TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO XII
Divulgação: terça-feira
20 de dezembro de 2016
Página 1 de 135
Nº 1506

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 2
Primeira Câmara **9**
Pautas 9
Atas 9
Acórdãos 9
Segunda Câmara **93**
Pautas 93
Atas 93
Acórdãos 94
Atos de Relatoria **94**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 94
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 94
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 103
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 103
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 103
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 104
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 104
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 106
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 106
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 106
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 107
Corregedoria Geral **107**
Ouvidoria de Contas **108**
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **108**
Extratos de Distribuição **108**
Editais **108**
Despachos **108**
Atos Normativos **122**
Gabinete da Presidência **122**
Despachos 122
Portarias 130
Edital de Concurso Público 130
Informativos de Licitações **131**
Composição Biênio 2015/2016 ..... **135**
Tribunal Pleno 135
Primeira Câmara 135
Segunda Câmara 135
Corregedoria-Geral 135
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 135
Administrativo 135

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 43, EM 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (08/12/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausentes os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por motivos justificados. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 42, da Sessão do dia 1 de Dezembro de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA proferiu as seguintes paralvras: *"Neste mês, foi divulgado pela primeira vez o **Ranking de Transparência** pela ENCLLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro) no qual o TCE/PR ficou em 3ª lugar entre os Tribunais de Contas Estaduais do país indicando que o Tribunal tem apresentado bons mecanismos de atuação relacionados à transparência e o controle social. Destaca-se, ainda, que a apuração desta pesquisa ocorreu entre os meses de agosto a outubro deste ano, antes portanto da reestruturação do Portal do TCE-PR na internet e da inauguração do "Portal Informação para todos. Esta entidade, ou fórum que é a ENCLLA é uma entidade que está ambientada na estrutura administrativa do Ministério da Justiça e congrega as Instituições entre as quais a ATRICON – Tribunais de Contas e o Ministério Público, de um modo geral, das mais variadas divisões. A avaliação da transparência pública realizada pautou-se em critérios legais – notadamente Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação (LAI), assim como na Resolução Diretriz ATRICON 6/2014 que analisou indicadores relacionados à transparência ativa e serviço de informação ao cidadão, dentre outros."* O senhor Presidente IVAN LELIS BONILHA destacou que o Programa de Indicadores de Desempenho Municipal, implementado no TCE-PR a partir do ano de 2015, além de promover o desenvolvimento de metodologia própria para aferição de riscos e orientação dos procedimentos de fiscalização do Tribunal, foi elemento técnico decisivo para a definição dos grandes temas de fiscalização constantes no Plano Anual de 2016 deste Tribunal. Afirmou que o servidor Nelson Nei Granato Neto, gerente do programa, foi fundamental para o sucesso. Apontou que esses resultados estão intimamente ligados aos obtidos pelo Plano Anual de Fiscalização de 2016 do TCE-PR que, ao final de novembro, teve sua meta mais ambiciosa atingida com a entrega dos relatórios dos 100 Municípios fiscalizados durante o ano de 2016 – em harmonia com recomendação da ATRICON de aproximar a atuação dos Tribunais de Contas aos Municípios e seus gestores. Destacou que, sob a coordenação da servidora Denise Gomel, o Plano Anual de fiscalização - PAF de 2016 do TCE-PR se propôs a pensar e executar os trabalhos de fiscalização do Tribunal de forma mais integrada, com equipes multidisciplinares envolvendo servidores de todas as unidades de fiscalização do Tribunal, e focando-se em grandes temas da administração pública com impacto importante sobre a população em geral como, por exemplo, a educação, a saúde e a previdência social. Assim, proponhôs a anotação em ficha funcional de **voto de louvor** aos servidores **Denise Gomel** e **Nelson Nei Granato Neto**. Colocou em discussão. Foi Aprovado. O senhor Presidente IVAN LELIS BONILHA continuou com a palavra: *"Ainda a respeito das inovações e passos importantes dados, ao longo dos trabalhos realizados a frente deste Tribunal na Presidência, observou-se a necessidade de readequação organizacional da Casa. Nesse contexto, foi editada a Lei Estadual nº 18.691/15, que instituiu o novo regime de trabalho e de remuneração dos servidores efetivos do Tribunal. Com objetivo de aplicar e dar concretude aos princípios da eficiência e economicidade, bem como aprimorar a atividade institucional de controle externo da Casa, a reestruturação funcional e salarial dos servidores evidenciou as competências das unidades técnicas e administrativas que compõem esta Corte, realçando suas atribuições de meio ou de fim, com redução expressiva de gerências e de cargos comissionados de Direção. A reestruturação delineada pela referida lei foi produto de criteriosa avaliação e de discussão entre todos os Conselheiros e com o apoio inafastável de todos os meus colegas, sempre buscando melhorar a atividade do Tribunal e, de forma concomitante, valorizar o trabalho dos servidores. Este processo foi conduzido pelo Diretor de Gestão de Pessoas, **José Marcelo Chumbinho de Andrade**, em conjunto com os assessores **Isabella de Oliveira Trevizan** e **James Robles de Andrade.** Esses servidores, inclusive, participaram da elaboração da proposta de nova redação da Lei Orgânica e do Regimento Interno que, dentre outras alterações, permitiu a reestruturação administrativa que não seria possível sem o Diretor Administrativo **Elizandro Natal Brollo** que, ainda, foi determinante na revitalização do prédio e manutenção das dependências do TC. Assim, proponho anotação em ficha funcional de **voto de louvor** aos servidores mencionados."* Colocou em discussão. Foi Aprovado. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou **Decisão Judicial** proferida pela Vara da Fazenda Pública do Município de Salto do Lontra, que em tutela de urgência suspendeu efeitos do Acordão nº 1782/15 – pleno proferido no processo de Recurso de Revista nº 668270/14, interposto por servidores admitidos com base no concurso 01/2010 realizado pela Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste que manteve a negativa de registro das admissões mandando reintegrar os servidores nos cargos públicos. O Presidente concedeu a oportunidade para apresentação de **sustentação oral ao Dr. Julio Cezar Bittencourt Silva,** no julgamento do processo de Recurso de Revista nº 903990/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.os: 127427/15, 553241/16, 671783/16, 687728/16, 792971/16 e 919033/16, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 945174/16, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 933214/16, na pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 932005/16, na pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 941705/16, na pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Foram **devolvidos** os processos n.os: 555917/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL; 199987/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 946320/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 35557/16, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.os: 671783/16, 687728/16, 792971/16, 553241/16 e 919033/16 (Aprovação), 127427/15 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 624242/15 (Conhecimento e provimento), 945174/16 (Deferimento), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 4917/16, 364341/16, 728700/16, 788699/16, 808738/16, 830539/16 e 881923/16 (Conhecimento e não provimento), 332683/15 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 806948/16 (Regular), 524027/15 e 903990/15 (Conhecimento e não provimento), 538648/15 e 585298/15 (Conhecimento e provimento parcial),

921160/16 (Deferimento), 430964/16 (Conhecimento e resposta), 854292/16 (Aprovação), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 352223/98 e 580622/08 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 859774/16 (Conhecimento e não provimento), 76768/13, 471123/12 e 782790/14 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 456607/09 e 417323/12 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 736484/11 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 514900/12 (Conhecimento e provimento parcial), 491394/16 (Conhecimento e provimento), 451593/15 (Conhecimento e não provimento), 77497/16 (Conhecimento e improcedência), 492125/15 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento), 322122/15 e 199057/16 (Regular com recomendações), 502252/15 e 518450/15 (Aprovação com encaminhamento), 933214/16 (Deferimento), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 916166/16 (Conhecimento e provimento parcial), 518888/16 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento), 932005/16 (Deferimento), 527321/16 (Conhecimento e resposta), 265840/16 (Regular com ressalvas com determinações), 284585/16 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 324480/16 (Deferimento de liminar), 269845/16 (Conhecimento e provimento), 152/16 e 486528/16 (Conhecimento e não provimento), 719565/16 (Deferimento), 223241/16 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 767663/15 (Nulidade do acórdão e retorno à fase instrutória), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 941705/16 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.os: 583805/15 e 587002/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foi concedida vista ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo n.º: 188833/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram com vista** os processos n.os: 503635/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 444957/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.os: 827910/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 555917/15 e 199987/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 921402/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 474433/14 e 43130/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 859150/15 e 860663/15 (Adiado por pedido do relator),da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 946320/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 35557/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.os: 715582/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 513002/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 73117/00, 656467/08 e 348248/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 16340/16 e 273030/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 453657/14, 66364/14, 89059/15, 760804/15, 396219/16 e 1099186/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foi retirado de pauta o processo n.º: 383141/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu **impedimento** no julgamento do processo n.º 364341/16 tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua **suspeição** no julgamento do processo n.º 514900/12 tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO declarou sua **suspeição** no julgamento dos processos n.º 4917/16, 830539/16 e 881923/16 tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO declarou seu **impedimento** no julgamento dos processos n.º 451593/15 e 486528/16 tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.º 352223/98, 580622/08, 859774/16 e 456607/09 tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 945174/16 tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 932005/16 tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição do *quorum* de julgamento. O senhor PRESIDENTE Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.º 538648/15, 585298/15 e 430964/16, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, vice-presidente e convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O senhor PRESIDENTE Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Conselheiro DURVAL AMARAL ausentaram-se do plenário no julgamento do processo n.º 921160/16, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Vice-Presidente e convocado os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo de Representação n.º 782790/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, o Relator votou pela procedência mais multa (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela improcedência (voto vencido). No julgamento do processo de Comunicação de Irregularidade n.º 324480/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator determinou a **instauração de Incidente de Inconstitucionalidade**. O Senhor Presidente designou o Conselheiro DURVAL AMARAL como relator do Incidente. No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 767663/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, o Relator votou o propôs diligência à COFIM para a confirmação das responsabilidades específicas dos agentes públicos envolvidos no que diz respeito ao cumprimento dos índices mínimos de investimento nas áreas de saúde e educação. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo não conhecimento (voto vencido). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela nulidade do acordão e retorno a fase instrutória (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL e FABIO CAMARGO. Foi **redistribuído** o processo ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ter proferido voto vencedor. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezoito horas e quinze minutos, (18h:15min), do dia oito do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (08/12/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Quadragésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia quinze de dezembro de dois mil e dezesseis (15/12/2016), no horário regimental, ocasião em que ocorrerá a **eleição para novo o biênio** (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral), conforme previsão do artigo 120, §1º, da Lei Orgânica, **além da homologação da nova composição das Câmaras** desta Corte (nos termos do art. 8º do Regimento Interno). E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Vice-Presidente do Tribunal e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado, e que presidiram a Sessão do Colegiado. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 474917/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PAULA GONÇALVES JEDYN
ADVOGADO / PROCURADOR EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5706/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2.157/15 – Pleno. Representação da Lei 8.666/93. Imposição de multa ao licitante por falta de amostra ou amostra incompatível com o Edital. Conhecimento. Provimento Parcial e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município Pinhais, contra o Acórdão nº 2157/15-TP, que julgou procedente a representação contra o Sr. Luiz Goularte Alves (CPF nº 536.011.069-49) e a Sra. Paula Gonçalves Jedyn, aplicando-lhes multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/2005, em razão da previsão edilícia de multa pela não apresentação de amostras, ou pela apresentação de amostras em desacordo com a proposta, formulada por Masif Artigos Médicos e Hospitalares Ltda, referente ao Pregão Presencial nº 113/2014, para aquisição de material de consumo médico-hospitalar.

Os recorrentes requerem a improcedência da representação e a não aplicação de multas aos gestores, alegando que:

a) a imposição de multas se faz necessária em virtude do retardamento da conclusão dos processos licitatório;

b) não há na lei imposição de que a desclassificação da licitante seja a única consequência para a não entrega de amostras;

c) a imposição de multa evita que o primeiro colocado entregue amostras incompatíveis para beneficiar o segundo colocado;

d) a lei prevê aplicação de multa por descumprimento de propostas e por declarações falsas;

e) não houve a intenção de inibir a participação dos licitantes.

A Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, na Instrução nº 2209/16, opinou pelo conhecimento do recurso e seu provimento parcial para afastar a aplicação das multas, entendendo que as razões apresentadas pelos recorrentes são plausíveis, mantendo-se a determinação para não incluir nos editais multas pela não entrega ou entrega incompatível com a amostra.

O Ministério Público de Contas, no parecer nº 5706/16, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Acórdão nº 2942/16 – STP foi declarado nulo pelo Acórdão 4326/16-STP, em razão da ausência de intimação do Município de Pinhais e de seu procurador Sr. Edson Galdino Vilela de Souza para a sessão de julgamento.

Após a regularização, retornaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Da análise dos autos verifico que a aplicação de multa ao licitante por não apresentar amostra ou que apresentá-la em desacordo com o edital, em regra não possui amparo legal, bem como restringe o caráter competitivo do certame.

Todavia, a unidade técnica ressalta que a considerar a modalidade da licitação eleita na ocasião, pregão - que é regido pela Lei 10520/2002, onde não há fiscalização prévia da presença dos requisitos para participação, acaba por implicar em um rigorismo maior na aplicação de penalidades do que aquele aplicável em procedimentos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim, a COFIM, (peça 101) entende que:
"em casos excepcionais, nas quais se verifica amostra grosseiramente incompatível com o edital, também seria justificável a aplicação de multa, nos termos da lei. Ressalte-se que nessas situações há uma conduta reprovável praticada pelo agente, ao mesmo tempo em que a Administração pública é prejudicada pela obrigação de convocar o próximo licitante, atrasando a contratação a ser realizada".
Esclarece, no entanto, que a norma não pode ser interpretada extensivamente, como o ente quer fazer. Ela visa coibir a má-fé e desídia de licitantes aventureiros manifestamente incapazes de cumprir com as regras do edital, gerando prejuízos à Administração Pública.
Assim, considerando a fundamentação esposada pela unidade técnica, quanto à falta de jurisprudência firme quanto à matéria; que a tese do ente é minimamente razoável na medida em que há possibilidade de aplicar uma sanção ao licitante que se comprometeu com a proposta, sendo a não entrega da amostra um descumprimento ao pactuado, e ausência de má-fé pelo gestor; e ainda somados os argumentos da defesa de possível prejuízo à Administração em virtude do retardamento da conclusão dos processos licitatórios e na possibilidade de eventual conluio entre licitantes para fraudar os procedimentos, entendo que o recurso merece parcial acolhimento, albergando a manifestação da COFIM.
É a fundamentação
3. VOTO
A partir do exposto, acolho a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização municipal (COFIM) Instrução 2209/16, e VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, afastando-se as sanções e acolhendo a DETERMINAÇÃO proposta, nos seguintes termos:
"Que o Município de Pinhais não se utilize de interpretação tão elástica com a finalidade de aplicar sanções com base no disposto no art. 7º da Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como para que não coloque em edital cláusula punitiva em termos rigorosos a tal ponto que acabe por desincentivar a participação de licitantes e, por consequência, prejudique a ampla concorrência, em desobediência ao disposto no art. 3º, §, 1º, I, da Lei nº 8.666/1993".
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
CONHECER e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista, afastando-se as sanções e acolhendo a DETERMINAÇÃO proposta, nos seguintes termos:
"Que o Município de Pinhais não se utilize de interpretação tão elástica com a finalidade de aplicar sanções com base no disposto no art. 7º da Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como para que não coloque em edital cláusula punitiva em termos rigorosos a tal ponto que acabe por desincentivar a participação de licitantes e, por consequência, prejudique a ampla concorrência, em desobediência ao disposto no art. 3º, §, 1º, I, da Lei nº 8.666/1993".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 - Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 808738/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 6161/16 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, em face do decidido no Acórdão n.º 4487/16 (peça n.º 60), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Prestação de Contas n.º 257378/14.
O Acórdão embargado, dentre outros aspectos, julgou IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, em razão da falta de encaminhamento de documentos que permitissem auferir a base de cálculo com relação aos repasses das contribuições retidas dos servidores e da parte patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), aplicando, por consequência, a multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor de ELÍDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, Gestor entre 25/04/2013 – 31/12/2014, e MARCIO CLÁUDIO WOZNIACK, Gestor entre 01/01/2013 – 24/04/2013.
O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, ao sustentar, em suma, que:
a) O Acórdão não indicou o momento em que esta Corte de Contas requereu a documentação faltante;
b) Desde maio de 2013 não é mais o Presidente da Câmara dos Vereadores, não detendo os referidos documentos, os quais não foram solicitados.
Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 70).
É o relatório.
II – ANÁLISE
Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.
Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:
"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento."[1]
No presente caso, busca o Recorrente que seja indicada a movimentação em que há o requerimento da documentação que embasou a irregularidade e cominação da multa.
Contudo, observa-se que o Acórdão Embargado tratou de toda a matéria colocada à discussão, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade, conforme se depreende da simples leitura de sua fundamentação:
"No que diz respeito à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e das contribuições patronais para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), embora juntado com o contraditório as GPS e respectivos comprovantes de recolhimento, não foram apresentados o resumo da folha de pagamento, bem como as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, inviabilizando o exame da base de cálculo e, consequentemente, da regularidade no repasse, pelo que a confirmação da IRREGULARIDADE do item é medida que se impõe, com imputação da multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor de ELÍDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO (25/04/2013 – 31/12/2014) e MARCIO CLÁUDIO WOZNIACK (01/01/2013 – 24/04/2013)."
Veja-se, portanto, que o Embargante busca, na verdade, reavivar a matéria antes tratada, contudo, por via processual inadequada para tanto, razão pela qual o Acórdão não merece reparos.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão embargado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016 - Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.*

PROCESSO Nº: 806948/16
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6165/16 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Execução orçamentária do FETC/PR. Setembro de 2016. Regularidade.
1. DO RELATÓRIO
Por meio do Ofício 26/16-DF (Peça 02), o Sr. Paulo Celso Klostermann, Diretor Financeiro desta Casa, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal referente ao mês de setembro de 2016.
O Controle Interno do Tribunal (Informação 143/16 – Peça 17) indica que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária.
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação 921/16 – Peça 18) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15221/16 – Peça 19) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de

execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativos ao mês de setembro de 2016 foram realizados regularmente.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativa ao mês de setembro de 2016.
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativa ao mês de setembro de 2016.
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 524027/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ALFREDO NOVAK, ANDERSON MARLON GRASEL, CONSTRUTORA PHORTUS LTDA, EDER LOVATTO, EMPREITEIRA SANTA LUZIA LTDA ME, FRANCIELE LANZ TREVISAN, ISMAR ANTONIO PAWELAK, MARCELI FIEDLER BACKES, NELISE RUSCHEINSKY
PROCURADOR: ALVARO MARTINHO WALKER, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, SIMONE VIANA COELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6166/16 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão contida no v. Acórdão n.º 2444/15-STP (protocolo n.º 63180-9/13).
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adilto Luis Ferrari, Chefe do Poder Executivo de Missal, em face do v. Acórdão n.º 2444/15-STP, responsável por julgar procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93, iniciada a partir de Denúncia ofertada perante esta C. Corte, cujo julgamento se deu nos seguintes termos:
I - pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor do Município de Missal, Sr. Adilto Luis Ferrari, em razão das irregularidades ocorridas na Tomada de Preços n.º 001/2012, nos termos da fundamentação e da contratação de empresa de titularidade de parente por afinidade de agente político da entidade contratante em desacordo com o disposto no Prejulgado n.º 09 desta Corte de Contas e na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal;
II - pelas seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Missal:
a) para que dê maior concretude ao princípio da publicidade, publicando integralmente seus futuros editais nos meios digitais disponíveis, proporcionando a mais ampla participação de licitantes e consequente busca do melhor benefício-custo;
b) para que em futuros processos licitatórios deixe de realizar exigências de capacidade técnico-operacional em percentuais superiores a 50% dos quantitativos a executar.
Irresignado, o recorrente ofertou seus motivos para obter a reversão do decisum combatido, consoante abaixo transcrito (peça n.º 80):
Inicialmente, Excelência, cumpre frisar que não houve qualquer irregularidade em nenhum procedimento licitatório da municipalidade, sendo alegações meramente vazias, sem fundamento e comprovação, e, com o devido acato, tendo nítida configuração de perseguição política, com o intuito de prejudicar a administração do Município de Missal, pelo teor das infundadas acusações, que não possuem o menor embasamento e comprovação.
No curso do certame a empresa vencedora, Construtora Porthus Ltda., comprovou a sua regularidade, dentre elas a fiscal, bem como cumpriu com os requisitos legais para participação do certame, e, mais, se o denunciante sustenta que os sócios são meramente "laranjas" do prefeito municipal, deveria comprovar cabalmente suas alegações, o que evidentemente não o fez, destacando, inclusive, que tal situação é criminalmente tipificada.
Cumpre frisar que desde 1994, ano da constituição da Construtora Phortus Ltda, até a última alteração do Contrao social, em 2010, o vice-prefeito Sr. Hilário Jacó Willers nunca participou do quadro societário da empresa vencedora, restando, portanto, infundado o argumento de que o vice-prefeito é o verdadeiro sócio da referida empresa.
Cumpre ressaltar que o parentesco existente entre o sócio da empresa homologada na licitação, Alfredo Novak, e o vice-prefeito de Missal Hilário Jacó Willers, em nada influi para concretização de irregularidades legais ou morais quando se diz respeito à contratação da Construtora Phortus, uma vez que o procedimento licitatório seguiu os ditames da legislação, respeitando os pressupostos de concorrência exigidos em tal tipo de licitação.
Tendo o principio da Legalidade sido devidamente respeitado, não há como se auferir ilegalidades no processo licitatório e contratual baseando-se somente na prerrogativa de os agentes se relacionarem familiarmente, uma vez que o artigo 9°, inciso III da Lei n° 8666/1993 somente estipula como ilegal a licitação e contratação de empresa cujo responsável seja o mesmo dirigente do processo licitatório.
Destaca-se que no referido disposto não fala-se em parente ou íntimo, somente na pessoa do servidor ou agente público, não se aplicando, portanto, a impossibilidade de licitar ao caso aludido.
O Município de Missal homologou na licitação para fins de contratação a Construtora Porthus Ltda. baseando-se na vantagem do interesse público, por apresentar a melhor proposta. Não foi, em nenhum momento, concedido tratamento diferenciado a esta empresa, tendo todas as licitantes sido analisadas igualitariamente, em prol do bem público.
É válido declarar, novamente, que a escolha para a contratação levou em conta os aspectos objetivos e subjetivos da empresa e da sua proposta, em nada se relacionando à pessoa responsável pela empresa, em prol de beneficiá-la.
Não obsta dúvida de que ao contratar com a Construtora acima nomeada, o Município não deixou de seguir qualquer dispositivo legal, requer-se então que tal fato seja reconhecido pelo juízo, afim de que a justiça seja alcançada.
IV - DA VIOLAÇÃO AO ART. 9°, DA LEI 8.666/93: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO CONTIDO NA SÚMULA 13 DO STF - DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O CERTAME - LEGALIDADE ADMINISTRATIVA
Portanto, ao tempo em que se respeita o entendimento desse E. Tribunal no tocante à preservação da moralidade com interpretação extensiva à vedação do nepotismo, com base exclusivamente principiológica, requer-se, de acordo com as circunstâncias fáticas contidas nos autos, a integral reforma da decisão, afastando-se a sanção pecuniária imposta e se reconhecendo que o gestor ora recorrente atendeu ao princípio da legalidade administrativa, cujo escopo restou, permissa vénia, violado na decisão recorrida.
Devidamente recebido (Despacho n.º 1314/15-GCG), o expediente foi submetido ao crivo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, que, em seu Parecer n.º 139/16 (peça n.º 91), concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, com amparo nos argumentos ora destacados:
2. Preliminarmente, cumpre destacar alguns detalhes do contexto fático subjacente relevantes para o adequado deslinde do feito, a saber: i) o objeto licitado destinou-se a pavimentação de estrada em roteiro turístico do Município de Missal; ii) a fonte dos recursos empregados na execução da avença é originada de Contrato de Repasse nº 767029/2011/MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA e complementada por recursos próprios do Município de Missal; iii) a contratação decorreu de procedimento licitatório instaurado em maio de 2012, com contratação registrada em 21 de junho de 2012; iv) o edital do certame condicionou a habilitação técnica à seguinte comprovação: "ter executado em uma única obra, pavimentação poliédrica de no mínimo 13.000,00 metros quadrados", conforme cláusula 4.2; v) o edital do certame estipulou a necessidade de "garantia de manutenção da proposta", nos termos da cláusula 19, a ser previamente depositada pelos licitantes; vi) o edital estipulou a necessidade de prévio recolhimento de taxa para obtenção de cópia dos seus termos; vii) a publicação do edital no Diário Oficial da União, exigência decorrente da participação da Caixa Econômica Federal no financiamento da obra, não respeitou o prazo mínimo de 15 (quinze) dias definido na Lei Ordinária Federal nº 8.666/93; viii) o Município realizou a abertura do certame na modalidade de Tomada de Preços, no montante de R$ 320.150,01 e efetivou a contratação pelo valor máximo indicado no certame e ix) a única licitante tecnicamente habilitada é de propriedade de parente do vice-prefeito do Município.
2.1 Em primeiro lugar, a argumentação de que a Representação subjacente teria nítido caráter político não deve ser considerada. Como reiteradamente afirmado por Arruda Alvim em suas obras e cursos, "os problemas da dogmática não se resolvem com a taxinomia", de modo que a rotulação atribuída ao processo administrativo não convalida eventuais invalidades que merecem ser investigadas.
2.2 O Município ainda ponderou que sua limitação populacional dificultaria a localização de pessoas jurídicas habilitadas a prestar os serviços específicos de que necessitava, de modo que haveria uma natural proximidade entre os empresários e os detentores de cargos políticos na administração pública. Todavia, referida limitação fática deve ser ponderada com alguns elementos de fato essenciais no feito. Isto porque, neste quadro, não haveria motivo (nos campos da legalidade e da vantajosidade para a administração) em se estabelecer uma restrição à habilitação técnica tão excessiva quanto à configurada.
Ademais, nos casos em que constatada a limitação no número de empresas credenciadas é que a administração pública municipal deve assegurar a possibilidade de participação de pessoas jurídicas de outras localidades, o que poderia ter sido feito através da ampliação dos prazos e modos de publicação do certame. Ao revés, constatou-se no caso em tela não apenas a restrição no modo de publicação, que exigia a presença dos disputantes no Município, como também no prazo de publicação, haja vista que – ao menos no que tange o Diário Oficial da União – o período definido no artigo 21, inciso III da Lei Ordinária Federal nº 8.666/93 não foi respeitado (Peça n. 3, fls. 133).
Ao discorrer a respeito do princípio da competitividade, a doutrina de Joel de

Menezes Niebuhr[1] revela-se precisa e aplicável ao caso em tela:
"É que as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condições de contratar com a Administração Pública. Em análise acurada, percebe-se que as formalidades descabidas, que não guardam justificativa ou utilidade, agridem o princípio da competitividade. É que, ao proceder dessa forma, impede-se que particulares em condições de satisfazer o interesse público participem da licitação. A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames (...) É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação." (grifos nossos)
Como se não bastasse, a exigência de prévio depósito de importe intitulado como "garantia de proposta", bem como a cobrança de taxa para a emissão de cópias do certame que poderiam ser publicadas na internet com ampla possibilidade de acesso gratuito igualmente ensejaram restrições de ordem fática e financeira aos demais disputantes.
2.3 Restrições estas que podem ser facilmente comprovadas no limitado número de disputantes (apenas dois), notadamente se considerada a relevância financeira do contrato para empresas de pequeno e médio porte. Como se não bastasse, as restrições ensejaram a contratação de empresa justamente pelo valor máximo da avença, pondo em xeque a racionalidade na estratégia de um licitante que, premido por uma livre competição de preços, encaminha sua oferta única justamente no valor máximo, mesmo sabendo que em caso de disputa efetiva jamais poderia sagra-se vitorioso.
No caso do pregão, com a abertura de fase superveniente para a melhoria das propostas, a estratégia de encaminhar o preço máximo poderia se revelar adequada, situação que não se configura – em absoluto – para a modalidade de Tomada de Preços. Ou melhor, ao menos em um sistema de livre concorrência como se pressupõe ser a licitação.
Conforme ditames do artigo 3º da Lei Federal de Licitações, o procedimento licitatório destina-se aos propósitos de garantir: i) "a observância do princípio constitucional da isonomia", ii) "a seleção da proposta mais vantajosa para a administração" e iii) "o desenvolvimento nacional sustentável".
Em sentido oposto, constata-se in casu que o certame não apenas estabeleceu condições diferenciadas para os disputantes ao criar restrições fáticas, técnicas e financeiras injustificáveis, como não logrou êxito em obter a proposta mais vantajosa, eis que o serviço foi contratado no valor máximo, e não contribuiu para o desenvolvimento nacional, que pressupõe a livre concorrência, conforme termos do artigo 170, inciso IV da Constituição Federal.
Não se pode admitir, portanto, a argumentação do recorrente no sentido de que "o procedimento licitatório seguiu os ditames da legislação, respeitando os pressupostos de concorrência exigidos em tal tipo de licitação"; tampouco se pode admitir o respeito aos princípios da legalidade e da isonomia no certame realizado.
De modo que as impropriedades no certame restariam constatadas ainda que não se falasse na potencial violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade na contratação noticiada.
2.4 O ingresso na potencial violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, revelado na contratação de pessoa jurídica cujo sócio administrador possui relação de parentesco com o vice-prefeito, não aponta melhor sorte aos argumentos expedidos pela defesa.
Conforme explicitado na doutrina de Marçal Justen Filho[2]:
"As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori."(grifos nossos)
A jurisprudência é uníssona ao reconhecer a vinculação entre os artigos 3º e 9º e os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, como se observa no seguinte aresto do E. Superior Tribunal de Justiça, de lavra do Exmo. Ministro Luiz Fux:
O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF (...) Na hipótese dos autos, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trato da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo (STJ. Resp nº 615432/MG – 2003/0231437-9, 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 02.06.2005)
De modo que, a despeito de a conduta verificada no caso em tela não subsumir-se com perfeição ao tipo delineado no artigo 9º, inciso III da Lei Federal de Licitações, é certo que se amolda à mens legis e aos princípios que o dispositivo legal visa resguardar. Princípios estes que advêm de direta extração do artigo 37 da Constituição Federal, que igualmente amparou o advento da Súmula Vinculante nº 13 do E. Supremo Tribunal Federal.
Ementa: Administração Pública. Vedação nepotismo. Necessidade de lei formal. Inexigibilidade. proibição que decorre do art. 37, caput, da CF. RE provido em parte. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. (RE 579951, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2008, DJe de 24.10.2008)
Ao definir os termos da Súmula Vinculante nº 13, o E. Supremo Tribunal Federal nada mais fez do que reconhecer a força obrigatória, independentemente de regulação normativa, do preceituado no artigo 37 da Constituição Federal. Com efeito, reconheceu-se a normativa a eficácia jurídica imediata, em sentido oposto às normas programáticas que demandariam regulamentação para que passassem a ser dotadas de imperatividade.
Assim, a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 as hipóteses de licitações e contratos administrativos deriva não da literalidade do enunciado proferido pela Suprema Corte, mas sim do fundamento jurídico e moral que a ampara.
Não é diverso o raciocínio já sedimentado neste E. Tribunal de Contas, nos termos do v. Acórdão nº 1127/09 – Pleno (Prejulgado nº 09):
"(...) As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidade com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação."
No mesmo sentido é o v. Acórdão nº 2745/10-Pleno, proferido em sede de Consulta, cuja repercussão aos demais julgados proferidos por esta Corte afigura-se imperativa, in verbis:
Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.
Assim, ainda que não se atribuísse uma interpretação extensiva à Súmula Vinculante nº 13, como pretendido pelo recorrente, não se poderia afastar a imediata aplicação do disposto no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente dos princípios da impessoalidade e da moralidade, em matéria de licitações e contratos administrativos. Trocando em miúdos, a aplicabilidade imediata do dispositivo legal acima mencionado resulta na conclusão de que a pessoalidade na contratação administrativa não pode ser materializada quer em relação jurídica funcional quer em relação jurídica contratual.
2.5 Os argumentos fáticos do recorrente de que "não haveria provas da atuação do vice-prefeito como laranja do vice-prefeito" e de que "o Sr. Hilário Jacó Willers jamais teria participado do quadro societário da empresa contratada" não tem o condão de alterar a conclusões constantes do julgado, à medida em que, como ponderado por Marçal Justen Filho "A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele". Consideração que deve ser analisada à luz das restrições à competitividade identificadas in casu.
Destarte, afastam-se as arguições relativas à suposta regularidade do procedimento licitatório subjacente, conclusão que inevitavelmente resulta na manutenção do v. Acórdão recorrido.
No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 15580/16 (peça n.º 92).
É o relato.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[3]
Preliminarmente, recebo o Recurso de Revista em exame, uma vez preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 73 da Lei Orgânica e 484 - RI/TCE-PR.
Superada esta etapa, destaco que o presente Recurso tem por conteúdo apenas a matéria exaustivamente analisada em sede de instrução, no momento oportuno, não possuindo argumentos ou provas de natureza inovadora.
O objeto do corrente expediente detém cunho estritamente objetivo[4], restringindo-se a verificar, de modo direto, se, de fato, a contratação da Construtora Phortus Ltda., como resultado da Tomada de Preços n.º 01/2012, infringiu a vedação ao nepotismo, instituto criado e impulsionado a partir dos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.
A matéria foi abordada e teve entendimento pacificado em diversas esferas, merecendo destaque, de forma introdutória, o teor da Resolução n.
º 07/2005-CNJ, que, em seu artigo 3º, elenca como causa de nepotismo - entendido como ocorrência de constatação objetiva, com origem na afronta aos princípios mencionados -, a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.
Neste caso, vale ressaltar que, se há interpretação neste sentido para os momentos posteriores à contratação, prevalece, por óbvio, a mesma proibição para o momento da contratação, seja qual for a sua origem. Para retirar tal previsão da esfera da mera interpretação, no corrente ano, o CNJ incluiu vedação expressa, momento a partir do qual, conforme bem noticiou em seu site[5], a prática passa a ser reconhecida na contratação, independentemente da modalidade de licitação, de empresas que tenham em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau de juízes e servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados à área de licitação do tribunal.

Igualmente, transcrevo trecho de Consulta respondida pelo mesmo Conselho Nacional de Justiça[6]:
CONSULTAS. NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES A PARENTES DE MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES DO STF, STJ E TCU. APERFEIÇOAMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 7.
I – A jurisprudência do STF, STJ e TCU vem evoluindo no sentido de vedar todas as hipóteses em que a participação (direta ou indireta) na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
II – É vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de todos os respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidores investidos em cargo de direção e de assessoramento, a teor do art. 2º, inciso V, da Resolução CNJ n. 7;
III – É vedada a contratação, independentemente da modalidade de licitação (pregão eletrônico, tomada de preço, concorrência pública etc.), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação;
IV – A vedação descrita no item anterior se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização;
V – É permitida a contratação, por meio de regular procedimento licitatório em que se permita a livre concorrência (a exemplo do pregão, tomada de preços e concorrência pública), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de magistrados de primeiro e de segundo graus atuantes exclusivamente na jurisdição, assim como de servidores que, embora ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (a exemplo dos servidores da área judiciária, como escrivães, diretores de secretaria, assistentes/assessores de magistrados), não atuem na linha hierárquica que vai do órgão licitante ao dirigente máximo da entidade, por não vislumbrar, via de regra, risco potencial de contaminação do processo licitatório;
VI – Nada obsta que o tribunal vede a contratação de empresa pertencente a parente de magistrado ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de nepotismo, a exemplo dos atuantes exclusivamente na área judiciária, sempre que identificar, no caso concreto, risco potencial de contaminação do processo licitatório.
VII – Consultas respondidas, com proposta de aperfeiçoamento da Resolução CNJ n. 7 a fim de contemplar expressamente outras hipóteses de nepotismo nas contratações públicas.
Dei início à minha abordagem pelos textos normativos e jurisprudenciais do CNJ, justamente porque foram os atos precedentes e motivadores do posicionamento vinculante e não exaustivo consubstanciado no corpo da Súmula Vinculante n.º 13/STF, de 21/08/2008.
Em continuidade, de forma autônoma e na mesma senda da doutrina e da jurisprudência nacional, este E. Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado n.º 09, originário do v. Acórdão n.º 1127/09-STP, detentor de efeito vinculante, estatuiu que as vedações da Súmula Vinculante n.º 13 se estendem à contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação.
Posteriormente, outrossim, nos autos de Consulta n.º 22816-7/10, esta C. Corte votou, por unanimidade e, consequentemente, com efeito vinculante[7], em responder ao questionamento formulado pelo Município de Arapongas:
"....pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consangüíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação."
Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão contida no Acórdão combatido não padece de qualquer vício, mostrando-se absolutamente correto o entendimento nela esboçado, visto que, do confronto dos fatos ofertados na Denúncia com o entendimento vinculante deste E. Tribunal, de forma clarividente e objetiva, houve nepotismo na contratação da Construtora Porthus Ltda., em decorrência da afronta aos princípios da impessoalidade - em decorrência da contratação de sociedade empresarial do cunhado do vice-prefeito à época dos fatos -, da isonomia - o edital do certame, em sua cláusula 4.2, condicionou, desnecessariamente, a habilitação técnica à comprovação de "ter executado em uma única obra, pavimentação poliédrica de no mínimo 13.000,00 metros quadrados" - e da seleção da proposta mais vantajosa - a Tomada de Preços, no valor máximo estatuído de R$ 320.150,01 (trezentos e vinte mil, cento e cinquenta reais e um centavo), resultou na contratação pelo valor máximo indicado no certame.
Pela manutenção do decisum vergastado é, portanto, o voto.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adilto Luís Ferrari, em face do Acórdão n.º 2444/15-STP (protocolo n.º 63180-9/13), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento;
3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adilto Luís Ferrari, em face do Acórdão n.º 2444/15-STP (protocolo n.º 63180-9/13), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento;
II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo. 4. Ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. pp. 61.
2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010. pp. 163.
3. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).
4. Consoante entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal. Vide, por exemplo, a decisão lavrada na Rcl 19911 Agr/ES, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgada em 19/05/2015.
5. Disponível em http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82446-alterada-resolucao-para-coibir-possibilidades-de-nepotismo-no-judiciario. Consulta em 16.11.2016.
6. Conselho Nacional de Justiça. Consulta n.º 0001199-62.2015.2.00.0000. Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias. Julgado em 14.09.2015.
7. Uma vez que, de acordo com o artigo 41 da LC n.º 113/05, a decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

PROCESSO Nº: 491394/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARIA LUCIA BASSANI, MARLENE APARECIDA MENDES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6174/16 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de Revista. Atraso no envio de ato de inativação ao Tribunal para registro. Multa. Atraso justificado. Precedentes favoráveis. Conhecimento e provimento do recurso, excluindo-se a multa aplicada.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, através da Sra. Maria Lucia Bassani, ex-gestora da entidade, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.° 2155/16[1] da Primeira Câmara (peça 34) que apreciou como legal e determinou o registro da Portaria n.º 556/2014, publicada em 09/11/2014, que aposentou a servidora Marlene Aparecida Mendes (item I), aplicando a multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 à então gestora, ora recorrente, pelo atraso na protocolização do processo (item II).
Em sua peça recursal a Sra. Maria Lucia Bassani justifica o atraso na falta de conhecimento do sistema de envio de processo de aposentadoria e pensão implantado em julho/2014 por este Tribunal, não tendo decorrido de desídia ou má gestão da administração, mas sim em razão das dificuldades de adaptação técnica e da necessidade de treinamento dos servidores municipais quando da implantação do trâmite processual exclusivamente por meio eletrônico neste Tribunal.
Apontando, ainda, que por ocasião da análise de casos similares, esta Corte se posicionou pelo afastamento da sanção pecuniária, o recorrente pleiteia igual tratamento no presente processo.
Requer, ao final, o provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de excluir a multa aplicada em face do atraso no encaminhamento do ato de inativação para fins de registro.
O presente recurso foi recebido pelo Auditor Relator (peça 40), e após nova autuação e redistribuição (peça 42), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP e ao Ministério Público de Contas – MPC para as competentes manifestações.
A COFAP, mediante o Parecer n.º 7827/16 (peça 47), entendeu que o recurso merece provimento, pois é sabido que a implantação do processo eletrônico e do SIAP, em meados de 2014, gerou e ainda gera razoáveis dificuldades aos jurisdicionados para adaptação, compreensão, cadastros de documentos e de benefícios, aquisição de equipamentos, assinatura eletrônica, dentre outros, sobretudo em se tratando de Municípios menores, com poucos servidores, como é o caso em tela.
A unidade técnica apontou, ainda, que em processos semelhantes esta Corte tem afastado a multa pelo atraso no envio das documentações referentes aos benefícios

previdenciários, até mesmo das entidades maiores como a Paranaprevidência, em razão das dificuldades enfrentadas com o processo eletrônico e com o SIAP, remetendo aos seguintes julgados:
ACÓRDÃO N.° 4074/13 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Aposentadoria. Manifestações uniformes pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa
afastada conforme Acórdãos n.° 3206/13 e n.° 3207/13, ambos da
Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa. (grifamos)
ACÓRDÃO Nº 3647/13 - Primeira Câmara
(...)
Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que o presente expediente foi formado fora do prazo fixado no art. 5°, da Instrução Normativa 46/10 – há atraso superior a sete meses (ato de aposentadoria de 27/09/12 e autuação do processo em 02/05/13) –, estando configurada conduta ensejadora da aplicação de multa administrativa.
Considerando, porém, que existe uma série de eventos que contribuíram para o quadro atual de atraso no envio de processos de muitas Entidades (especialmente o Paraná Previdência), dentre os quais os trabalhos de digitalização de autos efetuados nesta Casa, assim como a demora no envio de autos por questões de tecnologia da informação, entendo que a medida mais adequada no presente feito não seria a aplicação da referida penalidade.
De outra banda, não pode o Tribunal restar silente quando não respeitados prazos fixados em seus regulamentos. Assim, parece-me
mais adequado que seja concedido prazo de 180 dias para elaboração de um plano de ação visando evitar novos atrasos (...)
Por conseguinte, considerando-se os princípios da boa-fé e da isonomia, a unidade técnica opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de excluir a multa aplicada à ex-gestora, ora recorrente.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14892/16 (peça 49), não se opõe à reforma do Acórdão n.º 2155/16, da 1ª Câmara, dada a razoabilidade dos argumentos trazidos pela recorrente.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, destaco que foram atendidos os requisitos previstos no art. 484 do RITCEPR, merecendo ser conhecido o presente Recurso de Revista.
Relativamente ao mérito, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao Parquet, que acataram as justificativas para o atraso constatado no encaminhamento do ato de inativação em tela a este Tribunal para fins de registro, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
De fato. O período em que ocorreu a demora no envio da documentação coincide com a implantação do sistema eletrônico nesta Corte, a qual gerou dificuldades de adaptação dos jurisdicionados, assim como a necessidade de treinamento de seus servidores para a tramitação dos processos por meio eletrônico.
Considerando ainda os inúmeros precedentes deste Tribunal, decisões que em casos similares afastaram a sanção pecuniária pelo atraso no encaminhamento de documentação relativa a benefícios previdenciários no período de adaptação ao novo sistema, acolho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e VOTO:
I – pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, modificando-se o Acórdão n.º 2155/16 da Primeira Câmara, para o fim de excluir a multa aplicada pelo atraso na autuação do processo à Sra. Maria Lucia Bassani, ora recorrente, mantendo inalterado o item I do julgado.
II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I. Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento e modificar o Acórdão n.º 2155/16, da Primeira Câmara, no sentido de excluir a multa aplicada pelo atraso na autuação do processo à Sra. Maria Lucia Bassani, ora recorrente, mantendo inalterado o item I do julgado.
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão

PROCESSO Nº: 492125/15
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
INTERESSADO: RODRIGO JARENKO ZILIOTTO
PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6177/16 - TRIBUNAL PLENO
PEDIDO DE RESCISÃO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEDE DE PEDIDO DE RESCISÃO. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE PERMITIRAM O JUÍZO DE REGULARIDADE DAS CONTAS. RESCISÃO DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, PARA EFEITO DE REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO ANTE O ATRASO NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de rescisão proposto por Rodrigo Jarenko Ziliotto, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, em face do Acórdão n.º 2027/14 da Primeira Câmara, o qual julgou irregulares as contas da aludida entidade, referente ao exercício de 2007, em razão da não prestação de contas do exercício, determinou a restituição de valores, aplicou multa ao gestor e cominou outras sanções administrativas.
Em suas razões, o requerente destacou a tempestividade do pedido e, no mérito, aduziu que após o Acórdão 2027/14 da Primeira Câmara, a entidade apresentou a prestação de contas que subsidiou o opinativo da atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, seguida pelo Parquet de contas, no sentido da regularidade das contas, as quais, submetidas à análise pela Segunda Câmara, deliberou mediante o Acórdão 2304/15 pela quitação das obrigações impostas ao Consórcio Intermunicipal para a conservação da biodiversidade da bacia do Rio Xambrê de Iporã, mantendo, contudo, o seguimento da execução do julgado em relação às demais penalidades aplicadas.
Assim, sustentou que embora as contas tenham sido julgadas regulares, o que permitiu o afastamento da imputação de débito aplicada ao CIBAX, continuaram vigentes as demais sanções do Acórdão 2027/14. Afirmou que a referida decisão não reformou o julgado, mas apenas determinou a baixa de responsabilidade da entidade, e argumentou que se a prestação de contas tivesse sido apresentada via recurso de revista, o acórdão teria sido reformado. Sustentou que embora a prestação de contas tenha sido apresentada intempestivamente, foi declarada regular, o que autoriza a reforma do Acórdão 2027/14. Alegou que não é cabível a devolução dos valores, constante no item II do Acórdão 2027/14, o que findará em conformidade com o item I do Acórdão 2304/15. Requereu a exclusão das multas aplicadas, bem assim da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão. Ao final, pugnou pela desconstituição do Acórdão 2027/14 da Primeira Câmara, aprovação das contas, exclusão da imputação de débito imputada à entidade e da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão aplicada ao requerente.
O presente expediente foi recebido pelo Despacho n.° 1294/15 (peça 07), tendo sido encaminhado os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que opinou pela manutenção dos Acórdãos 2027/14 da Primeira Câmara e 2304/15 da Segunda Câmara, ao argumento de que o pedido de rescisão não serve de substituto do recurso de revista e de revisão não interpostos oportunamente. Afirmou que os documentos colacionados não são novos e não se enquadram nas hipóteses do art. 77, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, ou do Prejulgado n.° 04/2007. Alegou que a irregularidade das contas se fundamentou na ausência de prestação de contas, o que só veio a ocorrer 07 (sete) anos depois. Salientou que a decisão rescindenda não aprovou as contas, mas apenas outorgou efeitos materiais executivos por entender que não houve malversação de recursos públicos, de modo que foi excluída a condenação na devolução dos recursos gestados em 2007. Sustentou que a prestação de contas tardia não conduz à sua aprovação, subsistindo as sanções, especialmente a de inabilitação para o exercício do cargo. Ressaltou que os pareceres, Instruções e decisões já proferidas no caso interpretaram a prestação de contas extemporânea com cumprimento da execução já transitada em julgado e não em reforma.
O Ministério Público (Parecer n.º 5321/16, peça 10) manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, uma vez que se tratam dos mesmos documentos anexados à Tomada de Contas Ordinária 274.194/13, já apresentados em sede de execução do Acórdão 2027/14 da Primeira Câmara. Não sendo este o entendimento deste Tribunal, manifestou-se pela improcedência do pedido, para efeito de que seja mantida a irregularidade das contas da entidade no exercício de 2007 e as sanções impostas no item 3.3 do Acórdão 2027/14 da Primeira Câmara.
Tendo em vista que em relação aos exercícios 2002 e 2004 a entidade obteve êxito em sede de Pedido de Rescisão, os autos foram remetidos à COFIM visando a apreciação dos documentos anexados (Despacho 1496/16, peça 12).
Atendendo ao Despacho, a COFIM manifestou-se no sentido de que, caso superadas as questões processuais apontadas na Instrução ulterior, recomendável que se empreste coerência, completude e integridade aos procedimentos, critérios e decisões pretéritas desta Unidade Técnica e do Plenário, pois o aspecto nuclear da irregularidade das contas estava na ausência de prestação de contas no momento oportuno e da lisura/correção da aplicação dos valores recebidos dos Municípios integrantes do Consórcio, vindo a prestação de contas a ser prestada e examinada por esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ainda que tardiamente, e considerada escorreita, mantendo tão somente a aplicação das multas por conta de sua não apresentação tempestiva.
Ao final, sendo superados os obstáculos apontados na Instrução 2107/16 (peça 09), opinou pelo conhecimento e parcial provimento do pedido rescisório, para efeito de reformar parcialmente os Acórdãos n.°s 2027/14 e 2304/15, respectivamente da

Primeira e Segunda Câmara, recomendando a aprovação, com ressalva das contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, referentes ao exercício de 2007.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela impossibilidade de conhecimento do Pedido de Rescisão, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 77 da Lei Orgânica. Sustentou que não se trata de novos elementos de prova, alegando que todos existiam quando da análise da Tomada de Contas Ordinária n.° 274.194/13. Ressaltou que o reconhecimento da documentação consistirá em uma aceitação deste Tribunal de Contas de que uma entidade que preste contas com SETE anos de atraso e reconhecidamente insuficiente, tenha suas contas julgadas regulares com mera ressalva por um pedido de rescisão incontestavelmente não cabível. Ao final, opinou pelo não conhecimento do pedido e, sucessivamente, pelo não provimento (Parecer 11742/16, peça 16).
É o conciso relato.
FUNDAMENTAÇÃO
Analisando a hipótese dos autos, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais (art. 494, II, do RITCEPR), conforme reconhecido sumariamente pelo Despacho 1294/15 (peça 07). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).
Pondero que apesar da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas vislumbrarem óbices ao conhecimento do pedido, o caso retrata uma das hipóteses autorizadas pelo Prejulgado 04 que assim dispõe: Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos [...]
Antes de adentrar ao mérito, oportuno enfatizar que para a propositura do pleito rescisório, os interessados não precisam ter anteriormente esgotado as espécies recursais previstas nas normas deste Tribunal, sendo necessário apenas que o pedido se enquadre nas hipóteses, taxativamente, previstas no art. 77 da Lei Orgânica e no art. 494 do Regimento Interno.
Assim, diversamente do afirmado pela Unidade Técnica, o fato do requerente não ter ingressado com Recurso de Revista tempestivamente, por si só, não impede a interposição do Pedido Rescisório.
Assim, em consonância ao que já foi decidido por este Tribunal Pleno nas ações rescisórias relativas aos exercícios 2002[1] e 2004[2] da mesma entidade, o conhecimento do pedido é medida de rigor.
No mérito, acompanho a manifestação da COFIM no sentido que se faz necessário conferir coerência com os precedentes deste Tribunal. Nota-se que em relação a exercícios pretéritos, a entidade reverteu julgamentos de irregularidade das contas transitados em julgado em hipóteses semelhantes as que se apresentam nos autos.
Ocorre que mesmo que o Parquet de Contas entenda de modo diverso, não se pode deixar de observar que os documentos apresentados a esta Corte permitiram a análise das contas do exercício de 2007, o qual recebeu opinativo pela regularidade do órgão instrutivo deste Tribunal (Instrução 4239/16-COFIM, peça 14).
Da análise do acórdão 2027/14 da Primeira Câmara proferido na Tomada de Contas Ordinária, observa-se que as razões para a desaprovação das contas foi a ausência de demonstração de regularidade dos gastos, o que implicou na condenação do gestor à devolução aos Municípios Concedentes do valor de R$ 81.924,00, corrigidos, além das multas do art. 87, III, a, e art. 87, § 4°, ambos da Lei Orgânica e da declaração de inabilitação do Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da mesma legislação, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR. Ainda, determinou-se o impedimento de obtenção de certidão liberatória.
Após o trânsito em julgado desta decisão, Rodrigo Jarenko Ziliotto interpôs recurso de revista que, por ser intempestivo, deixou de ser conhecido (Despacho 1205/14). Posteriormente, a entidade apresentou documentos visando à análise das contas (peças 29/30 dos autos 274.194/13), os quais foram recebidos pelo então Relator a título de verificação de cumprimento de decisão. Após encaminhar os autos à atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, a Unidade Técnica analisou a documentação acostada e concluiu que a documentação apresentada e os dados informatizados do sistema de informações municipais são suficientes para afastar a necessidade de devolução dos recursos, sem prejuízo da manutenção das multas e demais penalidades aplicadas, tendo sido acompanhado do Parquet de contas (Instrução 1065/15 e Parecer 3454/15).
O feito foi submetido à decisão colegiada ocasião em que foi deliberada a expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Consórcio Intermunicipal para a conservação da biodiversidade da bacia do Rio Xambrê de Iporã e prosseguimento da execução do julgado em relação às demais penalidades aplicadas (Acórdão 2305/15, peça 35).
O decisum transitou em julgado em 16.06.2015, tendo a Diretoria de Execuções iniciado a execução das penalidades remanescentes do julgado[3].
No entanto, por determinação deste Relator, a COFIM procedeu à análise dos documentos anexados aos autos e concluiu pela ausência de malversação de recursos públicos ou irregularidades de natureza contábil ou de qualquer outra natureza, nos seguintes termos:
A prestação de contas se encontra às fls. 59 e seguintes, da peça 3, dentro dos contornos exigidos pela IN nº 23/2008, com saldo bancário em 31/12/2007 no valor de R$ 2.834,61, devidamente conciliado e cruzado com as demonstrações contábeis (fls. 67 x fls. 100, 102 e 108. Às fls. 106 e seguintes (peça 3), verifica-se as demonstrações contábeis e que elas foram publicadas em 22/05/2014, conforme fls. 7 e seguintes, da peça 4.
Às fls. 18 e seguintes, da peça 4, verifica-se procedimentos formais exigidos pelo art. 13, da Lei de Improbidade Administrativa em relação ao gestor do Consórcio (obrigatoriedade de apresentação de declaração de renda).
Às fls. 19 (peça 4), verifica-se declaração de que não remunerou agentes políticos no exercício.
Às fls. 21-23, da peça 4, consta declaração de observância das normas e regulamentos editados pelo Tribunal de Contas e declaração de inaplicabilidade das regras relativas ao Conselho Municipal de Saúde e respectivo Parecer desse Conselho em relação ao Consórcio, bem como do Parecer do Conselho do FUNDEB.
Às fls. 25 e seguintes, da peça 4, verifica-se Plano de Atividades do Consórcio para o exercício de 2007, acompanhado do Ato Administrativo nº 03/2006, que prevê suas receitas e despesas, inclusive o aporte que cada Município integrante do Consórcio faria no respectivo exercício e que atingiria o montante de R$ 160.800,00 (cento e sessenta mil e oitocentos reais), seguido de atos administrativos de abertura de créditos suplementares.
Às fls. 35 e seguintes (peça 4), verifica-se cópia do Estatuto Social e às fls. 54 e seguintes, cópia da Instrução nº 1065/15 – Tomada de Contas Ordinária de 2007, retratando a análise feitas da prestação de contas nos termos da Instrução Normativa nº 23/2008, onde concluiu que não havia base legal para que o Consórcio devolvesse o valor de R$81.924,00 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e um reais) recebidos dos Municípios constituintes, além de apontar que não foram caracterizadas infrações de natureza legal ou contábil, mas que restaria necessário a permanências das penalidades impostas pelo Acórdão nº 2.027/14 (fls. 62-64, peça 4), no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 3.454/15, fls. 65, peça 4) e Acórdão nº 2.304/15 – 2ª Câmara (itens I e II, fls. 69, peça 4), ou seja, remanescendo apenas as multas aplicadas.
Assim, não subsistem os motivos para a manutenção das sanções acessórias impostas pelo Acórdão 2027/14 da Primeira Câmara, cujo cumprimento foi mantido pelo Acórdão 2304/15 da Segunda Câmara.
De outro modo, o reconhecimento superveniente da regularidade das contas não desconfigura a necessidade de manutenção da multa administrativa prevista no art. 87, III, a, da Lei Orgânica deste Tribunal.
Assim, comungo com o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e nos termos do art. 77, II da Lei Complementar 113/2005, VOTO pelo conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência parcial para que seja rescindido o Acórdão 2027/14 da Primeira Câmara a fim de que as contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, relativas ao exercício de 2007, sejam julgadas regulares com ressalva em razão de a apresentação dos documentos necessários à análise das contas terem sido apresentados somente em sede de pedido de rescisão, com a manutenção da sanção prevista no art. 87, III, a, da Lei Orgânica deste Tribunal e a exclusão das sanções acessórias impostas pelo acórdão rescindendo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
Conhecer do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência parcial para que seja rescindido o Acórdão 2027/14, da Primeira Câmara, a fim de que as contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, relativas ao exercício de 2007, sejam julgadas regulares com ressalva em razão de a apresentação dos documentos necessários à análise das contas terem sido apresentados somente em sede de pedido de rescisão, com a manutenção da sanção prevista no art. 87, III, a, da Lei Orgânica deste Tribunal e a exclusão das sanções acessórias impostas pelo acórdão rescindendo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Autos n° 528.839/15.
__2__. Autos n° 752.146/14.
__3__. Registro da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória;
Registro da sanção de Multa Administrativa, nos termos do Art. 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 em razão da não prestação de contas do exercício de 2007, sob responsabilidade de RODRIGO JARENKO ZILIOTTO no valor de R$ 893,20 (oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos);
Registro da Sanção de Multa Administrativa, nos termos do Art. 87, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005 em razão da irregularidade das contas do exercício de 2007, sob responsabilidade de RODRIGO JARENKO ZILIOTTO, no valor de R$ 2.780,52 (dois mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos, equivalente a 30 UPFs).
Registro da Sanção de declaração de inabilitação do Sr. RODRIGO JARENKO ZILIOTTO para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR.
Inclusão do nome de RODRIGO JARENKO ZILIOTTO na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, conforme determina o art. 515 do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSO Nº: 885198/16
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 6425/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária. Outubro de 2016. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de outubro de 2016.

A Controladoria Interna informou que ao avaliar as informações apresentadas, entendeu que "os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de outubro de 2016".

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu que as operações orçamentárias e financeiras encontram-se regulares, e sugeriu que o processo seja anexado à prestação de contas anual do Presidente deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relato.

II.VOTO

Diante do exposto, considerando que as despesas realizadas atenderam os requisitos legais, VOTO pela regularidade da execução orçamentária e financeira referente ao mês de outubro de 2016.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 523[1] do Regimento Interno determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que sejam anexados à prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a execução orçamentária e financeira referente ao mês de outubro de 2016.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam anexados à prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

***1**. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº: 962818/16
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 6426/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária. Novembro de 2016. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de novembro de 2016.

A Controladoria Interna informou que ao avaliar as informações apresentadas, entendeu que "os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de novembro de 2016".

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu que as operações orçamentárias e financeiras encontram-se regulares, e sugeriu que o processo seja anexado à prestação de contas anual do Presidente deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relato.

II.VOTO

Diante do exposto, considerando que as despesas realizadas atenderam os requisitos legais, VOTO pela regularidade da execução orçamentária e financeira referente ao mês de novembro de 2016.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 523[1] do Regimento Interno determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que sejam anexados à prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a execução orçamentária e financeira referente ao mês de novembro de 2016.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam anexados à prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

***1**. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 923908/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TANIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5551/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Tania Maria de Souza, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 021, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.964, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.549, de 05/10/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 23/11/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 2839/16 – peça processual nº 016) registra o atendimento dos requisitos constitucionais, entretanto, solicita a realização de diligência a fim de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

que o ente preste esclarecimentos acerca da não proporcionalização de algumas das verbas transitórias incorporadas.
Por meio do Despacho nº 352/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.
Após manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 137213/16 - peças processuais nº 023 e 024), a COFAP (Parecer nº 3028/16 – peça processual nº 025) registra que permanece a irregularidade, manifestando-se pela negativa de registro do ato em apreço, com a prévia concessão de contraditório.
O PARANAPREVIDÊNCIA junta, então novos esclarecimentos acerca da forma de contagem do tempo de contribuição para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, conforme petição intermediária nº 432401/16 (peças processuais nº 030 a 032) e certidão de juntada nº 517717/16 (peças processuais nº 036 e 037).
Considerando que foi proferido o Acordão nº 3.319/16 – Pleno regulando a matéria – ao qual foram conferidos efeitos ex nunc -, a COFAP (Parecer nº 10619/16 – peça processual nº 038) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13735/16 – peça processual nº 039), opina pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 391713/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAGALI ANGELA PORTUGAL, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5557/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Magali Angela Portugal, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4704, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9655, de 14/03/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 10/05/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 9029/16 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.
A unidade técnica verificou que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 7774/2010, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 602144/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.
Por meio do Despacho nº 1570/16 (peça processual nº 018) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a COFAP (Parecer nº 8885/16 - peça processual nº 020) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 12498/16 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato,

ratificando posicionamento anterior
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 20857/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA JOSE VIANA, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5807/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Jose Viana, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.590, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.590, de 17/10/2011 (fl. 064 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 12/01/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 57 dias.
A DIJUR (Parecer nº 6015/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6271/12 – peça processual nº 007) opina pelo registro do ato.
Após os autos serem enviados à unidade técnica para nova instrução conclusiva, nos termos do Despacho nº 1233/12 (peça processual nº 008), a DIJUR (Parecer nº 6870/13 – peça processual nº 010) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5225/13 – peça processual nº 011), reiteram os seus opinativos pelo registro do ato em apreço.
Tendo-se verificado que a segurada percebia verba transitória, por meio do Despacho nº 3379/13 (peça processual nº 012), foi determinado o sobrestamento do feito.
Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 10880/14 – peça processual nº 014) opina pela realização de diligência à origem, a fim de que o ente informe se a servidora inativada teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7.774/10.
Por meio do Despacho nº 3179/14 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.
Após manifestação da origem (petição intermediária nº 941040/14 – peças processuais nº 017 a 019), a COFAP (Parecer nº 2571/15 – peça processual nº 020) registra que a segurada foi beneficiada pelo decreto supracitado, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do presente processo.
Por meio do Despacho nº 1423/15 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.
Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo, feita pela unidade técnica (Informação nº 1361/15 - peça processual nº 023), nos termos do Despacho nº 3686/15 (peça processual nº 024).
A COFAP (Parecer nº 8941/16 – peça processual nº 026) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15213/16 – peça processual nº 027), opina pelo registro do ato.
A unidade técnica e a representante do MPjTCPR não se manifestaram cerca do atraso no encaminhamento da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 23580/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIANA OLGA BERCINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5808/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Luciana Olga Bercini, ocupante do cargo de professor ensino superior, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 5.677, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.752, de 11/07/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 16/01/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 159 dias.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6808/13 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, tendo verificado a ausência do valor dos proventos no ato, manifesta-se pela negativa de registro com a prévia concessão de contraditório ao gestor.
Negada a solicitação de contraditório por meio do Despacho nº 3439/13 (peça processual nº 021), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 10841/16 – peça processual nº 022) se manifesta pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14099/16 – peça processual nº 023), opina pelo registro do ato.
Em sua manifestação inicial a unidade técnica informa o atraso no encaminhamento da documentação e sugere a aplicação de multa em razão do mesmo. Contudo, em sua instrução conclusiva, deixa de reiterar a proposta de multa, não tendo se manifestado acerca do atraso. A representante do Ministério Público não se manifesta.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 403095/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CARLOS ROBERTO BERTONI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5809/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Carlos Roberto Bertoni, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8231, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8874, de 10/01/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 21/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 132 dias.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 13951/13 – peça processual nº 019) verificou que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 1658/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a COFAP (Parecer nº 11644/14 - peça processual nº 023) verificou que o servidor teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade estavam sendo questionadas nos Autos nº 606120/13, motivo pelo qual opinou pelo sobrestamento do processo.
Por meio do Despacho nº 3423/14 (peça processual nº 025) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 -Pleno), a COFAP (Parecer nº 9655/16 - peça processual nº 030) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 12736/16 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.
A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 451545/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILBERTO DELLA COLETTA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5810/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Transposição de cargo. Inconstitucionalidade. Negativa de Registro. Emissão de ato de inativação compatível com o cargo orginalmente ocupado. Determinação
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Gilberto Della Coletta, ocupante do cargo de auditor fiscal, linha funcional nº 002, com fundamento no Art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.974, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.926, de 27/03/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 08/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 73 dias.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 10257/14 – peça processual nº 018) solicita a realização de diligência a fim de que seja esclarecida a composição dos proventos do servidor inativado, já que as o demonstrativo de cálculo não estava de acordo com os comprovantes de remuneração juntados.
Por meio do Despacho nº 2986/14 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.
O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 741768/14 (peças processuais nº 021 a 023) informa que, à época da sua aposentadoria, o segurado ocupava cargo em comissão e que os proventos foram calculados com base na remuneração do cargo efetivo que ocupava (auditor fiscal). Ainda, junta comprovante de remuneração do segurado e a tabela de vencimento básico do cargo de auditor fiscal.
A COFAP (Parecer nº 6952/15 – peça processual nº 024) entende ter sido esclarecida a única irregularidade incialmente verificada, manifestando-se, ao final, pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8274/15 – peça processual nº 025), verifica que foi ultrapassado o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, pelo que opina pela negativa de registro e pela abertura de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade e do dano decorrente do pagamento de proventos acima do teto constitucional.
Por meio do Despacho nº 3401/15 (peça processual nº 026), foi determinada a realização de diligência para as devidas justificativas acerca do exposto pelo representante do Parquet especializado.
O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 636836/15 – peças processuais nº 028 a 030) esclarece que o valor dos proventos foi retificado, tendo-se aplicado o limitador constitucional, entretanto, por equívoco, a referida retificação não foi juntada aos autos.
Também, informa que não foi pago nenhum provento com valor acima do teto constitucional e junta comprovante de pagamento de proventos do segurado.
A COFAP (Parecer nº 4981/16 - peça processual nº 031) se manifesta pela legalidade e registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5983/16 – peça processual nº 033), noticia que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510, ajuizada em 29 de abril de 2016 pelo Procurador Geral da República. A referida ação tem por objeto os arts. 150, incisos I a VI e § 1º[1], e 156[2] da Lei Complementar Estadual nº 131, de 29 de setembro de 2010; e os arts. 156, incisos I a VI e § 2º, e 157 da Lei Complementar Estadual nº 092, de 05 de julho de 2002[3], que - segundo o Procurador Geral da República - promoveram transposição dos ocupantes do cargo de agente fiscal para o cargo de auditor fiscal, em afronta ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, bem como à Súmula nº 685 do STF.
Após, aduz que o servidor aposentado foi nomeado para o cargo de agente fiscal, tendo sido transposto para o cargo de auditor fiscal por meio da Lei Complementar Estadual nº 092/2002, motivo pelo qual opina pela negativa de registro do ato de inativação em apreço, com a fixação de prazo para que o órgão previdenciário emita novo ato - considerando o cargo original do segurado- e, alternativamente, pelo sobrestamento dos presentes autos até o julgamento da ADI nº 5510.
Enviado os autos à unidade técnica para manifestação acerca do o exposto pelo representante do MPjTCPR (Despacho nº 2022/16 – peça processual nº 034), a COFAP (Parecer nº 9439/16 – peça processual nº 035) registra que o servidor foi admitido em 30/01/1980 no cargo de agente fiscal classe 2, privativa de detentor de 2º grau completo, e que foi enquadrado no cargo de auditor fiscal, privativo de detentor de nível superior completo, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 092/2002.
Informa ainda que, nos autos do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 315.638-3/01, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou a inconstitucionalidade do art. 156 da Lei Complementar Estadual nº 092/2002, por ter promovido a transposição dos cargos de agente fiscal 1 e 2 para o cargo de auditor fiscal, e do § 2º do referido dispositivo – que estendeu o benefício para os aposentados e pensionistas-, conforme Acórdão nº 7.705/2006.
Finalmente, ressalta a COFAP que, após o referido julgamento (ocorrido em 04/10/2006), a lei complementar supracitada foi revogada pela Lei Complementar nº 131/2010, que, entretanto, reproduziu os dispositivos declarados inconstitucionais. De modo que, em 02/10/2015, os arts. 151[4] e 153[5] da lei revogadora também foram declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.225.403-2/01.
Face ao exposto e considerando que a ascensão em questão também é objeto da ADI nº 5510/2016, a unidade técnica acompanha o opinativo do representante do Parquet especializado pela negativa de registro do ato de inativação sob análise e pela fixação de prazo para que o órgão previdenciário emita novo ato, considerando

o cargo original ocupado pelo servidor inativado.
A unidade técnica e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO[6]
VOTO[7]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[8] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
O servidor inativado ingressou no serviço público em 30/11/1980 no cargo de agente fiscal 2 (AF-2). À época, nos termos da Lei Estadual nº 7.051, de 06/12/1978, o quadro de servidores efetivos da Coordenação da Receita do Estado do Paraná – denominado grupo ocupacional TAF - era dividido em quatro séries de classes: a primeira (agente fiscal 1), privativa de detentor de ensino superior completo e para fiscalização de empresas de grande porte e de categorias especiais; a segunda (agente fiscal 2), privativa de detentor de segundo grau completo e para fiscalização de empresas de médio porte; a terceira (agente fiscal 3), privativa de detentor de primeiro grau completo e para fiscalização de empresas de pequeno porte; e a última (agente fiscal 4), para atividades de apoio administrativo e de provimento com requisitos específicos, sem indicação de escolaridade.
Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 092/2002, as atividades de coordenação, programação e exercício da Tributação, da Arrecadação e da Fiscalização (TAF) dos tributos estaduais e delegados passaram a ser privativas do cargo de auditor fiscal (privativa de pessoa com grau de instrução superior), cuja carreira foi dividida em nove classes, iniciada na classe de auditor fiscal A e encerrada na classe de auditor fiscal I.
Ainda, de acordo com a referida lei, o ingresso na carreira de auditor fiscal se daria por concurso público, entretanto, no seu art. 156, incisos I a IX[9], foi prevista transposição enquadrando os ocupantes das extintas classes de agente fiscal 1, 2 e 3 na carreira de auditor fiscal e - por meio da Lei Complementar nº 097, de 20/09/2002 – foi introduzido o § 2º[10], estendendo a referida transposição aos aposentados e pensionistas.
A lei complementar supracitada foi revogada por meio da Lei Complementar Estadual nº 131/2010, que manteve a estrutura da carreira de auditor fiscal e, ainda que a pretexto de alteração de denominação, manteve também a transposição dos cargos de agente fiscal para os de auditor fiscal, nos termos do seu art. 150, que a seguir transcrevo:
"Art. 150. Observado o disposto no art. 7º, os cargos de Agentes Fiscais passam a ser denominados Auditores Fiscais, de acordo com a seguinte correlação:
I - Agente Fiscal 3-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "A" – AF-A;
II - Agente Fiscal 3-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "B" – AF-B;
III - Agente Fiscal 3-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "C" – AF-C;
IV - Agente Fiscal 2-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "D" – AF-D;
V - Agente Fiscal 2-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "E" – AF-E;
VI - Agente Fiscal 2-C-I, C-III, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "F" – AF-F;
VII - Agente Fiscal 1-A-I, A-II, A-III e A-IV para Auditor Fiscal "G" – AF-G;
VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;
VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;
IX - Agente Fiscal 1-C-I, CII, CIII e C-IV para Auditor Fiscal "I" – AF-I.
§ 1º. A nova denominação de que trata este artigo aplicar-se-á também aos Agentes Fiscais aposentados e geradores de pensão.
§ 2º . Os Agentes Fiscais que se encontravam em estágio probatório em 1º de julho de 2002 e os que ingressaram posteriormente serão enquadrados na classe inicial da carreira."
Como se vê, apenas quanto à antiga classe agente fiscal 1 houve uma mera modificação de denominação, decorrente de reestruturação da carreira. Já no caso das classes agente fiscal 2 e 3 foi criada uma forma de provimento inicial em carreira diversa – posto que de requisito de escolaridade e atribuições de complexidade superiores às da carreira anterior - sem a realização de concurso público, em flagrante desrespeito ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. É vasta a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a transposição de cargo sem a prévia realização de concurso público, tendo ensejado inclusive a edição da Súmula nº 685 do STF (DJ - 14/10/2003):
"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".
Neste contexto, o representante do Parquet especializado noticia a existência de ação direta de inconstitucionalidade, ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal, questionando dispositivos das leis complementares acima citadas (ADI nº 5510/2016) e, posteriormente, a unidade técnica informa que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 156 e seu § 2º da Lei Complementar Estadual nº 092/2002 e dos arts. 151 e 153 da Lei Complementar Estadual nº 131/2010, dispositivos responsáveis pela transposição dos cargos da classe de agente fiscal 2 e 3 para o cargo de auditor fiscal e a sua extensão aos aposentados e pensionistas.
Especificamente quanto ao caso em apreço, ao qual me limito em razão da espécie processual dos autos, o Sr. Gilberto Della Coletta foi admitido para o cargo de agente fiscal 2, cuja legislação vigente à época exigia segundo grau completo e previa fiscalização em empresas de médio porte. Incompatível portanto com a carreira de auditor fiscal, privativa de detentor de ensino superior completo e com competência privativa para exercer atividades de alta complexidade e notória relevância, conforme art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 131/2010, a seguir transcrito:
Art. 4º. Compete privativamente ao Auditor Fiscal, além das demais atribuições conferidas pela legislação vigente:
I - a constituição do crédito tributário pelo lançamento e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;
II - o julgamento do processo administrativo fiscal em primeira instância administrativa;
III - o julgamento do processo administrativo fiscal como membro do Corpo Deliberativo do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, representando a Fazenda Pública Estadual;
IV - o exercício da função de Representante da Fazenda Pública Estadual junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais;
V - a representação do Estado do Paraná na Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), órgão de assessoramento do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);
VI - a direção, o assessoramento e a chefia das unidades administrativas da CRE;
VII - a resposta a consulta em matéria tributária com caráter orientativo;
VIII - a execução administrativa de débitos tributários.
De acordo ainda com o inciso IV do art. 8º da mesma lei - segundo o qual "classe é o escalonamento profissional dos cargos na carreira, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimento" –, fica evidenciado que, ao ser empossado no cargo de auditor fiscal, o servidor inativado ingressou em classe diversa da que ocupava. Neste viés, imprescindível que o servidor tivesse realizado concurso público, que levasse em consideração as atribuições, a responsabilidade e o vencimento do cargo a ser ocupado.
É de se notar por fim que, nos presentes autos, se quer consta comprovação de que o servidor atendia aos requisitos da nova classe ocupada, a exemplo do seu nível de instrução e das atribuições que exercia. Ou seja, o mesmo foi transposto, unicamente em razão de lei cuja constitucionalidade está sendo discutida no STF, para cargo incompatível com o cargo para o qual prestou concurso público, sem qualquer verificação do caso concreto.
Considerando a inconstitucionalidade acima descrita, acolho os opinativos da unidade técnica e do representante do MPjTCPR, propugnando por que seja negado registro à aposentadoria em análise, sendo determinado ao PARANAPREVIDÊNCIA que emita novo ato de inativação, considerando o cargo originalmente ocupado pelo segurado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Negar registro à aposentadoria em análise. Determinar ao PARANAPREVIDÊNCIA que emita novo ato de inativação, considerando o cargo originalmente ocupado pelo segurado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 150. Observado o disposto no art. 7º, os cargos de Agentes Fiscais passam a ser denominados Auditores Fiscais, de acordo com a seguinte correlação:*
I - Agente Fiscal 3-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "A" – AF-A;
II - Agente Fiscal 3-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "B" – AF-B;
III - Agente Fiscal 3-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "C" – AF-C;
IV - Agente Fiscal 2-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "D" – AF-D;
V - Agente Fiscal 2-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "E" – AF-E;
VI - Agente Fiscal 2-C-I, C-III, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "F" – AF-F;
(...)
§ 1º. A nova denominação de que trata este artigo aplicar-se-á também aos Agentes Fiscais aposentados e geradores de pensão.
2. *Art. 156. A classe de "Agente Fiscal 4 - AF-4" passa a ser denominada "Auditor Fiscal 4 - AF-4" e não terá novo provimento, extinguindo-se tão logo fique totalmente vaga.*
3. *Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º. desta lei, dar-se-á da seguinte forma:*
I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" – AF-C;
II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" – AF-D;
III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" – AF-E;
IV - os Agentes Fiscais 2-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;
V - os Agentes Fiscais 2-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;
VI - os Agentes Fiscais 2-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;
(...)
§ 1º. Serão preservados os direitos de promoção não contemplados no ato de transposição de que trata este artigo. (Revogado pela Lei Complementar 131 de 29/09/2010)
Art. 157. Fica criada a classe de Auditor Fiscal "4", destinada a enquadrar os Agentes Fiscais 4 – AF-4, que não terá novo provimento e extinguir-se-á tão logo fique totalmente vaga. (Revogado pela Lei Complementar 131 de 29/09/2010)
4. *Art. 151. Após aplicado o disposto no art. 150, os Auditores Fiscais ativos em 6 de julho de 2002 ficam promovidos naquela data para a mesma classe em que se encontravam de acordo com a Lei Complementar n. 92, de 5 de julho de 2002.*
5. *Art. 153. Para fins do disposto no art. 151 ficam dispensados os requisitos estabelecidos pelo art. 36.*
6. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
7. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
8. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
9. *Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º. desta lei, dar-se-á da seguinte forma:*
I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" – AF-C;
II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" – AF-D;
III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" – AF-E;
IV - os Agentes Fiscais 2-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;
V - os Agentes Fiscais 2-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;
VI - os Agentes Fiscais 2-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;
VII - os Agentes Fiscais 1-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "G" – AF-G;
VIII - os Agentes Fiscais 1-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "H" – AF-H;
IX - os Agentes Fiscais 1-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "I" – AF-I.
10. *§ 2º. A transposição de que trata este artigo aplicar-se-á também aos Auditores Fiscais aposentados e pensionistas. (Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 02/10/2002 pela Lei Complementar 97 de 20/09/2002)*

PROCESSO Nº: 487027/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NELSON DAVID MARINHO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5811/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Nelson David Marinho, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.390, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.963, de 22/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 19/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 28 dias.
A COFAP (Parecer nº 5637/14 – peça processual nº 018) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, considerando que o segurado ocupava o cargo de agente profissional à época do reajuste concedido por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010 – cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 606120/13 –, sugere o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão definitiva no referido processo.
Por meio do Despacho nº 1582/14 (peça processual nº 019) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.
Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo, feita pela unidade técnica (Informação nº 1097/15 – peça processual nº 021), nos termos do Despacho nº 3562/15 (peça processual nº 022).
A COFAP (Parecer nº 8742/16 – peça processual nº 024) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 11472/16 – peça processual nº 025), opina pelo registro do ato.
A COFAP e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 28 dias.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a COFAP se limita a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa. O representante do Ministério Público não se manifesta.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 494082/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5812/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Arati Cafiero de Toledo, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8716, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8915, de 12/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 23/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 103 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 19179/14 - peça processual nº 019) verificou que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 7774/10, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.
Por meio do Despacho nº 143/15 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 8392/16 - peça processual nº 025) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15222/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.
A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 538667/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSA MARIA DACÁS, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5813/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosa Maria Dacás, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.627, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.981, de 19/06/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 06/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 18 dias.

A COFAP (Parecer nº 5995/14 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, considerando que a segurada ocupava o cargo de agente profissional à época do reajuste concedido por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010 – cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 416455/11 –, sugere o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão definitiva no referido processo.

Por meio do Despacho nº 1827/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 416455/11.

A COFAP (Parecer nº 8664/16 – peça processual nº 023) após o retorno na tramitação dos autos entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 11318/16 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a COFAP se limita a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 681923/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILDA DE JESUS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5814/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ilda de Jesus, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 10305, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9037, de 05/09/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 25/09/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 6403/14 - peça processual nº 019) verificou que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 7774/10, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 1934/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a COFAP (Parecer nº 8378/16 - peça processual nº 026) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15225/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 743019/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EMILIO NAPOLI SOBRINHO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5815/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Emilio Napoli Sobrinho, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 13217, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9241, de 07/07/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 13/08/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 11596/16 – peça processual nº 018) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.
Quanto à legalidade, a DICAP registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15303/16 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 770415/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSNIL BUBLITZ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5816/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria compulsória de Osnil Bublitz, ocupante do cargo de agente de apoio, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 13.531, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.254, de 24/07/2014 (peça processual nº 010), revisada pela Resolução de Aposentadoria nº 4.595, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.690, de 07/03/2016 (peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 26/08/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A COFAP (Instrução nº 67/16 – peça processual nº 013) solicita a realização de

diligência a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca do tempo de contribuição e do valor dos proventos, bem como para que retifique dados prestados junto ao SIAP.
Por meio do Despacho nº 128/16 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.
Juntados novos documentos (petições intermediária nº 76997/16 e nº 327195/16 – peças processuais nº 020 a 027), a COFAP (Parecer nº 6881/16 – peça processual nº 028) entende ser necessária a realização de nova diligência.
Por meio do Despacho nº 2067/16 (peça processual nº 029) a realização da diligência foi autorizada.
Prestados novos esclarecimentos (petição intermediária nº 617940/16 - peças processuais nº 031 e 032), a COFAP (Parecer nº 11002/16 – peça processual nº 033) entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14385/16 – peça processual nº 034), opina pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 829398/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELOINA TOMAZ DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5817/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Acumulo ilegal de cargos. Negativa de Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Eloina Tomaz da Silva, ocupante do cargo de agente educacional II, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 13700, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.265, de 08/08/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 11/09/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1067/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.
Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao acúmulo de cargos pela servidora.
Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 166/16 (peça processual nº 020).
A COFAP (Parecer nº 11297/16 - peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu ilegal o acúmulo de cargos ocorrido, uma vez que o cargo de agente educacional II é inacumulável, pois segundo art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 123/2008 este cargo possui natureza administrativa, não se enquadrando nas exceções previstas no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal. Ao final opina pela negativa de registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15011/16 – peça processual nº 031), opinou pela negativa de registro do ato, corroborando entendimento da unidade técnica.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
A origem informa (petição intermediária nº 540034/16 - peça processual nº 026 a 028) que o ingresso da servidora se deu no cargo de Agente de Execução e, posteriormente, foi enquadrada no cargo de Agente Educacional II.
A COFAP verificou que o referido cargo possui natureza administrativa, segundo art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 123/2008, não se enquadrando nas exceções trazidas pelo art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, opinando ao final pela negativa de registro do ato de inativação, sendo acompanhada em sua conclusão pela representante do parquet.
Assiste razão ao opinativo da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da análise dos dispositivos legais citados extrai-se que o cargo em que se deu a inativação da servidora não se enquadra nas exceções trazidas pelo texto constitucional para acumulação de cargos, pois possui natureza administrativa.
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como ilegal aposentadoria em análise, negando-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 7°. O Agente Educacional II tem suas atribuições definidas no Anexo II desta lei e poderá realizar sua qualificação profissional em ou mais das seguintes áreas de concentração:
I - administração escolar;
II - operação de multimeios escolares.
Parágrafo único. Para o ingresso no cargo de Agente Educacional II é exigido ensino médio completo.
5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

PROCESSO Nº: 66300/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZA CASALI
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5818/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Tereza Casali, ocupante do cargo de agente universitário, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.571, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.570, de 17/10/2011 (peça processual nº 012), retificada pela Resolução nº 6.761, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.776, de 02/09/2016 (fl. 002 da peça processual nº 042), tendo sido protocolada em 28/01/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 1.199 dias.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 1328/16 – peça processual nº 017) solicita a realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente adeque a documentação enviada à Instrução Normativa nº 098/2014.
Por meio do Despacho nº 210/16 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.
Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 7312/16/16 – peça processual nº 031) registra como punica irregularidade a ausência de

indicação do valor dos proventos no ato, pelo que solicita a realização de nova diligência.
Por meio do Despacho nº 2349/16 (peça processual nº 032) a realização da diligência foi autorizada.
Juntado novo ato de inativação por meio da petição intermediária nº 740416/16 (peças processuais nº 041 e 042), a COFAP (Parecer nº 11126/16 – peça processual nº 043) se manifesta pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 15082/16 – peça processual nº 045), opina pelo registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a COFAP se limita a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifesta.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 165817/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BEZERRA, MAURO LEMOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5819/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Fatima Oliveira Bezerra, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 010/2015, publicado no Diário Noroeste nº 17.016, de 04/02/2015 (peça processual nº 012), alterado pelo Decreto nº 003/2016, publicado no Diário Noroeste nº 17.302, de 23/01/2016 (peça processual nº 037), tendo sido protocolada em 04/03/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 3207/15 – peça processual nº 017) opina por diligência à origem, a fim de que o ente apresente o demonstrativo de cálculo das verbas transitórias incorporadas.
Por meio do Despacho nº 4712/15 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.
A COFAP (Parecer nº 7803/16 – peça processual nº 041), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11532/16 – peça processual nº 043) opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 416828/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TULIO TADEU PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5820/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Tulio Tadeu Pereira, ocupante do cargo de promotor de saúde fundamental, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 1.210, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.440, de 28/04/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 20/05/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A COFAP (Instrução nº 7289/15 – peça processual nº 017) opinou pela realização de diligência a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca da forma de incorporação das verbas transitórias.
Por meio do Despacho nº 6282/15 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.
Realizadas duas diligências, a COFAP (Parecer nº 10717/16 – peça processual nº 033) registra que a matéria questionada foi regulamentada por meio de decisão do Pleno, à qual foram conferidos efeitos ex nunc, manifestando-se, ao final, pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14652/16– peça processual nº 034), opina pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta

dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 647234/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ELISABETH RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5821/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Elisabeth Ribeiro, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 1.995, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.486, de 06/07/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 19/08/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A COFAP (Instrução nº 1386/16 – peça processual nº 016) solicita a realização de diligência a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca da composição dos proventos e da forma de incorporação das verbas transitórias.
Por meio do Despacho nº 183/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.
Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 10503/16 – peça processual nº 027) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13687/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,

do Regimento Interno.
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 655113/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDETE TEREZINHA BRITES DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5822/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Valdete Terezinha Brites de Oliveira, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.029, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.488, de 08/07/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 20/08/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 1612/16 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, solicita a realização de diligência a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca da composição dos proventos e dos dados prestados junto ao SIAP.

Por meio do Despacho nº 208/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petições intermediáriasº 126599/16 e nº 419073/16 - peças processuais nº 023 a 027), a COFAP (Parecer nº 6667/16 – peça processual nº 028) registra que foi incorporada verba transitória sem a devida proporcionalização, contudo, considerando que a forma de contagem do tempo de contribuição para fins de incorporação de verba transitória é objeto de análise dos autos nº 489403/16, sugere o sobrestamento dos autos.

Tendo sido proferido o Acordão nº 3.319/16 – Pleno no processo supracitado, os autos foram encaminhados para a COFAP para instrução conclusiva, conforme Despacho nº 2464/16 (peça processual nº 031).

A COFAP (Parecer nº 8631/16 – peça processual nº 032) registra que foi conferido efeito ex nunc ao Acordão nº 3.319/16 – Pleno, motivo pelo qual se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14274/16 – peça processual nº 033), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 751619/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA KATAOKA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5823/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha Kataoka, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 001, com fundamento art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.327, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.506, de 03/08/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 23/09/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 2270/16 – peça processual nº 014) opinou pela realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca da composição dos proventos e da forma de incorporação das verbas transitórias.

Por meio do Despacho nº 278/16 (peça processual nº 018) realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA, A COFAP (Parecer nº 6544/16 – peça processual nº 023) registra que a forma de contagem do tempo de contribuição para fins de incorporação de verba transitória está sendo discutida no processo nº 489403/16, motivo pelo qual sugere o sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 1961/16 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 489403/16.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acordão nº 3.319/16 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 11205/16 – peça processual nº 026) registra que foi conferido efeito ex nunc à referida decisão e, considerando que não foram contadas irregularidades, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14777/16 – peça processual nº 027), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 44939/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CELINA DE OLIVEIRA SANTANA, DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5824/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Celina de Oliveira Santana, ocupante do cargo de merendeira, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 5.049, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.698, de 04/01/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 26/01/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 4579/16 – peça processual nº 015) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto solicita a realização de diligência junto à origem a fim de que o ente preste esclarecimento acerca da composição dos proventos.
Por meio do Despacho nº 602/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.
A COFAP (Parecer nº 10868/16 – peça processual nº 036) após o cumprimento da diligência determinada entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14244/16 – peça processual nº 037), opina pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 89053/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, OLGA MAKUIN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5825/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Atraso no encaminhamento da documentação. Multa
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Olga Makuin, ocupante do cargo de auxiliar serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 169/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 9.173, de 21/08/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 10/02/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 508 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5816/16 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.
Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.
Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 904/16 (peça processual nº 018).
A unidade técnica (Parecer nº 10265/16 - peça processual nº 045), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 14111/16 – peça processual nº 046), se manifestou pelo registro do ato.
A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo, considerando que o processo foi remetido via SIAP, entende pela não aplicação de pena ao gestor; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Ainda, como foi acatada a divergência parcial proposta pelo Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, fica determinada a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, em razão do atraso no encaminhamento da documentação para análise desta Corte.
Razões do Voto Divergente:
Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, acompanho a jurisprudência desta Corte, que fixou entendimento segundo o qual, nos termos do art. 85, I, da Lei Complementar n° 113, de 15 de dezembro de 2005, a multa administrativa, juntamente com as demais sanções previstas nesse mesmo artigo, pode ser aplicada em todo e qualquer processo de competência deste Tribunal, não se excluindo dessa aplicação, portanto, os processos de atos de pessoal.
No caso em tela, o atraso no envio da documentação foi de 538 dias e se deu em período posterior àquele tido pela Unidade Técnica como de tolerância, em face da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de atos de pessoal.
Mais especificamente, o ato de inativação, datado de agosto de 2014, somente foi encaminhado a esta Corte em 10.02.2016. A tolerância da COFAP, nessas situações, tem se estendido, normalmente, até o prazo de outubro de 2014, o que confirma uma extrapolação desse prazo, ainda que considerada a margem tolerância referida, de mais de um ano.
Por esse motivo, não merecem acolhimento as razões de defesa do gestor, Sr. Honorato Pereira Machado, baseadas em problemas de migração de dados, os quais já deveriam ter sido superados muito antes da data de remessa da documentação, a exemplo dos demais entes jurisdicionados usuários desse mesmo sistema.
Apenas em corroboração, nos autos nº 967140/15, em decisão relatada pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a mesma multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal foi aplicada, em semelhantes circunstâncias, contra o gestor do mesmo Município, de Roncador.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, contra o Sr. Honorato Pereira Machado, em razão do atraso no encaminhamento da documentação para análise desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de decisão contrária à aplicação da multa, não acatada, por unanimidade.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 207734/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS GUERRA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5826/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Carlos Guerra dos Santos, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.082, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.620, de 21/01/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 16/03/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 1296/16 – peça processual nº 015) registra o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, solicita a realização de diligência para adequação da documentação apresentada à Instrução Normativa nº 098/2014.
Por meio do Despacho nº 1338/16 (peça processual nº 19) a realização da diligência foi autorizada.
Juntados novos documentos (petição intermediária nº 437110/16 – peças processuais nº 022 a 024), a COFAP (Parecer nº 5942/16 – peça processual nº 025) entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato de inativação em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 7605/16 – peça processual nº 026), requer a realização de diligência para juntada de certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS.
Por meio do Despacho nº 1928/16 (peça processual nº 27) a realização da diligência foi autorizada.
Após a juntada do documento solicitado (petição intermediária nº 624726/16 – peças processuais nº 029 a 031), a COFAP (Parecer nº 17571/14 – peça processual nº 020) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora

Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14044/16 – peça processual nº 033) opinam pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 268318/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSINA AUGUSTA OLIVEIRA MELO, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5827/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Josina Augusta Oliveira Melo, ocupante do cargo de jornalista, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 29, publicada no Diário Oficial do Município nº 26, de 10/02/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 01/04/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7433/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.
Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.
Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1404/16 (peça processual nº 020).
A COFAP (Parecer nº 11315/16 - peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15322/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 399331/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSA RAMOS LOPES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5828/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosa Ramos Lopes, ocupante do cargo de promotor de saúde profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.765, publicada no Diário Estado nº 9.657, de 16/03/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 11/05/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A COFAP (Instrução nº 9312/16 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, considerando que a segurada ocupava o cargo de agente profissional à época do reajuste concedido por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010 – cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 606120/13 –, sugere o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão definitiva no referido processo.
Por meio do Despacho nº 2281/16 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva nos autos nº 60214-4/13.
A COFAP (Parecer nº 8879/16 – peça processual nº 025) após o retorno na tramitação entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 12584/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do

protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 333143/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VERONICA BEREZOSKI SANTANA, VILSON ROGERIO GOINSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5829/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Veronica Berezoski Santana, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 669, publicada no Diário Oficial do Município de Almirante Tamandaré de 09/12/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 22/05/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 134 dias.
A COFAP (Parecer nº 17152/14 – peça processual nº 013) solicita a realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste comprove o atendimento à paridade e ao princípio da irredutibilidade de benefício.
Por meio do Despacho nº 5335/14 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.
Juntados novos documentos (petição intermediária nº 16108/15 – peças processuais nº 017 a 021), a COFAP (Parecer nº 2893/16– peça processual nº 022) solicita a realização de nova diligência a fim de que o ente preste demonstre que não houve redução no valor do benefício.
Por meio do Despacho nº 965/16 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.
Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 4881/16– peça processual nº 029) se manifesta pela legalidade e registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14969/16 – peça processual nº 031), opina pelo registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a COFAP se limita a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifesta.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 371398/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: APARECIDA DO CARMO FORMAN, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VILSON ROGERIO GOINSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5830/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Aparecida do Carmo Forman, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 609/2012, publicada no Diário Oficial do Município de Almirante Tamandaré nº 754, de 15/12/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 06/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 143 dias.

A COFAP (Parecer nº 17179/14 – peça processual nº 013) solicita a realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste comprove o atendimento à paridade e ao princípio da irredutibilidade de benefício.

Por meio do Despacho nº 5327/14 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 16035/15 – peças processuais nº 017 a 021), a COFAP (Parecer nº 2896/16 – peça processual nº 022) solicita a realização de nova diligência a fim de que o ente preste demonstre que não houve redução no valor do benefício.

Por meio do Despacho nº 966/16 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada (petição intermediária nº 361377/16 – peças processuais nº 025 a 028), a COFAP (Parecer nº 2896/16 – peça processual nº 022) se manifesta pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14968/16 – peça processual nº 031), opina pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a COFAP se limita a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 596623/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADRIANA MARTINS FERREIRA, AMELIA CRISTINA DALAZUANA SOUZA ROSA, ANA AMELIA BARBOSA BONETTI, ANA PAULA PEREIRA MARTINS, ANA PAULA TOMIO GRECA, BARBARA BOZZA MARTINS, BETTINA SCHRADER, BIANCA LOUISE LEMES, CAMILA FERREIRA DLUGOKENSKI, CARINE COAS, CARLA REGINA BOSCHCO, CASSANDRA DE OLIVEIRA, CASSIA REGINA FURTADO GUIMARAES, CASSIANA PEREIRA DE SOUZA, CECILIA ELIANE GAGETTI DUARTE, CECÍLIA MOREIRA VIEIRA, CHRISTOPHER NASCIMENTO SANTOS, CINTIA CRISTINA DAS CHAGAS LIMA, CLARISSA MATOS, CLAUDIA TUCUNDUVA TON, DANIELLE SCHUCK, DEBORA CRUZ MARINHO, DORIVAN SCHMITT, ELAINE ALVES PEREIRA, ELIANE CRISTINA DA SILVA, ÉRICA ELIZABETH RUSCHEWEYH IUKE, FABIOLA DE PAULA GARCIA GOMES, FABRICIA CRISTINA GOMES, GIOVANNA SIMONE STRUCK GUAREZI, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, GISELLE DE SOUZA SANTOS SCHERER, GLAUCIA PRETTO FLORES, GRACIELLE ALESSANDRA FRESSATO LESSNAU, HARYANNA DE LIMA LOBO, HELENA DE CAMPOS ZEM, HILDE CRISTINA CORREA FREHNER,

IRANI ARANTES ALVES TERESIN, IZABEL CRISTINA LATOH, IZABELA TISSOT ANTUNES SAMPAIO, JANAINA BERTHOLDO, JANETE ELAINE PLACERES, JOSE AUGUSTO GUERREIRO PEREIRA, JOSÉ LUIS MANICKA, JULIANA BEATRIZ HALU XISTO BASTOS, JULIANA CORREA, JULIANA FARIAS BIBOW, JULIANA PIRES SPINDOLA CORREIA, KAREN CANNI DA COSTA DRABACH, KARINA AZEVEDO ALVES, KARINA KUCHNIR GIRARDI, KARLA HRUSCHKA, LARISSA SPAUTZ DA COSTA, LAURO MELO DOS SANTOS, LETICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, LILIAN CAROLINE URNAU, LUCIA EMILIA DA SILVA WALGER, LUCIANA CAROLINA CLETO, LUCIANE HAMMERSCHMIDT, LUCIANE SILVEIRA DOS ANJOS, MARCELA MIKI MOREIRA, MARCIA APARECIDA ANTUNES COURI NOGUEIRA, MARCOS SERAFIM FURTADO, MARIANA DUARTE DE LIMA MOSER, MARIANA LAMB NOGAROLLI, MARINA ABAGGE HORTMANN, MARINA BEATRIZ DE PAULA, MARISTELA DUMAS, MICHELE CRISTINA ALVES, MICHELLE KLAUMANN PEDROZO, MIUCHA BARTINIKOWSKY, NAIR ARAUJO BRITO DE MACEDO, PATRICIA PADUA MOREIRA, PAULA MATOSKI BUTTURE, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MANGILI, POLYANA LUNELLI, PRISCILA SOARES PEREIRA NASCIMENTO, RAFAEL GIMENES LOPES, RAFAEL MENDONCA DE PAULA, RAQUEL DOS SANTOS, RENATA MARIA NEDOCHETKO CARLI, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, ROBERTA HOFIUS, ROBERTA LIS VIZZOTTO ALCANTARA LOPES, ROSANE DE CARVALHO CONTIN, ROSANGELA PINTO CLETO, ROSECLER QUIRINO DA CUNHA, SANDRA DOS ANJOS MARESI, SHEILA PAULLING MAICHSZAK DOS SANTOS, SILVIA HELENA BRANDT DOS SANTOS, TANIA REGINA BARILLARI GOMES MUI, TATIANA RODRIGUES JORGE, TOMAS COLLODEL MAGALHAES DOS REIS, VANESSA BILANGE MONTENEGRO, VIVIANE TETU, WASHINGTON PALANDRI SIGOLO, WILSON PICLER
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5831/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Fundação de Ação Social de Curitiba para preenchimento de vagas nos cargos de psicólogo, pedagogo e médico do trabalho por meio de concurso público, conforme edital nº 017/2007 (fls. 114 a 138 da peça processual nº 002).

Em apenso o protocolo nº 605908/11, também referente ao edital nº 017/2007.

As admissões em apreço, do processo foram efetivadas entre 25/03/2008 e 27/06/2008, tendo o processo sido protocolado em 03/10/2011 (peça processual nº 001), três anos após o fim do prazo normativo.

Em 09/02/2013, por meio da petição intermediária nº 67420/13 (peças processuais nº 028 a 033), foi juntada documentação referente a admissões efetuadas entre 22/06/2011 e 11/11/2011, com mais de um ano de atraso.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11785/12 – peça processual nº 008) solicita a realização de diligência para adequação da documentação apresentada aos termos da Instrução Normativa nº 044/2010.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1348/12 - GAJTL (peça processual nº 009).

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 757683/12 – peças processuais nº 016 a 027), a COFAP (Instrução nº 10088/16 – peça processual nº 025) registra que as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade, que obedeceram à ordem classificatória e respeitaram o limite com gasto de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, que as vagas ocupadas têm previsão legal e que foi juntada a documentação solicitada, manifestando-se, ao final, pelo registro da presente admissão de pessoal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11652/16 – peça processual nº 026), opina pelo registro da admissão de pessoal em apreço, reservando-se o direito de propor outras medidas ante a eventual notícia de alguma irregularidade.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adriana Martins Ferreira, Amelia Cristina Dalazuana Souza Rosa, Ana Amelia Barbosa Bonetti, Ana Paula Pereira Martins, Ana Paula Tomio Greca, Barbara Bozza Martins, Bettina Schrader, Bianca Louise Lemes, Camila Ferreira Dlugokenski, Carine Coas, Carla Regina Boschco, Cassandra de Oliveira, Cassia Regina Furtado Guimaraes, Cassiana Pereira de Souza, Cecilia Eliane Gagetti Duarte, Cecília Moreira Vieira, Christopher Nascimento Santos, Cintia Cristina das Chagas Lima, Clarissa Matos, Claudia Tucunduva Ton, Danielle Schuck, Debora Cruz Marinho, Dorivan Schmitt, Elaine Alves Pereira, Eliane Cristina da Silva, Fabiola de Paula Garcia Gomes, Giovanna Simone Struck Guarezi, Gisele Cristina Santos Brito, Giselle de Souza Santos Scherer, Glaucia Pretto Flores, Gracielle Alessandra Fressato Lessnau, Haryanna de Lima Lobo, Hilde Cristina Correa Frehner, Irani Arantes Alves Teresin, Izabela Tissot Antunes Sampaio, Janaina Bertholdo, Janete Elaine Placeres, Jose Augusto Guerreiro Pereira, José Luis Manicka, Juliana Beatriz Halu Xisto Bastos, Juliana Correa, Juliana Farias Bibow, Juliana Pires Spindola Correia, Karen Canni da Costa Drabach, Karina Azevedo Alves, Karina Kuchnir Girardi, Karla Hruschka, Larissa Spautz da Costa, Lauro Melo dos Santos, Leticia Teixeira de Oliveira, Lilian Caroline Urnau, Lucia Emilia da Silva Walger, Luciane Hammerschmidt, Marcela Miki Moreira, Marcos Serafim Furtado, Mariana Duarte de Lima Moser, Mariana Lamb Nogarolli, Marina Abagge Hortmann, Marina Beatriz de Paula, Maristela Dumas, Michele Cristina Alves, Miucha Bartinikowsky, Patricia Padua Moreira, Paula Matoski Butture, Paulo Roberto de Carvalho Mangili, Priscila Soares Pereira Nascimento, Rafael Gimenes Lopes, Rafael Mendonca de Paula, Raquel dos Santos, Renata Maria Nedochetko Carli, Roberta Hofius, Roberta Lis Vizzotto Alcantara Lopes, Rosangela Pinto Cleto, Rosecler Quirino da Cunha, Sandra dos Anjos Maresi, Silvia Helena Brandt dos Santos, Tania Regina Barillari Gomes Mui, Tatiana Rodrigues Jorge, Sheila Paulling Maichszak dos Santos, Tomas Collodel Magalhaes dos Reis, Vanessa Bilange Montenegro, Viviane Tetu e Washington Palandri Sigolo admitidos no cargo de psicólogo;

- Érica Elizabeth Ruscheweyh luke, Fabricia Cristina Gomes, Helena de Campos Zem, Luciana Carolina Cleto, Luciane Silveira dos Anjos, Marcia Aparecida Antunes Couri Nogueira, Michelle Klaumann Pedrozo, Nair Araujo Brito de Macedo, Polyana Lunelli, Rita de Cassia de Oliveira Nascimento e Rosane de Carvalho Contin admitidas no cargo de pedagogo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as admissões abaixo relacionadas, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adriana Martins Ferreira, Amelia Cristina Dalazuana Souza Rosa, Ana Amelia Barbosa Bonetti, Ana Paula Pereira Martins, Ana Paula Tomio Greca, Barbara Bozza Martins, Bettina Schrader, Bianca Louise Lemes, Camila Ferreira Dlugokenski, Carine Coas, Carla Regina Boschco, Cassandra de Oliveira, Cassia Regina Furtado Guimaraes, Cassiana Pereira de Souza, Cecilia Eliane Gagetti Duarte, Cecília Moreira Vieira, Christopher Nascimento Santos, Cintia Cristina das Chagas Lima, Clarissa Matos, Claudia Tucunduva Ton, Danielle Schuck, Debora Cruz Marinho, Dorivan Schmitt, Elaine Alves Pereira, Eliane Cristina da Silva, Fabiola de Paula Garcia Gomes, Giovanna Simone Struck Guarezi, Gisele Cristina

Santos Brito, Giselle de Souza Santos Scherer, Glaucia Pretto Flores, Gracielle Alessandra Fressato Lessnau, Haryanna de Lima Lobo, Hilde Cristina Correa Frehner, Irani Arantes Alves Teresin, Izabela Tissot Antunes Sampaio, Janaina Bertholdo, Janete Elaine Placeres, Jose Augusto Guerreiro Pereira, José Luis Manicka, Juliana Beatriz Halu Xisto Bastos, Juliana Correa, Juliana Farias Bibow, Juliana Pires Spindola Correia, Karen Canni da Costa Drabach, Karina Azevedo Alves, Karina Kuchnir Girardi, Karla Hruschka, Larissa Spautz da Costa, Lauro Melo dos Santos, Leticia Teixeira de Oliveira, Lilian Caroline Urnau, Lucia Emilia da Silva Walger, Luciane Hammerschmidt, Marcela Miki Moreira, Marcos Serafim Furtado, Mariana Duarte de Lima Moser, Mariana Lamb Nogarolli, Marina Abagge Hortmann, Marina Beatriz de Paula, Maristela Dumas, Michele Cristina Alves, Miucha Bartinikowsky, Patricia Padua Moreira, Paula Matoski Butture, Paulo Roberto de Carvalho Mangili, Priscila Soares Pereira Nascimento, Rafael Gimenes Lopes, Rafael Mendonca de Paula, Raquel dos Santos, Renata Maria Nedochetko Carli, Roberta Hofius, Roberta Lis Vizzotto Alcantara Lopes, Rosangela Pinto Cleto, Rosecler Quirino da Cunha, Sandra dos Anjos Maresi, Silvia Helena Brandt dos Santos, Tania Regina Barillari Gomes Mui, Tatiana Rodrigues Jorge, Sheila Paulling Maichszak dos Santos, Tomas Collodel Magalhaes dos Reis, Vanessa Bilange Montenegro, Viviane Tetu e Washington Palandri Sigolo admitidos no cargo de psicólogo;

- Érica Elizabeth Ruscheweyh Iuke, Fabricia Cristina Gomes, Helena de Campos Zem, Luciana Carolina Cleto, Luciane Silveira dos Anjos, Marcia Aparecida Antunes Couri Nogueira, Michelle Klaumann Pedrozo, Nair Araujo Brito de Macedo, Polyana Lunelli, Rita de Cassia de Oliveira Nascimento e Rosane de Carvalho Contin admitidas no cargo de pedagogo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 434604/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO: ADRIANA ANTUNES PINTO, ADRIANA CAMARGO, ADRIANA PERPETUA DA SILVA RUCHINSKI, ADRIANO BRUSNICKI, ADRIELLY MAYARA SOARES DOS SANTOS, AIRTON PEREIRA LOPES, ALCIONETE DA CONCEICAO POLETO DA SILVA, ALESSANDRO MAZZON, ALESSANDRO SARNIK, ALINE DE CASSIA DALZOTTO, ALINE MARIA SANTOS DE FARIAS, AMILTON MENDES DE CAMARGO, ANA PAULA DA LUZ FREITAS, ANDRE LUIZ CZARNECKI, ANDRESSA EMANOELLE SCHRANK, ANGELO LUIZ DA LUZ GARRETT, ANGELO SCHIOCHET JUNIOR, ANITA ROESSLER LOPES, ANTONIO REGINALDO BEDIN RAMOS, ARLINDO PADILHA DOS SANTOS, ARMANDO PETROCINI NETO, BRUNA DOS SANTOS, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, CARLA NATIANA GIONEDES, CELSO EDUARDO JORGE, CINTIA RAMOS ANTUNES, CLARICE DE FATIMA DA LUZ, CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA, CLAUDINEIA GOMES DE AGUIAR MARAFIGO, CLAUDIVINA APARECIDA DAMASIO, CLEUSE MARI DE MORAES GONCALVES, DALVANICE RITA GURJAO, DAMIANE FERREIRA, DANIELLE GRUBERT, DANIELLY MOTTA DOS SANTOS, DANILO CESAR PERROUT, DARLEI BIANCO, DIEGO ALESSANDRO KLEMTZ, DIEGO PAOLO BARAUSSE, DIEGO UKAN DE MORAES, DIRCELIA POLETTO BATISTA, DIRCELIA SARNICK DA SILVEIRA, DRIANE MATOZO, EDI DO ROCIO IAVOLSKI, EDILAINE CORDEIRO BAIEK, EDUARDO DE FARIAS, EDUARDO GALVAO PEREIRA, ELAINE BRUNA DA SILVA, ELAINE CRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA, ELAINE RODRIGUES DA MOTA, ELENICE VENANCIO PEREIRA, ELIANE DO ROCIO COCHENSKI, ELIANE FERREIRA FELIX, ELIANE SANTANA DA SILVA, ELISETE DANTAS DE SOUZA NASCIMENTO, ELIZABETE ALVES BARRETO, ELIZANGELA MARIA DA SILVA CARDOSO, EMERSON MASSATO WATANABE, EMERSON TUMMLER, EUGENIO ABRAMOSKI, EVA APARECIDA CELESTINO DE QUEIROZ, EWALDO JOSE JUNIOR, FABIANO ROSIMAR BARBOSA, FATIMA CARVALHO RIBEIRO DE LIMA, FERNANDA GUSKOW CARDOSO, FERNANDA WANDEMBRUCK, FRANCIELI DO ROCIO MASSUQUETTO, GERLINO CARLOS SCHWARTZ, GILCIELE RIBAS DA ROSA, GILSON LUIS CARNEIRO JOANICO JUNIOR, GUILHERME HENRIQUE NUNES, HALISON ANTENOR BIANCO, HELEN JANE PASSERI, HERCULES ANISIO DA SILVA MAIA, IRACEMA THOME DE BRITO, IRINEU RESSELER, ISABELA BARBOSA DOS SANTOS, IVETE DE FATIMA MARIA, IZABEL CRISTINA DOBREZANSKI BONATO, JACENIR MARQUES BARBOSA, JANETE QUIRINO DA LUZ, JEDIEL SANTOS PAZ, JOANINA DE MATOS WENTZ, JOAO DA ROSA, JOAO MARIA STOCO JUNIOR, JONATHAN VIEIRA DOS ANJOS, JOSIANE DE MOURA OLIVEIRA, JOSIANE SOARES DA SILVA, JUCIANE DA CUNHA, JULIANA FERREIRA DE CASTRO, JULIANA RIBEIRO PEREIRA, JULIANO DA CRUZ ALVES DA SILVA, JURANDIR JOSE SOARES FERREIRA, LARISSI APARECIDA EVARISTO, LEANDRO RODRIGUES, LENI DO PILAR FERREIRA FIOR, LIDIANE APARECIDA DA MOTTA LEVANDOSKI, LILIAN TEMP JANZEN, LUCAS QUEIROZ PEREIRA, LUCIA APARECIDA CAETANO, LUCIANE HUL, LUCIANE LOPES FORMIGONI, LUCINEA DO ROCIO ALVES, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ FERNANDO MARTINS GARRETT, LUIZA ZEN, MARCIA POLETTO ENIK, MARCIA RENATA REIS DA MOTTA, MARCIO JOSE DA SILVA, MARCO AURELIO ROSSA, MARCOS ANTONIO CORDEIRO, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO, MARCOS PAULO LEAL, MARGARETE BRINKER SCHAROEDER, MARGARETE DE FATIMA CAMILO, MARIA DA CONCEICAO DEBAS, MARIA DA COSTA LEAL, MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, MARIA DE FATIMA PAVAO BARBOSA, MARIANA ROSA GOMES, MARISLEI TORRES, MARITZA SANTOS VELLIOS, MARLI DO ROCIO KULKA, MATHEUS ELIAS DOS SANTOS, MATHEUS FRANKEN, MAURICIO STRESSER DA SILVA BIANCO, MAYARA LOPES, MICHELE JAQUELINE DE PAULA TOME, MIGUEL DOMINGUES PADILHA, MILENA BINHAME ALBINI, MILENA KURZAVA, MONICA TEMP, MURILO JASKIEVICZ, NEUSA FINK DA SILVA, NEUSETE LEONEL, NEYLANA HALYNE DA SILVA, NILSABETE MAGATAO, ORACILIA ROSA OLIVEIRA DE LIMA, OSMAIR BONATO RAMOS, OSMAR POLETTO, OSVALDO VANDERLEI COSTA, OSWALDO DIAS DOS SANTOS JUNIOR, PAMELA DREWNIAK LONGATO, RAFAEL APARECIDO TOME, RAQUEL CAMARGO RAMOS LOPES, REGINA MARIA GARRETT DE PAULA, RENAN REGIS ANTUNES, RENATA BRUNIERE XAVIER, RENILSON JOSE RAMOS, RICARDO LUDER CORREA, RICARDO NICOLA LUBES, RITA DE CASSIA COMIN DOS SANTOS, ROBERTO REVELINO GRANDE, ROSANA APARECIDA LEDERER, ROSANA DA SILVA SANTOS, ROSANGELA CASSIANO LEAL, ROSANGELA MARIA DE CASTRO, ROSELI APARECIDA FERREIRA, ROSELI DE FATIMA BAILO, ROSEMARY DE ARAUJO, ROSILANE DO PERPETUO FERREIRA, RUI VICENTI POSSENTI, SALATIEL RAOONE DOS SANTOS FRANCO, SANDRA MARIA BENATO GARRETT, SCHANA CRISTINA CARDOZO DOS SANTOS MACHADO, SIDNEI IZIDORO, SILVANA DE JESUS CASTAGNOLI SEGURO, SILVANA IZABEL DE MELO ROSA, SILVANA REGINA BIONDO DE OLIVEIRA, SIMONE DE FATIMA SKOTNICCI SURMACZ, SIMONE DO ROCIO CHAVES, SIMONE INGRACIO DE SANTANA, SIRLENE CHIQUITTO, SOELI APARECIDA KINAP DOS SANTOS, SOLANGE MARIA DA ROSA IZYCKI, SOLANGE PEDROZO PINTO, SORAYA ROX XAVIER, SUZANA GUINDANI VIANA, TANIA KRASNIAK GORSKI, TANIA REGINA NASCIMENTO, TEREZA FELIX DE GODOY MACHADO, THAIS MICHELI FERREIRA, THIAGO ALEX BELLO DA SILVA, THOR DE OLIVEIRA GODOY, THYAGO AMÉRICO SCHIO, VALERIA LECHACKOSKI, VANESSA BATISTA, VANESSA GRIGORIO DA SILVA, VERA LUCIA NUNES, WALDECIR WENTZ, WINDSLEI DE LARA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5833/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Balsa Nova, referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 003/2011.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 30/03/2012, tendo o processo sido protocolado em 29/06/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 31 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 9054/14 - peça processual nº 019) verificou que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 071/2012 deste Tribunal. Ao final sugeriu a realização de diligência ao Município para esclarecimento das irregularidades apontadas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2732/14 (peça processual nº 021).

A COFAP (Parecer nº 7343/16 – peça processual nº 057), após o cumprimento da diligencia determinada, ressalta a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP, manifestando-se pelo registro das nomeações.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12429/16 – peça processual nº 059), opinou pelo registro das admissões.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Adriana Antunes Pinto, Adriana Camargo, Adriana Perpetua Da Silva Ruchinski, Adriano Brusnicki, Adrielly Mayara Soares Dos Santos, Airton Pereira Lopes, Alcionete Da Conceicao Poleto Da Silva, Alessandro Mazzon, Alessandro Sarnik, Aline De Cassia Dalzotto, Aline Maria Santos De Farias, Amilton Mendes De Camargo, Ana Paula Da Luz Freitas, Andre Luiz Czarnecki, Andressa Emanoelle Schrank, Angelo Luiz Da Luz Garrett, Angelo Schiochet Junior, Anita Roessler Lopes, Antonio Reginaldo Bedin Ramos, Arlindo Padilha Dos Santos, Armando Petrocini Neto, Bruna Dos Santos, Caio Fernando Maziero Rupp, Carla Natiana Gionedes, Celso Eduardo Jorge, Cintia Ramos Antunes, Clarice De Fatima Da Luz, Claudia Ribeiro Pereira, Claudineia Gomes De Aguiar Marafigo, Claudivina Aparecida Damasio, Cleuse Mari De Moraes Goncalves, Dalvanice Rita Gurjao, Damiane Ferreira, Danielle Grubert, Danielly Motta Dos Santos, Danilo Cesar Perrout, Darlei Bianco, Diego Alessandro Klemtz, Diego Paolo Barausse, Diego Ukan De Moraes, Dircelia Poletto Batista, Dircelia Sarnick Da Silveira, Driane Matozo, Edi Do Rocio Iavolski, Edilaine Cordeiro Baiek, Eduardo De Farias, Eduardo Galvao Pereira, Elaine Bruna Da Silva, Elaine Cristina Vieira De Oliveira, Elaine Rodrigues Da Mota, Elenice Venancio Pereira, Eliane Do Rocio Cochenski, Eliane Ferreira Felix, Eliane Santana Da Silva, Elisete Dantas De Souza Nascimento, Elizabete Alves Barreto, Elizangela Maria Da Silva Cardoso, Emerson Massato Watanabe, Emerson Tummler, Eugenio Abramoski, Eva Aparecida Celestino De Queiroz, Ewaldo Jose Junior, Fabiano Rosimar Barbosa, Fatima Carvalho Ribeiro De Lima, Fernanda Guskow Cardoso, Fernanda Wandembruck, Francieli Do Rocio Massuquetto, Gerlino Carlos Schwartz, Gilciele Ribas Da Rosa, Gilson Luis Carneiro Joanico Junior, Guilherme Henrique Nunes, Halison Antenor Bianco, Helen Jane Passeri, Hercules Anisio Da Silva Maia, Iracema Thome De Brito, Irineu Resseler, Isabela Barbosa Dos Santos, Ivete De Fatima Maria, Izabel Cristina Dobrezanski Bonato, Jacenir Marques Barbosa, Janete Quirino Da Luz, Jediel Santos Paz, Joanina De Matos Wentz, Joao Da Rosa, Joao Maria Stoco Junior, Jonathan Vieira Dos Anjos, Josiane De Moura Oliveira, Juciane Da Cunha, Juliana Ferreira De Castro, Juliana Ribeiro Pereira, Juliano Da Cruz Alves Da Silva, Jurandir Jose Soares Ferreira, Larissi Aparecida Evaristo, Leandro Rodrigues, Leni Do Pilar Ferreira Fior, Lidiane Aparecida Da Motta Levandoski, Lilian Temp Janzen, Lucas Queiroz Pereira, Lucia Aparecida Caetano, Luciane Hul, Luciane Lopes Formigoni, Lucinea Do Rocio Alves, , Luiz Fernando Martins Garrett, Luiza Zen, Marcia Poletto Enik, Marcia Renata Reis Da Motta, Marcio Jose Da Silva, Marco Aurelio Rossa, Marcos Antonio Cordeiro, Marcos Antonio Rodrigues, Marcos Aparecido Do Nascimento, Marcos Paulo Leal, Margarete Brinker Scharoeder, Margarete De Fatima Camilo, Maria Da Conceicao Debas, Maria Da Costa Leal, Maria De Fatima Goncalves Da Silva, Maria De Fatima Pavao Barbosa, Mariana Rosa Gomes, Marislei Torres, Maritza Santos Vellios, Marli Do Rocio Kulka, Matheus Elias Dos Santos, Matheus Franken, Mauricio Stresser Da Silva Bianco, Mayara Lopes, Michele Jaqueline De Paula Tome, Miguel Domingues Padilha, Milena Binhame Albini, Milena Kurzava, Monica Temp, Murilo Jaskievicz, Neusa Fink Da Silva, Neusete Leonel, Neylana Halyne Da Silva, Nilsabete Magatao, Oracilia Rosa Oliveira De Lima, Osmair Bonato Ramos, Osmar Poletto, Osvaldo Vanderlei Costa, Oswaldo Dias Dos Santos Junior, Pamela Drewniak Longato, Rafael Aparecido Tome, Raquel Camargo Ramos Lopes, Regina Maria Garrett De Paula, Renan Regis Antunes, Renata Bruniere Xavier, Renilson Jose Ramos, Ricardo Luder Correa, Ricardo Nicola Lubes, Rita De Cassia Comin Dos Santos, Roberto Revelino Grande, Rosana Aparecida Lederer, Rosana Da Silva Santos, Rosangela Cassiano Leal, Rosangela Maria De Castro, Roseli Aparecida Ferreira, Roseli De Fatima Bailo, Rosemary De Araujo, Rosilane Do Perpetuo Ferreira, Rui Vicenti Possenti, Salatiel Raoone Dos Santos Franco, Sandra Maria Benato Garrett, Schana Cristina Cardozo Dos Santos Machado, Sidnei Izidoro, Silvana De Jesus Castagnoli Seguro, Silvana Izabel De Melo Rosa, Silvana Regina Biondo De Oliveira, Simone De Fatima Skotnicci Surmacz, Simone Do Rocio Chaves, Simone Ingracio De Santana, Sirlene Chiquitto, Soeli Aparecida Kinap Dos Santos, Solange Maria Da Rosa Izycki, Solange Pedrozo Pinto, Suzana Guindani Viana, Tania Krasniak Gorski, Tania Regina Nascimento, Tereza Felix De Godoy Machado, Thais Micheli Ferreira, Thiago Alex Bello Da Silva, Thor De Oliveira Godoy, Thyago Américo Schio, Valeria Lechackoski, Vanessa Batista, Vanessa Grigorio Da Silva, Vera Lucia Nunes, Waldecir Wentz, Windslei De Lara.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal as admissões abaixo relacionadas, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Adriana Antunes Pinto, Adriana Camargo, Adriana Perpetua Da Silva Ruchinski, Adriano Brusnicki, Adrielly Mayara Soares Dos Santos, Airton Pereira Lopes, Alcionete Da Conceicao Poleto Da Silva, Alessandro Mazzon, Alessandro Sarnik, Aline De Cassia Dalzotto, Aline Maria Santos De Farias, Amilton Mendes De Camargo, Ana Paula Da Luz Freitas, Andre Luiz Czarnecki, Andressa Emanoelle Schrank, Angelo Luiz Da Luz Garrett, Angelo Schiochet Junior, Anita Roessler Lopes, Antonio Reginaldo Bedin Ramos, Arlindo Padilha Dos Santos, Armando Petrocini Neto, Bruna Dos Santos, Caio Fernando Maziero Rupp, Carla Natiana Gionedes, Celso Eduardo Jorge, Cintia Ramos Antunes, Clarice De Fatima Da Luz, Claudia Ribeiro Pereira, Claudineia Gomes De Aguiar Marafigo, Claudivina Aparecida Damasio, Cleuse Mari De Moraes Goncalves, Dalvanice Rita Gurjao, Damiane Ferreira, Danielle Grubert, Danielly Motta Dos Santos, Danilo Cesar Perrout, Darlei Bianco, Diego Alessandro Klemtz, Diego Paolo Barausse, Diego Ukan De Moraes, Dircelia Poletto Batista, Dircelia Sarnick Da Silveira, Driane Matozo, Edi Do Rocio Iavolski, Edilaine Cordeiro Baiek, Eduardo De Farias, Eduardo Galvao Pereira, Elaine Bruna Da Silva, Elaine Cristina Vieira De Oliveira, Elaine Rodrigues Da Mota, Elenice Venancio Pereira, Eliane Do Rocio Cochenski, Eliane Ferreira Felix, Eliane Santana Da Silva, Elisete Dantas De Souza Nascimento, Elizabete Alves Barreto, Elizangela Maria Da Silva Cardoso, Emerson Massato Watanabe, Emerson Tummler, Eugenio Abramoski, Eva Aparecida Celestino De Queiroz, Ewaldo Jose Junior, Fabiano Rosimar Barbosa, Fatima Carvalho Ribeiro De Lima, Fernanda Guskow Cardoso, Fernanda Wandembruck, Francieli Do Rocio Massuquetto, Gerlino Carlos Schwartz, Gilciele Ribas Da Rosa, Gilson Luis Carneiro Joanico Junior, Guilherme Henrique Nunes, Halison Antenor Bianco, Helen Jane Passeri, Hercules Anisio Da Silva Maia, Iracema Thome De Brito, Irineu Resseler, Isabela Barbosa Dos Santos, Ivete De Fatima Maria, Izabel Cristina Dobrezanski Bonato, Jacenir Marques Barbosa, Janete Quirino Da Luz, Jediel Santos Paz, Joanina De Matos Wentz, Joao Da Rosa, Joao Maria Stoco Junior, Jonathan Vieira Dos Anjos, Josiane De Moura Oliveira, Juciane Da Cunha, Juliana Ferreira De Castro, Juliana Ribeiro Pereira, Juliano Da Cruz Alves Da Silva, Jurandir Jose Soares Ferreira, Larissi Aparecida Evaristo, Leandro Rodrigues, Leni Do Pilar Ferreira Fior, Lidiane Aparecida Da Motta Levandoski, Lilian Temp Janzen, Lucas Queiroz Pereira, Lucia Aparecida Caetano, Luciane Hul, Luciane Lopes Formigoni, Lucinea Do Rocio Alves, , Luiz Fernando Martins Garrett, Luiza Zen, Marcia Poletto Enik, Marcia Renata Reis Da Motta, Marcio Jose Da Silva, Marco Aurelio Rossa, Marcos Antonio Cordeiro, Marcos Antonio Rodrigues, Marcos Aparecido Do Nascimento, Marcos Paulo Leal, Margarete Brinker Scharoeder, Margarete De Fatima Camilo, Maria Da Conceicao Debas, Maria Da Costa Leal, Maria De Fatima Goncalves Da Silva, Maria De Fatima Pavao Barbosa, Mariana Rosa Gomes, Marislei Torres, Maritza Santos Vellios, Marli Do Rocio Kulka, Matheus Elias Dos Santos, Matheus Franken, Mauricio Stresser Da Silva Bianco, Mayara Lopes, Michele Jaqueline De Paula Tome, Miguel Domingues Padilha,

Milena Binhame Albini, Milena Kurzava, Monica Temp, Murilo Jaskievicz, Neusa Fink Da Silva, Neusete Leonel, Neylana Halyne Da Silva, Nilsabete Magatao, Oracilia Rosa Oliveira De Lima, Osmair Bonato Ramos, Osmar Poletto, Osvaldo Vanderlei Costa, Oswaldo Dias Dos Santos Junior, Pamela Drewniak Longato, Rafael Aparecido Tome, Raquel Camargo Ramos Lopes, Regina Maria Garrett De Paula, Renan Regis Antunes, Renata Bruniere Xavier, Renilson Jose Ramos, Ricardo Luder Correa, Ricardo Nicola Lubes, Rita De Cassia Comin Dos Santos, Roberto Revelino Grande, Rosana Aparecida Lederer, Rosana Da Silva Santos, Rosangela Cassiano Leal, Rosangela Maria De Castro, Roseli Aparecida Ferreira, Roseli De Fatima Bailo, Rosemary De Araujo, Rosilane Do Perpetuo Ferreira, Rui Vicenti Possenti, Salatiel Raoone Dos Santos Franco, Sandra Maria Benato Garrett, Schana Cristina Cardozo Dos Santos Machado, Sidnei Izidoro, Silvana De Jesus Castagnoli Seguro, Silvana Izabel De Melo Rosa, Silvana Regina Biondo De Oliveira, Simone De Fatima Skotnicci Surmacz, Simone Do Rocio Chaves, Simone Ingracio De Santana, Sirlene Chiquitto, Soeli Aparecida Kinap Dos Santos, Solange Maria Da Rosa Izycki, Solange Pedrozo Pinto, Suzana Guindani Viana, Tania Krasniak Gorski, Tania Regina Nascimento, Tereza Felix De Godoy Machado, Thais Micheli Ferreira, Thiago Alex Bello Da Silva, Thor De Oliveira Godoy, Thyago Américo Schio, Valeria Lechackoski, Vanessa Batista, Vanessa Grigorio Da Silva, Vera Lucia Nunes, Waldecir Wentz, Windslei De Lara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 559974/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SIDERIA DALL'AGO CARRILHO DE OLIVEIRA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6028/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Sideria Dall'ago Carrilho de Oliveira, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 002, art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.626, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.981, de 19/06/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 13/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 25 dias.
A COFAP (Parecer nº 5041/14 – peça processual nº 020) solicita a de diligência junto à origem, a fim de que o ente apresente documentos previstos na Instrução Normativa nº 069/2012 e a realização de diligência à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para informação acerca do registro de admissão da segurada.
Por meio do Despacho nº 1472/14 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.
A COFIE (Informação nº 824/14 – peça processual nº 023) informa que a admissão da servidora inativada foi registrada nesta Corte de Contas.
Por meio das petições intermediárias nº 14478/16 (peças processuais nº 027 e 028) e nº 323181/16 (peças processuais nº 032 e 033), o PARANBAPREVIDÊNCIA junta os documentos solicitados.
A COFAP (Parecer nº 11141/16 – peça processual nº 036) se manifesta pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14662/16 – peça processual nº 038), opina pelo registro do ato.
A unidade técnica e o representante do MPjTCPR não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 16839/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCILIA MARIA DA SILVA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6029/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucilia Maria da Silva, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.120, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.106, de 13/12/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/01/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A COFAP (Parecer nº 15689/14 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, considerando que a segurada ocupava o cargo de agente profissional à época do reajuste concedido por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010 – cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 606120/13 –, sugere o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão definitiva no referido processo.
Por meio do Despacho nº 4778/14 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.
Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 1284/15 - peça processual nº 022), nos termos do Despacho nº 3671/15 (peça processual nº 023).
A COFAP (Parecer nº 8434/16 – peça processual nº 025) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15231/16 – peça processual nº 026), opina pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 230046/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO POLETO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6030/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Joao Poleto, ocupante do cargo de agente educacional I, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.271, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.121, de 09/01/2014 (peça processual nº 010), revisado pela Resolução nº 5.984, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.716, de 10/06/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 21/03/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 41 dias.

A COFAP (Parecer nº 18502/14 – peça processual nº 014) solicita a realização de diligência junto à origem, a fim de que seja corrigido o tempo de contribuição informado no SIAP.

Por meio do Despacho nº 5992/14 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 32030/15 – peças processuais nº 017 a 019), a COFAP (Parecer nº 9801/15 – peça processual nº 021) aduz ser necessária nova correção no SIAP, pelo que solicita a realização de nova diligência.

Por meio do Despacho nº 4382/15 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 775771/15 – peças processuais nº 024 a 029), a COFAP (Parecer nº 3944/16 – peça processual nº 030) registra estar incorreto o valor da média das contribuições informado, bem como verifica que o processo de admissão do servidor inativado ainda não foi julgado. Ao final, sugere a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 1177/16 (peça processual nº 031) a realização da diligência foi autorizada.

Por meio da petição intermediária nº 511140/16 (peças processuais nº 047 a 052), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou novo ato de inativação, com o respectivo cálculo e publicação.

A COFAP (Parecer nº 11252/16 – peça processual nº 052) registra que foram sandas as irregularidades antes verificadas, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14995/16 – peça processual nº 053) opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica registra que houve atraso no encaminhamento da documentação, o qual releva em razão do presente processo ter sido remetido durante a fase inicial de implantação do sistema SIAP, período em que a disponibilidade do referido sistema ficou prejudicada. A representante do MPjTCPR não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 644568/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DILAIR TEREZINHA DA SILVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6031/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Dilair Terezinha da Silveira, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 004, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.736, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.210, de 21/05/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 14/07/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A COFAP (Instrução nº 545/16 – peça processual nº 015) solicita a realização de diligência a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca do valor dos proventos.
Por meio do Despacho nº 106/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.
Após manifestação da origem (petição intermediária nº 57682/16 – peças processuais nº 022 a 025), a COFAP (Parecer nº 11421/16 – peça processual nº 027) registra que foram sanadas as irregularidades antes apontadas, manifestando-se ao final pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15237/16 – peça processual nº 029), opina pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 714647/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, IVAN PINHEIRO DE ULHOA CINTRA, JOSE CARLOS DELA TORRE
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6032/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Ivan Pinheiro de Ulhoa Cintra, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 174/2014, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 11/07/2014 (peça processual nº 008), retificado pelo Decreto nº 010/2015, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 16/01/2015 (peça processual nº 023), retificado pelo Decreto nº 221/2015, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 06/10/2015 (peça processual nº 037), tendo sido protocolada em 05/08/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Parecer nº 181/15 – peça processual nº 011) verifica a ausência de documentos e incorreção no valor da média das contribuições indicado, solicitando a realização de diligência para os devidos esclarecimentos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 428/15 – peça processual nº 011) acompanha a unidade técnica pela realização de diligência junto à origem.

Juntados novos documentos (petições intermediárias nº 94192/15, nº 713660/15 e nº 718263/15 - peças processuais nº 012 a 016 e nº 18 a 029), a COFAP (Parecer nº 10058/15 – peça processual nº 029) registra que - segundo novo entendimento adotado por esta Corte – o limite previsto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal deve ser aferido após a proporcionalização do valor da média das contribuições, motivo pelo qual solicita a realização de nova diligência a fim de que o ente adote a média das contribuições como base de cálculo.

Por meio do Despacho nº 4540/15 (peça processual nº 030) a realização da diligência foi autorizada.

Por meio das petições intermediárias nº 810135/15 e nº 810232/15 (peças processuais nº 032 a 041), o Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity junta novo cálculo dos proventos, com o correspondente ato retificador e publicação.

A COFAP (Parecer nº 3723/16 – peça processual nº 042) sugere o sobrestamento dos autos em função do processo nº 938590/15, tocante ao momento em que deve ser verificada a limitação imposta pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Por meio do Despacho nº 1113/16 (peça processual nº 043) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva no processo nº 938590/15.

Proferido o Acórdão nº 2.848/16 – Pleno, a COFAP (Parecer nº 11376/16 – peça processual nº 047) registra que o cálculo apresentado está de acordo com a referida decisão, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15014/16 – peça processual nº 048), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 930897/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, SONIA MARIA PORCEL DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6033/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Sonia Maria Porcel de Souza, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 141/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 8.904, de 26/08/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 09/10/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 4782/15 – peça processual nº 016) verifica possível acúmulo de benefícios por parte da servidora inativada, bem como incorreções nos dados prestados junto ao SIAP, solicitando ao final a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 5296/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Após a realização de duas diligências, a COFAP (Parecer nº 6455/16 – peça processual nº 033) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 7879/16 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 686680/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DELMA CARDOZO DA ROCHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6034/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Delma Cardozo da Rocha, ocupante do cargo de auxiliar de serviços escolares, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 640, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 144, de 04/08/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 01/09/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A COFAP (Instrução nº 4542/16 – peça processual nº 019) opinou pela realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca da data de ingresso das segurada no serviço público, bem como para que corrija o número do ato informado no SIAP.
Por meio do Despacho nº 598/16 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.
Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 6782/16 – peça processual nº 030) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15841/16 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades

técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 27090/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6035/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de Registro. Determinação de emissão de novo ato de inativação em observância ao entendimento adotado no Acórdão nº 3.155 - Pleno.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lucia de Souza Andrade, ocupante do cargo de técnica em saúde bucal, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 12611, publicado no Diário Oficial do Município nº 1436, de 28/11/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 19/01/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5363/16 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.
Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.
Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 873/16 (peça processual nº 019).
A COFAP (Parecer nº 8705/16 - peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a forma de cálculo de verbas transitórias realizada pela origem está em desacordo com o Acórdão nº 3155/14-Pleno, não se observando o princípio contributivo. Ao final opina pela realização de nova diligência para esclarecimentos.
A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2534/16 (peça processual nº 025).
A unidade técnica (Parecer nº 10312/16 - peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a forma de cálculo de verbas transitórias realizada pela origem continuou em desacordo com o Acórdão nº 3155/14-Pleno, não se observando o princípio contributivo, uma vez que não foi proporcionalizado o valor obtido pela média das verbas transitórias. Ao final opina pela negativa de registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13498/16 – peça processual nº 031), opinou pela negativa de registro, corroborando entendimento da unidade técnica.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Verifica-se nos presentes autos que a forma de cálculo das verbas transitórias, adotada pela origem, está em desacordo com a metodologia trazida pelo Acórdão nº 3155/14-Pleno, não individualizando nem proporcionalizando tais verbas e, mesmo após diligência destinada a corrigir tal irregularidade, o órgão previdenciário manteve o cálculo apontado como irregular.
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro e sendo determinado ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel que, nos termos do art. 303 do Regimento Interno[4], emita novo ato de inativação, cujo cálculo dos proventos observe o entendimento adotado no Acórdão nº 3.155/14 – Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como ilegal, a aposentadoria em análise, negando-lhe o respectivo registro e sendo determinado ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel que, nos termos do art. 303 do Regimento Interno[5], emita novo ato de inativação, cujo cálculo dos proventos observe o entendimento adotado no Acórdão nº 3.155/14 – Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.
__5__. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO Nº: 51455/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PEDRO BODNARCZUK, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6036/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Pedro Bodnarczuk, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 3.464, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.587, de 01/12/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 27/01/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A COFAP (Instrução nº 3731/16 – peça processual nº 016) solicita a realização de diligência, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca da forma de incorporação das verbas transitórias aos proventos.
Por meio do Despacho nº 516/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.
Após a realização de duas diligências, a COFAP (Parecer nº 6617/16 – peça processual nº 039) sugere o sobrestamento dos autos em função do processo nº 489403/16, tocante à forma de contagem da expressão "tempo de contribuição", constante no art. 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº047/05.
Por meio do Despacho nº 1960/16 (peça processual nº 040) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo supracitado.
Proferido o Acordão nº 3.319/16 – Pleno, a COFAP (Parecer nº 11256/16 – peça processual nº 042) registra que foi conferido efeito ex nunc à referida decisão, devendo ser mantido o cálculo apresentado. Face ao exposto, se manifesta pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14915/16 – peça processual nº 043), opina pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 212266/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GERALDINA CORAIOLA DE AZAMBUJA BERTI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6037/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Geraldina Coraiola de Azambuja Berti, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 075, publicada no Diário Oficial do Município nº 025, de 05/02/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 17/03/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A COFAP (Instrução nº 6625/16 – peça processual nº 016) verifica que a segurada não cumpriu um dos requisitos para a concessão da aposentadoria sob o fundamento selecionado (data de ingresso no serviço público até 31/12/2003), pelo que opinou pela realização de diligência junto à origem.
Por meio do Despacho nº 1153/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.
Apresentados os devidos esclarecimentos (petição intermediária nº 412540/16 - peças processuais nº 023 e 024), a COFAP (Parecer nº 5354/16 – peça processual nº 025) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 7694/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 325370/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEIDE MARIA DE

OLIVEIRA BOTELHO, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6038/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neide Maria de Oliveira Botelho, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 021, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.421, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.638, de 18/02/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 15/04/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 7059/16 – peça processual nº 015) verifica a incorporação de verba transitória de forma irregular, pelo que solicita a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 1267/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 11248/16 – peça processual nº 025) registra que foi conferido efeito ex nunc ao Acordão nº 3.319/16 – Pleno (referente à irregularidade verificada) e que este processo já se encontrava em trâmite quando a referida decisão foi proferida, motivo pelo qual se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14910/16 – peça processual nº 026), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 343875/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRENE APARECIDA DE CARVALHO SOUZA, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6039/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Irene Aparecida de Carvalho Souza, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.533, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.646, de 01/03/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 06/05/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 06 dias.
A COFAP (Instrução nº 7864/16 – peça processual nº 016) verifica que houve atraso no encaminhamento da documentação e que o valor dos proventos esta incorreto, motivo pelo qual solicita a realização da diligência à origem.
Por meio do Despacho nº 1415/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.
Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 11245/16 – peça processual nº 027) entende terem sido sanadas as irregularidades apontadas, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14939/16 – peça processual nº 028), opina pelo registro do ato.
A COFAP informa o atraso no encaminhamento da documentação sem, contudo, sugerir a aplicação de multa. A representante do MPjTCPR não se manifesta.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 349806/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLARA SIRLEI DE CARVALHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6040/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Clara Sirlei de Carvalho, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 176, publicada no Diário Oficial do Município nº 043 de 04/03/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 27/04/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A COFAP (Instrução nº 7615/16 – peça processual nº 016) solicita a realização de diligência, a fim de que a autarquia previdenciária municipal preste esclarecimento acerca do acúmulo de cargos verificado.
Por meio do Despacho nº 1413/16 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.
Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 11346/16 – peça processual nº 046) registra ter sido sanada a irregularidade antes verificada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15356/16 – peça processual nº 047), opina pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 326288/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELLEN RITA DE SOUSA ASSIS, RAFAEL IATAURO, ROBERTO FANIS DE ASSIS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6041/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Roberto Fanis de Assis, em função do falecimento da servidora Hellen Rita de Sousa Assis, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 91.593/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.652, de 09/03/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 19/04/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A COFAP (Instrução nº 7787/16 - peça processual nº 013) registra a regularidade da documentação apresentada, entretanto, entende estar incorreto o valor do benefício, pelo que solicita a realização de diligência.
Por meio do Despacho nº 1416/16 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.
Por meio da petição intermediária nº 468112/16 (peças processuais nº 022 e 023), o PARANAPREVIDÊNCIA esclarece que foi adotado o teto previdenciário da data do óbito, estando o correto o cálculo apresentado.
A COFAP (Parecer nº 11283/16 - peça processual nº 022) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 15052/16 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo",

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 330501/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAURI LUIZ PORTELLA, RAFAEL IATAURO, RODOLFO EGGERS PORTELLA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6042/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Rodolfo Eggers Portella, em função do falecimento do servidor Mauri Luiz Portella, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 90.178/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.576, de 16/11/2015 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 19/04/2016 conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 95 dias.
A COFAP (Instrução nº 7665/16 - peça processual nº 015) registra a regularidade da documentação apresentada, entretanto, entende estar incorreto o valor do benefício, bem como verifica que a documentação foi enviada com atraso. Ao final, solicita a realização de diligência para os devidos esclarecimentos.
Por meio do Despacho nº 1380/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.
Por meio da petição intermediária nº 468112/16 (peças processuais nº 022 e 023), o PARANAPREVIDÊNCIA esclarece que foi adotado o teto previdenciário da data do óbito, estando o correto o cálculo apresentado.
A COFAP (Parecer nº 11276/16 - peça processual nº 024) entende legal a concessão do benefício, manifestando pela legalidade e registro do ato e, considerando que não houve manifestação acerca do atraso no encaminhamento da documentação, sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 15055/16 – peça processual nº 025), opina pelo registro do ato e pela aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do

devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 513060/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO CEZAR BALANDIUK, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6043/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Paulo Cezar Balandiuk, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012, conforme Resolução nº 6.469, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.784 de 24/08/2012 (peça processual nº 007), retificada pela Resolução nº 5.164, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.677, de 14/04/2016 (fl. 002 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 30/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 310 dias.
A COFAP (Parecer nº 6410/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15801/16 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.
A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, porem deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica dessa Corte em razão do termo de ajustamento de gestão firmado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 516833/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO COSTA PINTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6044/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Joao Costa Pinto, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012, conforme Resolução nº 6.147, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.776, de 14/08/2012 (peça processual nº 007), retificada pela Resolução nº 5.283, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.684, de 26/04/2016 (fl. 002 da peça processual nº 014) tendo sido protocolada em 31/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 321 dias.

A COFAP (Parecer nº 6521/16 – peça processual nº 015) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15807/16 – peça processual nº 017), opina pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, porem deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica dessa Corte em razão do termo de ajustamento de gestão firmado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 522507/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, GENILDA DE OLIVEIRA,

JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6045/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Genilda de Oliveira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012, conforme Resolução nº 5.834, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.761, de 24/07/2012 (peça processual nº 007), retificada pela Resolução nº 5.284, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.684, de 26/04/2016 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 01/08/2013, conforme o sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 343 dias.

A COFAP (Parecer nº 6522/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15809/16 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, porem deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica dessa Corte em razão do termo de ajustamento de gestão firmado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 527711/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, BENEDITO BRAGA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6046/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Benedito Braga, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de

29/03/2012, conforme Resolução nº 6.862, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.797, de 13/09/2012 (peça processual nº 007), retificada pela Resolução nº 5.133, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.678, de 15/04/2016 (fl. 022 da peça processual nº 014) tendo sido protocolada em 02/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 293.
A COFAP (Parecer nº 6695/16 – peça processual nº 015) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15819/16 – peça processual nº 017), opina pelo registro do ato.
A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, porem deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica dessa Corte em razão do termo de ajustamento de gestão firmado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 533134/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIO ACYR WEINHARDT, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6047/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Antonio Acyr Weinhardt, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2009, conforme Resolução nº 6.760, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.794 de 10/09/2012 (peça processual nº 007), retificada pela Resolução nº 5.145, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.677, de 14/04/2016 (fl. 033 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 05/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 299 dias.
A COFAP (Parecer nº 6761/16 – peça processual nº 015) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15832/16 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.
A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, porem deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica dessa Corte em razão do termo de ajustamento de gestão firmado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou

probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 542680/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, EVA DE OLIVEIRA ARBOLEIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6048/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Eva de Oliveira Arboleia, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012, conforme Resolução nº 6.235, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.776, de 14/08/2012 (peça processual nº 007), retificada pela Resolução nº 5.309, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.685, de 27/04/2016 (fl. 023 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 07/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 328 dias.
A COFAP (Parecer nº 6824/16 – peça processual nº 015) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15840/16 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.
A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, porem deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica dessa Corte em razão do termo de ajustamento de gestão firmado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo",

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 683453/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: ADRIANA CAETANO TRINDADE, ALEXANDRE DA SILVA FILHO, AMAURI CHAUCOSK, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA PAULA ROMAGNOLI, ANDREA PAULA BERNARDY MENEZES, ANTONIO APARECIDO RODRIGUES, APARECIDO JACINTO DE CARVALHO, CAMILA SUELI TREVISAN, CRISTHIAN SEREDNITZKEI, EDMILSON MANSINHO DA SILVA, ELOIR DALLA COSTA, ERICA LUCIANA DOS SANTOS, ERONY SIMOES DA SILVA, GEOVANI FACCHI DE LIMA, GISELI PRISCILA VERONEZZI, GREICE KELLY DE JESUS DA SILVA, IVAN CARLOS PADRE, IVANETE DA SILVA, IZAQUEU DE OLIVEIRA ALICRIM, JAQUELINE APARECIDA DA SILVA, JUCELIA APARECIDA MOREIRA, JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LECSANDRA NACONESKI, LEONIR DE PAULA FERRAZ, LILIAN CARLI GABIATTI, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCELO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO COSTA PRIMO, MARCOS DE SOUZA, MARIA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA, MARIZA FERNANDES, MERILENE DO CARMO ALVES ALECRIM, NATALIA VENTURA DA CAS, NEILON JOHNNY SCHOELER, OTAVIO FRANCISCO DE MATTOS NETTO, RICARDO CELONI NETO, ROMARIO DAVILA PEREIRA, ROSELEI COSTA RODRIGUES, ROSINEIDE MOTA CARDOSO DA SILVA, ROSINEIDE PEREIRA NEVES, SUELEN ROMANI, SUELI MARIA XAVIER, TASSIA DE LIMA, TIAGO JOSE DA SILVA, VERONICE DA COSTA, WALFRIED ZUGE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6050/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Ramilândia para preenchimento de vagas nos cargos de agentes comunitárias de saúde, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais/feminino, auxiliar de serviços gerais/masculino, dentista – 20 horas, dentista – 40 horas, enfermeiro, engenheiro, farmacêutico, fisioterapeuta, jurídico, médico – 20 horas, médico 40 horas, motorista, nutricionista, operador de máquinas, operador de máquinas agrícolas, professor c/ magistério, professor educação física, psicólogo, técnico em contabilidade, técnico em higiene dentário e veterinário, conforme edital de concurso público nº 001/2011 (fls. 016 a 025 da peça processual nº 002).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas entre 23/07/2011 e 04/10/2011, tendo o processo sido protocolado em 21/11/2011 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo apenas quanto a 06 (seis) das admissões.

Em 02/03/2012, por meio da petição intermediária nº 112631/12 (peças processuais nº 005 a 010), foi enviada documentação referente a 04 (quatro) admissões efetuadas entre 02/12/2011 a 08/02/2011, desrespeitando o prazo normativo quanto a 02 (duas) admissões.

Em 13/06/2012, por meio da petição intermediária nº 392952/12 (peças processuais nº 011 a 023), foi enviada documentação referente a 07 (sete) admissões efetuadas entre 07/03/2012 a 01/06/2012, desrespeitando o prazo normativo quanto a 05 (cinco) das admissões.

Em 01/11/2012, por meio da petição intermediária nº 738824/12 (peças processuais nº 024 a 032), foi enviada documentação referente a uma admissão efetuada em 02/08/2012, desrespeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2262/14 – peça processual nº 033) registra a regularidade da documentação apresentada e do edital que regulamenta o certame. Verifica, entretanto, que o sistema SIM-AP não foi corretamente preenchido, bem como que a escolaridade mínima exigida para o exercício do cargo agente comunitário de saúde (ensino fundamental incompleto) não está de acordo com o requisito previsto no art.6º, inciso III, da Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006[1], sugerindo, ao final, a realização de diligência para os devidos esclarecimentos.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 679/14 (peça processual nº 034).

Por meio da petição intermediária nº 251590/14 (peças processuais nº 036 a 038), o Município de Ramilândia informa que está providenciando a correção dos dados informados no SIM-AP. Quanto ao cargo de agente comunitário de saúde, esclarece que foi exigida escolaridade inferior à exigida em lei para aumentar o número de candidatos, já que as áreas a serem atendidas são localizadas em assentamento rurais, onde a formação educacional é deficitária, no entanto, os candidatos que assumiram possuem ensino fundamental completo, atendendo ao requisito legal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6788/16 – peça processual nº 039) verifica que o Município não juntou a comprovação de conclusão de ensino fundamental de um dos admitidos no cargo de agente comunitário de saúde, além de que não foram incluídos os dados da servidora Greice Kelly de Jesus da Silva no SIM-AP, pelo que solicita a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1972/16 (peça processual nº 040).

Juntados novos documentos (peças processuais nº 042 a 045), a COFAP (Parecer nº 7522/16 – peça processual nº 046) registra que o SIM-AP foi devidamente corrigido e que foi juntado o documento solicitado, manifestando-se, ao final, pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9586/16 – peça processual nº 047), opina pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos, reservando-se o direito de propor outras medidas ante a eventual notícia de alguma irregularidade.

Tendo sido verificado que nem todas as admissões haviam sido objeto da instrução conclusiva da COFAP, foi determinada a remessa dos autos a referida unidade técnica para complementação da instrução, conforme Despacho nº 2352/16 (peça processual nº 048).

A COFAP (Parecer nº 7522/16 – peça processual nº 046) registra que as admissões constam do SIM-AP, que não houve acúmulo ilegal de cargos e que foi obedecido o limite de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se pelo registro da presente admissão de pessoal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9586/16 – peça processual nº 047), reitera o seu opinativo pelo registro dos atos de admissão em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Roselei Costa Rodrigues, convocada para o cargo de agente comunitário de saúde, conforme edital de convocação nº 004/2001, publicado no jornal o Paraná nº 10.723, de 21/07/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 003);
- Jaqueline Aparecida da Silva e Merilene do Carmo Alves Alecrim, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme edital de convocação nº 004/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.723, de 21/07/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 003);
- Natalia Ventura da Cas, convocada para o cargo de dentista 40 horas, conforme edital de convocação nº 004/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.723, de 21/07/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 003);
- Ivan Carlos Padre, convocado para o cargo de farmacêutico, conforme edital de convocação nº 004/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.723, de 21/07/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 003);
- Cristhian Serednitzkei, convocado para o cargo de jurídico, conforme edital de convocação nº 004/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.723, de 21/07/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 003);
- Luiz Carlos Goncalves, convocado para o cargo de motorista, conforme edital de convocação nº 004/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.723, de 21/07/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 003);
- Tassia de Lima, convocada para o cargo de nutricionista, conforme edital de convocação nº 004/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.723, de 21/07/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 003);
- Adriana Caetano Trindade, convocada para o cargo de professor magistério, conforme edital de convocação nº 004/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.723, de 21/07/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 003);
- Sueli Maria Xavier, convocada para o cargo de técnico em contabilidade, conforme edital de convocação nº 004/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.723, de 21/07/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 003);
- Otavio Francisco de Mattos Netto, convocado para o cargo de engenheiro civil, conforme edital de convocação nº 005/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.725, de 23/07/2011 (fl. 024 da peça processual nº 003);
- Greice Kelly de Jesus da Silva e Lilian Carli Gabiatti, convocadas para o cargo de professor magistério, conforme edital de convocação nº 006/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.731, de 30/07/2011 (fl. 029 da peça processual nº 003);
- Rosineide Mota Cardoso da Silva e Mariza Fernandes, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais/feminino, conforme edital de convocação nº 007/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.733, de 02/08/2011 (fl. 034 da peça processual nº 003);
- Antonio Aparecido Rodrigues e Amauri Chaucosk, convocados para o cargo de motorista, conforme edital de convocação nº 007/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.733, de 02/08/2011 (fl. 034 da peça processual nº 003);
- Romario Davila Pereira, convocado para o cargo de veterinário, conforme edital de convocação nº 007/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.733, de 02/08/2011 (fl. 034 da peça processual nº 003);
- Andrea Paula Bernardy Menezes, convocada para o cargo de professor magistério, conforme edital de convocação nº 008/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.744, de 18/08/2011 (fl. 039 da peça processual nº 003);
- Veronice da Costa e Ana Paula Romagnoli, convocadas para o cargo de agente comunitário de saúde, conforme edital de convocação nº 009/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.752, de 24/08/2011 (fl. 044 da peça processual nº 003);
- Tiago Jose da Silva, convocado para o cargo de auxiliar de serviços gerais/masculino, conforme edital de convocação nº 009/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.752, de 24/08/2011 (fl. 044 da peça processual nº 003);
- Leonir de Paula Ferraz, convocado para o cargo de operador de máquinas agrícolas, conforme edital de convocação nº 009/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.752, de 24/08/2011 (fl. 044 da peça processual nº 003);
- Suelen Romani, convocada para o cargo de psicólogo, conforme edital de convocação nº 009/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.752, de 24/08/2011 (fl. 044 da peça processual nº 003);
- Edmilson Mansinho da Silva, convocado para o cargo de operador de máquinas, conforme edital de convocação nº 010/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.763, de 06/09/2011 (fl. 050 da peça processual nº 003);
- Marcos Antonio Costa Primo e Aparecido Jacinto de Carvalho, convocados para o cargo de operador de máquinas agrícolas, conforme edital de convocação nº 010/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.763, de 06/09/2011 (fl. 050 da peça processual nº 003);
- Camila Sueli Trevisan, convocada para o cargo de psicólogo, conforme edital de convocação nº 010/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.763, de 06/09/2011 (fl. 050 da peça processual nº 003);
- Ana Claudia da Silva e Ivanete da Silva, convocadas para o cargo de professor magistério, conforme edital de convocação nº 011/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.788, de 05/10/2011 (fl. 056 da peça processual nº 003);
- Neilon Johnny Schoeler, convocado para o cargo de dentista 40 horas, conforme edital de convocação nº 011/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.788, de 05/10/2011 (fl. 056 da peça processual nº 003);
- Jucelia Aparecida Moreira e Rosineide Pereira Neves, convocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 012/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.790, de 07/10/2011 (fl. 061 da peça processual nº 003);
- Walfried Zuge, convocado para o cargo de técnico em vigilância sanitária, conforme edital de convocação nº 012/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.790, de 07/10/2011 (fl. 061 da peça processual nº 003);
- Marcelo de Souza, convocado para o cargo de professor educação física, conforme edital de convocação nº 013/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.830, de 23/11/2011 (fl. 003 da peça processual nº 010);
- Alexandre da Silva Filho, convocado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme edital de convocação nº 013/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.830, de 23/11/2011 (fl. 003 da peça processual nº 010);
- Maria Conceição Ferreira de Souza e Erony Simoes da Silva, convocados para o cargo de professor com magistério, conforme edital de convocação nº 001/2012, publicado no jornal o Paraná nº 10.893, de 07/02/2012 (fl. 004 da peça processual nº 010);
- Izaqueu de Oliveira Alicrim, convocado para o cargo de professor de educação física, conforme edital de convocação nº 004/2012, publicado no jornal o Paraná nº 10.917, de 06/03/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016);
- Eloir Dalla Costa, convocado para o cargo de operador de máquinas agrícola, conforme edital de convocação nº 004/2012, publicado no jornal o Paraná nº 10.917, de 06/03/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016);
- Juliana Aparecida de Oliveira, convocada para o cargo de professor com magistério, conforme edital de convocação nº 004/2012, publicado no jornal o Paraná nº 10.917, de 06/03/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016);
- Geovani Facchi de Lima, convocado para o cargo de agente comunitário de saúde, conforme edital de convocação nº 005/2012, publicado no jornal o Paraná nº 10.919, de 08/03/2012 (fl. 002 da peça processual nº 016);
- Lecsandra Naconeski Seefeldt, convocada para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 007/2012, publicado no jornal o Paraná nº 10.967, de 03/05/2012 (fl. 004 da peça processual nº 016);
- Erica Luciana dos Santos, convocada para o cargo de professor magistério, conforme edital de convocação nº 008/2012, publicado no jornal o Paraná nº 10.974, de 11/05/2012 (fl. 005 da peça processual nº 016);
- Marcos de Souza, convocado para o cargo de operador de máquina agrícola, conforme edital de convocação nº 009/2012, publicado no jornal o Paraná nº 10.991, de 31/05/2012 (fl. 006 da peça processual nº 016);
- Giseli Priscila Veronezzi, convocada para o cargo de professor 20 horas semanais, conforme edital de convocação nº 010/2012, publicado no jornal o Paraná nº 11.046, de 03/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 025).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Roselei Costa Rodrigues, convocada para o cargo de agente comunitário de saúde, conforme edital de convocação nº 004/2001, publicado no jornal o Paraná nº 10.723, de 21/07/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 003);
- Jaqueline Aparecida da Silva e Merilene do Carmo Alves Alecrim, convocadas

para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme edital de convocação nº 004/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.723, de 21/07/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 003);
- Natalia Ventura da Cas, convocada para o cargo de dentista 40 horas, conforme edital de convocação nº 004/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.723, de 21/07/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 003);
- Ivan Carlos Padre, convocado para o cargo de farmacêutico, conforme edital de convocação nº 004/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.723, de 21/07/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 003);
- Cristhian Serednitzkei, convocado para o cargo de jurídico, conforme edital de convocação nº 004/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.723, de 21/07/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 003);
- Luiz Carlos Goncalves, convocado para o cargo de motorista, conforme edital de convocação nº 004/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.723, de 21/07/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 003);
- Tassia de Lima, convocada para o cargo de nutricionista, conforme edital de convocação nº 004/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.723, de 21/07/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 003);
- Adriana Caetano Trindade, convocada para o cargo de professor magistério, conforme edital de convocação nº 004/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.723, de 21/07/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 003);
- Sueli Maria Xavier, convocada para o cargo de técnico em contabilidade, conforme edital de convocação nº 004/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.723, de 21/07/2011 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 003);
- Otavio Francisco de Mattos Netto, convocado para o cargo de engenheiro civil, conforme edital de convocação nº 005/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.725, de 23/07/2011 (fl. 024 da peça processual nº 003);
- Greice Kelly de Jesus da Silva e Lilian Carli Gabiatti, convocadas para o cargo de professor magistério, conforme edital de convocação nº 006/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.731, de 30/07/2011 (fl. 029 da peça processual nº 003);
- Rosineide Mota Cardoso da Silva e Mariza Fernandes, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais/feminino, conforme edital de convocação nº 007/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.733, de 02/08/2011 (fl. 034 da peça processual nº 003);
- Antonio Aparecido Rodrigues e Amauri Chaucosk, convocados para o cargo de motorista, conforme edital de convocação nº 007/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.733, de 02/08/2011 (fl. 034 da peça processual nº 003);
- Romario Davila Pereira, convocado para o cargo de veterinário, conforme edital de convocação nº 007/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.733, de 02/08/2011 (fl. 034 da peça processual nº 003);
- Andrea Paula Bernardy Menezes, convocada para o cargo de professor magistério, conforme edital de convocação nº 008/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.744, de 18/08/2011 (fl. 039 da peça processual nº 003);
- Veronice da Costa e Ana Paula Romagnoli, convocadas para o cargo de agente comunitário de saúde, conforme edital de convocação nº 009/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.752, de 24/08/2011 (fl. 044 da peça processual nº 003);
- Tiago Jose da Silva, convocado para o cargo de auxiliar de serviços gerais/masculino, conforme edital de convocação nº 009/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.752, de 24/08/2011 (fl. 044 da peça processual nº 003);
- Leonir de Paula Ferraz, convocado para o cargo de operador de máquinas agrícolas, conforme edital de convocação nº 009/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.752, de 24/08/2011 (fl. 044 da peça processual nº 003);
- Suelen Romani, convocada para o cargo de psicólogo, conforme edital de convocação nº 009/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.752, de 24/08/2011 (fl. 044 da peça processual nº 003);
- Edmilson Mansinho da Silva, convocado para o cargo de operador de máquinas, conforme edital de convocação nº 010/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.763, de 06/09/2011 (fl. 050 da peça processual nº 003);
- Marcos Antonio Costa Primo e Aparecido Jacinto de Carvalho, convocados para o cargo de operador de máquinas agrícolas, conforme edital de convocação nº 010/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.763, de 06/09/2011 (fl. 050 da peça processual nº 003);
- Camila Sueli Trevisan, convocada para o cargo de psicólogo, conforme edital de convocação nº 010/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.763, de 06/09/2011 (fl. 050 da peça processual nº 003);
- Ana Claudia da Silva e Ivanete da Silva, convocadas para o cargo de professor magistério, conforme edital de convocação nº 011/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.788, de 05/10/2011 (fl. 056 da peça processual nº 003);
- Neilon Johnny Schoeler, convocado para o cargo de dentista 40 horas, conforme edital de convocação nº 011/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.788, de 05/10/2011 (fl. 056 da peça processual nº 003);
- Jucelia Aparecida Moreira e Rosineide Pereira Neves, convocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 012/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.790, de 07/10/2011 (fl. 061 da peça processual nº 003);
- Walfried Zuge, convocado para o cargo de técnico em vigilância sanitária, conforme edital de convocação nº 012/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.790, de 07/10/2011 (fl. 061 da peça processual nº 003);
- Marcelo de Souza, convocado para o cargo de professor educação física, conforme edital de convocação nº 013/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.830, de 23/11/2011 (fl. 003 da peça processual nº 010);
- Alexandre da Silva Filho, convocado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme edital de convocação nº 013/2011, publicado no jornal o Paraná nº 10.830, de 23/11/2011 (fl. 003 da peça processual nº 010);
- Maria Conceição Ferreira de Souza e Erony Simoes da Silva, convocados para o cargo de professor com magistério, conforme edital de convocação nº 001/2012, publicado no jornal o Paraná nº 10.893, de 07/02/2012 (fl. 004 da peça processual nº 010);
- Izaqueu de Oliveira Alicrim, convocado para o cargo de professor de educação física, conforme edital de convocação nº 004/2012, publicado no jornal o Paraná nº 10.917, de 06/03/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016);
- Eloir Dalla Costa, convocado para o cargo de operador de máquinas agrícola, conforme edital de convocação nº 004/2012, publicado no jornal o Paraná nº 10.917, de 06/03/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016);
- Juliana Aparecida de Oliveira, convocada para o cargo de professor com magistério, conforme edital de convocação nº 004/2012, publicado no jornal o Paraná nº 10.917, de 06/03/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016);
- Geovani Facchi de Lima, convocado para o cargo de agente comunitário de saúde, conforme edital de convocação nº 005/2012, publicado no jornal o Paraná nº 10.919, de 08/03/2012 (fl. 002 da peça processual nº 016);
- Lecsandra Naconeski Seefeldt, convocada para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de convocação nº 007/2012, publicado no jornal o Paraná nº 10.967, de 03/05/2012 (fl. 004 da peça processual nº 016);
- Erica Luciana dos Santos, convocada para o cargo de professor magistério, conforme edital de convocação nº 008/2012, publicado no jornal o Paraná nº 10.974, de 11/05/2012 (fl. 005 da peça processual nº 016);
- Marcos de Souza, convocado para o cargo de operador de máquina agrícola, conforme edital de convocação nº 009/2012, publicado no jornal o Paraná nº 10.991, de 31/05/2012 (fl. 006 da peça processual nº 016);
- Giseli Priscila Veronezzi, convocada para o cargo de professor 20 horas semanais, conforme edital de convocação nº 010/2012, publicado no jornal o Paraná nº 11.046, de 03/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 025).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 6__o__ O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:
(...)
III - haver concluído o ensino fundamental.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__4__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 595152/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: ADRIANA SILVA DIAS DE OLIVEIRA, ANA ZELIA NASCIMENTO, ANDRESSA DE FATIMA MARTINS, CARMELIA MARIA PATERNO, CARMELITA DE CARVALHO CIRILO DA SILVA, CHRISTIAN CESAR ALVES, CILENE RITA DOS SANTOS BRAGA, CIRCE MARQUES DOS SANTOS, CRISTIANA GOMES VITOR CARLIN, DALIANA APARECIDA BATISTA LOPES DE ASSIS, DENISE RODRIGUES DE ARAUJO DE SOUZA, DINORAH CRISTINA DA SILVA XAVIER, EDGAR ELIAS MARTINS, ELIANE SILVA MENDES MAGALHAES, ELOINA DE OLIVEIRA DA SILVA LOPES, ERENI DIAS DA SILVA LOPES, ERICA NUNES DE SOUZA, FABIANA LUZ ARAUJO, GERALDO ADRIANO VIEIRA, GISELI TEODORO, GLAUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, HELENA MARIANO PIRES, JUCELIA MACHADO DE OLIVEIRA, JUCIANE LEANDRA RIBEIRO BOLAK, KATIA PERPETUO NATAL, LAURIEN FRANCISCA TROJAN SILVA, LETICIA WLODKOWSKI DE OLIVEIRA, LUCICLENE DA SILVA CORREIA, LUCILDA PORTEIRO ROSSI, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIA DRUM, MARICLEIA ANTUNES, MARIZA DE JESUS VAN MIERLO, MARLI RIBEIRO DA SILVA, MIRIAN SEPANHAKI DA SILVA, NATALIE DE CASTRO, NATHALIA COLOMBO, NEUSA PEREIRA GIL, NILCE POLLI, NOELI FATIMA CORREA, RITA DE CASSIA DE LIMA, ROSELI APARECIDA DE PAULA, ROSEMERI DA SILVA COELHO DE SOUZA, ROSILDA DE FATIMA WAGNER DE LIMA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA CRUZ,

SILVANIA CUNICO, TATIANA PEREIRA DE LIMA, VALDIRENE LUIZ DE ANDRADE, VANESSA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ, VERA LUCIA CORREIA PRADO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6052/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Retificação de Acórdão. Erro material. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 3.547/16 - 1ª Câmara (peça processual nº 068), por meio do qual foi apreciada legal admissão de pessoal efetuada pelo município de Pinhais, regulamentada pelo edital nº 006/2012.

Equivocadamente, deixou de constar no dispositivo da decisão o nome da servidora Vera Lucia Cavagnolli Colombo, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme Informação nº 791/16 – COFAP (peça processual nº 072).

Face ao erro material apontado, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], proponho que seja retificado o último parágrafo do dispositivo do Acórdão nº 3.547/16 - 1ª Câmara (peça processual nº 068), fazendo-se constar dentre os admitidos o nome da servidora supracitado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Retificar o último parágrafo do dispositivo do Acórdão nº 3.547/16 - 1ª Câmara (peça processual nº 068), fazendo-se constar dentre os admitidos o nome da servidora Vera Lucia Cavagnolli Colombo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 116328/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS, GRAZIELI NORONHA DE CAMPOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6053/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo município de Boa Esperança do Iguaçu, relativamente ao concurso público regido pelo edital nº 001/2011, estando em análise a convocação da candidata classificada na 6ª colocação do cargo de zeladora, efetuada em 05/02/2015, tendo o processo sido protocolado em 13/02/2015 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

O processo de admissão inicial do concurso público em apreço, protocolado sob o nº 397191/11, foi julgado legal por meio do Acórdão nº 910/2013, conforme Informação nº 1916/15 – DICAP (peça processual nº 011).

A Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal (Instrução nº 11419/15 – peça processual nº 012) solicita a realização de diligência para correção de dados cadastrados no sistema SIM-AP.

Por meio do Despacho nº 6089/15 (peça processual nº 013) foi autorizada a realização da diligência.

Após manifestação do Município (petição intermediária nº 942910/15 - peças processuais nº 015 a 017), a COFAP (Instrução nº 14168/16 – peça processual nº 018) registra que faltou ser preenchido no SIM-AP o tipo, o número e a data da nomeação efetuada, entretanto releva a falha apontada em razão do Município ter juntado o ato de nomeação e do SIM-AP está sendo substituído pelo SIAP. Ao final, se manifesta pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15398/16 – peça processual nº 019), opina pelo registro da presente admissão de pessoal complementar, reservando-se o direito de propor outras medidas ante a eventual notícia de alguma irregularidade.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Grazieli Noronha de Campos, convocada para o cargo de zeladora por meio do edital de chamamento nº 053/2015 (peça processual nº 005).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

Grazieli Noronha de Campos, convocada para o cargo de zeladora por meio do edital de chamamento nº 053/2015 (peça processual nº 005).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico

defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 173813/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL, CHRISTIAN GUENTHER, MOACIR LUIZ FROEHLICH
ADVOGADO / PROCURADOR: OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, SILVANA NARDELLO NASIHGIL
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6204/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Comunicação de irregularidade do PROAR. Contratação de associação sem fins lucrativos, mediante inexigibilidade de licitação para ministrar aulas e ensaios de música. Natureza de convênio, ao invés de contrato. Determinação de prestação de contas de todos os valores transferidos, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária. Contratação de espetáculo artístico. Regularidade, ressalvada a falta de justificativa do preço contratado. Contratação de empresa para a realização de rodeio. Irregularidade com multa contra o Prefeito e o Assessor Jurídico.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária da conversão da Comunicação de Irregularidade decorrente de apontamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, realizado por meio do PROAR – Programa de Acompanhamento Remoto, em virtude das seguintes irregularidades, verificadas no Município de Marechal Cândido Rondon:

1. Contratação da Associação dos Músicos da Banda Municipal Microdon, mediante o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 15/2014, com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, que teve por objeto apresentações artísticas, ensaios e ministração de aulas, tendo sido pago em 2014, o total de R$ 384.312,00.

Além da inadequada fundamentação da inexigibilidade, a Coordenadoria aponta que o "objeto contratado é extremamente amplo, sendo que ministrar aulas de música e ensaios pode ser facilmente licitado", além do fato de que a natureza jurídica da transação seria a de transferência voluntária, mediante convênio e, como tal, sujeita-se à obrigatoriedade de prestação de contas perante a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a alimentação das informações no SIT – Sistema Integrado de Transferências, Nos termos da Resolução nº 28/2011e da Instrução Normativa nº 61/2011.

2. Contratação da empresa Gleidiston de Almeida – ME, mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 9/2014, para a apresentação da dupla Gilberto e Gilmar, sem comprovação de exclusividade da empresa intermediária e da consagração da dupla pela crítica especializada e pelo público, além da falta de justificativa do preço contratado.

3. Contratação da empresa J.D.Miranda e Cia. Ltda., mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 16/2014, para a realização de rodeio, tendo sido indicadas irregularidades na carta de exclusividade, na ausência de justificativa do preço pago e da inviabilidade de competição em relação aos serviços fornecidos ("iluminação, animais, montagem de arena, etc...) que envolveriam "não apenas a apresentação de profissionais do setor artístico", tendo a equipe técnica alertado que "o 'peão de rodeio' é considerado atleta profissional, no teor da Lei Federal nº 10.220, de 11 de Abril de 2001. Logo, não é artista e, por isso, não pode ser contratado sem licitação".

Foram citados o Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froelich, que deixou de apresentar defesa, e os Assessores Jurídicos Christian Guenther, autor dos pareceres que instruíram os processos de Inexigibilidade de Licitação nº 9/2014 e 16/2014, que juntou defesa nas peças 17/31, e Arion Augisto Nardello Nasihgil, autor de parecer do outro procedimento de inexigibilidade, nº 15/2014, que juntou sua defesa na peça nº38.

Após a análise do contraditório, pela Instrução nº2495/16, a equipe da Diretoria de Contas Municiais "acata os argumentos defensivos e afasta as irregularidades apontadas na Comunicação de Irregularidade, sugerindo seja julgada regular com ressalva".

No mesmo sentido, o Parecer nº6438/16, do Ministério Público de Contas, juntado na peça nº 48.

É o relatório.

2. Com relação à irregularidade descrita nos item 2, merecem acolhimento as conclusões da unidade técnica.

No caso da contratação da dupla Gilberto e Gilmar, com a juntada aos autos da carta de exclusividade da peça nº 25, bem como, a da comprovação da consagração pela crítica e público, conforme documentos acostados na peça nº 23, restaram saneadas essas impropriedades.

Com relação ao preço pago, de R$ 78.200,00, que, de acordo como contrato anexado na peça nº 28, teria contemplado, além do cachê artístico, transporte aéreo e terrestre, diárias de alimentação e hotel para todos os integrantes do grupo, além dos impostos e encargos incidentes, em que pese não tenha havido uma efetiva comprovação da adequação do valor aos parâmetros de mercado, de que trata o inciso III do art. 26, da Lei de Licitações, a omissão pode ser convertida em ressalva, haja vista que as circunstâncias descritas, notadamente, quanto aos elementos de consagração pelo público e crítica (mais de trinta discos gravados, sendo trinta de platina e cinco de outro), permitem afastar a hipótese de ter havido superfaturamento, devendo-se levar em conta, ainda, que, nessas circunstâncias, a fixação do valor não obedece a parâmetros de aferição objetiva, mas, a critérios subjetivos, relacionados à expectativa do próprio público da região.

Diversa, contudo, a solução a ser dada acerca da contratação da empresa J.D.Miranda e Cia. Ltda., para a realização de rodeio, mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 16/2014.

A própria Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação conclusiva, concluiu pela necessidade de procedimento licitatório, nos seguintes termos:

"Em que pese o entendimento exposto, parece claro que por não ter características singulares e ser totalmente possível que as partes acordem os elementos do rodeio, em princípio não seria possível deixar de licitar, até porque, conforme já demonstrado na Comunicação de Irregularidade, rodeio não é show e, também, é objeto que pode ser licitado.

Para tal constatação, inclusive, basta verificar o "Orçamento para EXPORONDON 2014" (peça processual n.º 31, pág. 3), que traz elementos do Rodeio que poderiam ser descritos como objeto de licitação.

Assim sendo, este argumento não afasta as irregularidades descritas na Comunicação de Irregularidade" (f. 5/6 da peça nº 46).

A propósito, vale acrescentar que esta Corte de Contas já se pronunciou a respeito, ao declarar "ilegal a inexigibilidade de licitação reconhecida pela Comissão de Licitações no Procedimento de Inexigibilidade nº 005/2005", do próprio Município de Marechal Cândido Rondon, que objetivou a locação da estrutura e a contratação de shows artísticos para atender festividade local.

Referida decisão foi objeto do Acórdão nº 407/07, do Tribunal Pleno, proferido em processo de denúncia e confirmado, por unanimidade, em grau de recurso, conforme Acórdão nº 08/09.

Da motivação do primeiro acórdão consta que, a contratação comportaria dois objetos distintos, sendo que, com relação ao show artístico, não teria sido comprovada a hipótese do inciso III do art. 25, da Lei de Licitações, mais especificamente, com relação à exclusividade do empresário, e, com relação à locação de infraestrutura, não foi comprovada a condição de única fornecedora.

Por outro lado, no caso em tela, verifica-se que o parecer juntado na peça nº 5, f. 26, é absolutamente omisso com relação a essas mesmas questões, em especial, quanto aos motivos que ensejaram o apontamento da inviabilidade da licitação e inviabilizaram o julgamento objetivo de propostas, além de se omitir quanto à necessária justificativa do preço, de que trata o art. 26, III, da Lei de Licitações.

Consta, como motivação, dessa mesma peça, o seguinte:

"... verifica-se, a inviabilidade de seleção através de Licitação, por falta de critério objetivo para julgamento, eis que a empresa apontada possui condições de oferecer toda a estrutura e pessoal necessários à realização do evento nos moldes pretendidos pela administração pública (...). Assim, se atendidas as expectativas do público, torna-se razoável a escolha pela Administração Pública. E mais, o Processo de inexigibilidade está devidamente instruído conforme preceitua o estabelecido no art. 29 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, torna-se caracterizado caso de inexigibilidade de licitação para o objeto indicado pela Administração Municipal, ante o disposto no art. 25, caput e inciso III, da Lei nº8.666/93".

É evidente que o fato de a empresa contratada oferecer toda a "estrutura e pessoal necessários à realização do evento" não pode implicar, por si só, na inexigibilidade de licitação, menos ainda, com base na hipótese do art. 25, III, que trata de contratação do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, absolutamente estranha à disponibilização de estrutura para a realização do evento, mencionada pelo próprio assessor jurídico.

A exemplo do caso anteriormente julgado, referente ao mesmo Município de Marechal Cândido Rondon, a situação em análise, com relação à estrutura do evento, em tese, poderia enquadrar-se na hipótese de fornecedor exclusivo, situação essa, contudo, que sequer foi abordada no parecer jurídico em referência e que, de qualquer forma, careceria de comprovação documental, mediante pesquisa de mercado, para sua validação.

Especificamente com relação ao preço pago, de R$ 98.500,00, muito embora, de fato, não seria exigível ao parecerista avaliar sua conformidade com o mercado, era-lhe exigível, em face de expressa previsão legal, verificar se constam dos autos demonstrativos indicativos dessa adequação.

A omissão dessa formalidade, essencial para a regularidade jurídica da contratação, conforme sobejamente indicado, não lhe pode ser escusada, haja vista que a "justificativa do preço" é documento imprescindível à formalização do processo de inexigibilidade, nos termos do art. 26, parágrafo único, III, da Lei de Licitações.

Verifica-se, assim, que o parecer, além de proceder ao inadequado enquadramento do caso às hipóteses legais, deixou de exigir a documentação necessária ao processo, atestando, indevidamente, que o processo estaria regularmente instruído.

Apenas em complementação, reprise-se a constatação da Unidade Técnica, a f. 17/18, da peça nº 3, no sentido de que:

"Compulsando a contratação de rodeios por diversos entes públicos, percebe-se que outros Municípios já contrataram empresas para a realização de shows de rodeios de forma licitada. Isso corrobora com o fato de que a licitação não é inviável, pelo contrário, é viável e deveria ter sido feita, nos moldes do que fez o Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, conforme pregão anexo.

Cabe alertar, ainda, que outros municípios paranaenses também contrataram o rodeio completo com empresas diversas. Assim, patente que existem inúmeras empresas e grupos que realizam o mesmo serviço, não cabendo falar em inviabilidade de licitar o objeto pretendido".

Evidente, portanto, a possibilidade, em tese, de competição, já assinalada na decisão da denúncia julgada em desfavor do mesmo Município, nos anos de 2007 e 2009, caracterizando-se como grosseira a omissão do parecer jurídico na análise da matéria.

A propósito, aliás, na sequência da defesa, o assessor jurídico continua discorrendo

sobre a natureza do parecer jurídico, as prerrogativas de inviolabilidade do advogado, bem como invoca precedentes judiciais abordando o assunto, para o fim de concluir que a sua responsabilização apenas seria devida na hipótese de comprovada má-fé.

Não há dúvidas de que a responsabilização do advogado deve analisar as nuances do caso concreto e exige necessariamente a comprovação de culpa, sendo sempre analisada a prerrogativa do advogado quanto à autonomia da função de assessoramento jurídico.

Essa constatação, entretanto, não lhe serve de escudo para condutas omissas ou decorrentes de erro grave ou inescusável, como é o caso da absoluta inobservância da legislação aplicável em processo de inexigibilidade de licitação, para atestar sua regularidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que o parecer conclui no sentido de que o "tem-se caracterizado caso de inexigibilidade de licitação para o objeto indicado pela Administração Municipal", quando, exatamente sob esse prisma, conforme sobejamente indicado, de omissão de documentos, era que o procedimento ressentia-se de sua regularidade.

Quanto à natureza do parecer jurídico, bem adverte Marçal Justen Filho[1]:

"(...) A responsabilidade do emitente do parecer – tenha ou não dito parecer cunho vinculante, seja ou não obrigatório – depende do conteúdo e das circunstâncias.

Em todos os casos, não se admite que o parecer tenha cunho meramente "opinativo", tal como se o emitente de um parecer fosse um inimputável, não subordinado ao dever de formular a melhor e mais adequada manifestação possível. O que se deve ressaltar é que o emitente de um parecer não pode se punido nem responsabilizado por adotar uma dentre diversas interpretações ou soluções possíveis e teoricamente equivalentes".

Neste sentido, são os precedentes deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, os quais estão alinhavados com o posicionamento do Tribunal de Contas da União abaixo transcritos:

" ... O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Esta Corte evoluiu seu posicionamento no sentido de que tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Presentes tais condições, não há como responsabilizar os técnicos e os advogados, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer.

10. Ao contrário, se o parecer não atende a tais requisitos, e a lei o considerar imprescindível para a validade do ato, como é o caso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes, os advogados ou os técnicos deverão responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular, mas em hipótese alguma será afastada a responsabilidade pessoal do gestor, razão pela qual não assiste razão ao recorrente em relação a tal argumento". (Acórdão 206/2007, plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz) (grifo nosso)

"O advogado contratado que emite parecer que sirva, por imperativo legal (como o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.6666/1993), de embasamento para a tomada de decisão dos gestores públicos está investido em função público lato sensu e poderá responder, juntamente com o administrador que praticou o ato eivado de vício, perante do TCU" (Acórdão 3052/2013 – Plenário. rel. Min. José Jorge)

Nestes termos, configurada a culpa do parecerista jurídico, quanto à ausência de justificativas contundentes para concluir acerca da inviabilidade de competição por ausência de critérios objetivos, além de omissão na análise dos documentos exigidos e do preenchimento dos requisitos para legalidade da contratação direta objurgada, tendo-se em conta as irregularidades identificadas, deve ser imposta, individualmente, contra o Sr. Christian Guenther e contra o Prefeito Municipal, ordenador da despesa, a multa prevista no artigo 87, III, 'd", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Ressalte-se que, a exemplo do caso anterior do mesmo Município, julgado pelo Acórdão nº 407/07, deixa-se de impor a devolução de valores, diante da presunção de que os serviços foram prestados e de ausência de elementos concretos que indiquem o sobrepreço, o que, contudo, de conformidade com o disposto no caput do mesmo art. 87, não afasta a aplicação da multa, em especial, por se tratar de fatos ocorridos sob a vigência da Lei Orgânica deste Tribunal, diversamente da hipótese do julgamento de 2007, que referiu-se a fatos de julho de 2005.

Diversa, também, a situação do primeiro apontamento, referente à contratação da Associação dos Músicos da Banda Municipal Microdon, para apresentações artísticas, ensaios e ministração de aulas, tendo sido pago, em 2014, o total de R$ 384.312,00.

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, a natureza da transação envolve, indubitavelmente, transferência voluntária mediante convênio, sendo indevido o tratamento da matéria como contratação mediante inexigibilidade de licitação, com base no inciso III, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que trata da contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, já tratado na irregularidade do item nº 2.

Evidente que os serviços prestados não tinham por finalidade principal a apresentação de espetáculo, mas, a promoção de aulas e ensaios na Escola Musical de Artes, visando o aprendizado da comunidade e a qualificação dos instrumentistas da orquestra local.

Equivocado, assim, o fundamento legal lançado pelo parecerista, para motivar a inexigibilidade de licitação.

Tampouco encontra suporte nos fatos noticiados a fundamentação pretendida pela equipe técnica, em sua comunicação inicial, relativa ao inciso II do mesmo artigo, que trata de serviços de natureza singular, com profissionais de notória especialização.

Inexiste nos autos indicativo concreto dessa especialização, mas, diversamente, a descrição do achado retrata serviços de aulas musicais para crianças, jovens e adultos, em princípio, bastante corriqueiros, sem que tenha sido apontado, em nenhum momento, qualquer elemento que lhes confira algum caráter extraordinário, que efetivamente os diferenciasse dos serviços disponíveis no mercado.

O caso, portanto, exigiria, na hipótese de não haver professores da rede pública habilitados ou disponíveis para essa atribuição, a contratação mediante prévio processo licitatório, assegurando-se a livre competição entre os interessados.

Ocorre, contudo, que o fato de ter sido contratada uma associação civil, sem fins lucrativos, modifica essa situação, passando a ser o convênio, e não o contrato, a forma correta de se estabelecerem os direitos e obrigações decorrentes dessa avença.

Observe-se, inicialmente, que, partindo-se da condição jurídica da associação, como entidade filantrópica, sem fins lucrativos, sua participação em certame licitatório poderia ser obstada pelas vantagens tributárias que poderia ela deter frente a eventuais concorrentes, com evidente efeito na formação dos preços.

O aspecto mais relevante da ausência de fim econômico, entretanto, traduz-se na própria relação que se estabelece entre a entidade prestadora dos serviços e a repassadora, com relação à destinação do valor a ela transferido.

Nesse ponto, vale destacar a distinção trazida pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Parcerias da Administração Pública, 2002, p. 194:

"(...) Essa necessidade de controle se justifica em relação aos convênios precisamente por não existir neles a reciprocidade de obrigações presente nos contratos; as verbas repassadas não têm a natureza de preço ou remuneração que uma das partes paga à outra em troca de benefício recebido. Dessa distinção resulta uma consequência: no contrato, a Administração paga uma remuneração em troca de uma obra, um serviço, um projeto, um bem, de que necessita; essa obra, serviço, projeto ou bem entra para o patrimônio público e o valor pago pela Administração entra para o patrimônio do contratado; a forma como este vai utilizar esse valor deixa de interessar ao Poder Público; aquele valor deixou de ser dinheiro público no momento em que entrou para o patrimônio privado; vale dizer que o interesse do Poder Público se exaure com a entrega definitiva do objeto do contrato nas condições estipuladas.

Já no caso de convênio, <u>se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado ao objeto do convênio durante toda sua execução, razão pela qual o executor deverá demonstrar que o referido valor está sendo utilizado em consonância com os objetivos estipulados. (...) Vale dizer que o dinheiro assim repassado não muda sua natureza por força do convênio; ele é transferido e utilizado pelo executor do convênio, mantida sua natureza de dinheiro público</u>" (grifamos).

No caso de convênio, portanto, há uma evidente preocupação com a fiscalização da efetiva destinação da integralidade dos recursos repassados.

Por não se tratar de mero pagamento de serviços prestados, cuja disponibilidade é livre pela empresa contratada, que obteve essa condição em virtude de ter se sagrado vencedora da licitação, no caso das transferências voluntárias por convênio, o repasse deve ser integralmente aplicado pela entidade, escolhida de forma discricionária pelo agente repassador, no objeto pactuado, dentro dos estritos termos do plano de trabalho.

No âmbito de atuação desta Corte de Contas, há toda uma sistemática de fiscalização da execução de convênios, disciplinada pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº61/2011, inclusive, com relação a alimentação de informações no SIT – Sistema Integrado de Transferências, que obriga os jurisdicionados, tanto o agente repassador como o tomador, a adotarem as providências estabelecidas, de modo que, diversamente do que entende a unidade técnica, a contratação mediante dispensa de licitação não se configura com opção válida.

Vale mencionar, apenas como ilustração, a orientação do Tribunal Pleno, que afastou como ilegal, em diversas oportunidades, a opção de OSCIPS celebrarem contratos de prestação de serviços, ao invés de termos de parceria, nos termos da Lei nº 9.790/99, para a pactuação de acordos de prestação de serviços na área da saúde.

Ainda que, nesse caso específico, a legislação disponha, especificamente, sobre esse impedimento, os motivos ensejadores da irregularidade, referentes à impossibilidade de a entidade dispor livremente dos recursos repassados e à correlata obrigação de comprovação de sua integral confirmam a necessidade de adoção dessa mesma orientação, também, para os casos de convênios com associações filantrópicas.

Ainda sob esse aspecto, não há como ser acolhida a mudança de posicionamento da equipe técnica contida na Instrução nº2495/16, segundo a qual, pelo fato de "as aulas não são ofertadas aos munícipes, mas ao próprio pessoal que compõe a estrutura da Orquestra Municipal de Sopros", "torna-se nebulosa qual seria a figura correta, se convênio ou contrato".

Tal circunstância não muda, de forma nenhuma, a natureza a avença.

Sejam as aulas dirigidas à comunidade como um todo, ou, apenas, aos integrantes da orquestra e ao coro local, encontra-se presente, da mesma forma, o caráter comum do objetivo dos serviços prestados, de aprendizado e promoção da cultura.

O fato de as aulas e ensaios serem, eventualmente, destinadas a uma parcela menor da comunidade, dentro desse contexto, jamais caracterizaria como econômica e sinalagmática a natureza dos serviços prestados, e, por via de consequência, jamais poderia dispensar o tomador dos recursos de comprovar, minudentemente, a destinação que lhes tenha sido dada, mediante o respectivo processo de prestação de contas de transferência voluntária.

Eventual ilegalidade do objeto pactuado, por restringir os benefícios a uma pequena parcela da comunidade, extrapola o objeto da análise feita na instrução, podendo-se presumir a finalidade púbica pelo fomento à cultura e ao aprimoramento das apresentações, ressalvada a hipótese de alguma impropriedade vir a ser

caracterizada, na continuidade da fiscalização, na forma que será a seguir proposta. Ressalte-se, ainda, que, conforme apontado pela própria unidade técnica, o próprio plano de trabalho trata do objeto como se fora convênio:

"Com o Convênio a ser firmado juntamente com a Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, almeja-se a continuidade das atividades já antes realizadas, para que os trabalhos programados para este ano possam ser executados, com o compromisso de qualidade e a busca de excelência no atendimento e nas apresentações" (grifamos).

Nessas condições, a fiscalização dessas despesas, que, apenas no exercício de 2014, chegou a R$ 384.312,00, conforme quadro apresentado na inicial da comunicação, deve se dar pela forma de processo de prestação de contas de transferência voluntária, nos termos dos arts. 227 a 231 do Regimento Interno, e não, mediante a comunicação de irregularidade inicialmente instaurada.

Para tanto, deve ser imposta à atual administração, bem como, ao Sr. Moacir Luiz Froelich, na condição de gestor das contas, determinação no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste contas de todos os valores transferidos no exercício de 2014 à Associação dos Músicos da Banda Municipal Microdon, na forma estabelecida Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº61/2011, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, com esse mesmo propósito.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - Seja imposta à atual administração municipal e ao Sr. Moacir Luiz Froelich, determinação no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste contas de todos os valores transferidos no exercício de 2014 à Associação dos Músicos da Banda Municipal Microdon, na forma estabelecida pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº61/2011, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno;

II - Seja julgada regular a contratação da empresa Gleidiston de Almeida – ME, mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 9/2014, ressalvada a falta de justificativa do preço contratado;

II - Seja julgada irregular a contratação da empresa J.D.Miranda e Cia. Ltda., mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 16/2014, com a imposição da multa do art. 87, III, 'd", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra o Sr. Christian Guenther, assessor jurídico, e contra o Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froelich, ordenador da despesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Impor à atual administração municipal e ao Sr. Moacir Luiz Froelich, determinação no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste contas de todos os valores transferidos no exercício de 2014 à Associação dos Músicos da Banda Municipal Microdon, na forma estabelecida pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº61/2011, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno;

II - Julgar regular a contratação da empresa Gleidiston de Almeida – ME, mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 9/2014, ressalvada a falta de justificativa do preço contratado;

III - Julgar irregular a contratação da empresa J.D.Miranda e Cia. Ltda., mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 16/2014, com a imposição da multa do art. 87, III, 'd", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra o Sr. Christian Guenther, assessor jurídico, e contra o Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froelich, ordenador da despesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Op. cit. p.508.*

2. *d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado procedimento licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento".*

PROCESSO Nº: 706412/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: ARGEU ANTONIO GEITTENES, EDSON JOSE DA SILVA, LUIS EDELAR DE LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6205/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade originária do PROAR. Município de Pinhal de São Bento. Pagamento e recebimento de diárias em quantidade elevada, no período de janeiro de 2013 a junho de 2016, sem motivação e sem comprovação do interesse público e da efetiva realização das viagens, agravado pela desconformidade com as normas municipais e pelo desvirtuamento da verba para fins de incremento de remuneração. Ressarcimento de valores, aplicação de multas, expedição de recomendação, e encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade oriunda do PROAR – Procedimento de Acompanhamento Remoto, em face do Município de Pinhal de São Bento, referente à gestão do Prefeito Municipal ARGEU ANTONIO GEITTENES, versando sobre o "recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com os Princípios da Administração Pública", no período de janeiro 2013 a junho de 2016.

A Diretoria de Contas Municipais apontou a ausência de motivação dos pagamentos de diárias ao Prefeito Municipal, de demonstração do atendimento ao interesse público, e de comprovação da realização das viagens, bem como falhas no controle interno, pagamento de diária integral em dias de retorno de viagem, e a perda da natureza indenizatória, pelo fato de os pagamentos ultrapassarem 50% da remuneração do beneficiário.

Por meio do Despacho nº 2219/16 (peça nº 08), em razão de possível dano ao erário, com base no artigo 262, §2º, do Regimento Interno, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária e determinada a citação do Sr. Argeu Antonio Geittenes e dos responsáveis pelo Controle Interno, Srs. Edson José da Silva (01/01/2013 a 01/03/2015) e Luis Edelar de Lima (02/03/2015 a 31/12/2016).

Validamente citados, conforme avisos de recebimento de peças nº 14 a 16, os interessados apresentaram defesa conjunta, às peças nº 17 a 40.

Em razões de peça nº 38, alegaram, em síntese, que a Lei Municipal nº 06/93 autoriza o pagamento de diárias para indenizar despesas com alimentação e pousada em viagens no interesse da municipalidade, sem exigir a prestação de contas dos gastos realizados ou a comprovação da realização da viagem, bastando, para o pagamento, a emissão de empenho com os valores correspondentes. Apresentaram, em corroboração, julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Esclareceram que os valores das diárias são estabelecidas em múltiplos da Unidade Fiscal do Município – UFM fixada pelo Decreto nº 712/2012, mesmo diante de atualizações ocorridas nos anos seguintes. Asseveraram que este fato, somado à ausência de reembolso de despesas com estacionamento, taxi e combustíveis, permitira concluir pela observância do princípio da economicidade, pela razoabilidade dos valores recebidos, e pela ausência de enriquecimento sem causa. Afirmaram, ainda, que não haveria má-fé ou dolo nas condutas praticadas, uma vez que as viagens possuiriam finalidade pública, demonstrada pelos documentos juntados.

Informaram, ao final, que a legislação municipal está sendo regularizada, com suspensão do pagamento de diárias até a conclusão da regularização.

Em análise da defesa apresentada, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 5359/16 (peça nº 41), opinou pela manutenção da irregularidade, com a imposição de devolução integral dos valores recebidos, aplicação de multa administrativa e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 15865/16 (peça nº 42), em que corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

Conforme se depreende da Instrução nº 5359/16, elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 41), cujo teor passa a integrar a presente decisão, as justificativas e os documentos apresentados pelos interessados não se mostraram aptas a demonstrar a regularidade dos pagamentos de diárias ao Prefeito Municipal, que totalizaram R$ 219.220,00.

Em primeiro lugar, constatou-se a absoluta inexistência de motivação prévia para o pagamento das diárias concedidas, agravada pela ausência de demonstração do atendimento ao interesse público pelas viagens supostamente realizadas, não efetuada pela defesa.

Alegaram os interessados que a Lei Municipal nº 06/93 não exige a prestação de contas dos gastos realizados ou a comprovação da realização da viagem, bastando, para o pagamento, a emissão de empenho com os valores correspondentes. Apresentaram, em corroboração, julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ocorre que, tanto a legislação municipal vigente à época dos pagamentos, quanto as ementas citadas, dizem respeito à inexigibilidade de prestação de contas no sentido da comprovação dos dispêndios realizados com o valor das diárias recebidas.

Não possuem, todavia, o condão de afastar a necessidade de demonstração da presença dos pressupostos de validade do ato administrativo citados acima, consistentes na motivação e na finalidade do ato, e, menos ainda, do dever de comprovar a efetiva realização das viagens que motivaram os pagamentos.

Note-se que a própria lei municipal exige que a viagem seja realizada "a serviço da Prefeitura Municipal e ou de interesse para o Município", devendo constar do ato de autorização "indicação do local onde se deslocará o Servidor, do trabalho a ser executado, da duração provável do afastamento e em face desta, o número de diárias a serem adiantadas."[1]

Acerca da invocação da Lei Municipal nº 06/93 pela defesa, assim se manifestou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 31, fl. 11):

No entanto, isso não autoriza agente público algum de receber diária sem ao menos comprovar o interesse público do pagamento. A verba é pública e só pode ser feita em razão de viagens realizadas em observância ao interesse público.

(...)

Não há prova de interesse público das viagens e sequer da realização delas. Essa obrigação o próprio ordenamento/sistema jurídico exige do agente recebedor das diárias e, logo, só é possível cumprir com a determinação legal se forem apresentadas provas do cumprimento desse dever legal.

Não existe ato administrativo válido sem respaldo no interesse público. Ato em interesse privado é ilegal, ilícito, configurando provavelmente improbidade administrativa ou até mesmo crime.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

A respeito da importância da motivação dos atos administrativos, segue o escolio de Marçal Justen Filho:[2]

A validade formal de todo e qualquer ato administrativo de cunho decisório depende de uma motivação, porque nenhuma competência administrativa é atribuída para que o agente realize o intento que bem desejar ou decida como bem o entender.

(...)

A motivação é relevante tanto no tocante a competências discricionárias como a escolhas vinculadas.

Na hipótese da discricionariedade, a atribuição pela norma de autonomia de escolha para o agente não significa ausência de controle ou limite. Para que a decisão seja válida, é indispensável que o agente exponha de público as razões que conduziram a uma dentre as diversas escolhas possíveis, inclusive indicando a ponderação entre os possíveis resultados. Decisão discricionária não motivada é ato arbitrário, desconforme ao direito, incompatível com a democracia republicana. Não pode ser legitimado com o argumento de que o agente tinha liberdade de escolher, porque essa liberdade não corresponde à autonomia privada. A autonomia do agente, existente na hipótese de discricionariedade, destina-se ao melhor desempenho possível da função administrativa. O agente tem de demonstrar que sua escolha foi a mais correta e a mais satisfatória. Equivale à ausência de motivação a invocação formal à competência do agente ou à existência em abstrato de uma norma legal.

(...)

Outro argumento relevante reside em que o direito administrativo disciplina os motivos do ato administrativo, tanto quando se trata de atividade discricionária como nos casos de vinculação. A motivação é necessária para permitir o conhecimento dos motivos que nortearam a conduta, propiciando o controle quanto à regularidade do ato. Suprimir a motivação dificulta a avaliação dos motivos e gera o risco de que atos defeituosos sejam considerados como válidos.

Igualmente relevante, na exposição do citado doutrinador, é a finalidade pública do ato administrativo:[3]

Os defeitos quanto à finalidade podem configurar a inexistência de um ato quando se evidenciar sua orientação à satisfação de uma necessidade privada não tutelada pelo direito (...).

A explicitação clara e precisa da finalidade buscada deve ser reputada como exigência de validade formal do ato. Haja ou não a explicitação da finalidade, deve haver controle quanto a ela.

Usualmente, o controle quanto às finalidades dos atos administrativos faz-se apenas sob um enfoque negativo. Ou seja, é inválido o ato administrativo incompatível com a realização do interesse público. No entanto, uma democracia republicana exige mais do que isso. É necessário que o ato administrativo seja apto a promover as finalidades prestigiadas pelo direito, refletindo uma concepção de bem público satisfatória com os valores fundamentais e com as necessidades coletivas.

Admite-se o saneamento do vício quanto à motivação do ato por meio da sua posterior apresentação, desde que compatível com a finalidade de atendimento ao direito e às necessidades coletivas. Não foi, todavia, o que ocorreu no presente caso.

Como bem exposto pela unidade técnica, após minuciosa e individualizada apreciação dos documentos apresentados pela defesa, foi possível concluir que a municipalidade não logrou demonstrar o motivo, a finalidade pública, a quantidade de dias, o destino da viagem e a quantidade de diárias pagas, em relação a todos os valores dispendidos.

Nesse sentido, vale transcrever a seguinte conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 41, fl. 10):

Por todo o exposto, foi verificado que a Administração não possui condutas adequadas, pois não faz controle das viagens, sendo que em muitos casos não é possível saber quando foram os dias de viagens, quantas diárias foram pagas, qual o destino e, em todas elas, não foi possível verificar sequer o porquê da realização da viagem e se ela realmente ocorreu.

Também restaram sem esclarecimento diversos períodos de longos afastamentos do Prefeito Municipal, tais como entre os dias 07/03 e 19/03/2014, e entre 12/05 e 22/05/2015, além do expressivo número de dias em que o Prefeito Municipal esteve em viagem, que totalizaram ao menos 344 entre janeiro de 2013 e maio de 2016 (sendo entre 72 e 85 dias em 2013, 144 dias em 2014, 93 dias em 2015, e 35 dias até maio de 2016), equivalentes a aproximadamente um ano completo, em três anos e meio de mandato.

Os dias em que o Prefeito Municipal esteve em viagem e as diárias correspondentes podem ser verificados nas tabelas a seguir, extraídas da Instrução nº 5359/16 (fls. 05 a 10 da peça nº 41), elaboradas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal com base nos documentos apresentados aos autos (notas de empenho, comprovantes de transações bancárias, autorizações de diárias, ordens de serviços, recibos de diárias):

EXERCÍCIO 2013

Saída:	Retorno:	Destino	Detalhes	Qnt	Valor Recebido
?	?	Curitiba	(peça proc. 26, pág. 13; empenho 378/2013)	4	R$ 2.240,00
?	?	Brasília - DF	(peça proc. 26, pág. 14; empenho 435/2013)	4	R$ 3.360,00
?	?	Curitiba	(peça proc. 26, pág. 16; empenho 711/2013)	5	R$ 2.800,00
?	?	Curitiba	(peça proc. 26, pág. 18; empenho 735/2013)	4	R$ 3.360,00
?	?	Curitiba	(peça proc. 26, pág. 19; empenho 957/2013)	3	R$ 1.680,00
?	?	Brasília - DF	(peça proc. 26, pág. 22; empenho 982/2013)	3	R$ 2.520,00
?	?	Brasília - DF	(peça proc. 26, pág. 25; empenho 1003/2013)	4	R$ 3.360,00

EXERCÍCIO 2013

Saída:	Retorno:	Destino	Detalhes	Qnt	Valor Recebido
?	?	Brasília - DF	(peça proc. 27, pág. 2; empenho 1245/2013)	5	R$ 4.200,00
?	?	Brasília - DF	(peça proc. 27, pág. 5; empenho 1292/2013)	5	R$ 4.200,00
?	?	Curitiba	(peça proc. 27, pág. 8; empenho 1581/2013)	4	R$ 2.240,00
?	?	Brasília - DF	(peça proc. 27, pág. 10; empenho 1751/2013)	5	R$ 4.200,00
?	?	Curitiba	(peça proc. 27, pág. 13; empenho 1948/2013)	3	R$ 1.680,00
?	?	Brasília - DF	(peça proc. 27, pág. 16; empenho 2022/2013)	4	R$ 3.360,00
?	?	Curitiba	(peça proc. 27, pág. 18; empenho 2331/2013)	3	R$ 1.680,00
?	?	Brasília - DF	(peça proc. 27, pág. 21; empenho 2702/2013)	4	R$ 3.360,00
?	?	?	(peça proc. 27, pág. 24; empenho 2889/2013)	?	R$ 1.680,00
?	?	?	(peça proc. 27, pág. 26; empenho 2908/2013)	?	R$ 2.080,00
?	?	?	(peça proc. 28, pág. 1; empenho 2909/2013)	?	R$ 1.280,00
?	?	Curitiba	(peça proc. 28, pág. 5; empenho 3015/2013)	4	R$ 2.240,00
?	?	?	(peça proc. 28, pág. 8; empenho 3075/2013)	?	R$ 1.120,00
?	?	Curitiba	(peça proc. 28, pág. 9; empenho 3372/2013)	4	R$ 2.240,00
?	?	Brasília - DF	(peça proc. 28, pág. 12; empenho 3377/2013)	4	R$ 3.340,00
?	?	?	(peça proc. 28, pág. 15; empenho 3792/2013)	?	R$ 2.240,00
			Totais:	72	R$ 60.460,00

EXERCÍCIO 2014

Saída:	Retorno:	Destino	Qnt	Valor Recebido
03/jan	08/jan	Brasília - DF	4	R$ 3.360,00
10/jan	17/jan	Brasília - DF	6	R$ 5.040,00
20/jan	23/jan	Curitiba	3	R$ 1.680,00
03/fev	07/fev	Brasília - DF	5	R$ 4.200,00
11/fev	14/fev	Curitiba	3	R$ 1.680,00
18/fev	24/fev	Brasília - DF	5	R$ 4.200,00
07/mar	13/mar	Curitiba	4	R$ 2.240,00
14/mar	19/mar	Brasília - DF	4	R$ 3.360,00
05/mai	09/mai	Brasília - DF	4	R$ 3.360,00
?	?	Brasília - DF	4	R$ 3.360,00
02/jun	04/jun	Curitiba	3	R$ 1.680,00
10/jun	13/jun	Curitiba	3	R$ 1.680,00
23/jun	27/jun	Curitiba	4	R$ 2.240,00
10/jul	15/jul	Curitiba	3	R$ 1.680,00
21/jul	22/jul	Curitiba	1	R$ 560,00
25/jul	01/ago	Brasília - DF	5	R$ 4.200,00
02/ago	05/ago	Curitiba	3	R$ 1.680,00
06/ago	09/ago	Curitiba	3	R$ 1.680,00
18/ago	25/ago	Curitiba	6	R$ 3.360,00
29/ago	01/set	Curitiba	4	R$ 2.240,00
04/set	06/set	Curitiba	3	R$ 1.680,00
17/set	19/set	Curitiba	3	R$ 1.680,00
13/out	15/out	Curitiba	3	R$ 1.680,00
20/out	21/out	Curitiba	2	R$ 1.120,00
29/out	31/out	Curitiba	3	R$ 1.680,00
05/nov	07/nov	Londrina	3	R$ 1.008,00
12/nov	17/nov	Brasília - DF	6	R$ 5.040,00
19/nov	26/nov	Curitiba	7	R$ 3.920,00
02/dez	04/dez	Curitiba	3	R$ 1.680,00
11/dez	16/dez	Brasília - DF	6	R$ 5.040,00
		Totais:	116	R$ 78.008,00

EXERCÍCIO 2015

Saída:	Retorno:	Destino	Qnt	Valor Recebido
09/jan	14/jan	Brasília - DF	6	R$ 5.040,00
21/jan	23/jan	Curitiba	3	R$ 1.680,00
28/jan	30/jan	Curitiba	3	R$ 1.680,00
01/fev	06/fev	Brasília - DF	6	R$ 5.040,00
23/fev	27/fev	Brasília - DF	5	R$ 2.800,00
11/mar	12/mar	Cascavel	2	R$ 672,00
30/mar	02/abr	Brasília - DF	4	R$ 3.360,00
06/abr	09/abr	Curitiba	4	R$ 2.240,00

EXERCÍCIO 2015				
Saída:	Retorno:	Destino	Qnt	Valor Recebido
22/abr	25/abr	Curitiba	4	R$ 2.240,00
29/abr	04/mai	Brasília - DF	6	R$ 5.040,00
12/mai	18/mai	Brasília - DF	6	R$ 5.040,00
19/mai	22/mai	Brasília - DF	4	R$ 3.360,00
01/jun	05/jun	Curitiba	5	R$ 2.800,00
08/jun	11/jun	Curitiba	4	R$ 2.240,00
17/jun	18/jun	Cascavel	2	R$ 1.120,00
29/jun	02/jul	Curitiba	4	R$ 2.240,00
08/jul	10/jul	Curitiba	3	R$ 1.680,00
29/jul	01/ago	Curitiba	4	R$ 2.240,00
22/set	25/set	Curitiba	4	R$ 2.240,00
28/set	30/set	Curitiba	3	R$ 1.680,00
06/out	09/out	Curitiba	4	R$ 2.240,00
13/out	14/out	Curitiba	2	R$ 1.120,00
26/out	29/out	Brasília - DF	4	R$ 3.360,00
		Totais:	92	R$ 61.152,00

EXERCÍCIO 2016				
Saída:	Retorno:	Destino	Qnt	Valor Recebido
21/jan	23/jan	Curitiba	3	R$ 1.680,00
17/fev	21/fev	Curitiba	5	R$ 2.800,00
08/mar	12/mar	Curitiba	5	R$ 2.800,00
21/mar	26/mar	Curitiba	6	R$ 3.360,00
28/mar	01/abr	Curitiba	5	R$ 2.800,00
18/abr	23/abr	Curitiba	6	R$ 3.360,00
09/mai	13/mai	Curitiba	5	R$ 2.800,00
		Totais:	35	R$ 19.600,00

Por meio da documentação de peças nº 18 a 37, os interessados, no intuito de justificar e comprovar os pagamentos contestados, apresentaram extensa documentação, consistente em relatórios de diárias elaborados pelo Município; relatórios de hospedagem no Curitiba Palace Hotel; diversos documentos supostamente subscritos pelo Prefeito Municipal nos locais de destino, tais como convênios e termos de doação de veículos; relatórios de acompanhamento de propostas, projetos e emendas individuais; duas passagens aéreas (uma somente de ida); declarações do Controlador Interno; notas de empenho; comprovantes de transações bancárias; autorizações de diárias; recibos de diárias; e ordens de serviços.

Ocorre que os documentos carreados aos autos não se mostraram aptos a comprovar a efetiva realização das viagens e, ainda mais importante, a sua finalidade pública.

Como mencionado, a análise individual e detalhada dos documentos apresentados pelos interessados consta da Instrução nº 5359/16, elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 41).

A fim de ilustrar a inaptidão dos citados documentos, sem pretender esgotá-los, para o que se remete à análise da unidade técnica, cumpre tecer as considerações a seguir.

A respeito dos relatórios anuais de diárias apresentados às peças nº 18, 19, 24 e 29, foi possível constatar que, além de não conterem data de elaboração e não comprovarem a efetiva realização das viagens, não guardam correspondência com as tabelas apresentadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, supra transcritas, elaboradas com base nos documentos carreados aos autos.

Por sua vez, os relatórios de hospedagem no Curitiba Palace Hotel (peças nº 18, 19, 24 e 29) não contém assinatura ou outro meio de aferição da veracidade das informações, de modo que não possuem força probante.

Ademais, discriminam diversas estadias em datas incompatíveis com aquelas constantes dos relatórios apresentados pelo próprio Município ou nas tabelas elaboradas pela unidade técnica, além de informarem números de dias inferiores aos declarados como viajados.

A esse respeito, vale transcrever os seguintes comentários da Coordenadoria de Fiscalização Municipal:

- Peça nº 41, fl. 12 (a respeito dos documentos juntados à peça nº 18, relativos ao exercício de 2016):

A estadia do dia 17/02 findou-se dia 18/02. Logo, o Prefeito teria dado entrada dia 17/02/2016 e saído de 18/02/2016. No entanto, recebeu diárias e supostamente teria viajado dos dias 17/02 a 21/02, recebendo 5 diárias, no total de R$ 2.800,00.

Ora, o próprio relatório de estadia do hotel contraria isso. Assim, por todos os ângulos permanecem irregulares as viagens, ou por erro e ineficiência do documento apresentado. O mesmo se verifica com relação às demais viagens. Observe:

EXERCÍCIO 2016						
Saída:	Retorno:	Destino	Qnt	Valor Recebido	Relatório do Curitiba Palace Hotel Entrada	Saída
21/jan	23/jan	Curitiba	3	R$ 1.680,00	x	x
17/fev	21/fev	Curitiba	5	R$ 2.800,00	17/fev	18/fev
08/mar	12/mar	Curitiba	5	R$ 2.800,00	08/mar	10/mar
21/mar	26/mar	Curitiba	6	R$ 3.360,00	18/mar	19/mar
28/mar	01/abr	Curitiba	5	R$ 2.800,00	28/mar	30/mar
18/abr	23/abr	Curitiba	6	R$ 3.360,00	18/abr	19/abr
09/mai	13/mai	Curitiba	5	R$ 2.800,00	x	x

- Peça nº 41, fl. 14 (a respeito dos documentos juntados à peça nº 19, relativos ao exercício de 2015):

Há viagens para Brasília-DF, com o correspondente pagamento de diárias para aquela localidade quando, segundo o documento, o agente estaria hospedado em Curitiba (12/05/2015 a 13/05/2015 e 26/10/2015 a 29/10/2015).

Ainda, há estadia com entrada dia 29/07 e com saída dia 30/07. No entanto, recebeu diárias e supostamente teria viajado dos dias 29/07 a 01/08, recebendo 4 diárias, no total de R$ 2.240,00. Isso também ocorre nas viagens com saída dia 06/04 e 12/05.

Assim, por todos os ângulos permanecem irregulares as viagens, ou por erro e ineficiência do documento apresentado. Observe:

EXERCÍCIO 2015						
Saída:	Retorno:	Destino	Qnt	Valor Recebido	Relatório do Curitiba Palace Hotel Entrada	Saída
09/jan	14/jan	Brasília - DF	6	R$ 5.040,00	x	x
21/jan	23/jan	Curitiba	3	R$ 1.680,00	x	x
28/jan	30/jan	Curitiba	3	R$ 1.680,00	x	x
01/fev	06/fev	Brasília - DF	6	R$ 5.040,00	x	x
23/fev	27/fev	Brasília - DF	5	R$ 2.800,00	x	x
11/mar	12/mar	Cascavel	2	R$ 672,00	x	x
30/mar	02/abr	Brasília - DF	4	R$ 3.360,00	x	x
06/abr	09/abr	Curitiba	4	R$ 2.240,00	06/abr	08/abr
22/abr	25/abr	Curitiba	4	R$ 2.240,00	x	x
29/abr	04/mai	Brasília - DF	6	R$ 5.040,00	x	x
12/mai	18/mai	Brasília - DF	6	R$ 5.040,00	12/mai	13/mai
19/mai	22/mai	Brasília - DF	4	R$ 3.360,00	x	x
01/jun	05/jun	Curitiba	5	R$ 2.800,00	x	x
08/jun	11/jun	Curitiba	4	R$ 2.240,00	x	x
17/jun	18/jun	Cascavel	2	R$ 1.120,00	x	x
29/jun	02/jul	Curitiba	4	R$ 2.240,00	x	x
08/jul	10/jul	Curitiba	3	R$ 1.680,00	x	x
29/jul	01/ago	Curitiba	4	R$ 2.240,00	29/jul	30/jul
22/set	25/set	Curitiba	4	R$ 2.240,00	x	x
28/set	30/set	Curitiba	3	R$ 1.680,00	x	x
06/out	09/out	Curitiba	4	R$ 2.240,00	06/out	09/out
13/out	14/out	Curitiba	2	R$ 1.120,00	x	x
26/out	29/out	Brasília - DF	4	R$ 3.360,00	25/out	29/out

- Peça nº 41, fl. 18 (a respeito dos documentos juntados à peça nº 29, relativos ao exercício de 2014):

Além disso, existem contradições nas informações, porque o Sr. Argeu tem diversas entradas para o mesmo dia, com outras diversas saídas com dias iguais ou distintos, assim como viagens para Curitiba que não possuem estadia no referido hotel. Mas isso não altera a situação.

Mesmo considerando verídicas as informações, então estaríamos diante de viagens com diárias imotivadas. Explica-se:

Apenas em quatro viagens correspondem a data com a hospedagem, sendo em três delas parcialmente, o que demonstra que o relatório de hospedagem é falho ou os documentos da Administração possuem dados inverídicos.

Há uma única viagem em que o Prefeito esteve em Curitiba naqueles dias em que, em tese, estaria hospedado no referido Hotel. Porém, não foi apresentada a finalidade pública da viagem.

Ainda, há estadia com entrada dia 17/08 e com saída dia 19/08. No entanto, recebeu diárias e supostamente teria viajado dos dias 18/08 a 25/08, recebendo 6 diárias, no total de R$ 3.360,00.

Assim, por todos os ângulos permanecem irregulares as viagens, ou por possível gasto antieconômico ou por erro e ineficiência do documento apresentado. Observe:

EXERCÍCIO 2014						
Saída:	Retorno:	Destino	Qnt	Valor Recebido	Relatório do Curitiba Palace Hotel Entrada	Saída
03/jan	08/jan	Brasília - DF	4	R$ 3.360,00	x	x
10/jan	17/jan	Brasília - DF	6	R$ 5.040,00	x	x
20/jan	23/jan	Curitiba	3	R$ 1.680,00	x	x
03/fev	07/fev	Brasília - DF	5	R$ 4.200,00	x	x
11/fev	14/fev	Curitiba	3	R$ 1.680,00	x	x
18/fev	24/fev	Brasília - DF	5	R$ 4.200,00	x	x
07/mar	13/mar	Curitiba	4	R$ 2.240,00	10/03	13/03
14/mar	19/mar	Brasília - DF	4	R$ 3.360,00	x	x
05/mai	09/mai	Brasília - DF	4	R$ 3.360,00	x	x
?	?	Brasília - DF	4	R$ 3.360,00	x	x
02/jun	04/jun	Curitiba	3	R$ 1.680,00	x	x
10/jun	13/jun	Curitiba	3	R$ 1.680,00	08/06	11/06
23/jun	27/jun	Curitiba	4	R$ 2.240,00	x	x
10/jul	15/jul	Curitiba	3	R$ 1.680,00	x	x
21/jul	22/jul	Curitiba	1	R$ 560,00	x	x
25/jul	01/ago	Brasília - DF	5	R$ 4.200,00	x	x
02/ago	05/ago	Curitiba	3	R$ 1.680,00	x	x
06/ago	09/ago	Curitiba	3	R$ 1.680,00	x	x
18/ago	25/ago	Curitiba	6	R$ 3.360,00	17/08	19/08
29/ago	01/set	Curitiba	4	R$ 2.240,00	x	x

EXERCÍCIO 2014						
Saída:	Retorno:	Destino	Qnt	Valor Recebido	Relatório do Curitiba Palace Hotel Entrada	Saída
04/set	06/set	Curitiba	3	R$ 1.680,00	x	x
17/set	19/set	Curitiba	3	R$ 1.680,00	x	x
13/out	15/out	Curitiba	3	R$ 1.680,00	13/out	15/out
20/out	21/out	Curitiba	2	R$ 1.120,00	x	x
29/out	31/out	Curitiba	3	R$ 1.680,00	x	x
05/nov	07/nov	Londrina	3	R$ 1.008,00	x	x
12/nov	17/nov	Brasília - DF	6	R$ 5.040,00	x	x
19/nov	26/nov	Curitiba	7	R$ 3.920,00	x	x
02/dez	04/dez	Curitiba	3	R$ 1.680,00	x	x
11/dez	16/dez	Brasília - DF	6	R$ 5.040,00	X	x

- Peça nº 41, fl. 18 (a respeito dos documentos juntados à peça nº 24, relativos ao exercício de 2013):

Além disso, possui contradições, porque o Sr. Argeu tem diversas entradas para o mesmo dia, com outras diversas saídas com dias iguais ou distintos, assim como viagens para Curitiba que não possuem estadia no referido hotel.

Existem mais hospedagens no hotel para o Sr. Argeu Geittenes do que viagens para Curitiba segundo o relatório da própria defesa (fls.1).

Cabe ponderar que não existem documentos demonstrando as exatas datas das viagens, sendo que isso impossibilita de apontarmos eventuais pagamentos a mais de diárias ou hospedagem no hotel em dias iguais ao período de viagem do Sr. Prefeito. Isso é mais um fator que impõem a necessidade de se sugerir a condenação dos agentes.

Relativamente aos diversos documentos supostamente subscritos ou entregues pelo Prefeito Municipal nos locais de destino, alguns deles se encontram sem assinatura (documentos de fls. 08 a 10, 12, 14 a 29 e 33, da peça nº 24), denotando ausência de necessidade da sua presença para a sua confecção, enquanto outros (fls. 11, 13, 23, e 30 a 32 da mesma peça) não contém data de recebimento e qualquer comprovação de que o próprio Prefeito os entregou, ou da necessidade de que o fizesse pessoalmente. Ademais, parte dessa documentação foi assinada nos dias 17/06, 30/07 e 13/09 e, segundo o relatório da própria defesa (fl. 04 da peça nº 24), o agente não estaria viajando nesses dias.

Ainda, vários outros documentos foram assinados em datas não correspondentes a viagens e pagamentos de diárias, tais como o Termo de Doação de Veículo datado de 23/12/2015, o Convênio nº 001/2016, de 13/04/2016, e o Convênio nº 110/2016, de 06/06/2016 (constantes da peça nº 18); o Termo Aditivo ao Convênio n.º 067/2014, de 24/06/2015, e o 2º Termo Aditivo ao Convênio n.º 067/2014, de 19/10 (peça nº 19); os termos e doação de bens móveis de fls. 4 a 6 da peça nº 25; os Convênios nº 054/2013 e nº 625/2013, de 27/09/2013, o Ofício nº 094/2013, de 10/07/2013 (peça nº 25); o Convênio nº 159/2014 (peça nº 36); e o Termo de Doação de fls. 13 a 14 da peça nº 37.

Outrossim, houve a apresentação do Termo Convênio nº 573/2013 (peça nº 26, fls. 02 a 07), em que consta como local de assinatura esta Capital, contendo data em que, segundo o relatório apresentado pela defesa, o agente estaria recebendo diárias para viagem a Brasília/DF.

Também foi detectado o pagamento de diárias em dias posteriores à data de assinatura, como ocorrido em relação ao Contrato de Repasse de fls. 14 a 15 da peça nº 35, assinado em 20/08/2014, enquanto foram pagas diárias dos dias 18/08 a 25/08/2014. Assim, ainda que estivesse demonstrada a efetiva realização da viagem nas datas indicadas, estaria caracterizado o caráter abusivo e antieconômico no recebimento das diárias pelo agente.

No que tange aos relatórios de acompanhamento de propostas, projetos e emendas individuais, além de não serem aptos a comprovar viagens e não conterem data de elaboração do documento, não apresentam datas integralmente compatíveis com as viagens. É o que se depreende dos seguintes comentários da Coordenadoria de Fiscalização Municipal:

- Peça nº 41, fl. 15 (a respeito dos documentos juntados à peça nº 19):

Há, ainda (peça 19, pág. 3), o documento "Acompanhamento Propostas Voluntárias/Específicas e Emendas Individuais 2015", sem data de sua criação.

Segundo referido documento, as propostas teriam sido enviadas para análise nos dias 30/04, 15/07, 10/08, no caso das "Propostas Proponente Específicos e Emendas Individuais" e, no caso das "Propostas Voluntárias", nos dias 02/04, 18/06, 25/08, 25/08, 26/08, 06/10 e 02/12. Todas elas referentes ao ano de 2015.

As únicas correspondências entre as datas das viagens e das propostas recaem sobre os dias 04/04/2015, 30/04/2015, 18/06/2015 (mas o Prefeito estava em Cascavel, não Brasília-DF) e 06/10/2015 (o Prefeito estava em Curitiba). Nas demais datas (04/04 e 30/04), não existem viagens. Logo, por conta de que não há viagens, assim como existem viagens para cidades diversas nesses mesmos dias, esse documento não é hábil a comprovar a viagem e nem a necessidade delas.

- Peça nº 41, fl. 23 (a respeito dos documentos juntados à peça nº 29):

Há, ainda (pág. 3), o documento "Acompanhamento Propostas e Projetos Cadastrados 2014", sem data de sua criação. Esse documento não tem qualquer condição de comprovar viagens, ao passo que não é cercado por outros que demonstrem efetivamente que seria necessário permanecer por 144 dias do ano de 2014 viajando.

De modo semelhante, o relatório de "Projetos e Convênios concluídos entre 2013 à 2016 e em andamento" (fls. 25 e 26 da peça nº 28) como bem apontado pela unidade técnica, nada confirma, pois "não está atrelado à nenhuma viagem executada, com documentos e data, demonstrando corretamente o período da viagem e a necessidade de ausência para tratar dos projetos" (peça nº 41, fl. 21).

Outrossim, as diversas declarações dos Controladores Internos (a exemplo daquelas juntadas na peça nº 20, fls. 15 e 21, e na peça nº 23, fls. 04, 09, 18, 23, 28 e 33), foram elaboradas em 28/10/2016, após a citação das partes para apresentação de defesa, e portanto, em tese, apenas para esta finalidade, além de denotarem falta de concomitância dos atos de controle.

Ademais, apresentam conteúdo padronizado e, sem indicar as datas das viagens de que tratam, limitam-se a atestar que, em relação às diárias referentes a determinada nota de empenho, não há documentos comprobatórios dos gastos por ausência de exigência legal; que restou verificado que o Prefeito realmente realizou referida viagem no interesse do município, para tratar dos assuntos que discriminam; e que ele não obteve reembolso de despesas com hospedagem, alimentação, estacionamento, taxi e abastecimento do carro oficial.

Verificou a unidade técnica que referidas declarações não possuem respaldo documental e não justificam o número de dias de cada afastamento, ao que se soma o fato de seu conteúdo guardar correspondência com algumas das teses constantes da defesa apresentada aos presentes autos, em que os próprios controladores internos também são partes interessadas.

Nesse sentido, afirmou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, destacando, inclusive, a possibilidade de configuração de ilícito penal (peça nº 41, fl. 16):

Quanto às declarações apresentadas pelo Controlador Interno (fls. 15 e 21) é preciso observar que o suposto controle foi feito após a citação das partes para apresentação de defesa. Logo, o documento foi elaborado exclusivamente para ser apresentado nas defesas.

Cabe esclarecer que o próprio assinante é parte desta tomada de contas extraordinária, sendo que apenas isso já retira toda a validade da declaração. Além disso, soma-se a falta de concomitância dos atos administrativos (viagem e recebimento de diárias) com o respectivo controle.

Também, cabe apontar que o Controlador Interno apresenta declaração, mas não apresenta documentos que corroborem com suas afirmações. Além disso, não explica as viagens por longo período e a necessidade de permanência do prefeito fora da cidade por tantos dias.

Assim, em tese, pode ter ocorrido ilícito de natureza penal no presente caso, por apresentação de declaração falsa, motivo pelo qual entende-se e sugere-se sejam os autos enviados para o Ministério Público Estadual, até porque os fatos aqui apurados já demonstram tal necessidade por conta dos pagamentos de diárias.

Da mesma forma, a escritura pública subscrita pelo Secretário de Administração e Finanças, Sr. Wagner Augusto Granetto (peça nº 24, fl. 02), também possui teor semelhante às declarações do controlador interno, e portanto já deduzidas em defesa.

No que tange às compras de passagens aéreas com destino a Brasília, acostadas às peças nº 19 (fl. 04) e 28 (fl. 02), além de não comprovarem, extreme de dúvida, a real ocorrência das viagens e o atendimento ao interesse público, a de peça nº 19 se encontra desacompanhada da passagem de volta, ao passo que a passagem de peça nº 28 previa saída em 08/10/2013 e retorno em 09/10/2013, enquanto foram pagas 4 diárias, segundo controle apresentado pelo município (fl. 04 da peça nº 24) e empenhos de fl. 26 da peça nº 27, e fl. 01 da peça nº 28.

Além da ausência de motivação, e de comprovação do interesse público e da efetiva realização das viagens, apontou a comunicação de irregularidade o pagamento da diárias em valor integral nos dias de retorno, em contrariedade contido no § 2º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 06/93 (fls. 14 e 15 da peça nº 03).

Dispõe a citada lei:

Artigo 1º - Fica instituído para o Prefeito e Servidores Municipais, o sistema de diárias para indenização de despesas de alimentação e pousada quando em viagem a serviço da Prefeitura Municipal e ou de interesse para o Município.

Artigo 2º - Caberá ao Prefeito Municipal autorizar o deslocamento dos servidores para fins de serviço , concedendo as diárias em cada caso, mediante a indicação do local onde se deslocará o Servidor, do trabalho a ser executado, da duração provável do afastamento e em face desta, o número de diárias a serem adiantadas.

Parágrafo Único - O valor da diária obedecerá o que segue:

PREFEITO MUNICIPAL	UFM
I - Capital Federal.	15 (quinze)
II - Capital do Estado	10 (dez)
III - Micro Região	04 (quatro)
SERVIDORES MUNICIPAIS	UFM
I - Capital do Estado	06 (seis)
II - Micro Região	04 (quatro)

Parágrafo 2º - Será devido o valor equivalente a 1/3 (um terço) da diária estipulada para a micro região, quando o afastamento não exigir pernoite fora da localização onde tem exercício.

Depreende-se da normativa transcrita que as diárias são pagas a cada pernoite fora do Município. Contudo, quando não houver necessidade de pernoite, é devido o valor equivalente a 1/3 da diária estipulada para a microrregião.

Nesse sentido, tendo em conta que os interessados não contestaram o apontamento e não apresentaram documentos que comprovem a pernoite nos dias de retorno, conclui-se que o pagamento de diárias em valor integral nos dias informados de retorno contrariou a legislação municipal.

Sobre a incorreção no pagamento de diária integral em dia de retorno, e o consequente dever de ressarcimento dos valores recebidos a maior, esta Corte já se manifestou, conforme se extrai do Acórdão nº 2333/16 – Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Como agravante, foi possível constatar a perda da natureza indenizatória das diárias pagas, e consequente transmutação em verba de natureza remuneratória e

desvio de finalidade do seu pagamento, na medida em que ultrapassaram 50% da remuneração paga ao gestor municipal, inclusive a justificar, em tese, a incidência de contribuição previdenciária.[4]
A esse respeito, vale transcrever a seguinte passagem da recomendação veiculada no sítio eletrônico desta Corte de Contas, na data de 27/01/2012,[5] citada pela unidade técnica, à fl. 12 da peça nº 03:
Custeio de viagens para agentes políticos deve estar disciplinado em lei específica, ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão
O pagamento de diárias a vereadores, prefeitos e demais agentes políticos deve ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos. Nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos são informações obrigatórias, segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), para justificar e viabilizar o gasto. Nessa modalidade de diária, a prestação de contas ocorre antes da despesa.
(...)
As diárias excedentes a 50% do vencimento mensal são anotadas, segundo norma da Previdência Social, como verba remuneratória e, assim, têm impacto nas contribuições patronal e do servidor, conforme o critério regulamentar.
No mesmo sentido, a lição de Marçal Justen Filho:[6]
A indenização consiste em valor pago para recompor o patrimônio do servidor, em virtude de desembolsos por ele realizados no interesse ou em virtude do exercício de suas funções.
Tal como determina o § 11 do art. 37, da CF/1988, "não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei". Portanto, a indenização não integra a remuneração do servidor.
O pagamento regular e institucionalizado de indenizações depende da autorização legislativa. As indenizações, tais como a ajuda de custo, a diária pelo deslocamento a outros locais, e o transporte (previstas no art. 51, d a Lei 8.112/1990), não podem ser transformadas em forma de remuneração do servidor, sob pena de submissão ao regime correspondente. (...).
Em que pese o gestor afirme que, na prática, as diárias foram utilizadas para o custeio de todas e quaisquer despesas inerentes à viagem, razão pela qual não foi indenizado pelas despesas com estacionamento, taxi e abastecimento, estes fatos não modificam o ocorrido, na medida em que as diárias, pelo que determina a Lei Municipal nº 06/93, não têm por finalidade indenizar estas despesas, além de estes gastos não terem sido comprovados para fim de eventual abatimento.
Conforme apurado pela unidade técnica às fls. 25 a 29 da peça nº 41, a remuneração bruta do Prefeito Municipal foi de R$ 102.000,00 em 2013, R$ 107.198,60 em 2014, e R$ 113.810,19 em 2015, tendo recebido nesses exercícios, a título de diárias, respectivamente, R$ 60.460,00, R$ 78.008,00, e R$ 61.152,00. Já a análise relativa ao ano de 2016, segundo informa, não foi possível em razão do não encerramento do corrente ano e da insuficiência de informações no sistema desta Corte.
Tendo em conta a finalidade para a qual a verba é paga, que segundo a doutrina administrativista destina-se a "enfrentar gastos com deslocação transitória e eventual, a serviço, para outro ponto do território nacional ou para o exterior",[7] a elevada quantidade de diárias percebidas pelo Prefeito Municipal demonstra desvirtuamento da verba de caráter indenizatório para fins de incremento da remuneração, contrariando, também, os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa.
Nessas condições, ausentes a motivação e a comprovação do interesse público a justificar os pagamentos de diárias em quantidade tão elevada, bem como da efetiva realização das viagens que os motivaram, agravados pela desconformidade com as normas municipais e pelo desvirtuamento da verba para fins de incremento da remuneração, os pagamentos deverão ser reputados desnecessários e indevidos, e os valores correspondentes deverão ser integralmente ressarcidos pelo beneficiário, Sr. Argeu Antonio Geittenes, aos cofres municipais.
Impõe-se, também, a aplicação da multa proporcional ao dano de que trata o art. 89, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal,[8] tanto pelo fato de ser desnecessária e indevida a despesa, como por ter havido o pagamento de diárias em desconformidade com as normas legais, situações essas expressamente previstas, respectivamente, nos incisos I e VI do parágrafo citado.
Levando-se em consideração a reiteração da conduta no decorrer dos exercícios de 2013 a 2016, incluindo flagrante ofensa a norma expressa, a configuração de gasto antieconômico, desnecessário e indevido, e o desvirtuamento do caráter indenizatório das diárias, em contrariedade aos princípios da razoabilidade e moralidade administrativa, o percentual de que trata o §2º do mesmo artigo deve ser fixado em seu grau máximo, de 30%.
De igual sorte, deve ser imputada a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar estadual nº 113/2005, aos responsáveis pelo Controle Interno, Srs. Edson José da Silva (01/01/2013 a 01/03/2015) e Luis Edelar de Lima (02/03/2015 a 31/12/2016), por omissões no dever de fiscalizar a concessão de diárias em conformidade com a Lei Municipal nº 06/93, e no exercício de suas competências funcionais atribuídas pelo art. 31 da Constituição Federal, com o fim de inibir as irregularidades detectadas.
As omissões dos controladores são agravadas pela apresentação de declarações sem respaldo documental nos presentes autos, emitidas posteriormente à citação para o exercício do contraditório.
Finalmente, consta da defesa a informação de que está sendo providenciada a regularização da legislação municipal, com suspensão do pagamento de diárias até que ocorra a modificação da Lei nº 06/93.
Considerando que não foi comprovada a conclusão da alteração legislativa, deverá ser acolhido o opinativo da unidade técnica, constante da fl. 14 da Comunicação de Irregularidade de peça nº 03, no sentido de que seja emitida recomendação à municipalidade, para que observe a razoabilidade na fixação dos valores das diárias e o faça de forma explícita, sem vinculações.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:
a) julgue irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. ARGEU ANTONIO GEITTENES, Prefeito do Município de Pinhal de São Bento, em razão do pagamento e recebimento de diárias em quantidade elevada, no período de janeiro de 2013 a junho de 2016, sem motivação e sem comprovação do interesse público e da efetiva realização das viagens, agravado pela desconformidade com as normas municipais e pelo desvirtuamento da verba para fins de incremento de remuneração;
b) imponha ao Sr. Argeu Antonio Geittenes, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a restituição ao erário municipal do valor de R$ 219.220,00 (duzentos e dezenove mil, duzentos e vinte reais), a ser atualizado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
c) aplique ao Sr. Argeu Antonio Geittenes a multa administrativa prevista no artigo 89, §1º, I e VI, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, fixada em 30% do valor da condenação a que se refere o item "b";
d) aplique ao Sr. Edson José da Silva, responsável pelo Controle Interno no período de 01/01/2013 a 01/03/2015, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005;
e) aplique ao Sr. Luis Edelar de Lima, responsável pelo Controle Interno a partir de 02/03/2015, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005;
f) expeça recomendação à atual gestão municipal, no sentido de que observe a razoabilidade na fixação dos valores das diárias e o faça de forma explícita, sem vinculações; e
g) encaminhe cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual, para que promova as medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. ARGEU ANTONIO GEITTENES, Prefeito do Município de Pinhal de São Bento, em razão do pagamento e recebimento de diárias em quantidade elevada, no período de janeiro de 2013 a junho de 2016, sem motivação e sem comprovação do interesse público e da efetiva realização das viagens, agravado pela desconformidade com as normas municipais e pelo desvirtuamento da verba para fins de incremento de remuneração;
II - Impor ao Sr. Argeu Antonio Geittenes, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a restituição ao erário municipal do valor de R$ 219.220,00 (duzentos e dezenove mil, duzentos e vinte reais), a ser atualizado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
III - Aplicar ao Sr. Argeu Antonio Geittenes a multa administrativa prevista no artigo 89, §1º, I e VI, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, fixada em 30% do valor da condenação a que se refere o item "b";
IV - Aplicar ao Sr. Edson José da Silva, responsável pelo Controle Interno no período de 01/01/2013 a 01/03/2015, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005;
V - Aplicar ao Sr. Luis Edelar de Lima, responsável pelo Controle Interno a partir de 02/03/2015, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005;
VI - Expedir recomendação à atual gestão municipal, no sentido de que observe a razoabilidade na fixação dos valores das diárias e o faça de forma explícita, sem vinculações; e
VII - Encaminhar cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual, para que promova as medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Artigo 1º - Fica instituído para o Prefeito e Servidores Municipais, o sistema de diárias para indenização de despesas de alimentação e pousada quando em viagem a serviço da Prefeitura Municipal e ou de interesse para o Município.
Artigo 2º - Caberá ao Prefeito Municipal autorizar o deslocamento dos servidores para fins de serviço , concedendo as diárias em cada caso, mediante a indicação do local onde se deslocará o Servidor, do trabalho a ser executado, da duração provável do afastamento e em face desta, o número de diárias a serem adiantadas.
2. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 442-443. Grifou-se.
3. Obra citada, fls. 449-450.
4. Vide, a propósito, o contido no art. 28, §9, "h", da Lei Federal nº 8.212/1991.
5. Disponível em: http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-orienta-sobre-regras-para-a-concessao-de-diarias/136/N, Acesso em: 07/12/2016. Grifou-se.
6. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1001. Grifou-se.
7. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. Malheiros: São Paulo. 2010. p. 314.
8. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o

ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
(...)
VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

PROCESSO Nº: 829137/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6206/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Parcela da contrapartida não transitou pela conta específica do convênio. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 8846, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Nova Santa Bárbara, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 71/2011, com vigência de 10/08/2011 a 31/12/2012, tendo por objeto "obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas."

O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados no exercício financeiro de 2012, no valor de R$ 182.140,69 (cento e oitenta e dois mil, cento e quarenta reais e sessenta e nove centavos), acrescido da contrapartida de R$ 55.347,92 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais, noventa e dois centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2057/16 (peça nº 22), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando que a parcela da contrapartida não transitou pela conta especifica do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (ausência de Certidões durante a execução da transferência[1]; divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho[2]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 15551/16 (peça nº 24).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à parcela da contrapartida que não transitou pela conta específica do convênio, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, de fato, houve um pagamento efetuado pelo Tomador, que se tratava do saldo da contrapartida, mas que embora não na conta específica do convênio, foi possível identificar a movimentação financeira do referido gasto. Assim, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Nova Santa Bárbara, por meio do Termo de Convênio nº 71/2011, ressalvando a parcela da contrapartida que não transitou pela conta específica do convênio;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, nos termos da Instrução nº 2057/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Nova Santa Bárbara, por meio do Termo de Convênio nº 71/2011, ressalvando a parcela da contrapartida que não transitou pela conta específica do convênio;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, nos termos da Instrução nº 2057/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente; 02 - Débitos com o Concedente; 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

PROCESSO Nº: 40549/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6207/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos ou termo de recebimento definitivo de obras. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 10482, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Castro, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 117/2011, com vigência de 11/08/2011 a 30/03/2013, no valor de R$ 181.493,18 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezoito centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2137/16 (peça nº 30), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos ou Termo de Recebimento Definitivo de Obras, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pela falha de natureza formal (ausência de Certidões durante a execução da transferência[1]).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15751/16 (peça nº 31), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que todas as inconformidades apontadas devem ensejar a ressalva das contas, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – Conforme manifestações no processo devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos ou Termo de Recebimento Definitivo de Obras, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que apenas havia sido apresentado o Termo de Recebimento Provisório, mas ao analisar as justificativas apresentadas constatou que foi apresentada cópia do "Termo de Recebimento Definitivo" da obra, cujo documento encontra-se firmado pelo responsável técnico da obra, Sr. Jonas Izidoro Schafranski, pelo responsável incumbido da fiscalização da obra, Sr. Marcio Silvio Jakiemin Martins, e pelo então prefeito municipal de Castro, Sr. Moacyr Elias Fadel Junior. Apontou ainda que, de acordo com as informações consignadas no SIT, o responsável pela fiscalização da transferência seria o Sr. Ricardo Muller. Contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto à falha formal identificada, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que pode ser relevada, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da

Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.
3. Pelo exposto, VOTO:
a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Castro, no valor de R$ 181.493,18 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezoito centavos), por meio do Termo de Convênio nº 117/2011, ressalvando a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos ou Termo de Recebimento Definitivo de Obras;
b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, nos termos da Instrução nº 2137/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;
c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Castro, no valor de R$ 181.493,18 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezoito centavos), por meio do Termo de Convênio nº 117/2011, ressalvando a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos ou Termo de Recebimento Definitivo de Obras;
II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, nos termos da Instrução nº 2137/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente; 02 - Débitos com o Concedente; 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 101870/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS, GILSON PEREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6208/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas realizadas fora da vigência do Convênio. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.
I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 7852, relativa a repasses realizados pelo Município de Alto Paraíso à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 002/2012, com vigência de 03/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de atividades educacionais, psicológicas, neurológica e psiquiátrico aos portadores de deficiência.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2249/16 (peça nº 35), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[2]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 16261/16 (peça nº 36).
É o relatório.
II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.
No que se refere à existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que foi anexado pela entidade Tomadora, documento comprobatório da devolução de recursos, ao Concedente, no valor de todas as despesas apontadas como irregulares. Contudo, apesar da improbidade material ter sido sanada com a devolução dos recursos das despesas irregulares entende a unidade técnica que a conduta é insanável e passível de ressalva, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.
De tal modo, considerando que a Entidade Tomadora efetuou a restituição dos recursos ao erário, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.
Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.
Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.
3. Pelo exposto, VOTO:
a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Alto Paraíso e a Associação de Pais e Amigos do Excepcionais, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 002/2012, ressalvando a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio;
b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2249/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;
c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Alto Paraíso e a Associação de Pais e Amigos do Excepcionais, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 002/2012, ressalvando a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio;
II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2249/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Atraso de 01 dia (bimestre 06/2012), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).
2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 105868/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE APOIO A PROMOCAO PROFISSIONAL - APROMO, EDILSON JOSÉ GABRIEL, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6209/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.
I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 2387, relativa a repasses realizados pelo Município de Umuarama à Associação de Apoio a Promoção Profissional - APROMO, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 06/2012, com vigência de 03/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 93.119,20 (noventa e três mil, cento e dezenove reais e vinte centavos), tendo por objeto o atendimento para 12 pessoas na referida entidade, como Casa de Passagem.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2331/16 (peça nº 24), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho aprovado, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações

bimestrais[1]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[2]; ausência de Certidões durante a execução da transferência[3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 15598/16 (peça nº 25).
É o relatório.
II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.
No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, o valor total previsto para o convênio foi devidamente atingido e apesar de ocorrer algumas extrapolações, as despesas estão em conformidade com o plano de aplicação, não interferindo no cumprimento dos objetivos, assim, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.
De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a extrapolação verificada não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.
Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.
Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.
3. Pelo exposto, VOTO:
a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação de Apoio a Promoção Profissional - APROMO, no valor de R$ 93.119,20 (noventa e três mil, cento e dezenove reais e vinte centavos), por meio do Termo de Convênio nº 06/2012, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;
b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução 2331/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;
c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação de Apoio a Promoção Profissional - APROMO, no valor de R$ 93.119,20 (noventa e três mil, cento e dezenove reais e vinte centavos), por meio do Termo de Convênio nº 06/2012, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;
II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução 2331/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente

_____
1. Atrasos de 01 dia (bimestre 04/2012) e 02 dias (bimestre 06/2012), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).
2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).
3. Foi relacionada a seguinte certidão como ausente: 1 - Débitos com o Concedente.

PROCESSO Nº: 135686/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJAL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCIANO JOSÉ LENTSCK, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUELI SCHUELTER VALLE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6210/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.
I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 5068, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjal, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2120080198/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R$ 66.408,19 (sessenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e dezenove centavos), tendo por objeto a oferta do ensino básico na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidade educacionais especiais.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, por meio da Instrução n° 2402/16 (peça nº 31), entende que permanecem as seguintes falhas formais:
1) atraso na apresentação da prestação de contas [1];
2) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais [2];
3) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[3].
Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 15765/16 (peça nº 33), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.
Esse é, em síntese, o relatório.
II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.
Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.
III – Pelo exposto, VOTO:
a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjal, por meio do Termo de Convênio nº 2120080198/2008;
b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2402/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;
c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjal, por meio do Termo de Convênio nº 2120080198/2008;
II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2402/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente

_____
1. Atraso de 09 dias, em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.
2. Atrasos de 03 dias (bimestre 04/2012), 90 dias (bimestre 05/2012) e 29 dias (bimestre 06/2012) do Tomador em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.
3. Atrasos de 66 dias (bimestre 05/2012) e 06 dias (bimestre 06/2012), do Concedente em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

PROCESSO Nº: 120658/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANNE CAROLINE EHLKE, LINEU BEREZOSKI EHLKE, LUCAS FERNANDES EHLKE, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARINA FERNANDES EHLKE, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6211/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Marina Fernandes Ehlke, cônjuge; Lucas Fernandes Ehlke, filho menor; Anne Caroline Fernandes Ehlke, filha menor e Maria de Lourdes Moreira, credor de alimentos, em decorrência do falecimento do servidor Lineu Berezoski Ehlke, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 81372/14, publicada no DO nº 9148 em 17/02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6242/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16116/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA Marina Fernandes Ehlke, cônjuge; Lucas Fernandes Ehlke, filho menor; Anne Caroline Fernandes Ehlke, filha menor e Maria de Lourdes Moreira, credor de alimentos, em decorrência do falecimento do servidor Lineu Berezoski Ehlke, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 81372/14, publicada no DO nº 9148 em 17/02/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 420015/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EPAMINONDAS MARTINS, LAVINA MEDEIROS MARTINS, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6212/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Lavina Medeiros Martins, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Epaminondas Martins, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82239/14, publicada no DO nº 9186 em 14/04/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6241/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16117/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Lavina Medeiros Martins, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Epaminondas Martins, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82239/14, publicada no DO nº 9186 em 14/04/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 465698/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANGELINA DOS SANTOS GALVAO, ANTONIO GALVAO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6213/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Angelina dos Santos Galvão, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Antonio Galvão, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82532/14, publicada no DO nº 9195 em 29/04/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6236/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16119/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Angelina dos Santos Galvão, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Antonio Galvão, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82532/14, publicada no DO nº 9195 em 29/04/2014.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado

na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 475413/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HAROLDO LUIZ CORDEIRO, MATILDE PAULA CORDEIRO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6214/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Matilde Paula Cordeiro, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Haroldo Luiz Cordeiro, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 81155/14, publicada no DO nº 9132 em 24/01/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6235/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16120/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Matilde Paula Cordeiro, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Haroldo Luiz Cordeiro, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 81155/14, publicada no DO nº 9132 em 24/01/2014.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 489244/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BRYAN COLACO DE MOURA MOREIRA DOS SANTOS, DALILA ALVES DOS SANTOS, SUELY HASS, VITOR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6215/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Dalila Alves dos Santos, credor de alimentos e Bryan Colaço de Moura Moreira dos Santos, filho menor, em decorrência do falecimento do servidor Vitor Moreira dos Santos, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82708/14, publicada no DO nº 9209 em 20/05/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6234/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16121/16, questiona, por diversos

fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Dalila Alves dos Santos, credor de alimentos e Bryan Colaço de Moura Moreira dos Santos, filho menor, em decorrência do falecimento do servidor Vitor Moreira dos Santos, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82708/14, publicada no DO nº 9209 em 20/05/2014.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 497786/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AILSON ANTONIO DOS SANTOS, HELENA DOS SANTOS, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6216/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Helena dos Santos, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Ailson Antonio dos Santos, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82733/14, publicada no DO nº 9209 em 20/05/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6233/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16122/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Helena dos Santos, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Ailson Antonio dos Santos, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82733/14, publicada no DO nº 9209 em 20/05/2014.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão

em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 502119/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CIPRIANO PRACZ, LORETE KARWOSKI PRACZ, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6217/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Cipriano Pracz, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Lorete Karwoski Pracz, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82917/14, publicada no DO nº 9209 em 20/05/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6231/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16123/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Cipriano Pracz, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Lorete Karwoski Pracz, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82917/14, publicada no DO nº 9209 em 20/05/2014.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 521539/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CIRENE TEREZINHA MARTINS, SAMUEL BORBA MARTINS, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6218/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Cirene Terezinha Martins, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Samuel Borba Martins,

por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82608/14, publicada no DO nº 9209 em 20/05/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6230/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16124/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Cirene Terezinha Martins, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Samuel Borba Martins, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82608/14, publicada no DO nº 9209 em 20/05/2014.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 534134/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO CHRUN, LEIDA PEREIRA CHRUN, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6219/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Leida Pereira Chrun, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Antonio Sergio Chrun, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82701/14, publicada no D.O. nº 9209 em 20/05/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6229/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16125/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Leida Pereira Chrun, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Antonio Sergio Chrun, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82701/14, publicada no D.O. nº 9209 em 20/05/2014.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à

regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 554704/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LYDIA ODIA DOS SANTOS LUTK, ODINIR LUTKE DOS SANTOS, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6220/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Odinir Lutke dos Santos, filho inválido, em decorrência do falecimento do servidor Lydia Odia dos Santos Lutk, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82657/14, publicada no DO nº 9209 em 20/05/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6228/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16126/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Odinir Lutke dos Santos, filho inválido, em decorrência do falecimento do servidor Lydia Odia dos Santos Lutk, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82657/14, publicada no DO nº 9209 em 20/05/2014.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 562065/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FLAVIA CAROLITA PINTO DE CARVALHO, JOSE FLAVIO PINTO DE CARVALHO, MARTA MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6221/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Marta Maria do Nascimento de Carvalho, cônjuge e Flavia Carolita Pinto de Carvalho, filha menor, em decorrência do falecimento do servidor Jose Flavio Pinto de Carvalho, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82812/14, publicada no DO nº 9211 em 22/05/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6227/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16127/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Marta Maria do Nascimento de Carvalho, cônjuge e Flavia Carolita Pinto de Carvalho, filha menor, em decorrência do falecimento do servidor Jose Flavio Pinto de Carvalho, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82812/14, publicada no DO nº 9211 em 22/05/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 567571/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE NAROZNIAK, MELANIA MARIA FONSECA NAROZNIAK, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6222/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Melania Maria Fonseca Narozniak, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Jorge Narozniak, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82877/14, publicada no DO nº 9207 em 16/05/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6226/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16128/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Melania Maria Fonseca Narozniak em decorrência do falecimento do servidor Jorge Narozniak, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 82877/14, publicada no DO nº 9207 em 16/05/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº

117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 574225/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERNO VICTOR PUNDRICH, ILORI MARIA KELLER, SELITA DA ROCHA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6223/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Ilori Maria Keller, convivente e Selita da Rocha, credor de alimentos, em decorrência do falecimento do servidor Erno Victor Pundrich, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 83067/14, publicada no DO nº 9222 em 06/06/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6225/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16129/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Ilori Maria Keller, convivente e Selita da Rocha, credor de alimentos, em decorrência do falecimento do servidor Erno Victor Pundrich, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 83067/14, publicada no DO nº 9222 em 06/06/2014.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 574365/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANDRE TOMIR MALCZEWSKI, NICE MARTINS MALCZEWSKI, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6224/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Andre Tomir Malczewski, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Nice Martins Malczewski, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 83020/14, publicada no DO nº 9222 em 06/06/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6224/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16130/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Andre Tomir Malczewski, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Nice Martins Malczewski, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 83020/14, publicada no DO nº 9222 em 06/06/2014.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 574411/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AFFONSO HILGENSTIELER, SUELY HASS, TERESA PALUCH HILGENSTIELER
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6225/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Affonso Hilgenstieler, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Teresa Paluch Hilgenstieler, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 83024/14, publicada no DO nº 9222 em 06/06/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6223/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16131/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a

expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Affonso Hilgenstieler, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Teresa Paluch Hilgenstieler, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 83024/14, publicada no DO nº 9222 em 06/06/2014.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 575345/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADELIZIA MARIA PETERSEN BARBOZA, SEBASTIAO SOARES BARBOZA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6226/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Adelizia Maria Petersen Barboza, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Sebastiao Soares Barboza, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 83058/14, publicada no DO nº 9222 em 06/06/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6221/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16132/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Adelizia Maria Petersen Barboza, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Sebastiao Soares Barboza, por meio do Ato de Beneficio Previdenciário nº 83058/14, publicada no DO nº 9222 em 06/06/2014.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de

Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 710279/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6228/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Edital nº 01/2009. Negativa de registro de candidatos que participaram como Presidente da Comissão de Licitação para a contratação da empresa responsável pela realização do concurso público e com grau de parentesco com servidores que participaram de atos preparatórios do certame. Legalidade e registro dos demais admitidos. Aplicação de multa ao Gestor responsável.
1. Trata os autos de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Itaúna do Sul, regulamentado pelo Edital de Abertura n.º 01/2009, para o provimento dos cargos de auxiliar de serviços gerais, de agente administrativo, de vigia e de gari.
Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 10.455/16 (peça nº 43), opinou pela negativa de registro das admissões de Jackson Roberto Prates, Camila De Mazzi dos Santos e Merielen Sotoriva Castanhari, pelo registro das demais admissões e pela aplicação contra o gestor do ato, Sr. Tomas Antonio Bajo Polo, da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por praticar ato administrativo do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10.862/16 (peça nº 43), considerando a flagrante ilegalidade decorrente da participação e aprovação do presidente da comissão de licitação no Concurso Público, bem como a ausência de esclarecimentos quanto ao grau de parentesco entre duas das candidatas, um membro da comissão de licitação e o vice-prefeito municipal, opinou pela negativa de registro das admissões de Jackson Roberto Prates, Camila de Mazzi dos Santos e Marielen Sotoriva Castanhari.
Com relação às demais admissões, manifestou-se pelo registro, tendo em vista a observância das normas pertinentes, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LCE nº 113/2005, ao gestor responsável Sr. Tomas Antonio Bajo Polo.
É o relatório.
2. Como acima mencionado, o Município de Itaúna do Sul realizou concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2009 para o provimento de diversos cargos públicos.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas são unânimes no registro das admissões, com exceção a Jackson Roberto Prates, tendo em conta a participação do candidato no certame licitatório e relação de parentesco com o chefe do setor de contabilidade, a Camila De Mazzi dos Santos e a Merielen Sotoriva Castanhari em razão de grau de parentesco com servidores envolvidos nos procedimentos para realização do certame.
Em relação à aprovação e à admissão de Jackson Roberto Prates no cargo de agente administrativo, cumpre ressaltar que o candidato foi presidente da Comissão de Licitação, na modalidade convite, de cujo procedimento, derivou a contratação da empresa Cescar Concursos Públicos LTDA., responsável pela elaboração das provas e condução do concurso, bem como foi constatado o grau de parentesco (fl.6 - peça nº 27) deste com o chefe do setor de contabilidade do Município de Itaúna do Sul, senhor Carlos Roberto de Mazzi Prates, que assinou o documento demonstrando a existência de recurso orçamentário para a realização do concurso.
Em sua defesa, a Municipalidade asseverou que não havia vedação dos membros da Comissão de Licitação em participar do certame, mas, tão somente, dos membros e parentes da Comissão do Concurso, uma vez que os resultados das licitações são públicos e qualquer pessoa do povo, se buscar a informação nos diários oficiais do Município pode saber qual foi a empresa vencedora e ter contato com a mesma.
ademais, destacou que "a Comissão tem sim participação na abertura do certame, mas não necessariamente possui contato privilegiado com a empresa", não sendo possível "atribuir ao membro da comissão de licitação que participou do concurso, o automático caráter inidôneo, de ter obtido vantagem indevida", uma vez que "todos os servidores da estrutura interna poderiam ter o mesmo grau de acesso que a comissão de licitação e, se assim entendermos, teríamos que exigir que nenhum parente desses servidores, até 3º grau, pudesse participar do concurso".
Assim, considerando que não é possível "presumir situações de inidoneidade ou impedimento senão as expressamente previstas em lei ou em princípios do Direito", bem como "estender as proibições para além da comissão de concurso" sob pena de criar impedimento ilegítimo, o Município pugna pela "a) conversão deste item em regular ou em ressalva, tendo em vista a manifestação supra"; e "b) Julgamento do plenário se deve o Município impedir, nos próximos concursos, a participação da comissão de licitação, de servidores, dentre outros, ou seja, qual é o alcance do impedimento de participação nos concurso públicos".
Primeiramente, cumpre ponderar que efetivamente não há qualquer impedimento para servidor público efetivo ou que detenha cargo em comissão participe de concurso público na administração que integre, desde que não haja atuação deste em qualquer ato administrativo relacionado ao certame.
Sobre esse tema, esta Corte já decidiu em sede de consulta, ambas formuladas pela Câmara Municipal de Abatiá nos seguintes termos:
ACÓRDÃO Nº 1608/11 - Tribunal Pleno[1]
PROCESSO N º: 340790/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
EMENTA: Consulta. Município de Abatiá. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento.
III - Não há impedimento para os servidores comissionados participarem de concurso público na administração que integrem, desde que não participem de qualquer ato administrativo do certame, nos termos asseverados no parecer da Diretoria Jurídica, bem como não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade. (original não grifado)
ACÓRDÃO Nº 938/12 - Tribunal Pleno
PROCESSO Nº: 413673/10
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Consulta – indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual.
[...] 4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame.
As referidas consultas foram tomadas por quórum qualificado, nos termos do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, como dispõe o art. 41 da referida norma.
Não obstante, no caso em concreto foi constatada a efetiva participação do então servidor, ocupante do cargo de agente de saúde de controle de endemias, Sr. Jackson Roberto Prates, em atos preparatórios do concurso público, como Presidente de Comissão de Licitação que resultou na contratação da empresa responsável pela realização das provas do certame, o que gera grave perda da imparcialidade e impessoalidade, bem como ofende os princípios da igualdade (entre os candidatos) e moralidade.
A realização de concursos públicos para o acesso a cargos públicos, como as exceções constitucionais, nos termos do inciso II art. 37, da Constituição Federal, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa e, desde o início do seu procedimento, os referidos princípios devem ser resguardados.
Nesse sentido, importante as lições de Marçal Justen Filho:
O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado

pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público[2].
A propósito, o jurista José Carvalho dos Santos Filho assevera que "o direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada[3]".
Assim, não há como afastar a negativa de registro de admissão do referido servidor, destacando-se que tal solução foi tomada recentemente por esta Corte por ocasião do julgamento do Acórdão nº 1618/16 – S1C (processo nº 101477/10), no qual também foram destacas outras decisões proferidas por esta Corte de Contas e pelo Tribunal de Contas da União:
Não foi outra a solução encontrada por esta Corte, conforme se denota dos apontamentos trazidos no Acórdão nº 1782/2015 - TP (autos de Processo nº 668270/14) de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos Amaral, que manteve a negativa de registro de admissões da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, ao analisar Recurso de Revista em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4030/14 – S1C[4]:
Com referência à deficiente publicidade, oportuna a manifestação da DICAP de que restou "evidente a pouca publicidade dada ao Edital de Concurso Público que veiculou, tão somente, no "Jornal Impresso Espaço Regional", certamente restringindo o concurso em questão aos poucos que possuem conhecimento deste jornal."
No que tange a participação de Sandra Maria Costa Souza na fase interna de licitação do certame, é crível que a emissão de parecer de mérito não se coaduna com a participação da mesma como futura candidata, uma vez que ciente do conteúdo do edital e de seus anexos, teve vantagem indireta sobre os demais candidatos (os quais não existiam uma vez que somente a parecerista restou aprovada), devendo, nos termos do Código de Ética e Disciplina da OAB[5], ter ser abstido de utilizar de influência indevida (informação prévia do conteúdo promagrático), em seu benefício.
Tal situação foi abordada de maneira indireta pelo Tribunal de Contas da União, nos autos da Representação (TC -012.243/2010-8) [6], onde se constatou que no Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR) houve direcionamento para a contratação de outro advogado especialmente para emitir o parecer jurídico da licitação, visando permitir à habilitação do causídico anterior que prestava os serviços à entidade, sem que transparecesse o conflito de interesse na futura licitação a ser realizada, e consequentemente no contrato decorrente.
A mesma lógica se aplica aqui, por simetria, uma vez que a medida escorreita era sem dúvida a atuação de um advogado imparcial na fase interna da licitação, o que de fato não ocorreu, e ainda que a candidata, única inscrita e aprovada, não tenha sido a responsável pela realização do concurso, sua participação prévia no certame vulnera a salutar imparcialidade e condições de igualdade buscada por todos os potenciais candidatos. (original não grifado)
Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de que o servidor ocupante de cargo em comissão pode participar de concurso público na administração que integre, desde que não participe de qualquer ato administrativo do certame.
Cumpre ressaltar que o referido julgamento tem consonância com o decidido pelo Tribunal de Contas da União:
Acórdão: 2485/2008 – Plenário -
Data da Sessão: 05/11/2008
Relator: MARCOS BEMQUERER
Enunciado: A participação, como candidato, de servidor ocupante de cargo efetivo ou comissionado ou ainda de função de confiança que tenha atribuições relacionadas à condução de concurso público ofende aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência.
Excerto:
[ACÓRDÃO]
[...]
9.3. determinar ao TRT/1ª Região que:
9.3.1. a fim de assegurar o cumprimento dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência, adote, nos próximos certames que promover, as providências necessárias no sentido de coibir que servidor, ocupante de cargo efetivo ou comissionado ou ainda de função de confiança, acumule atribuições relacionadas à condução de concurso público de cargos com a sua própria participação no certame como candidato a uma das vagas oferecidas;
[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]
17. Isso, porém, não significa afirmar que a atuação da servidora como Diretora da Secretaria de Concursos e Treinamento não seja condenável. A conduta ora apurada é reprovável porque atentatória aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência e, nesse contexto, impõe-se a aplicação à Sra. [omissis] da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992. Cabe também, com vistas a assegurar a observância aos referidos princípios, encaminhar determinação ao órgão para que, nos próximos certames, adote as providências necessárias no sentido de coibir que servidor, ocupante de cargo efetivo ou comissionado ou ainda de função de confiança, acumule atribuições relacionadas à condução de concurso público para provimento de cargos com a sua própria participação no certame como candidato a uma das vagas oferecidas. (original não grifado)
Acrescente-se que, de acordo com os precedentes citados, não se chega sequer a analisar a relevância da participação do servidor para o efetivo resultado obtido; parte-se do pressuposto que a mera atuação no processo já é capaz de gerar uma situação de privilégio com relação às informações do certame, agravada pelo próprio contato com a empresa contratada, capaz de comprometer a impessoalidade que deve nortear todos os atos do certame.
De igual modo, ao analisar a questão da admissão de Camila De Mazzi dos Santos (1ª colocada para o cargo de Gari, fl.120 – peça nº 02), a Diretoria Técnica apontou a existência de grau de parentesco com o Sr. Silvio De Mazzi, membro da comissão de licitação (peça nº 27, fl.58), sem que tal situação fosse superada durante a instrução processual.
Em sua defesa o Município não se desincumbiu de comprovar que o grau de parentesco entre a candidata e o Sr. Silvio De Mazzi estava dentre as situações permitidas (parentesco até o terceiro grau), restringindo-se a apresentar o entendimento adotado no sentido de que as restrições ao grau de parentesco aplicavam-se apenas a Comissão de Concurso e não à Comissão de Licitação:
Vale repetir: o entendimento até agora adotado é o de que apenas a comissão de concurso não pode ter parentes candidatos. E há uma lógica: Se indicarmos uma comissão de concurso e algum parente desta fizer inscrição, temos a possibilidade de alterar o respectivo membro da comissão. Se, por outro lado, formos evitar os parentes dos demais servidores de se candidatarem, ou teremos que demitir/afastar o servidor ou impedir o candidato de se inscrever, que, a nosso ver, demandará ações judiciais que anularão o concurso, por afronta aos princípios basilares de direito.
Outrossim, numa cidade de aproximadamente 3.500 habitantes como Itaúna do Sul, onde o maior empregador é o Município, com aproximadamente 200 servidores, impedir a participação dos parentes e dos servidores implica em reduzir significativamente (a maioria) dos Munícipes de participarem dos concursos no Município.
O concurso público deverá obrigatoriamente ser estruturado de modo a impedir qualquer vantagem ou desvantagem relacionada a fatores pertinentes ao relacionamento do candidato com terceiros ou com instituições políticas e sociais. Isso significa que, constatada a existência de algum vínculo dessa ordem, deverão ser adotadas providências destinadas a neutralizar qualquer efeito que essa relação possa gerar[7].
Ao tratar do princípio da impessoalidade no âmbito do concurso público, Marçal Justen Filho[8] destaca:
É evidente que a objetividade e a isonomia compreendem também a impessoalidade, no sentido de vedar qualquer preferência de cunho subjetivo, vinculada à identidade do candidato e aos vínculos que ele apresente com autoridades, agentes estatais, partidos políticos e assim por diante. No entanto, a relevância da questão merece destaque.
Trata-se, em última análise, do princípio da boa-fé-objetiva, reconhecido em inúmeros precedentes desta Corte, que apontam a necessidade de afastamento do servidor ou de gestor, quando, por exemplo, dentre os candidatos houver algum parente que possa vir a ser beneficiado no certame.
Com relação aos argumentos da defesa, cumpre esclarecer que, a exemplo do item anterior, não é o mero fato de ser o candidato parente de servidor da entidade que o impede de participar do certame, mas, o fato de ter parentesco com um membro da comissão de licitação ou da banca de concurso, o que gera a presunção de quebra da impessoalidade, pela possibilidade de favorecimento.
Ressalte-se que tanto a banca de concurso como a comissão de licitação detém informações privilegiadas, que podem comprometer a isonomia entre os candidatos quando algum deles detiver relação de parentesco com esses membros, presunção essa de natureza objetiva.
De tal modo, não há como se afastar a negativa de registro de Jackson Roberto Prates e de Camila de Mazzi dos Santos em razão de afronta aos princípios da impessoalidade, igualdade e moralidade.
O mesmo entendimento, contudo, não pode ser estendido a admissão de Merielen Sotoriva Castanhari (1ª colocada para o cargo de agente administrativo, fl.120 – peça nº 02) uma vez que da análise dos documentos juntados aos autos, o vice-prefeito da época, senhor Pedro Castanhari, a quem lhe é atribuído o parentesco, não participou de qualquer ato relacionado ao processo licitatório ou ao concurso público em que houve a aprovação da candidata, razão pela qual deixo de acolher os pareceres da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro da referida admissão.
Ressalte-se que o mero parentesco com alguma autoridade pública, cuja participação no certame não tenha sido caracterizada, geraria uma proibição genérica de participação, em evidente ofensa ao direito individual do interessado, que não pode ser tolhido de seu direito de participar do concurso, quando ausente circunstância objetiva para essa limitação. O raciocínio é o mesmo, em última análise, àquele que permite a participação de servidores comissionados e efetivos, nas mesmas circunstâncias, haja vista que não se verifica, a priori, nenhuma facilitação indevida.
Ainda no decorrer da instrução, foram apontadas pela Coordenadoria as seguintes impropriedades:
a) a exigência de que as inscrições fossem realizadas pessoalmente ou por procuração em horário restrito - apenas das 08 às 11horas, de segunda a sexta, acabou restringindo a competitividade;
b) o Município realizou licitação para contratação de empresa com menor preço, peça nº 27, e não técnica e preço;
c) o fato de não ter aplicado a obrigação de a contratada, no ato do contrato, comprovar possuir profissionais habilitados para elaboração e correção das provas, sendo tal ato sido elaborado e apresentado somente em 2015 (fl. 43 – peça nº 26) para informar sobre contrato/ato realizado em 2009;
d) a falta de exigência de a instituição ter que demonstrar possuir recursos eletrônicos, estrutura organizacional, estrutura de armazenamento e transporte hábeis a garantir o sigilo essencial a um concurso público;
e) o fato de os procedimentos acerca da licitação terem sido realizados em apenas

um dia quando normalmente demandam mais tempo.
Tendo em conta que o Município de Itaúna do Sul regulamentou os procedimentos de seleção de pessoal (Decreto nº 024/2015- peça nº 26, fls. 05-07) nos moldes da Instrução Normativa nº 71/2012 desta Corte, determinando inclusive que os novos concursos devem ser realizados com prazo mínimo de 20 dias úteis e as inscrições devem ser disponibilizadas, além de presencial, também através da internet, no site oficial do Município, bem como o certame licitatório seja realizado na modalidade de tomada de preços, julgamento técnica e preço, entendo ser desnecessária a emissão de recomendação à Municipalidade quanto as inconsistências apontadas.
Acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao gestor da época (Sr. Tomas Antonio Bajo Polo), devendo ser imposta a penalidade prevista no art. 87, IV, "b", da LOTC considerando a ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade.
Nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF, deve ser expedida determinação ao Município de Itaúna do Sul para que cientifique o Sr. Jackson Roberto Prates e a Sra. Camila De Mazzi dos Santos quanto ao início da fluência do prazo recursal.
Tendo em conta a ausência de indícios de que os serviços não foram prestados, inexiste espaço para a devolução de valores sob pena de se configurar enriquecimento ilícito do Município, motivo pelo qual deixo de propor a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:
a) Determine registro às admissões de pessoal do Município de Itaúna do Sul, conforme Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2009, para provimento de diversos cargos, à exceção do Sr. Jackson Roberto Prates em razão da participação do candidato como presidente da comissão de licitação e de grau de parentesco com servidor que participou de procedimentos do concurso público, e, da Sra. Camila De Mazzi dos Santos, em razão de grau de parentesco com servidor que era membro da comissão de licitação, em desacordo com o previsto no art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal;
b) Aplique ao Sr. Tomas Antonio Bajo Polo, Prefeito Municipal à época da realização do concurso público multa prevista no art. 87, IV, "b", da LOTC;
c) Expeça determinação ao Município de Itaúna do Sul para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a cientificação dos servidores cuja admissão foi negada (Sr. Jackson Roberto Prates e Sra. Camila De Mazzi dos Santos) acerca do início da fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e da Súmula Vinculante nº 03 do STF, sob pena de imposição da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal.
Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Conceder registro às admissões de pessoal do Município de Itaúna do Sul, conforme Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2009, para provimento de diversos cargos, à exceção do Sr. Jackson Roberto Prates em razão da participação do candidato como presidente da comissão de licitação e de grau de parentesco com servidor que participou de procedimentos do concurso público, e, da Sra. Camila De Mazzi dos Santos, em razão de grau de parentesco com servidor que era membro da comissão de licitação, em desacordo com o previsto no art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal;
II - Aplicar ao Sr. Tomas Antonio Bajo Polo, Prefeito Municipal à época da realização do concurso público, a multa prevista no art. 87, IV, "b", da LOTC;
III - Expedir determinação ao Município de Itaúna do Sul, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a cientificação dos servidores, cuja admissão foi negada (Sr. Jackson Roberto Prates e Sra. Camila De Mazzi dos Santos) acerca do início da fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e da Súmula Vinculante nº 03 do STF, sob pena de imposição da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal;
IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *EMENTA: Consulta. Município de Abatiá. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento.*
2. *Curso de Direito Administrativo. São Paulo; Saraiva. 2010. p. 866.*
3. *CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed., rev., ampl. e atua. 31/12/2010. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 225.*
4. *EMENTA: Admissão de pessoal. Ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade. Banca examinadora sem qualificação técnica para elaboração das provas de contador. Negativa de registro com aplicação de multa aos responsáveis e abertura de tomada de contas extraordinária.*
Nomeações decorrentes do Edital de Concurso n.° 01/2010, da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste.
5. *Art. 2º. Parágrafo único. São deveres do advogado: VIII - abster-se de: a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente.*
6. *"43. O segundo indicador para a conclusão de que houve direcionamento foi a contratação de outro advogado especialmente para emitir o parecer jurídico da licitação. Foi contratada a prestação de serviços advocatícios da Srª Marielle Mazalotti Nejm Tosta por prazo curto de março a julho de 2010, depois prorrogado para 31 de agosto de 2010, por dispensa de licitação. A advogada emitiu o parecer jurídico favorável para a Tomada de Preços 001/2010, o que permitiu que o Sr. Heitor Wolff Júnior, único advogado que já prestava serviços ao CRA/PR por contrato e que deveria ser o profissional a dar o parecer, pudesse se habilitar para a licitação sem que transparecesse o conflito de interesses."*
7. *Foi citado nesse caso o seguinte exemplo: suponha-se que, aberto o concurso para provimento de cargo público de magistrado, verifica-se a inscrição de um filho do Presidente do tribunal que promove o concurso. É evidente que a situação não acarreta impedimento a que o indivíduo participe do concurso. Ser filho do Presidente do tribunal não é um fator redutivo dos direitos assegurados ao sujeito. Mas essa situação acarreta o impedimento da participação não apenas do pai, mas de todos os demais integrantes do tribunal potencialmente vinculados a ele. A participação do filho do Presidente do tribunal ou de membro do órgão que promove o concurso impõe a adoção de mecanismo que neutralize qualquer risco de efeito vantajoso em favor do candidato. Não se trata de impor situação de desvantagem, mas de assegurar a transparência do certame e a ausência de interferência dos integrantes do tribunal sobre a formulação das provas e a sua correção. Isso significa a organização das provas mediante a participação de instituições alheias ao tribunal, basicamente.*
8. *Curso de Direito Administrativo. São Paulo; Saraiva. 2010. p. 866.*

PROCESSO Nº: 146153/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6229/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Terra Boa, por intermédio do Processo Seletivo disciplinado pelo Edital nº 02/2011 (peça nº 11).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 12025/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13003/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Terra Boa, decorrentes do Processo Seletivo disciplinado pelo Edital nº 02/2011.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com

a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 271691/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6230/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Rio Negro, por intermédio do Processo Seletivo disciplinado pelo Edital nº 038/2011 (peça nº 6).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 12743/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14729/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Rio Negro, Processo Seletivo disciplinado pelo Edital nº 038/2011.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 422614/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FRANCIELI DO ROCIO DE CAMPOS, JANINE ISABEL SILVA BRANCO, JONAS ROBERTO PESENTE, JULIANO RICARDO DA SILVA, LUCIANA BILL MIKITO KOTTWITZ, MARCELO GOMES, MÁRCIA REGINA RISTOW, MARCIANA PELIN KLIEMANN, PAULO SERGIO WOLFF, PEDRO CELSO SOARES DA SILVA, RAFAEL CASTANHO SILVA, TATIANE MARY GOGOLA
ADVOGADO / PROCURADOR: ROSANA ROSSENTIN LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6231/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de Admissão de Pessoal temporária promovida pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná por intermédio do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 113/2011.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 9381/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11507/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre as admissões temporárias promovidas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná por intermédio do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 113/2011.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a

situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:
Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.
Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria, manifestou-se pelo registro das admissões.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 115456/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: CELSO WENSKI, JORGE LUIZ QUEGE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6232/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Campo do Tenente, por intermédio do Processo Seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2012 (peça nº 8).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 12097/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14634/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Campo do Tenente, decorrentes do Processo Seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2012.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as

anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 521152/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6233/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Telêmaco Borba, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2011 (peça nº 19).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 14460/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16661/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Telêmaco Borba, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2011.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 552779/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6234/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Colombo, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/2011 (peça nº 7).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 12494/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14636/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Colombo, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/2011.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada

pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 410234/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, HELOÍSA MISSAU RUVIARO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6235/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2014 (peça nº 7).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 14963/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16730/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2014.
III. Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 315677/16
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6239/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Requerimento. Servidor inativo. Indenização com fundamento no art. 3º da Lei Estadual nº 14.502/2004. Não preenchimento dos requisitos. Prescrição. Indeferimento.
1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Sr. JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, servidor inativo deste Tribunal, por meio do qual pleiteia, com fundamento no artigo 3º, da Lei estadual nº 14.502/04, o pagamento de indenização correspondente ao tempo em que teria permanecido em atividade desde o protocolo de seu pedido de aposentadoria voluntária, em 14/12/1998, (autos nº 478294/98), até a efetiva inativação por invalidez, em 08/08/2008 (autos nº 259065/07).
A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou a Informação nº 193/16 (peça nº 05), na qual consignou que o servidor foi nomeado em 05/04/1971, para o cargo de Técnico de Mecanização, tendo tomado posse e entrado em exercício em 14/04/1971, e que se aposentou por invalidez, no cargo de Assessor Jurídico, conforme Portaria nº

264, de 31/07/2008, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas de 08/08/2008.
A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 258/16 (peça nº 06), opinou pelo indeferimento do pedido em razão de não estarem presentes os requisitos que conferem o direito à indenização, nos moldes da citada lei.
Destacou a Unidade Técnica que "o dispositivo normativo imputa, como requisito essencial à concessão da indenização pleiteada, o indeferimento sem causa ou improcedente da averbação dos tempos computáveis para fins de aposentadoria", não tendo, contudo, o interessado "logrado êxito em trazer aos autos elementos de prova ou de fundamentação suficientes ao entendimento de que a averbação requerida foi indeferida de modo sem causa ou improcedente".
No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5420/16 (peça nº 12).
Através do Despacho nº 1424/16 (peça nº 14), determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, que, por sua vez, emitiu a Informação nº 541/15 (peça nº 16), em que atestou que o processo nº 478294/98, por meio do qual o interessado teria veiculado o pedido de aposentação, não foi encontrado em formato físico ou digital, e consta como "eliminado" no Sistema de Trâmite desta Corte, tendo o postulante informado nos autos nº 266894/07 que o processo se encontra desaparecido.
Na sequência, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 552/16 (peça nº 17), expôs que a legislação invocada pelo requerente foi editada apenas em 2004, não retroagindo seus efeitos.
Sustentou, ainda, que, ao reiterar o pedido de inativação em 2006, o interessado o fez em relação a cargo diverso do que ocupava, de modo que seria razoável inferir que teria sido legítima a eventual negativa da Administração no protocolo 47.829-4/98.
Afirmou, ademais, que a passagem de quase uma década entre o pedido original de aposentadoria e sua reiteração tornaria desarrazoada e desproporcional eventual concessão da indenização pretendida, pois a demora do servidor em agir no seu interesse não transfere à Administração o ônus da atitude omissiva.
Outrossim, concluiu que o requerente não se desincumbiu de comprovar a subsunção dos fatos à previsão da Lei nº 14.502/04, e noticiou a tramitação de ação judicial visando à indenização por danos extrapatrimoniais, em decorrência da falta de tramitação do pedido de aposentadoria nesta Corte.
Ao final, reiterou o opinativo pelo indeferimento do pedido.
O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação, Parecer nº 12683/16 (peça nº 19), após destacar a ausência de esclarecimentos acerca das circunstâncias do desaparecimento do pedido formulado em 1998, do acervo de tempo de serviço à época, e das razões pelas quais o requerente somente reformulou seu pleito depois de oito anos, opinou pela negativa do pedido, somando aos argumentos da Diretoria Jurídica, o da prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932).
É o relatório.
2. Conforme pareceres uniformes que instruem o feito, o pedido objeto da exordial não merece deferimento.
O interessado fundamenta a sua pretensão no artigo 3º, da Lei Estadual nº 14.502, de 17 de setembro de 2004. Embora tenha transcrito na inicial excerto do dispositivo legal, o caput dispõe, na sua integralidade, que:
Art. 3º. O pedido de aposentadoria somente será assim considerado após terem sido averbados os tempos computáveis para esse fim; no caso de indeferimento sem causa ou improcedente, o servidor será indenizado pelo tempo que trabalhar na proporção do dobro de seu salário. (grifamos)
Observe-se, inicialmente, como corretamente exposto pela Diretoria Jurídica, "a normativa estadual evocada pelo requerente entrou em vigor em 17 de novembro de 2004 e, ao que consta, não estende efeitos retroativos a 1998" (Parecer nº 552/16, peça nº 17, fl. 02).
Além disso, como bem destacou a Unidade Técnica, a lei estabelece como requisito à concessão da indenização o indeferimento do pedido de aposentadoria sem causa ou de maneira improcedente, o que não restou comprovado.
Ressalte-se que a correta interpretação desse dispositivo deve levar em conta, como única hipótese em que a indenização, em tese, possa ser devida, a de indeferimento sem causa ou motivo, de que trata a segunda hipótese desse dispositivo, haja vista que a averbação de tempos computáveis é pedido meramente acessório a essa pretensão, não se justificando, por óbvio, qualquer pedido indenizatório baseado nele.
Entretanto, vale acrescentar, como mera ilustração, que, no caso do servidor requerente, também em relação ao pedido de averbação dos tempos computáveis para fins de aposentadoria, sua pretensão tampouco teria fundamento.
Isto porque não se vislumbra, nem nesse caso, o preenchimento da condição de indeferimento indevido, na medida em que o requerimento instaurado para fins de averbação de tempo de serviço (Processo nº 494360/08) foi deferido, em parte, pelo Acórdão nº 2982/16 – 1ª Câmara (objeto do Recurso de Revista nº 583582/16, pendente de julgamento), para cômputo do tempo de 1 ano, 10 meses e 20 dias.
Referida decisão consignou, ainda, a ausência de necessidade de retificação dos fundamentos da Portaria nº 264/2008, que concedeu a aposentadoria ao interessado, por ser questão já apreciada em caráter definitivo pelo Despacho nº 460/13 (peça nº 13, dos autos nº 494360/08), mantido pelo Acórdão nº 565/15 – Tribunal Pleno (peça nº 12 dos autos nº 723860/15, com trânsito em julgado certificado na respectiva peça nº 14).
Outrossim, os requisitos do art. 3º da Lei nº 14.502/04 também não foram minimamente atendidos em relação ao pedido de aposentadoria, veiculado no protocolo nº 478294/98.
Ainda que se encontre desaparecido o processo, por inexistir qualquer notícia de decisão acerca da aposentadoria ali pleiteada, continuaria sendo do requerente o ônus de comprovar o indeferimento indevido do pedido, para pleitear seu pedido indenizatório.
Diversamente, aliás, o que se depreende das circunstâncias é que, desde o pedido original de aposentadoria, em 1998, até sua reiteração, no ano de 2006, o requerente quedou-se inerte, haja vista que deixou de comprovar a adoção de qualquer providência, nesse período, com vistas a obter da administração o benefício pretendido, que pudesse minimamente caracterizar a mora ou a recusa indevida do Poder Público, nos termos exigidos por lei.
Tal situação de omissão com relação à adoção de providências cabíveis reproduziu-se, aliás, na fase posterior ao deferimento da aposentadoria.
Exatamente por esse motivo, merece ser reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão deduzida pelo requerente, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932,[1] conforme suscitado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 12683/16 (peça nº 19).
De fato, mesmo que, para fins de argumentação e apenas por hipótese, se pudesse cogitar do cabimento de qualquer indenização a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.502/2004, até a data de efetiva inativação do requerente, tem-se que as prestações que a ele seriam devidas cessariam com a superveniência de sua aposentadoria, ou seja, a partir da publicação da Portaria nº 264, de 31/07/2008, nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, de 08/08/2008.
Acolhe-se, portanto, a conclusão ministerial no sentido de que "a exigibilidade do direito para reclamar seu pagamento, em consequência, extinguiu-se depois de cinco anos do ato aposentatório, isto é, em 2013" (Parecer nº 12683/16, peça nº 19).
Assim, considerando que o pedido em tela foi protocolado em 13/04/2016 (cf. peça nº 01), a pretensão indenizatória nele contida, além de não preencher os requisitos exigidos pela Lei estadual nº 14.502/04, se encontra fulminada pela prescrição.
3. Face ao exposto, não estando preenchidos os requisitos exigidos pela Lei estadual nº 14.502/04, e estando a pretensão prescrita, VOTO pelo indeferimento do pedido de indenização formulado pelo Sr. José Eduardo Fontoura Bini.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pelo indeferimento do pedido de indenização formulado pelo Sr. José Eduardo Fontoura Bini.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCESSO Nº: 874269/16
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6240/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Processo de Servidor. Averbação de tempo de serviço. Regime Geral da Previdência Social. Serviço prestado à iniciativa privada deve ser contado para fins de aposentadoria. Serviço prestado à sociedade de economia mista deve ser contado para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais. Deferimento.
1. Trata-se de requerimento interno, formulado pelo servidor Luiz Eduardo Martins Rodrigues, matrícula nº 51.478-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-M/04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Protocolo, mediante o qual solicita averbação de tempo de contribuição e serviço prestado à iniciativa privada e à sociedade de economia mista, sob o Regime Geral da Previdência Social – INSS, nos períodos de 01/11/1997 a 12/01/1998 (00a02m12d), 01/03/2001 a 01/07/2005 (04a04m01d) e 10/08/2005 a 10/09/2007 (02a01m01d - Celepar).
Através da Instrução nº 164/16 (peça nº 04), a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o servidor foi nomeado para exercer o cargo de Técnico de Controle, pela Portaria nº 187 de 06/05/2010, publicada nos AOTC nº 249 de 14/05/2010, tendo tomado posse e entrado em exercício de suas funções em 25/05/2010.
A referida Diretoria atesta que não consta nos assentos funcionais o período de contribuição objeto do presente requerimento, o qual, conforme se extrai da certidão de tempo de contribuição é de 06 anos, 07 meses e 14 dias ou 2414 dias, razão pela qual opina pelo deferimento do presente pedido.
Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica (Parecer nº 626/16, peça nº 05) que lançou o seu posicionamento no sentido da possibilidade legal de se computar os tempos de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social para efeitos de aposentadoria (art. 201, §9º da Constituição Federal) e do tempo de serviço prestado à CELEPAR também para efeitos de disponibilidade e de concessão de adicional por tempo de serviço (inciso III do art. 130 da Lei Estadual n.º 6.794/1970 e do art. 8º da Lei Estadual nº 10.296/1993), no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 16.208/16, peça nº 12).

É o relatório.
2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, merece total provimento o pedido de averbação de tempo de serviço e contribuição, sob o Regime Geral da Previdência Social – INSS, pois encontra amparo na legislação pátria.
Nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal, o tempo de serviço prestado à iniciativa privada de 4 anos, 6 meses e 13 dias, deve ser registrado para fins de aposentadoria, enquanto o período de 2 anos, 1 mês e 1 dia devem ser registrados para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e concessão de adicionais em razão de os serviços terem sido prestados à sociedade de economia mista (CELEPAR), conforme previsão do inciso III do art. 130 da Lei Estadual n.º 6.794/1970 e do art. 8º da Lei Estadual nº 10.296/1993.
3. Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor Luiz Eduardo Martins Rodrigues, a fim de que seja averbado neste Tribunal, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço e contribuição prestado junto à iniciativa privada, nos períodos de 01/11/1997 a 12/01/1998, 01/03/2001 a 01/07/2005, totalizando 4 anos, 6 meses e 13 dias e para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço e contribuição o período de 10/08/2005 a 10/09/2007 (2 anos, 1 mês, 1 dia) prestado à sociedade de economia mista (CELEPAR).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor Luiz Eduardo Martins Rodrigues, a fim de que seja averbado neste Tribunal, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço e contribuição prestado junto à iniciativa privada, nos períodos de 01/11/1997 a 12/01/1998, 01/03/2001 a 01/07/2005, totalizando 4 anos, 6 meses e 13 dias e para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço e contribuição o período de 10/08/2005 a 10/09/2007 (2 anos, 1 mês, 1 dia) prestado à sociedade de economia mista (CELEPAR).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 210193/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6241/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná. Regular com ressalva. Determinação.
1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor de 01/01 a 10/02/2013), e do Sr. José Olegário Ribeiro Lopes (gestor de 11/02 a 31/12/2013), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 33, relativa ao exercício financeiro de 2013.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório apresentado pela entidade, por meio da Instrução nº 5179/16-COFIM (peça 50), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:
● funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 03/05).
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16107/16 (peça 51), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, em congruência com a manifestação da Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas, com aplicação da multa sugerida.
É o relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, com a consequente exclusão da multa sugerida.
Em apertada síntese, inicialmente, a unidade apontou ofensa ao Prejulgado nº 6, pois detectou que "[...] o Assessor Jurídico é exclusivamente ocupante de cargo comissionado, (...)."
A defesa apresentada, juntada na peça nº 40, baseia-se, em suma, nos seguintes termos:
No tópico do v. Prejulgado, aplicável aos Advogados do Poder Executivo (e também contadores), e conforme expresso na própria Normativa, nos casos em que não houver o cargo efetivo ou o mesmo estiver em extinção, é possível a criação de cargos em comissão, bem como a terceirização de serviços, tendo em vista o comissionado estar diretamente ligado a autoridade nomeante.
Pois bem, salienta-se que o cargo em questionamento, de assessoria jurídica, foi criado anteriormente à emissão do Prejulgado 06 da V. Corte. (DOC 002).
Mas, a fim de regularizar a presente situação, foi criado cargo de advogado do quadro efetivo, e consequente abertura de concurso público para preenchimento deste, conforme edital em andamento (DOC 003), PUBLICADO EM 10 E 20/10/2015 (DOC 004), com acesso em http://www.cisnop.com.br/arquivos_lista/concursos.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira instrução (peça 50), assim se manifestou:
DA ANÁLISE TÉCNICA:
A fim de regularizar a situação a entidade criou o cargo de advogado no quadro efetivo, e consequente abertura de concurso público para preenchimento do cargo. No entanto, constatamos que até o momento não houve a nomeação do candidato aprovado no concurso para a vaga de advogado permanecendo a irregularidade para o item.
No presente caso, entretanto, merecem destaque algumas circunstâncias indicadas pela instrução.
Observe-se, inicialmente, as peculiaridades inerentes aos consórcios, relativas à precariedade de sua estrutura e ao fato de a gestão obedecer ao regime de rodízio entre os gestor dos Municípios consorciados, o que dificulta a continuidade das ações para o saneamento das falhas apontadas no decorrer do mesmo exercício.
Além disso, a entidade buscou sanear o apontamento, com a realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de Advogado.
Nesse sentido, denota-se que, de fato, há um processo de concurso público em andamento, para o preenchimento da vaga de Advogado, sob o regime da CLT, aberto pelo Edital 01/2015 (peça nº 43, f. 3).
Em que pese à assertiva da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no sentido de que "[...] até o momento não houve a nomeação do candidato aprovado no concurso para a vaga de advogado permanecendo a irregularidade para o item", tendo-se em conta o lapso temporal entre a apresentação da defesa até a presente data, em consulta ao site do Consórcio, pode-se verificar que, por intermédio do Edital[1] do dia 21/11/2016, foi convocado o candidato aprovado em primeiro lugar para comparecer à sede da entidade para apresentação de documentos e ciência do local e data da realização dos exames médicos.
Neste caso, portanto, muito embora todo o processo de admissão não se tenha consumado, há fortes indicativos no sentido de que, ainda que a destempo, a situação está sendo regularizada.
Em corroboração, a documentação juntada na peça 53, posteriormente à inclusão deste processo em pauta de julgamento, que traz o Edital de Convocação do Candidato e respectiva publicação, bem como, Resolução da entidade contratando o candidato convocado.
Dessa forma, levando-se em conta que eventual ofensa ao Prejulgado nº 6 não redundou em dano ao erário e, tampouco prejudicou a execução de programa, ato ou gestão, tratando-se, aliás, da única falha apontada, prestes a se regularizar, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pode ser convertido em ressalva o apontamento.
Em especial, com vistas a salvaguardar o julgamento destas contas, cabível determinação no sentido de que a entidade encaminhe a documentação do concurso público, e respectiva admissão, para registro nesta Corte de Contas.
Face ao exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor de 01/01 a 10/02/2013), e do Sr. José Olegário Ribeiro Lopes (gestor de 11/02 a 31/12/2013), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, ressalvando o item funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, determinando-se, ao atual gestor da Entidade, que encaminhe a documentação relativa à admissão do advogado, decorrente do concurso público realizado mediante o Edital nº 001/2015, para apreciação e registro neste Tribunal, caso ainda não o tenha feito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos (gestor de 01/01 a 10/02/2013), e do Sr. José Olegário Ribeiro Lopes (gestor de 11/02 a 31/12/2013), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, ressalvando o item funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, determinando-se, ao atual gestor da Entidade, que encaminhe a documentação relativa à admissão do advogado, decorrente do concurso público realizado mediante o Edital nº 001/2015, para apreciação e registro neste Tribunal, caso ainda não o tenha feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. http://www.cisnop.com.br/arquivos/Edital_de_convocacao_advogado_21-11-2016.pdf

PROCESSO Nº: 223210/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: GILMAR JARENTCHUK
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6242/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Câmara Municipal de União da Vitória. Regular com ressalva.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Gilmar Jarentchuk, Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 30, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 5025/16-COFIM (peça 62), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

● funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14521/16 (peça 64), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, "partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela d. COFIM, nada tem a opor (...) em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados."

E assim, conclui pela irregularidade com aplicação de multa.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, com a consequente exclusão da multa sugerida.

Em apertada síntese, inicialmente, a unidade técnica apontou ofensa ao Prejulgado nº 6, diante do exercício da função de assessoria jurídica pelo Dr. Fabricio Schewinski, ocupante de cargo comissionado.

A defesa do gestor, juntada na peça nº 36, baseia-se no fato de que essa função comissionada seria exercida não em relação ao órgão, mas, diretamente à Presidência da Câmara, situação esta que encontraria guarida no próprio Prejulgado nº 6, nos seguintes termos:

- REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados (grifo nosso).

Alega ainda a defesa, que no ano de 2010 foi realizado concurso público para o preenchimento de diversos cargos, porém, o responsável à época não incluiu o cargo de advogado para contratação. Além disso, destacou que esta situação (não contratação de advogado via concurso ou licitação), também foi respondida ao Ministério Público do Estado do Paraná, em decorrência do Ofício nº 509/2013 (peça 39), e do Ofício Circular nº 02/2013 (peça 44), ambos da 4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória, juntando cópia das respostas nas peças 39 e 41, bem como, os documentos pertinentes nas peças 43, 45, 46 e 48.

Em complementação, o responsável juntou, na peça 59, cópia do Edital nº 001/2015, que trata do concurso público para provimento de uma vaga para o cargo de advogado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira instrução (peça 62), assim se manifestou:

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Quando da análise do 1º contraditório, entendeu esta Coordenadoria que a nomeação do Sr. Fabricio Schewinski para o cargo comissionado de Consultor Jurídico da Presidência, de fato, atende ao Prejulgado 06, no entanto, permanece a restrição, uma vez que não restou comprovado a existência de assessor jurídico efetivo para executar os serviços jurídicos do Poder como um todo.

Ressalta-se que, conforme prejulgado 06, o cargo de assessor jurídico deve estar previsto no quadro de servidores efetivos da Prefeitura, Câmara e demais entidades Municipais. Para isso, torna-se imprescindível a realização de concurso publico, conforme preceitua a Carta Federal. Sendo que, existe a possibilidade prevista para que o cargo de assessor jurídico seja provido em cargo comissionado, desde que seja diretamente ligado à autoridade, não podendo ser comissionado para atender ao Poder como um todo e na hipótese de haver um departamento de assessoria jurídica, contendo servidores inscritos na OAB, situação em que seria aceita a existência de um cargo comissionado de chefia.

Neste contraditório a entidade anexou na peça processual 54 documento que informa que foi contatou com a Uniuv Centro Universitário da Cidade de União da Vitoria para a realização de concurso publico visando o preenchimento da vaga de advogado.

Na peça processual 59 a entidade anexou a cópia do Edital de Concurso Publico nº 01/15 a ser realizado pela UNIUV - Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, o qual visa o preenchimento da vaga de advogado.

Apesar das providencias adotadas pela entidade, ocorre que o processo ainda não foi concluído, sendo assim, opina-se pela manutenção da irregularidade.

Analisando as alegações da defesa em cotejo com a manifestação da Coordenadoria, verifica-se haver uniformidade no entendimento de que e exercício do cargo em comissão de assessor jurídico, por tratar de assessoramento direto do Presidente, não seria irregular, mas, por outro, conforme apontado pela Unidade Técnica, não supriria a falta de servidor concursado para o desempenho dessa função.

Dentro desse contexto, entretanto, vale ressaltar, inicialmente que, na prática, dada a centralização dos procedimentos e a escassa estrutura administrativa das Câmaras Municipais, é comum a ausência de um nítido balizamento que separe as atribuições de assessoramento jurídico vinculado à Presidência daquelas que guardem maior pertinência com os outros setores da entidade.

Nesse sentido, contudo, ainda que, de conformidade com o posicionamento da Coordenadoria, o assessoramento direto do Presidente, mediante o exercício de cargo comissionado, não dispense o efetivo exercício da assessoria por servidor ocupante de cargo efetivo, em relação às demandas da entidade como um todo, as circunstâncias do caso concreto permitem a relativização dessa exigência.

Além disso, mesmo que seja prerrogativa do gestor a iniciativa para realização de concurso público, quando presentes razões de interesse público, o exercício dessa discricionariedade não pode implicar, necessariamente, na irregularidade da conduta, em especial, por ser um só o cargo de advogado da Câmara.

A propósito, releva notar que a demanda por serviços jurídicos, segundo se depreende da instrução, não chegou a impactar na regularidade das contas, haja vista que a ausência da constituição regular desse setor foi a única falha apontada.

Por outro lado, denota-se que, de fato, há um processo de concurso público já iniciado.

Entretanto, em consulta ao site da entidade promotora do certame, a Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV, verifico que, por intermédio do Edital nº 193/2015-CPSA[1], de 01 de dezembro de 2015, a entidade comunica que "[...] foi intimada da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública sob nº 10777-64.2015.8.16.0174, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, na qual foi deferida liminar, "a fim de suspender o edital 01/2015, e como consequência a realização da prova do concurso previsto no dia 06/12/2015, até ulterior determinação"."

Neste caso, trata-se de uma circunstância impeditiva à regularização da falha apontada, cuja responsabilidade extrapola ao exame das presentes contas, mas que pode ser somada aos elementos que permitem converter em ressalva a irregularidade.

Dessa forma, dado que a nomeação do servidor comissionado não implicou em ofensa ao Prejulgado nº 6, não redundou em dano ao erário e, tampouco prejudicou a execução de programa, ato ou gestão, tratando-se, aliás, de situação em relação a qual foram tomadas providências para seu saneamento, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pode ser convertido em ressalva o apontamento.

Por último, cumpre acrescentar que na instrução das contas da entidade, referentes ao exercício seguinte, de 2014, segundo se observa do exame preliminar da Unidade Técnica, realizado pela Instrução nº 5064/15, não há qualquer referência a essa situação, possivelmente, em virtude de sua retirada do escopo de análise das prestações de contas municipais, o que corrobora, em última análise, o tratamento ora pretendido, como motivo de mera ressalva.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Gilmar Jarentchuk, Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, ressalvando o item funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Gilmar Jarentchuk, Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, ressalvando o item funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**.http://concurso.uniuv.edu.br/concursos/arquivos/concurso_000076/edital%201932015%20suspensao%20do%20concurso_2015-02-12_145843.pdf*

PROCESSO Nº: 240025/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6243/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Consórcio Intermunicipal Samu Oeste. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Edgar Bueno, presidente do Consórcio Intermunicipal Samu Oeste, segundo indicado a fls. 03 da peça

processual nº 40, relativa ao exercício financeiro de 2013.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 5309/16 (peça 56), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15608/16 (peça 57), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
Voto
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Edgar Bueno, presidente do Consórcio Intermunicipal Samu Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Edgar Bueno, presidente do Consórcio Intermunicipal Samu Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013.
II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 251078/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
INTERESSADO: ANDREA ROMERO DOS SANTOS, JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6244/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta. Regularidade com ressalva.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da senhora Andrea Romero dos Santos (gestora de 01/01 a 30/09/2013), e do senhor Jair Albuquerque da Silva (gestor de 01/10 a 31/12/2013), Presidentes do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 35.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4927/16-DCM (peça 57), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em razão do seguinte item:
– falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS (fls. 02/04).
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16595/16 (peça 59), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva.
É o relatório.
Voto
As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalva.
Inicialmente, o item ressalvado foi tido por irregular, pela unidade instrutiva, uma vez que não houve credenciamento das instituições bancárias que aplicam e investem os recursos financeiros da Entidade.
Quando do contraditório, as justificativas e documentos apresentados foram acatados pela unidade técnica, que confirmou a regularização desta situação, entretanto, por ter ocorrida apenas no exercício de 2014, converteu o item em ressalva.
Nesta esteira, o Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas da senhora Andrea Romero dos Santos (gestora de 01/01 a 30/09/2013), e do senhor Jair Albuquerque da Silva (gestor de 01/10 a 31/12/2013), Presidentes do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do item falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar, regulares com ressalva, as contas da senhora Andrea Romero dos Santos (gestora de 01/01 a 30/09/2013), e do senhor Jair Albuquerque da Silva (gestor de 01/10 a 31/12/2013), Presidentes do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do item falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 260280/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO PAIXAO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6245/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Floresta. Regularidade.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Claudio Roberto Paixão, presidente da Câmara Municipal de Floresta, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 22.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4907/16 (peça 41), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16592/16 (peça 43), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório em rasa síntese.
Voto
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Claudio Roberto Paixão, presidente da Câmara Municipal de Floresta, relativa ao exercício financeiro de 2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Claudio Roberto Paixão, presidente da Câmara Municipal de Floresta, relativa ao exercício financeiro de 2013.
II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 273292/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: GEBER ABDO ADDI, JORVANES PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6247/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do

Município de Jardim Alegre. Regularidade com ressalva e determinação.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Jorvanes Pereira, presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 22, relativa ao exercício financeiro de 2013.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, apresentado pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, na pessoa do seu presidente à época, senhor Geber Abdo Addi, e ratificado pelo senhor Jorvanes Pereira, por meio da Instrução nº 3973/16-COFIM (peça 54), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:
- extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara (art. 29-A – CF/88), sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 05/07).
Na mesma instrução, em relação ao item conta bancária com divergência de saldo não comprovada, a defesa demonstrou a adoção das medidas cabíveis, porém, uma vez que ainda não houve o ressarcimento por parte do responsável apurado no Procedimento Administrativo de Investigação nº 01/2014, juntado aos autos, a unidade converte este apontamento em ressalva (fls. 01/03).
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13038/16 (peça 56), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com base na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina "[...] no sentido de que este Tribunal julgue pela desaprovação das contas."
É o relatório.
Voto
Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento uniforme adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, relativamente ao item de irregularidade, e consequente imputação de multa.
Inicialmente, o item em questão foi tido por irregular, pela unidade técnica, pois, segundo quadro abaixo transcrito (peça 22 – fls. 12), o Poder Legislativo do Município de Jardim Alegre extrapolou em 0,11% o limite da despesa total de 7% fixado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29-A, I, no montante de R$ 16.429,22.

5.1) - LIMITE DA DESPESA TOTAL

Receita Tributária Arrecadada em 2012	14.355.611,17
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2013	1.004.892,78
Valor Total de despesa realizada em 2013	1.021.322,00
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Despesa executada na Fonte 068	0,00
Provisões para o Fundo de Obras	0,00
Total da Despesa Realizada	1.021.322,00
Percentual Aplicado	7,11
Excesso Verificado em R$	16.429,22
Excesso Verificado em %	0,11

Quando do contraditório, a Câmara Municipal se manifestou, basicamente, nos seguintes termos (peça 30 – fls. 16/17):
● que "[...] os gastos realizados foram feitos exclusivamente dentro dos limites das transferências realizadas pelo Poder Executivo Municipal através do duodécimos, ou seja, conforme as transferências de valores eram realizadas do Poder Executivo Municipal para este Poder Legislativo, as despesas totais eram realizadas, sem que, para isso, a Câmara Municipal necessitasse requererem mais recursos financeiros."
● que "[...] as transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo através dos duodécimos foram feitas a maior do que realmente deveriam ocorrer e, portanto, tal fato não pode ensejar responsabilidade da Câmara Municipal de Jardim Alegre e nem do seu Presidente."
● que os repasses efetuados em montante superior ao previsto legalmente, "[...] enseja a responsabilidade do Prefeito Municipal que realizou transferência a maior, não podendo as penalidades sugeridas pela DCM serem suportadas pela Câmara Municipal e pelo seu Presidente, que apenas utilizaram o dinheiro repassado pelo Poder Executivo para pagamento de suas despesas e, ainda, ao final, conseguiu economizar os valores já citados acima para efetuar a devolução para os cofres do Município."
Apesar das argumentações trazidas, a unidade técnica entende que a entidade "[...] não apresentou elementos que ensejassem a regularização do item, (...)", mantendo a irregularidade deste apontamento.
Inicialmente, convém destacar que, apesar de a defesa tentar transferir penalidades pelo apontamento para o gestor do Poder Executivo Municipal, o fato em questão não elide a responsabilidade do ordenador das despesas.
O caput do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 trata do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, e, portanto, sobre o seu gestor recai a responsabilidade quando extrapolado os limites previstos no referido artigo.
Ainda que caiba ao Executivo Municipal o controle das receitas que servem como base de cálculo para o duodécimo, bem como, a respectiva transferência, o responsável pelo Poder Legislativo, deve adotar mecanismos eficientes de controle e planejamento que possam corrigir situações como a que ora se apresenta.
Ou seja, o fato de o Prefeito ter repassado duodécimos em valores superiores ao devido não autoriza o Presidente da Câmara a executar gastos acima do permitido pela Constituição, no art. 29-A, I, que estabelece esse limite como sendo de 7% para os Municípios com população abaixo de 100.000, como é o caso ora em análise.
Todavia, excepcionalmente, em face do diminuto percentual, de 0,11%, e do reduzido valor, de R$ 16.429,22, apontados na instrução, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pode a irregularidade ser convertida em ressalva, haja vista que não se mostraria apta para macular toda a gestão do senhor Jorvanes Pereira.
Ainda que tenha havido culpa do gestor, por não ter verificado a observância dos limites constitucionais de gastos, não restou configurado dolo, má-fé, nem tampouco lesão ao erário.
Como atenuante da culpa, vale mencionar que a base de cálculo do percentual indicado é o "somatório da receita tributária e das transferências tributárias previstas no §5º do art. 153 e nos artes. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior", o que pode permitir, dada a relativa complexidade dos cálculos envolvidos, a aceitação de pequenas diferenças, resultantes de eventuais falhas de controle de informações contábeis, orçamentárias e financeiras entre ambos os Poderes, que não tenham implicado em significativas distorções.
Aponte-se, ainda, a alegação da defesa, não contraditada especificamente pela Coordenadoria, segundo a qual "ao final, conseguiu economizar os valores já citados acima para efetuar a devolução para os cofres do Município" (f. 17 da peça nº 30).
Sendo assim, tendo em vista a inexistência de outras impropriedades, o apontamento em análise, em que pese ser de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o Legislativo Municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas julgadas irregulares.
Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade das contas do senhor Jorvanes Pereira, presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvado o incremento de 0,11% no limite da despesa total do Poder Legislativo do Município de Jardim Alegre, e o item conta bancária com divergência de saldo não comprovada, com imposição de determinação à atual gestão no sentido de que passe a observar, rigorosamente, o limite total de despesas do art. 29-A, da Constituição Federal, independentemente do valor do duodécimo recebido do Poder Executivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas do senhor Jorvanes Pereira, presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvado o incremento de 0,11% no limite da despesa total do Poder Legislativo do Município de Jardim Alegre, e o item conta bancária com divergência de saldo não comprovada, com imposição de determinação à atual gestão no sentido de que passe a observar, rigorosamente, o limite total de despesas do art. 29-A, da Constituição Federal, independentemente do valor do duodécimo recebido do Poder Executivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 242056/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
INTERESSADO: APARECIDO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6249/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Mirador. Regularidade.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Aparecido Moreira da Costa, presidente da Câmara Municipal de Mirador, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 5304/16 (peça 22), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15664/16 (peça 23), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.
Voto
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Aparecido Moreira da Costa, presidente da Câmara Municipal de Mirador, relativa ao exercício financeiro de 2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Aparecido Moreira da Costa, presidente da Câmara Municipal de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2014;
II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 238320/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6250/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã. Regularidade.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Edison Rodrigues de Almeida, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09, relativa ao exercício financeiro de 2015.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3565/16 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16718/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
Voto
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Edison Rodrigues de Almeida, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã, relativas ao exercício financeiro de 2015.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Edison Rodrigues de Almeida, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã, relativas ao exercício financeiro de 2015.
II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 252683/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6251/16 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Poder Legislativo do Município de Jaguapitã. Regularidade.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Antônio Vieira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3564/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16717/16 (peça 12), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório em rasa síntese.
Voto
Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Antônio Vieira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã, relativa ao exercício financeiro de 2015.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento nos artigos 1°, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Antônio Vieira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã, relativa ao exercício financeiro de 2015;
II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 249123/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 350/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, exercício de 2014. Emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVA em razão de Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.
PARECER PRÉVIO
As contas do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Luiz Carlos Gil, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução 4.998/16, (peça nº 96), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.
Em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, a Unidade Técnica constatou um déficit que somou R$ 141.667,86 (cento e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 0,62% (zero vírgula e sessenta e dois por cento) da Receita.
Mesmo considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que o déficit apurado foi abaixo de 5%, (cinco por cento), a Coordenadoria de Fiscalização destacou que a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu que, para efetividade da gestão fiscal, o Responsável deveria ter observado, dentre outros, os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Ainda, mencionou que como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a

LDO de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e forma de limitação de empenho. Teceu comentário sobre o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se, ao final de um bimestre, a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

Assim, mesmo sabedor de que os precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice for de até 5%, afirmou que a Unidade não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no balanço.

Por fim, apresentou uma planilha demonstrando a evolução do Resultado Financeiro Acumulado negativo, e concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2014					
	fev	abr	jun	ago	out	dez
Receitas Correntes	4.309.831,53	8.268.771,48	11.967.891,62	14.795.042,78	17.734.763,37	21.884.590,94
Receitas de Capital	0,00	11.080,00	11.080,00	1.011.080,00	1.011.080,00	1.011.080,00
SOMA DA RECEITA	4.309.831,53	8.279.851,48	11.978.971,62	15.806.122,78	18.745.843,37	22.895.670,94
Despesas Correntes	2.324.423,58	5.346.328,12	8.189.340,01	11.380.042,68	13.507.385,30	18.687.473,77
Despesas de Capital	222.522,28	428.495,01	752.902,38	1.167.251,99	2.090.484,77	3.771.516,33
SOMA DA DESPESA	2.546.945,86	5.774.823,13	8.942.242,39	12.547.294,67	15.597.870,07	22.458.990,10
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	1.762.885,67	2.505.028,35	3.036.729,23	3.258.828,11	3.147.973,30	436.680,84
Interferências Financeiras	-290.000,00	-602.565,00	-897.565,00	-1.177.565,00	-1.457.565,00	-1.721.586,90
Resultado Financeiro do Exercício	1.472.885,67	1.902.463,35	2.139.164,23	2.081.263,11	1.690.408,30	-1.284.906,06
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	1.143.238,20	1.143.238,20	1.143.238,20	1.143.238,20	1.143.238,20	1.143.238,20
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	2.616.123,87	3.045.701,55	3.282.402,43	3.224.501,31	2.833.646,50	-141.667,86
Percentual do Resultado sobre a Receita	60,70%	36,78%	27,40%	20,40%	15,12%	-0,62%

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.589/16, (peça nº 97), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor apurado somou R$ 141.667,86 (cento e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 0,62%, (zero vírgula sessenta e dois por cento), da receita do Ente, contrariamos o entendimento exarado pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e entendemos por afastar a inconformidade inicialmente apontada.

Como acima referido, o déficit está inferior a 5%, (cinco por cento), o que vem sendo entendido por esse Tribunal de Contas como passível de RESSALVA, conforme sustentado em decisões anteriores, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15 – Primeira Câmara.

Portanto, seguindo o reiterado entendimento dessa Corte de Contas, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, contrariando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Carlos Gil, CPF 375.014.459-15, com RESSALVA em razão de Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Carlos Gil, CPF 375.014.459-15, com RESSALVA, em razão de Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 42, EM 7 DE DEZEMBRO DE 2016.

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (07/12/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, por motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 30 de Novembro de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 910150/16, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 209075/15, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 229305/08, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 185841/12, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº: 641465/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 13770/13 (Regular com recomendações), 38951/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 39176/13 (Regular com recomendações), 39443/13 (Regular com recomendações), 54825/13 (Regular com recomendações), 97036/13 (Regular com recomendações), 828602/12 (Regular com recomendações), 102478/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 158678/13 (Regular com recomendações), 201506/13 (Regular com recomendações), 387960/13 (Regular com recomendações), 760963/13 (Regular com recomendações), 633805/13 (Registro), 656643/13 (Registro), 403041/15 (Registro), 1126973/14 (Registro), 1127309/14 (Registro), 338487/15 (Registro), 838641/15 (Registro), 616073/16 (Conhecimento e não provimento), 196444/12 (Regular), 243373/13 (Regular), 274060/14 (Regular com ressalvas), 275783/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 276720/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 275019/15 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 775635/16 (Expedição de alerta com determinação), 776151/16 (Expedição de alerta), 797140/16 (Expedição de alerta), 797221/16 (Expedição de alerta), 797256/16 (Expedição de alerta), 800346/16 (Expedição de alerta), 846591/16 (Expedição de alerta), 849442/16 (Expedição de alerta), 797045/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 244279/13 (Regularidade e Irregularidade), 902532/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 562380/16 (Regularidade das contas), 97265/13 (Regular com recomendações), 97559/13 (Irregular com determinações e recomendações), 743739/12 (Irregular e regularidade com recomendação), 123742/13 (Regular com ressalvas com recomendação), 124340/13 (Regular com recomendações), 383841/13 (Regular com recomendações), 644041/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 643669/14 (Registro), 695677/14 (Registro com recomendações e determinações), 852784/15 (Registro), 994570/15 (Registro), 162726/98 (Negativa de registro), 785579/14 (Registro), 641988/15 (Registro), 785556/15 (Registro), 861813/15 (Registro), 474555/08 (Registro com determinações), 840600/14 (Registro), 120465/15 (Registro), 574377/15 (Registro), 663922/15 (Registro), 895181/15 (Registro), 710991/16 (Registro), 1015023/15 (Registro), 910150/16 (Indeferimento), 259333/11 (Regular com ressalvas), 181505/13 (Diligência interna), 224646/13 (Regular), 251287/13 (Regular com ressalvas), 260863/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 211408/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 266598/14 (Regular), 272148/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 279037/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 282348/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 310600/14 (Regular), 376229/14 (Regular com ressalvas com determinações), 382628/14 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 243960/08 (regular com ressalva), 796349/16 (Expedição de alerta), 846877/16 (Expedição de alerta), 531883/14 (Regularidade das contas com ressalvas), 609140/16 (Regularidade das contas com determinações), 89491/13 (Regular com recomendações), 206007/09 (Regular com ressalvas), 247278/12 (Regular com recomendações), 754170/12 (Regular com recomendações), 758752/12 (Regular com recomendações), 830070/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 102915/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 765248/13 (Regular com recomendações), 476780/06 (Registro), 489767/14 (Registro), 692003/13 (Registro), 651854/13 (Registro), 896246/16 (Registro), 873688/16 (Arquivamento), 385376/14 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs**: 650550/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 637495/13 e 209075/15, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 367353/09, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Nestor Baptista. **Continua com vista o Processo nº**: 270706/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram **adiados** os Processos nºs: 229305/08 (Adiado por

devolução pós-vista), 185841/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 38610/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 608992/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 1016097/15 (Adiado por pedido do relator), 661332/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 216541/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 105914/13, 254670/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 425886/15, 174968/16, 290801/16, 92119/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 799328/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** declarou seu impedimento no julgamento dos Processos nºs 643669/14, 852784/15, 994570/15, 785556/15, 861813/15 tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou suspeição no julgamento do Processo nº 367365/09 tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e quatro minutos, (15h:54), do dia 7 de dezembro de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 14 de dezembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.**********

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 558142/15
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ADENILSON MANOEL DE JESUS, DANIEL DE MORAES, PAULO SERGIO WOLFF, WILLIAN THOMAS DA SILVA DOS ANJOS
PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 673/16
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 119/2013-GRE, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.608/16 (peça 48) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11.717/16 (peça 50), favoráveis à legalidade e registro dos atos.
Agente Universitário: Adenilson Manoel de Jesus, William Thomas da Silva dos Anjos e Daniel de Moraes;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 8 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 820076/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELSA GERALDA IRINEU DA CRUZ, RAFAEL IATAURO, VALTER PEREIRA DA CRUZ
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 683/16
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 88.968/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.524, do dia 27/08/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 5.421,88 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), deferida para ELSA GERALDA IRENEU DA CRUZ, na qualidade de cônjuge do servidor Valter Pereira da Cruz, falecido em 05/07/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.474/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15.496/16 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 9 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 478215/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADELINA MARIA PINHEIRO MINZONI CAVALARI, ALICIO MINZONI CAVALARI, MARIA APARECIDA JULIAO, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 689/16
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 91.262/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.633, do dia 11/02/2016, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 5.204,15 (cinco mil, duzentos e quatro reais e quinze centavos), deferida aos dependentes do servidor ALICIO MINZONI CAVALARI, falecido em 30/10/2015, com cota de 80% a MARIA APARECIDA JULIÃO, convivente, e de 20% a ADELINA MARIA PINHEIRO MINZONI CAVALARI, credora de alimentos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 15.221/16 (peça 15) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.737/16 (peça 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 13 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 396703/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENONE GALDINO ALVES, MARIA MARLI GALDINO ALVES, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 690/16
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 86776/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.435, do dia 20/04/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 4.563,88 (quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), deferida para MARIA MARLI GALDINO ALVES, na qualidade de cônjuge de BENONE GALDINO ALVES, militar falecido em 29/12/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.390/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.584/16 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 13 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 756595/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MIRNA MARISE PEREIRA DE OLIVEIRA, RAUL JOSE MILLEN DE OLIVEIRA, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 691/16
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 83.683/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.252, do dia 22/07/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 3.010,75 (três mil, dez reais e setenta e cinco centavos), deferida para MIRNA MARISE PEREIRA DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge do servidor RAUL JOSE MILLEN DE OLIVEIRA, falecido em 16/06/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.364/16 (peça 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.590/16 (peça 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 13 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 98202/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, LAR SÃO JOSÉ DE GUAÍRA, MANOEL KUBA, MARIA GUILHERME NOGUCHI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 692/16
Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaíra e o Lar São José de Guaíra, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 4/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 9.150.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 2.223/16 (peça 24), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 16.487/16 (peça 26), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso observado no envio de informações bimestrais e pela ausência de certidões na data de celebração da transferência.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e, após, Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GCAML, em 13 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643859/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMAR PEREIRA PRATTES, ANTONIA SEBASTIANA PARISOTTO PRATTES, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 693/16
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 88.120/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.485, do dia 03/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 1.920,74 (um mil, novecentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), deferida para ADEMAR PEREIRA PRATTES, na qualidade de cônjuge da servidora ANTONIA SEBASTIANA PARISOTTO PRATTES, falecida em 18/02/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.375/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.485/16 (peça 14),

favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 551087/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANGELA RITA AMARAL AUED, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 694/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 5.206/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.684, do dia 26/04/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ANGELA RITA AMARAL AUED, no cargo de Promotor de Saúde Profissional - Odontólogo, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com 37 anos, 1 mês e 10 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 20.535,32 (vinte mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 15.716/16 (peça 16) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.781/16 (peça 19), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 548400/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO SACHINSKI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 695/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 5.209/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.684, do dia 26/04/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de FRANCISCO SACHINSKI, no cargo de Promotor de Saúde Fundamental – Auxiliar de Manutenção, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 43 anos, 6 meses e 27 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 4.351,21 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 15.706/16 (peça 16) e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.785/16 (peça 19), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 884023/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ROSANGELA MARIA DO ROCIO CORLETTO DE MORAIS, VALTER PEDROSO DE MORAIS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 696/16
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 89.454/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.547, do dia 29/09/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 5.605,53 (cinco mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), deferida para ROSANGELA MARIA DO ROCIO CORLETTO DE MORAIS, na qualidade de cônjuge do militar Valter Pedroso de Morais, falecido em 06/08/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.411/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.564/16 (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 814161/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA

MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 697/16
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84.055/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.270, do dia 15/08/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 4.381,32 (quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), deferida para ANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge do militar PEDRO DE OLIVEIRA, falecido em 02/06/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.277/16 (peça 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.615/16 (peça 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 143309/15
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
INTERESSADO: ISABELA VASCONCELLOS ROSSI, VALTER LUIZ BOSSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 698/16
EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão de pessoal realizado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA decorrente do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014, para provimento do cargo de Auxiliar Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13465/16 (Peça 22) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17548/16 (Peça 25), ambos favoráveis ao registro do ato de admissão da servidora Isabella Vasconcellos Rossi;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
TC

PROCESSO Nº: 965631/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADALVANIR PETERLINI, SUELY HASS, WALTER DE MELO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 699/16
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 84.505/14 e nº 84.506/14, publicados no Diário Oficial do Estado nº 9.301, do dia 30/09/2014, referentes a Pensões Estaduais por morte, no valor mensal, respectivamente, de R$ 2.316,45 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) e de R$ 3.147,35 (três mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), deferidas para WALTER DE MELO, na qualidade de cônjuge da servidora ADALVANIR PETERLINI, falecida em 15/08/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.409/16 (peça 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.566/16 (peça 16), ambos favoráveis à legalidade e registro dos Atos;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 757552/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SADI CARDOSO DE CARVALHO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 700/16
EMENTA: Reserva Remunerada de Militar. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 2.321/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.506, do dia 03/08/2015, na parte referente à Reserva Remunerada de SADI CARDOSO DE CARVALHO, no posto de Cabo, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 157, caput, da Lei nº 1.943/54, com 35 anos, 7 meses e 23 dias de contribuição, no valor mensal de R$5.421,88 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.805/16 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.649/16 (peça 26), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 802295/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELIO BRAZ, MARIA IZABEL DE CARVALHO BRAZ, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 701/16
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 83.982/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.270, do dia 15/08/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 1.581,63 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), deferida para MARIA IZABEL DE CARVALHO BRAZ, na qualidade de cônjuge do servidor CELIO BRAZ, falecido em 08/07/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.290/16 (peça 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.619/16 (peça 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1010215/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCEU JORGE NUNES SOARES, LILI KELM SOARES, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 702/16
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84.810/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.314, do dia 17/10/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 3.323,60 (três mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta centavos), deferida para ALCEU JORGE NUNES SOARES, na qualidade de cônjuge da servidora LILI KELM SOARES, falecida em 06/09/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.408/16 (peça 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.568/16 (peça 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 644340/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIA BARROS DOS SANTOS RACZKOWIAK, PEDRO RACZKOWIAK, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 705/16
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 88.190/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.489, do dia 09/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 1.434,29 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), deferida para LUCIA BARROS DOS SANTOS RACZKOWIAK, na qualidade de cônjuge do servidor PEDRO RACZKIWIAK, falecido em 08/05/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.374/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.614/16 (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 850931/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JULIETA SATI SEXUGI, PAULO SEXUGI, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 706/16
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84.199/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.280, do dia 29/08/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 3.637,53 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), deferida para PAULO SEXUGI, na qualidade de cônjuge da servidora MARIA JULIETA SATI SEXUGI, falecida em 03/08/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.413/16 (peça 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.557/16 (peça 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 585623/16
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARLETE TERESINHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 707/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Portaria nº 137/2015, publicada no Jornal O Paraná do dia 30/09/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARLETE TERESINHA DE OLIVEIRA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, com 12 anos, 3 meses e 14

dias de contribuição, no valor mensal de R$ 461,06 (quatrocentos e sessenta e um reais e seis centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.103/16 (peça 50) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.547/16 (peça 52), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 551346/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ZILDA IGNES TEIXEIRA MARQUES ALVES RIBEIRO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 708/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 5.242/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.684, do dia 26/04/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ZILDA IGNES TEIXEIRA MARQUES ALVES RIBEIRO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 27 anos, 9 meses e 3 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 5.987,73 (cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 16.070/16 (peça 16) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.769/16 (peça 19), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 369455/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO PINTO, MARIA ZILMA PONTES, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 709/16
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 86.870/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.431, do dia 14/04/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 3.035,67 (três mil, trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), deferida para MARIA ZILMA PONTES, na qualidade de convivente do servidor JOSÉ SEBASTIÃO PINTO, falecido em 27/01/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.396/16 (peça 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.554/16 (peça 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 835983/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO HILTON COLARES DA SILVA, LAURITA COLARES DA SILVA, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 710/16
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84.075/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.273, do dia 20/08/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 1.581,63 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), deferida para LAURITA COLARES DA SILVA, na qualidade de cônjuge do servidor ANTONIO HILTON COLARES DA SILVA, falecido em 11/07/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.268/16 (peça 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.617/16 (peça 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 738248/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELLIA KLETLIGUER MIGLIORINI, FERNANDO MIGLIORINI NETO, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE

PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 711/16
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 88.588/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.505, do dia 31/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 6.875,42 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), deferida para ELLIA KLETLIGUER MIGLIORINI, na qualidade de cônjuge do servidor FERNANDO MIGLIORINI NETO, falecido em 27/05/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.528/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.852/16 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 892006/14
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA RENI HEIL, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 712/16
EMENTA: Aposentadoria de servidora do Município de Telêmaco Borba. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 21.223/2014, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba do dia 09/09/2014, na parte referente à Aposentadoria de MARIA RENI HEIL, no cargo de Cozinheira, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 25 anos, 7 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 805,13 (oitocentos e cinco reais e treze centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.140/16 (peça 60) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.958/16 (peça 61), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 832155/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, WILMA BAPTISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 713/16
EMENTA: Aposentadoria de servidora do Município de Mandaguaçu. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 5.032/2013, publicado no Jornal O Diário do Norte do Paraná do dia 20/03/2013, referente à Aposentadoria Municipal de WILMA BAPTISTA DE OLIVEIRA, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 25 anos e 1 mês de contribuição, no valor mensal de R$ 2.126,47 (dois mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.909/16 (peça 37) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.054/16 (peça 38), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 539776/15
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ CARLOS MANZATO, RITA MARIA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 714/16
EMENTA: Aposentadoria de servidora do Município de Maringá. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 370/2016, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá nº 2.461, do dia 15/03/2016, referente à Aposentadoria Municipal de RITA MARIA DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 22 anos, 4 meses e 26 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 1.635,58 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.578/16 (peça 83) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.962/16 (peça 85), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 15 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 63300/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILVA REFFATTI MAFFINI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 715/16
EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 14.878/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.347, do dia 04/12/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de NILVA REFFATTI MAFFINI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 30 anos, 7 meses e 14 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 3.790,94 (três mil, setecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.883/16 (peça 27) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.984/16 (peça 28), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 15 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1034394/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EVANI CASSEMIRO DE OLIVEIRA, SUELY HASS, VALTE DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 716/16
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84.900/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.315, do dia 20/10/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 1.136,23 (um mil, cento e trinta e seis reais e vinte e três centavos), deferida para VALTE DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge da servidora EVANI CASSEMIRO DE OLIVEIRA, falecida em 28/08/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.484/16 (peça 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.031/16 (peça 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 15 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200143/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROEHLICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SANDRA MARIA SPINASSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 717/16
Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marechal Cândido Rondon, no valor de R$ 46.640,88 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 7/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 7.299.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 2.646/16 (peça 45), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 16.955/16 (peça 46), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso observado no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização da transferência.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e, após, Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GCAML, em 15 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 928250/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE FATIMA BOLETTI, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 718/16
EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 3.019/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.552, do dia 08/10/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARIA DE FATIMA BOLETTI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/1003, com 27 anos, 3 meses e 25 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 3.412,69 (três mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.629/16 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.072/16 (peça 29), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 15 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 504050/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALFREDO JASINSKI, AMELIA JASINSKI, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 719/16
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 87.715/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.467, do dia 09/06/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 18.926,15 (dezoito mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos), deferida para AMELIA JASINSKI, na qualidade de cônjuge do servidor ALFREDO JASINSKI, falecido em 07/03/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.584/16 (peça 16) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.981/16 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 15 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197662/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA
PROCURADORES: JULIO CEZAR DA SILVA, LUIS PAULO ZOLANDEK
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1963/16
Trata-se de Recurso de Revisão interposto através da Petição Intermediária nº 764331/16, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de seu Ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, contra Acórdão de Parecer Prévio nº 221/16 – Tribunal Pleno, que deu provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Eliton Dutra, Prefeito de Laranjal, o qual recomendou a regularidade com ressalvas das contas do Município de Laranjal, exercício financeiro de 2012, afastando multa anteriormente aplicada.

Em breve análise, foi emitido o Despacho nº 1922/16 (Peça 85), considerando possível o recurso de revisão protocolado à Peça 82/83. Ocorre que, após exame mais detalhado, observou-se que o recurso foi interposto sobre Acórdão exarado em sede de revisão, o que não é possível.
Em atenção ao Princípio da Singularidade, não é possível a interposição sucessiva de recursos da mesma espécie. Basta a interposição de determinado recurso, ainda que ele não venha a ser conhecido, para que se vede a possibilidade de ser apresentado novo recurso da mesma espécie no processo, fenômeno conhecido como preclusão consumativa.[1]
Neste caso, o prazo para protocolização de recurso de revisão deu-se em momento processual único, para ambas as partes, e o reexame da matéria, em sede de recurso de revisão, ocorreu no Acórdão de Parecer Prévio nº 221/16 – Pleno. Não há, portanto, possibilidade de processamento de novo recurso de revisão no mesmo processo, o que, caso fosse admitido no ordenamento jurídico, tornaria a instrução processual infindável.
Desta forma, aplicando-se, por analogia, o Princípio da Singularidade, bem como considerando os requisitos de admissibilidade previstos no art. 477 do Regimento Interno e art. 66 da Lei Orgânica, retifico o Despacho nº 1922/16, e deixo de receber o recurso interposto, posto não ser o momento processual oportuno.
Gabinete do Relator, 12 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____
1. Manual de Recursos do Tribunal de Contas da União, publicado no Boletim do TCU nº 7, de 07/02/2004.

PROCESSO Nº: 494586/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE ROBERTO DE MELO SOUZA, JOSE ROBERTO DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2402/16
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do atual gestor da Paranaprevidência;
II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto à ausência, dentre os beneficiários do ato de concessão da pensão, da esposa/convivente do segurado, em atenção ao Requerimento Ministerial nº 166/16, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 9 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 922395/16
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 2421/16
Trata-se de Comunicação de Irregularidade resultante de atividade de fiscalização da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE junto ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU, que apurou suposta transferência irregular de recursos, em 06/02/2015, à conta do Governo do Estado do Paraná – Secretaria de Estado da Fazenda.
Ao contrário do que afirma a Unidade de Controle Externo em sua comunicação de irregularidade, quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária para que sejam apuradas as irregularidades, entendo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizada.
Ainda que sejam fortes os indícios presentes nos autos, entendo que, primeiramente, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.
Portanto, vejo que, instaurada a comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.
Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
a) inclusão na autuação, na condição de interessado, do Sr. Carlos Alberto Richa, Governador do Estado, e do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda;
b) após, citação de todos os interessados, aos quais se concede o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de acatamento das sugestões apresentadas na Comunicação de Irregularidade, com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 12 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 10029/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA REGINA DE OLIVEIRA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2422/16
1. Dando ciência das razões expostas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Informação nº 854/16 (peça 31), e em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.740/13 – S1C (peça 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 13 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 959205/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 2423/16
Trata-se de comunicação de irregularidade originária de apontamentos realizados pelo PROAR, com o código identificador de nº 783 e nº 1.561, gerados no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, tendo por objeto o pagamento de diárias em quantidade elevada nos anos de 2014 e 2015, em desacordo com princípios administrativos, apontado como responsáveis o Sr. Adroaldo Hoffelder, Prefeito Municipal, e a Sra. Cleone Mara Schmitz Paz, Controladora Interna.
Conforme orientação da Instrução Normativa nº 95/2014, foi concedido prazo para manifestação por parte do representante legal do Município, que encaminhou esclarecimentos (peça 05).
Ao contrário do que afirma a Unidade Técnica em sua comunicação de irregularidade quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária para que sejam apuradas as irregularidades constatadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento, entendo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizado.
Ainda que sejam fortes os indícios presentes nos autos, entendo que, primeiramente, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.
Portanto, considerando que a primeira oitiva dos responsáveis ocorreu ainda na fase interna de monitoramento, vejo que, instaurada da comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.
Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
a) inclusão na autuação, como interessada, da Sra. Cleone Mara Schmitz Paz, CPF nº 820.927.619-00;
b) citações (i) do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, (ii) do Sr. ADROALDO HOFFELDER, Prefeito Municipal, e (iii) da Sra. CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, Controladora Interna, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 526/2016 (peça 2), indicando as providências que tenham sido adotadas para sua regularização, sob pena de acatamento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 13 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 93077/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADELINA VARGAS DE ANDRADE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2424/16
I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 981162/16, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.
III. Publique-se.
Gabinete, 13 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 878031/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ALEXSANDRO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS, ANTONIO BORGES RABEL, ANTONIO MARCOS DAGA, CARMEN QUEIROZ PINHEIRO, DIOGO GAWLIK, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, FABIO DI CASTRO ALVES, FERNAMED LTDA, GELSON MARTINS TEIXEIRA, LUIZ CEZAR DOS SANTOS, MARLI OROTIDES DANIEL, NESIA DOS SANTOS, ODAIR JOSE SARTOR, PAULO LUIZ PAUWELZ, RAFAEL GOMES ROCHA, RODRIGO SCATOLIN, VALDIR ROBERTO SCHEIFER, VALNEI PASA, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES
PROCURADORES: CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, HELENA MELO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS QUEIROZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2428/16
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, e em atenção à sugestão apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM na Informação nº 1.139/16 (peça 170), determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação do Sr. Antônio Borges Rabel, ex-Prefeito do Município de Ibema, para que este, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório em relação às conclusões lançadas no Relatório de Inspeção nº 02/2016 – DCM (peça 17), sob pena de acatamento das sugestões apresentadas e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à COFIM para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 13 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263238/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: VALDIR GARCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2429/16
I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à documentação juntada pelo Município de Figueira com a Petição Intermediária nº 986539/16 (peças 60/62).
II. Da análise, em que pese o Município alegar a tempestividade da manifestação, facilmente observável a sua extemporaneidade, pois se busca contraditar a Instrução nº 1.589/16 – DCM (peça 52), inserida nos autos há mais de 8 meses, e em relação à qual não se oportunizou contraditório, visto tratar do segundo exame das contas por parte da Unidade Técnica.
III. A despeito do relatado, e de forma excepcional, acolhe-se a nova petição, por se observar conter documento que pode, eventualmente, vir a elidir ponto ainda em desconformidade nas presentes contas.
IV. Retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.
Gabinete, 13 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 433769/16
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, PATRICIA MAZUREKI CAMPOS
PROCURADORES: MICHELLE MERCER ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2432/16
I. Tratam os presentes de atos de admissão de servidores, encaminhados pela Universidade Estadual de Ponta Grossa para registro neste Tribunal, relativos ao Edital de Teste Seletivo nº 150/2015, em que se buscou a contratação por prazo determinado de professores.
II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, por meio da Informação nº 959/16 (peça 23), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento dos atos de admissão precedentes, de nº 237714/16, do mesmo Edital.
III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 237714/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.
V. Os presentes autos permanecerão na COFIE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
VI. Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266714/16
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2435/16
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.076/16 – S1C (peça 14), e em atenção ao Despacho nº 239/16 – DP (peça 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263036/12
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JOÃO GERALDO BUDZIAK, MARCO ANTONIO OZORIO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2438/16
Retorna o expediente tendo em vista juntada de Petição protocolada sob nº 953983/16 (Peça 106/107), que trata de recurso de revista interposto pelo Sr. JOÃO GERALDO BUDZIAK, contra o Acórdão nº 4913/16 – Primeira Câmara (Peça 103), exarado por ocasião do julgamento das contas da Companhia de Desenvolvimento de Araucária, exercício de 2011, pela irregularidade com aplicação de multa.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1482, do dia 16/11/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 29/11/2016.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 14 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 858979/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, JOSÉ ROBERTO PERICO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2441/16
I. Em razão do atendimento da determinação do item II-b do Acórdão nº 2.502/16 – Primeira Câmara (peça 91), conforme informa a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na peça 144, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE TERRA RICA.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.
III. Após, em inexistindo diligências adicionais, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete, 15 de dezembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 29590/16
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ROSELI DE FATIMA GVIZDALA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 465/16
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Roseli de Fatima Gvizdala, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, consubstanciado na Portaria n.º 5064/2016 da Foz Previdência de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município, de 20/01/2016.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 945499/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARINEZ MENDONCA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 475/16
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Marinez Mendonca dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, consubstanciado na Portaria n.º 931/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 03/11/2015.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 749994/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO DE FREITAS, LUZIA ALOISIO LUCAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 476/16
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida à Luzia Aloísio Lucas consubstanciado na Portaria nº 1126 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 11/09/2013.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 667911/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, JOSÉ BAKA FILHO
ADVOGADO/PROCURADOR DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1988/16
Considerando o contido na Instrução nº 550/16 da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 16.025/16 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de José Baka Filho em relação ao item III do Acórdão nº 2.223/2016 - Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 992334/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 2767/16
I – Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda de apontamento realizado pelo Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) gerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 3), a qual indica ocorrência de suposto dano ao erário decorrente da contratação de serviços para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal no exercício de 2016.
Considerando o exposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e diante da ausência de justificativas preliminares pelos interessados, entendo que, em um juízo preliminar, a comunicação de irregularidade deve ser processada, razão pela qual, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, recebo o presente feito como TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.
II – Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:
a) A alteração da autuação, passando o assunto para Tomada de Contas Extraordinária e incluindo, como parte o senhor LEANDRO MIAN MEDEIROS, Controlador Interno de 01/09/2013 a 31/12/2016, conforme sugerido pela unidade técnica;
b) A citação do responsável supramencionado, bem como do Sr. CÉLIO MARCOS BARRANCO, na qualidade de Prefeito Municipal e representante legal do Município de Guaporema, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades de que tratam a presente comunicação, descrita na peça nº 3.
III - Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
IV – Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 178194/09
ORIGEM: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS
INTERESSADO: NALINEZ ZANON, TADEU BELNOSKI
PROCURADOR: ADRIANA SZMULIK, ANDRE FERNANDO NARLOCH, ANDRESSA AKEMI SAIZAKI, AURELIANO PERNETTA CARON, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, DANIELA PRETTO OSWALD, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCOS LUIZ MASKOW, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, SILVIO FELIPE GUIDI, SORAYA LOPES GONCALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2771/16
I – Em acolhimento a sugestão contida na Informação nº 8151/16 da Coordenadoria de Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a correção na autuação na forma proposta pela unidade técnica, realizando a inclusão do Município de Tunas do Paraná.
II – Após, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções.
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 816303/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO: AROLDO CORREA DE MATTOS, CLEVERSON BATISTA, ONEZIMO FERREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2772/16
I – Com fundamento no artigo 448-A, II, do Regimento Interno, os autos foram retirados de pauta, para nova instrução, tendo-se em conta a manifestação do Senhor Aroldo Correa de Mattos juntada na peça 29, pela qual noticia o parcelamento de valores recebidos em razão de diárias no montante de

R$ 4.872,00 junto ao Município de Turvo.
II – Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 454282/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2773/16
I - Com fundamento no artigo 448 – A, II, do Regimento Interno, os autos foram retirados de pauta, para nova instrução, tendo-se em conta os novos documentos apresentados pelo Senhor Euclides Pasa, nas peças 110/123, que alega, para essa finalidade, dificuldades de acesso em virtude de ser ex-gestor do Município de Cruz Machado.
II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 76599/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, ARAMIS ATAIDE MACHADO, CLEVERSON EZEQUIEL BLENSKI, INES CHUPEL, JOSE JACIR DE CARVALHO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2781/16
I – Com fulcro no inciso III, do artigo 448-A do Regimento Interno, tendo-se em conta o apontamento da unidade técnica em sua derradeira instrução, de manutenção da irregularidade quanto ao achado nº 2, relativo a "Saldos bancários e conciliações", sem se posicionar quanto aos extratos bancários anexados na peça 54/57 "para dar respaldo aos ajustes efetuados", conforme inclusive sugerido na Instrução 2581/13 (peça 35) e sobre os ajustes no SIM-AM relatados na peça 59, há necessidade de retornar os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se manifeste sobre a documentação apresentada e, caso persista o apontamento de irregularidade, indique se há ocorrência de dano ao erário e, se positivo, em que montante.
Além disso, deverá a unidade técnica informar se houve a regularização desta impropriedade no exercício seguinte, conforme mencionado pela defesa[1].
II – Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

> Também oportuno ressaltar que após o relatório de inspeção realizado por esse Douto Tribunal os procedimento referentes às conciliações bancárias estão sendo realizadas no sistema conforme normas desse D. Tribunal, requerendo que seja tal anotação de irregularidade convertida em regular com ressalva, eis que a partir do 6º bimestre de 2011 todos os procedimentos encontram-se devidamente respeitados, demonstrando assim a Boa Fé da administração e o interesse de obedecer as orientações do Tribunal.

1.

PROCESSO N.°: 646256/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MARCELO RODRIGUES DE LIMA, OGMAR LUCIANO DA SILVA, UANDERSON MENDES DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2785/16
O responsável apresenta novos documentos às peças 114 a 120. Em que pese o longo trâmite processual, identifico, em análise preliminar, a possibilidade de esclarecimento, ao menos em parte, das falhas discutidas nos presentes autos.
Em relação ao achado n.° 9, constato a apresentação de microfilmagens de cheques (peças 117) e de contrato de operações bancárias com a Caixa Econômica Federal, incluindo a modalidade eletrônica.
Com relação ao achado n.° 11, à peça 115, o responsável apresenta novas justificativas para a contratação direta de profissionais de saúde e, à peça 120, apresenta documentos de concurso público, com vistas à admissão de servidores efetivos na área da saúde.
Portanto, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como privilegiando os princípios da verdade material e do formalismo moderado, determino novo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que proceda à derradeira análise dos documentos apresentados pelo responsável.
Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 266834/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2786/16
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 998030/16, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 486765/16
ORIGEM: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: FLAVIA YURI YAMAZAKI, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2787/16
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final Processos nº 347217/13-TC, nº 729083/14-TC, nº 292371/15-TC, nº 602982/15-TC e nº 280571/16-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 985192/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2788/16
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jandaia do Sul.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Informação 1132/16 (peça nº 5) indicou que o Município requerente obteve a aludida certidão pela via eletrônica, com validade até 06/02/2017, razão pela qual opinou pelo encerramento do expediente por perda de seu objeto.
Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial nº 17781/16 (peça nº 7).
Assim, acolhendo os pareceres uníssonos, diante da obtenção da certidão liberatória pelo Município no curso do presente expediente, com fulcro no artigo 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento dos presentes, sem deliberação de mérito, por superveniente perda de seu objeto.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 590943/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2789/16
1. Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a manifestação do Município de Bela Vista do Paraíso (peça nº 49) no sentido de que a banca examinadora do concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2010 efetivamente não possuía nenhum profissional qualificado nas áreas de bioquímica e contabilidade (técnico), em desacordo com o previsto no art. 5º, VII[1] da Instrução Normativa nº 44/2010 do TCEPR, de 26/02/2010, bem como os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (nº 10.437/16 - peça nº 50) e do Ministério Público de Contas (nº 16.766/16 - peça nº 51) são pela negativa de registro das admissões dos servidores ocupantes dos referidos cargos, excepcionalmente entendo que deve ser oportunizado o direito de defesa aos servidores admitidos nos referidos cargos.
2. Por esse motivo, foram os autos retirados da pauta de julgamento, com base no art. 448-A, III, do Regimento Interno.
3. Face ao exposto, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam incluídos na autuação o Sr. Kleber Elias Almeida de Azevedo e a Sra. Maria Helena Silva Serafim, bem como os mesmos sejam citados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem defesa acerca da irregularidade apontadas no Parecer nº 7339/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 31), relativo à falta de "indicação do critério utilizado na contratação de empresa

responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93", sob pena de negativa de registro das respectivas admissões.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:
VII - ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação.

PROCESSO Nº: 367977/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2790/16
I – Em acolhimento ao Parecer nº 13528/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:
1) o desapensamento do protocolo nº 90430/12, pois se refere ao Edital 01/09;
2) a intimação da origem para que realize, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Adequada alimentação do SIM-AP no que se refere aos dados dos 03 (três) candidatos cujas admissões se analisam nos presentes autos, informando os atos de contratação e os veículos de publicação de cada qual;
b) Juntada dos documentos mencionados nos incisos II e VII do art. 5º da IN 44/10, acima referenciados.
II – Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 737090/11
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2791/16
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a origem, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 17906/16, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 735510/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARILZA PIRES DA SILVA PASZCZUK, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2792/16
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15, que analisa a forma de incorporação da verba TIDE nas aposentadorias de professores universitários estaduais, cuja discussão foi reaberta na Sessão Plenária de 17/11/2016.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 502495/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARLOS SUTIL, JOAO RICARDO DE MELLO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2793/16
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de São Jerônimo da Serra, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 16290/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 355067/16
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MOUNIR CHAOWICHE
PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA ENDLER LIMA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2794/16
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Senhor Fernando Eugênio Ghignone mediante protocolo n.º 1008810/16, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 867439/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, SUELI FAGUNDES BRANCO
DESPACHO 3279/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de

admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 396513/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: ANTONIO DA SILVA ESCUDERO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 3282/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1006655/16 (peças processuais nº 075 e 076), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
***1**. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº: 756835/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, LUCIANE PARIZZI DE OLIVEIRA, ELIANE PARIZZI DE OLIVEIRA, SILMARA CAMPOS, ROSINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA, ELUCI ALVES DAVID, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA MARTINS, CLEIDE LUCIA MADRA TRINDADE, EDMAR DA SILVA OLIVEIRA, GISLAINE GELI RODRIGUES, MICHELE LIMA BAZOTTE, MARCIA DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE ENGELS DA SILVA, MARCILIANO RODRIGUES BARBOSA, LUIZ EDUARDO COLOMBO PELISSON, FELIPE ANÍBAL AGASSI PIASSA, WELLINGTON DA SILVA SANTOS, JANES KELLY FELIX MARTINS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MARA BATISTA, RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA, TIAGO HENRIQUE ALBANEZI DA SILVA, LENY LOUÇÃO, VALDELICE DA SILVA FARIAS, ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA, LUCINEI APARECIDA DOS SANTOS, SONIA APARECIDA DA SILVA BORBA, CRISTIANE SHIGUEKO MOTOMURA, CARLOS HENRIQUE VIANA DE LIMA, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS CORREA, CRISTIELLE CARINE DIEIRINGS, ANA PAULA DE CARVALHO, DAIANE DA SILVA LISBOA, VILMA ROSSI, FRANCINATA BELCHIOR GERTRUDES TAVARES, ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS, NATALINA SCANHOLATO PRIMO, ELIANE BEZERRA DA SILVA, JURACI DIAS DE SOUZA, SAULO BARBOSA PEREIRA, MARISA LEILA DA SILVA, ROSIVALDO APARECIDO DOS SANTOS, FABIANO MEIRA DOS SANTOS, MARINEUSA DIAS MENDES, FABIANA REGINA PRESTES, MARIA MAURA CRESTANI, LUCILENE HONORATO DOS SANTOS SANTOS, LENIR ROMANO, NELCI MARIA GURATI, GISLENE DA SILVA, DIRLENE BUENO FERREIRA PIVA, PAULA CRISTINA DELA TORRE BARROS, SILVANA GONZAGA DE MENESES ALVES, RENATA CELIA BARBOSA, ADRIANA INACIO MADEIRA AGASSI, ANDREIA LUISA PEREIRA CLARO, RENATA EMANUELIE DA SILVA, GISLAINE LIMA DA SILVA, MARCILENE CARLOS DE LIMA, GRACIELE AMERICA DOS REIS ARANHA, MARIA DE FÁTIMA REGAZOLLI FLAMIA, ANGELINA APARECIDA CALANDRELLI, MÁRCIA GASPAR DE MELO ASSUMPÇÃO, JOSIANE TRENTIN MARQUES, GIOVANELI FRANCISCA DOS SANTOS, HALYSSAN MAZAIA JORDEN DA SILVA, LAIZA COLETO LOPES CARMONA CABRERA, RENAN DOS SANTOS TORTAJADA, ANGELO VICENTE TAMBORELLI TORRE, RENAN KIYOITTI FUJIWARA, DIONE MIEKO CHUNG, ALEXANDRE JOSE RAMOS, ROGÉRIO ZULLI NETO, ALTAIR CASALLI ORLANDINI, ELESSANDRO BELICE ORLANDINI, EVALDO CANDIDO, ANTONIO CARLOS DA SILVA, GILBERTO DA SILVA LADEIA, FABIO CESAR SIMÃO BOTEGA, SERGIO APARECIDO RAGAZI DE SOUZA, PAULO SERGIO NORBIATO, DANIELE BONANI VOLPE DA SILVA, FABIANA ROCHA DE ARAUJO, GERSON EUCLIDES FERREIRA, RUBIA DANIELLY ALEIXO BONOMO, EDNÉIA DE OLIVEIRA BANDOCH, VALÉRIA DE JESUS SILVA FERNANDES, GRACE KELLY DOS SANTOS DA SILVA, ROSANGELA MARIA CISZ CORDEIRO, DAYANE MONIKE SCANTAMBURLO MARQUES, TELMA APARECIDA PASQUALATO FEROLDI MARTELO, MARIA HARONEIDE DE LUCENA PRADO, ELIANE PEREIRA, MARIA APARECIDA DE LIMA, SUELY MARCIA PAPKE, JULIANE SILVA DE OLIVEIRA NISHIMURA, DENISE APARECIDA FAVARO PUERTA, CLAYTON APARECIDO MARQUES ORLANDINE, CLAUDIA NOGUEIRA DE LIMJA, CRISTIANE DA SILVA IDALINO, JAQUELINA SARGI MENEGUCCI KOCH, ANDRÉIA DE MELO KIESSOW, LIGIA GERTY MOHR ALVES, NEIDE SEBASTIANY DE MOURA, MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO, SILVIA ANGELA TARGA DA SILVA, MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA REVERSI, DANIELA FERNANDA BRITO DOS SANTOS, IZABEL MACHADO, ANTONIA EDINALVA MARCONI ENDO, NOELI DIOGO DA SILVA, MARLI APARECIDA ULTADO DUTRA, KELLEY DIAS FONI WEBER, IRIS MARILU CORREA DA SILVA, IVONE MARIA PEREIRA COELHO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 15/16 - GATAP
Certifico que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 17/2016, do Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, proferida no processo em epígrafe, foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1490, de 28/11/2016, considerando-se como publicada no dia 29/11/2016, tendo transitado em julgado em 15/12/2016.
GATAP, 16 de dezembro de 2016.
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA - Analista de Controle - Jurídica – Analista de Controle – matrícula n.º 51.593-0

PROCESSO N.º: 550200/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DARCI ZUFFO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/16
Aprecia-se para fins de registro a Resolução n.º 5243, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n° 9684 de 26/04/2016, que concedeu aposentadoria ao senhor DARCI ZUFFO no cargo de Professor, com base no art. 6°, da EC n° 41/2003.
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (17248/16) e do Ministério Público de Contas (17620/16), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2016.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 150/16
PROCESSO N º: 1002048/16
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
INTERESSADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 10071/16
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 6034/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
16 de dezembro de 2016
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 44/16 - COFAP/GP
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
714296/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES LUZIA FLORIAN	Resolução 6458	07/07/2016
583566/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA APARECIDA LEITE DE SOUZA	Decreto 29632	17/05/2016
729048/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIENE DE CASTRO MARTINELLI BEGHETTO	Resolução 6553	14/07/2016
859685/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA MISTARDA PEREIRA PASSOS	Decreto 5605	10/10/2016
714318/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SIONEA VIEIRA	Resolução 6457	07/07/2016
736885/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE FATIMA REFFATTI CASTANHETTI	Resolução 6566	14/07/2016
732901/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA GADENS PORTELA	Resolução 6548	14/07/2016
738160/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIRA DE OLIVEIRA HRESCAK	Decreto 6545	14/07/2016
738349/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DAS GRACAS OSORIO RODRIGUES	Resolução 6626	14/07/2016
749347/15	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ABEL FIORUCCI	Resolução 2336	03/08/2015
739213/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA PEREIRA LOURENZONI	Ato 93715	25/07/2016
716485/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO JOSE FERREIRA FILHO	Resolução 6435	07/07/2016
29204/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	TEREZA RIBEIRO PADILHA	Portaria 5048	04/01/2016
832523/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAY BASTOS PEQUENO	Ato 94378	19/09/2016
731468/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ RIBEIRO	Resolução 6535	14/07/2016
716310/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA FONTES OLAVO	Resolução 6441	07/07/2016
852125/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIMEIA UMBELINA FERNANDES CLEMENTE	Ato 94543	29/09/2016
857542/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JACI DOS SANTOS CANDIDO	Resolução 6956	20/09/2016
734092/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELBA BELEM CUNICO ALVES	Resolução 6572	14/07/2016
738004/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DALVA DE BARROS CARVALHO	Resolução 6587	14/07/2016
830385/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA SENOSKI ESTIVALET	Ato 93993	15/08/2016
732880/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE APARECIDA GOLEMBIOUSKI	Resolução 6547	14/07/2016
758145/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EVA MENDES PALMEIRO	Decreto 29912	22/07/2016
722256/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI BALZAN CAVALARO BENINI	Resolução 6597	14/07/2016
738454/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALMIR FRANCELINO MOTTA	Resolução 6587	14/07/2016
735633/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELI LISBOA FLORES	Resolução 6579	14/07/2016
734424/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA VIDOTTO PIZZINI FERRARESI	Resolução 6529	14/07/2016
558677/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VANDA RODRIGUES FERREIRA	Decreto 886	04/07/2016
733150/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIO MARCIO DE SOUSA CORDEIRO	Resolução 6533	14/07/2016
735412/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LADOMIRA LEUCH	Resolução 6600	14/07/2016
721802/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE JACKIW	Resolução 6572	14/07/2016
552113/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA NEIVA VERONA MORAES	Resolução 5397	09/05/2016
718577/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CARBONAR	Resolução 6486	08/07/2016
733266/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARIA DE MATTOS	Resolução 6633	14/07/2016
729498/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	REINALDO DE MELO VASCONCELOS	Decreto 144	02/09/2016
578406/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IPORÃ	IZABEL DE OLIVEIRA FARIAS	Portaria 578	08/07/2016
731638/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO TEIXEIRA JUNIOR	Resolução 6536	14/07/2016
737091/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVANILDE DUARTE DOS ANJOS	Resolução 6635	14/07/2016
766725/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAMILA STORMS	Ato 93863	29/07/2016
728815/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE BRAGA MOROVIS	Resolução 6631	14/07/2016
729595/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZILDA FRANCO DE SOUSA	Resolução 6553	14/07/2016
733649/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA RICHTER ABUJANRA	Resolução 6532	14/07/2016
377443/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCELINO DOS REIS	Resolução 4695	09/03/2016
838866/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERICA HELENA TAZINASSI DE GODOI	Resolução 6868	15/09/2016
463846/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRO FERREIRA DE CAMARGO	Resolução 5026	11/04/2016
723813/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON ITSUO FUTATA	Resolução 6569	14/07/2016
972279/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO EDINO DEL ANTONIO	Resolução 7382	25/10/2016
719891/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO ROBERTO	Resolução 6413	04/07/2016
937295/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE DE FATIMA DE PAULI	Resolução 7015	03/10/2016
734920/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENITA CHIODI	Resolução 6562	14/07/2016
902463/15	ATO DE INTAVIAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	OSWALDO ALVES DOS REIS	Portaria 5011	03/11/2015
751337/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDVANI CURTI MUNIZ	Resolução 6616	14/07/2016
751825/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	GENI GELINSKI DE FARIAS	Portaria 9045	12/08/2016
757831/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BERNADETE GAPSKI TEIXEIRA	Decreto 29913	22/07/2016
722833/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILU FAGUNDES DOS REIS	Resolução 6595	14/07/2016
953169/16	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	JANDYRA MEDEIROS CHICONATO	Portaria 5	09/10/2016
713966/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTIR ARESTIDES CANAL	Resolução 6463	07/07/2016
733827/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA ORTIZ FERREIRA	Resolução 6564	14/07/2016
655350/15	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA SGARIONI	Resolução 2037	08/07/2015

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
570332/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DOS ANJOS REZENDE	Resolução 5596	16/05/2016
727053/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON BRUSTRING	Resolução 6609	14/07/2016
735307/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA	Resolução 6556	14/07/2016
815840/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA PICCOLI DA SILVA	Ato 94103	16/09/2016
714172/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVELINE ANGELA CUNHA NOTOYA	Resolução 6464	07/07/2016
718771/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES CAMARGO	Resolução 6495	08/07/2016
73696/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	NATALIA CARDOSO	Portaria 56	19/01/2016
725468/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CACILDA POLLO MATIAS	Resolução 6574	14/07/2016
777421/15	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO WALLBACH TIZZOT	Resolução 2504	20/08/2015
840380/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOIZA AMALIA BERGO SESTITO SILVA	Resolução 6861	15/09/2016
722469/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENI MARIA RAMOS MACIEL	Resolução 6582	14/07/2016
31330/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ORCILIA MACHADO	Portaria 5046	04/01/2016
956770/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO DE CASTRO BOMFIM	Resolução 7232	14/10/2016
716280/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN CELIA PEREIRA	Resolução 6442	07/07/2016
783510/15	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICOLAU GREGORI CZECZKO	Resolução 2501	20/08/2015
831721/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUY DE JESUS MARCAL CARNEIRO	Ato 94313	16/09/2016
719980/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA APARECIDA BONILHA DE ANDRADE SEGES	Resolução 6497	08/07/2016
732618/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEL DOS SANTOS PAULA	Resolução 6625	14/07/2016
870620/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA ODETE CHARELLO	Ato 94206	16/09/2016
737245/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOZIANE BERTOLIN SANTOS	Resolução 6636	14/07/2016
814622/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZUZANA FIGURSKI MARZCZAOKOSKI	Ato 94408	16/09/2016
716507/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONARDO FRANCISCO BAZZO	Resolução 6446	07/07/2016
727495/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DIZONEY RAMOS DA SILVA	Resolução 6622	14/07/2016
761274/15	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FRANCISCO SIQUEIRA	Resolução 2391	07/08/2015
716728/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA LACERDA DOS SANTOS	Resolução 6465	07/07/2016
722701/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ LAURO LACKS	Resolução 6583	14/07/2016
727134/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE P. BENSCH	Resolução 6578	14/07/2016
729188/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIR MARQUES DA CRUZ CARBONI	Resolução 6584	14/07/2016
53385/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROMILDA GOMES DOS SANTOS	Portaria 5057	20/01/2016
735790/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCINEIA APARECIDA DIAS CARVALHO MEHL	Resolução 6618	14/07/2016
737938/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSENETE APARECIDA ORLANDINI	Resolução 6544	14/07/2016
727169/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESIDORO GONCALVES DE OLIVEIRA	Resolução 6617	14/07/2016
54250/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARINEIS PEREIRA DE LIMA	Portaria 5059	20/01/2016
719930/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA MARIA DOS SANTOS	Resolução 6450	07/07/2016
727436/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAISY CHRISTIAN DE AZEVEDO	Resolução 6625	14/07/2016
456157/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSA HELENA RUSE	Resolução 4995	11/04/2016
722515/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CANDIDA BIGOVAI	Resolução 6600	14/07/2016
728734/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIENE MARIA DE ALMEIDA	Resolução 6552	14/07/2016
734041/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE COLOMBO MARX	Resolução 6605	14/07/2016
521650/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELY MANHAES DOS SANTOS	Resolução 5368	03/05/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
656776/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS	Decreto 5417	08/07/2016
729773/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN SUAREZ FONSECA	Resolução 6547	14/07/2016
956818/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO MAIA MOREIRA	Resolução 7232	14/10/2016
716957/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA FRANCA BUKOWSKI	Resolução 6484	08/07/2016
737849/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA MARIA ALVES	Resolução 6634	14/07/2016
755630/15	ATO DE INTAVIAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	ROSEMARI CAMARGO DA SILVA	Portaria 1147	15/09/2015
717112/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR AUGUSTO KOPPE LEITAO	Resolução 6482	08/07/2016
729145/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL DORNELAS FILHO	Resolução 6537	14/07/2016
714580/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZETE CANDIDO XAVIER	Resolução 6439	07/07/2016
729005/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEIS GUERRA	Resolução 6623	14/07/2016
812425/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LIDIA WAENGA	Decreto 30012	10/08/2016
704258/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELICA MENEZES SCHULTZ	Resolução 6296	01/07/2016
855477/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUSTERIO LUIS VEIT	Resolução 6942	20/09/2016
733320/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NALZIRA ARIDES DUARTE BRECAILO	Resolução 6602	14/07/2016
733177/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSE MARIA KLEMANN ZERBIELLI	Resolução 6631	14/07/2016
735471/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA VALLE MAGALHAES	Resolução 6576	14/07/2016
756487/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DORIVAL GERMANO	Ato 93886	29/07/2016
719867/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE BIESDORF	Resolução 6494	08/07/2016
723597/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEY GOMES DE GODOY	Resolução 6622	14/07/2016
753224/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARA APOLIDORO DE SOUZA VIDAL	Ato 93874	29/07/2016
723341/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO CALDEIRA PESSOA FERREIRA	Resolução 6607	14/07/2016
727479/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA XAVIER GONZAGA	Resolução 6633	14/07/2016
733517/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDECIR JOSE VIEIRA	Resolução 6573	14/07/2016
731174/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISELNI VITAL PIVA	Resolução 6598	14/07/2016
732413/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA LUCIA SANTOS PADUA	Resolução 6571	14/07/2016
738063/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANICE PARIZOTTO	Resolução 6594	14/07/2016
731743/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GABRIELLA BATTAGLI	Resolução 6582	14/07/2016
856615/15	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GELSY WANI PEDRINI SOARES GONCALVES	Resolução 2637	01/09/2015
642643/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GILDO DOS SANTOS BRITO	Portaria 552	01/08/2016
738403/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMIA ABOU REJAILI FERRO	Resolução 6543	14/07/2016
54187/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LUCIEN NARCIZO MENDOZA	Portaria 5058	20/01/2016
721977/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDELCLAITON VIALLE JUNIOR	Resolução 6567	14/07/2016
732685/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INDALECIO VINHA MARTINS	Resolução 6632	14/07/2016
927796/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERONDINA DE MORAIS BAPTISTA	Ato 95047	04/11/2016
647661/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINDA RODRIGUES MACABEU ALVES DA SILVA	Ato 93218	21/06/2016
719107/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA MARIA QUINTAS BRIGOLLA	Resolução 6481	08/07/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
733215/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO TAKAKI	Resolução 6537	14/07/2016
755863/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARLI SILA FURLANETTO	Ato 93700	25/07/2016
735781/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO DA SILVA	Resolução 6577	14/07/2016
732537/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REJANE RODRIGUES DA ROSA PIANOVSKI	Resolução 6568	14/07/2016
760786/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE OLIVEIRA	Ato 93868	29/07/2016
812301/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	GERSOMINA GRECO PEREIRA	Decreto 675	31/08/2016
723384/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA WOLSKI MAFRA STAUT	Resolução 6577	14/07/2016
713524/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIANNE TROYA SAES	Resolução 6461	07/07/2016
724240/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GOMES DE SOUZA	Resolução 6548	14/07/2016
735722/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ TAVARES	Resolução 6596	14/07/2016
737067/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE DO NASCIMENTO DA SILVA	Resolução 6563	14/07/2016
718593/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO	Resolução 6489	08/07/2016
716191/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVONZIR DE OLIVEIRA MOREIRA	Resolução 6436	07/07/2016
53725/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA FATIMA VIEIRA	Portaria 5062	20/01/2016
717066/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE ALONSO DE PAULA	Resolução 6480	08/07/2016
732391/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIZ AIGLE PIRES	Resolução 6608	14/07/2016
734165/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO JOSE BERTO	Resolução 6635	14/07/2016
733061/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EULALIA GROMOSKI	Resolução 6561	14/07/2016
734653/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSANA PEREIRA DA SILVA	Resolução 6575	14/07/2016
50769/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE TRESSOLDI MEIRELES	Resolução 3735	16/12/2015
583515/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELIO DA SILVA	Resolução 5664	16/05/2016
725409/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUISA DE FATIMA ALMEIDA FREITAS	Resolução 6608	14/07/2016
738217/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI INES NICODEM DE MARCHI	Resolução 6603	14/07/2016
565045/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA FONTANELLA	Resolução 5521	12/05/2016
719751/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA TOFANELI BARBOSA	Resolução 6454	07/07/2016
758412/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SOELI DE FATIMA DRUSZCZ	Decreto 29917	22/07/2016
416100/15	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL LOURDES RIZZO	Resolução 1203	28/04/2015
713869/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELIA MADALENA POLEZE	Resolução 6461	07/07/2016
754930/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARGEMIRO CIRINO LOPES	Ato 93924	22/07/2016
728980/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUZICLER TIEPO DA SILVA	Resolução 6585	14/07/2016
734262/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIEZER BATISTA DE OLIVEIRA	Resolução 6555	14/07/2016
740254/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO CARLOS MADALOZO	Resolução 6588	14/07/2016
713796/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE MARTINS RAMOS DA SILVA	Resolução 6459	07/07/2016
719735/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE PANARALI DE OLIVEIRA TURATO	Resolução 6486	08/07/2016
729030/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO MARTINS	Resolução 6559	14/07/2016
754352/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE FERREIRA DE MATOS	Ato 93880	29/07/2016
717023/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA CANDIDA VILLAS BOAS ALONSO	Resolução 6476	08/07/2016
722116/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CASADO	Resolução 6602	14/07/2016
722671/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIVAL MARQUES DE SOUZA	Resolução 6583	14/07/2016
749681/15	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA CASTAGNOLI	Resolução 2253	03/08/2015

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
880923/15	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO POLAN CELINSKI	Resolução 2793	18/09/2015
813006/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES NADAL	Ato 94270	16/09/2016
760581/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE WEINFURTER GUIMARAES	Ato 93867	29/07/2016
714024/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENA MACHADO VICENTE CABRAL	Resolução 6459	07/07/2016
724801/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEGBERT TETSUO YAMAGAMI	Resolução 6445	07/07/2016
719670/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELSINA EIDT PERIN	Resolução 6493	08/07/2016
543726/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA CORNELIO DA SILVA	Resolução 6687	02/08/2016
731409/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO MORSELLI DINIZ	Resolução 6536	14/07/2016
716361/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI DE RAMOS GOMES COUTO PEREIRA	Resolução 6455	07/07/2016
722620/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IORLY ELIZABETH MENOTTI PINEZE	Resolução 6568	14/07/2016
569881/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL MARTINS	Resolução 5607	16/05/2016
728670/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUDEMIR GALDINO XAVIER	Resolução 6539	14/07/2016
721918/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA DAS DORES BARDAQUIM	Resolução 6573	14/07/2016
737873/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO LEOCADIO CABRAL REIS	Resolução 6531	14/07/2016
814851/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILAZ FERREIRA E SILVA	Ato 94265	16/09/2016
734777/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILENE ROSA MUSIAL	Resolução 6562	14/07/2016
738519/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE DE LOURDES BELAN DOS SANTOS	Resolução 6551	14/07/2016
721292/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS RAMOS PEREIRA	Resolução 6639	15/07/2016
734033/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MILLEO DA FONSECA	Resolução 6551	14/07/2016
737202/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA DE CASTRO POLIDO	Resolução 6632	14/07/2016
731280/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NEDUZIAK	Resolução 6605	14/07/2016
719794/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI ALVES GAIOLA DA SILVA	Resolução 6453	07/07/2016
731751/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEL MATIMIANO LUCIO	Resolução 6621	14/07/2016
741250/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUMBERTO STADLER	Resolução 6588	14/07/2016
649095/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOSE ALVES FILHO PASSOS	Decreto 680	21/07/2016
728912/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DA COSTA	Resolução 6579	14/07/2016
781859/14	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLEONES ROMAO BATISTA	Resolução 13369	24/07/2014
729471/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES FURLAN	Resolução 6626	14/07/2016
954641/15	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON PODOLAK JUNIOR	Resolução 3109	15/10/2015
961994/16	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ANA ESPINI BARNABE	Portaria 683	07/10/2016
737563/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA MARIA BERTOLA BUTI	Resolução 6609	14/07/2016
574796/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DOS SANTOS STREMEL	Resolução 5607	16/05/2016
727347/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LAZARO FERRAZ	Resolução 6619	14/07/2016
738330/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDY LOPES COTRIM RIBEIRO	Resolução 6542	14/07/2016
928628/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES NGONÇALCES SOARES	Ato 95042	04/11/2016
676084/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SELMA VIEIRA	Decreto 800	13/07/2016
734327/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA APARECIDA SANCHES SANTOS	Resolução 6546	14/07/2016
649109/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA GARCIA DE ARAUJO CAMPELO	Ato 93047	20/06/2016
722779/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DE SOUZA VIEIRA PEIXOTO	Resolução 6580	14/07/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
732707/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE APARECIDA PINTO DOS SANTOS	Resolução 6621	14/07/2016
722302/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GECI DE OLIVEIRA	Resolução 6575	14/07/2016
733940/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE PIKOSZ	Resolução 6618	14/07/2016
734530/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS	Resolução 6564	14/07/2016
902749/15	ATO DE INTAVIAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	HELIA MARIA DA SILVA MENDES	Portaria 5010	03/11/2015
731697/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROCELENI RODRIGUES PALUCOSKI	Resolução 6530	14/07/2016
735021/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELICA PITOL DE BRITO	Resolução 6574	14/07/2016
735706/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MATILDE DO ROCIO DE OLIVEIRA FRANCO POLENGHI	Resolução 6538	14/07/2016
750663/15	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON ANTONIO DE MORAIS	Resolução 2351	03/08/2015
932087/15	ATO DE INTAVIAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	GISELE DOMINGUES	Portaria 5015	17/11/2015
347994/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CANDIDO DE ABREU	Resolução 4567	03/03/2016
733711/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY TEREZINHA RUSZCZAK PAGANO	Resolução 6549	14/07/2016
473396/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESA DAL BIANCO NEGRISOLI	Resolução 5054	14/04/2016
731476/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA CELLA GERON	Resolução 6534	14/07/2016
735285/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA APARECIDA ZAROR	Resolução 6550	14/07/2016
731387/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN SALETE BORNHIATI ZANCHET	Resolução 6565	14/07/2016
50882/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALGIZA DA SILVA	Resolução 3693	16/12/2015
716744/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DENISE MACEDO LEMES	Resolução 6451	07/07/2016
651324/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO SIQUEIRA BAPTISTA, INACIA SIQUEIRA ARAUJO BAPTISTA, JEREMIAS SIQUEIRA BAPTISTA	Ato 92869	13/06/2016
732316/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMERY ROLAN BIAVATTI ABDALLA	Resolução 6561	14/07/2016
735382/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA MOREIRA	Resolução 6599	14/07/2016
752198/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	ANGELITA PERPETUO RIBEIRO	Portaria 9050	22/08/2016
813197/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARIANO DA SILVA FESKIU	Ato 94269	16/09/2016
728858/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE CORREIA	Resolução 6630	14/07/2016
445082/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI MARCELINO LUCIANO	Resolução 4965	07/04/2016
722094/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDA QUEIROZ FELIX DOS SANTOS	Resolução 6604	14/07/2016
810856/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANA TERESINHA BUSATTO DRESSLER	Resolução 6808	14/09/2016
714555/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA SCHROEDER MERETTI	Resolução 6452	07/07/2016
716906/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDA MARIA MARCOLIN DE MEDEIROS	Resolução 6485	08/07/2016
60071/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA MARIA RODRIGUES	Resolução 3448	01/12/2015
718585/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDA MARIA SCHONS SCHEFER	Resolução 6485	08/07/2016
731581/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI PEREIRA RIBAS	Resolução 6584	14/07/2016
751027/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LÍDIA FERREIRA VERSALI	Resolução 6610	14/07/2016
790715/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA	Decreto 119	23/09/2016
727584/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR ALBINO	Resolução 6557	14/07/2016
746577/15	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORE LAMB	Resolução 2251	03/08/2015
703987/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	MAIZA CARDOSO DOS SANTOS	Decreto 8986	21/07/2016
903419/15	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCY SBERZE	Resolução 2907	01/10/2015
831489/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELNEBIO PEDRO MARTINS	Resolução 6765	14/09/2016
815440/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIO BADARO DIAS, RIVADAVIA GONCALVES DIAS	Ato 94323	16/09/2016
924424/15	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LANA LUCIA NERI DE ANDRADE CHAB	Resolução 2982	05/10/2015
729676/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAISY FERRAZ HAMPEL GONZAGA	Resolução 6607	14/07/2016
714075/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR PAULO SONCINI	Resolução 6448	07/07/2016
716230/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ELIDIO ANTONIO	Resolução 6440	07/07/2016
732669/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA NARDO	Resolução 6559	14/07/2016
733967/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALDA SCHUHLI	Resolução 6585	14/07/2016
704398/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEANE APARECIDA SOUZA CASTRO	Resolução 6344	01/07/2016
737776/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOANA CORLLETO FERREIRA DE CASTRO	Resolução 6624	14/07/2016
751728/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	GENI GELINSKI DE FARIAS	Decreto 9018	03/08/2016
718518/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRLENE APARECIDA DE PAULA PEDRO	Resolução 6494	08/07/2016
723759/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINAH FRANKE MOREIRA	Resolução 6570	14/07/2016
716663/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOIVA FRANCESCHENI	Resolução 6462	07/07/2016
724097/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS CEZAR TOZIN	Resolução 6576	14/07/2016
732995/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NAZARETH HILARIO	Resolução 6529	14/07/2016
924386/15	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA LEONARDI GONCALVES	Resolução 2920	05/10/2015
909690/16	ATO DE INTAVIAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU DRUCIAK	Resolução 7161	10/10/2016

COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
Analista de Controle - Jurídica
Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º,[1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de dezembro de 2016.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

PROCESSO N º: 681010/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: LUZITA MARIA CORDEIRO, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9472/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/12/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do

Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 482433/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, VALDERES TEREZINHA BECKER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9473/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 424000/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, ROSE MARLENE ALMEIDA ECHTERHOFF
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9474/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 500741/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: JUSSARA PEREIRA VEBER STEINERT, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9475/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 855264/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, SOLANGE APARECIDA BRAUN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9476/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 673573/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: DIRCE MARIA DENIZ PINTO BUNHAK, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9477/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 750411/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NILVA FERREIRA MELEZ COGO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9478/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 576535/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ODETE DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9479/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 566033/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA BORGES, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9480/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 557425/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: IRENICE LEAO DOMBROSKI, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9481/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 161076/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VERA LUCIA PATRUNI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9482/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 697987/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DA PIEDADE DE SOUZA ARAUJO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9483/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 748441/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SUELI DO CARMO PADILHA RIBAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9484/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 745671/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SUELI TEREZINHA DE PAULA BARFKNECHT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9485/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 633342/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ELIANE TERESINHA SCHMITT, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9486/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 850530/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NEUZA MARIA ADORNES

DZIADEK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9488/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 414926/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ITAMARA LESKI SOUZA, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9489/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 424395/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CARIN GIOVANA PENTEADO RIKOWSKI, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9490/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 411145/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: AUGOSTINHO NUNES DE FARIA, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9491/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 654838/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARILENE SINDERSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9492/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 833732/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IZABEL MUZEKA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9494/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 423054/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARILDA SIREMA APARECIDA BULEK, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9495/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 661877/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NAIR MENDES TABORDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9496/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 492164/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ISABEL VARGAS DA CUNHA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9497/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 27/01/2017.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 09/12/2016 (peça nº 21).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 749189/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DOROTEIA DE CARVALHO REITZ, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9498/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 497350/16
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, ROSE MARY BERNARDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9499/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 670558/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MANOEL NUNES MARCONDES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9500/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 421302/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROBERTO DE SALLES BORGES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9501/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/12/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 746023/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: DANILO ZANCO BELMONTE, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 9502/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/12/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 12/12/2016 (peça nº 21).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 491552/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: KETELIN RAIRA HILMANN DOS SANTOS FURQUIM, MARCO ANTONIO FURQUIM, MARIA RANAYARA DE FRANÇA FURQUIM, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9503/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame

demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12679/16-COFAP (peça nº 14), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 406024/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDSON FERNANDO DE SOUZA, MARLI DE LOURDES LOPES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9504/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13094/16-COFAP (peça nº 12), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 32019/16
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MAURO RODRIGUES DE LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 9505/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12922/16-COFAP (peça nº 37), intimando:
- ALDECIR CAIRRAO – gestor atual e do ato.
- JOAO DALMACIO PAVINATO – gestor do ato.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 123883/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MURILO CABEZON CAMPELLI, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 9506/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13058/16-COFAP (peça nº 26), intimando:
- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.
- SERGIO POVOA PIRES – gestor do ato.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 121244/16
ORIGEM: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO: CALMITA SANTIAGO SCHIMERSKI, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 9509/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12511/16-COFAP (peça nº 36), intimando:
- ROMEU GONÇALVES DE MORAIS – gestor atual.
- JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM – gestor do ato.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 832406/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MILTON VENANCIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 9510/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE

MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13096/16-COFAP (peça nº 43), intimando:
- ISMAEL IBRAIM FOUANI – gestor atual e do ato.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 661667/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENA POLATTI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 9511/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13103/16-COFAP (peça nº 34), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual.
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 598210/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, CLEIDE MARIA TAVARES ARIAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 9513/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13107/16-COFAP (peça nº 34), intimando:
- JOAO MARIANO FILHO – gestor atual.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 782484/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APARECIDA MOREIRA NAVES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 9514/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12683/16-COFAP (peça nº 51), intimando:
- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.
- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1096063/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROBERTO JERONIMO FILHO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 9515/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13089/16-COFAP (peça nº 50), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual.
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 566765/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE FERNANDES ALVES DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 9516/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12916/16-COFAP (peça nº 37), intimando:
- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.
- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 472027/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, NEUZI TERESINHA CORDEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 9517/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12892/16-COFAP (peça nº 35), intimando:
- BERTOLDO ROVER – gestor atual e do ato.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 429334/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MARCIA REGINA VALASKI, PAULO CESAR CLAUDINO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 9518/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 11908/16-COFAP (peça nº 23), intimando:
- CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 319610/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOCINEIA DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, PAULO ADEMIR SOARES DE LIMA, PAULO CESAR CLAUDINO, RANOLFO ERICHES DE LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 9520/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13164/16-COFAP (peça nº 26), intimando:
- CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 212991/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: ADELIA JESUS DE OLIVEIRA PAIVA, ALINE DA SILVA CARNEIRO, CLAUDINEI DA SILVA, ELIZANGELA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, JULIANA BARBARA DA SILVA, JULIANA MARQUES, PAULA CAMILA DE ARAUJO FRANCO MARIANI, REGIANE DE FATIMA MARCONDES SOUZA, RONDINELLI MARCOS PEREIRA, ROSILENE APARECIDA MARQUES OLIVEIRA, SILVIA APARECIDA DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 9521/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13166/16-COFAP (peça nº 38), intimando:
- MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 984407/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERALDO PRZYBYSZ, JULIO CESAR PRZYBYSZ, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA MARIA ALVES DE LIMA PRZYBYSZ, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9522/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13207/16-COFAP (peça nº 14), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 312333/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELIETI RIBEIRO DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 9523/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12880/16-COFAP (peça nº 31), intimando:
- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.
- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 252454/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VIVIANE FAZOLARI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 9524/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12811/16-COFAP (peça nº 48), intimando:
- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.
- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 820254/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CAIO SAIKAWA RODRIGUES, EVALDO CEZAR RODRIGUES, LUCIANA SAYURI SAIKAWA RODRIGUES, LUISA SAIKAWA RODRIGUES, MATHEUS SAIKAWA RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9525/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13201/16-COFAP (peça nº 13), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 797430/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRACEMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9526/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13204/16-COFAP (peça nº 12), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 759598/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MAINARDES DO VALLE, OSCAR RIBEIRO DO VALLE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUZANA MAINARDES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9527/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13205/16-COFAP (peça nº 12), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 644278/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AMANDA BONINI VIEIRA CAMPANHA, DAVID BONINI VIEIRA CAMPANHA, JOÃO LUIZ BONINI CAMPANHÃ, PARANAPREVIDÊNCIA, SARAH BONINI VIEIRA CAMPANHA, SUELY HASS, SUSI HELENA MONTEIRO VIEIRA CAMPANHA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9528/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13215/16-COFAP (peça nº 13), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 397297/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDA CAROLINA NUNES DE JESUS, GUSTAVO HENRIQUE NUNES DE JESUS, MARIA DE FATIMA NUNES MENDES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9529/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13098/16-COFAP (peça nº 15), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 203984/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JAIRO LINO DE PAULA, ODENISE INES FAVORETTO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9530/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13182/16-COFAP (peça nº 23), intimando:
- FABIO LOPES SAMPAIO – gestor atual.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 162773/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IZAURA VIANA DA CUNHA CAMPONEZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9531/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13191/16-COFAP (peça nº 26), intimando:
- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.
- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 957519/15
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: ALDUINO DO NASCIMENTO SARAIVA, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MARIA ADELMA DE CAMPOS SARAIVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9532/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12689/16-COFAP (peça nº 51), intimando:
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 287312/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: JOAO MARIANO FILHO, JOSE VANDERLAN DE SOUZA, NAICI VASCONCELOS DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9533/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13179/16-COFAP (peça nº 19), intimando:
- JOAO MARIANO FILHO – gestor atual e do ato.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 144317/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, LUIZ BATISTA RAMALHO, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARINA LUIZA RAMALHO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9534/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12878/16-COFAP (peça nº 24), intimando:
- MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI – gestor atual e do ato.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 337140/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: ELIZABETH AP. QUADRELLI CAMILO, FABIANI FERRAREZI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, SERGIO LUIZ CAMILO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9535/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12862/16-COFAP (peça nº 23), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 1047682/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MARIA TEREZA LUCIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 9536/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13027/16-COFAP (peça nº 46), intimando:
- JOAO NASSER DE MELO FILHO – gestor atual e do ato.
- ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR – gestor do ato.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO N º: 940489/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA DUELLIS MOREIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 9537/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13028/16-COFAP (peça nº 56), intimando:
- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.
- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 300777/16
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, FLÁVIO DOS SANTOS, JOAQUIM CORDEIRO, MARIA JOSE RUFINO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9538/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3974/16-COFAP (peça nº 12), intimando:
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 770528/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GABRIEL ZANDONAI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 9539/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/02/2017.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 15 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 998553/16
ENTIDADE: EDUARDO BERNARDES DE CASTRO
INTERESSADO: EDUARDO BERNARDES DE CASTRO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 6002/16
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.
Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 967933/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JAIR DONATO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 6042/16
Trata-se de requerimento instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas para pagamento de indenização de licença especial não usufruída pelo servidor Jair Donato de Oliveira, em razão do advento do trânsito em julgado do registro de sua aposentadoria.
Pela Informação nº 685/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor deixou de usufruir a licença especial relativa ao 8º quinquênio de serviço público. Apresentou, ainda, o cálculo do valor devido.
A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu o Parecer nº 707/16, opinando pelo deferimento da indenização da mencionada licença especial.
Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 16 e seguintes da Portaria nº 908/15, que regulamentou o art. 16, inciso XLVI, alínea "p", do Regimento Interno[1], defiro o pedido inaugural.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos que aguardam pagamento.
Após, inexistindo óbices por parte da Diretoria de Finanças, à Diretoria de Gestão de Pessoas para pagamento, observando-se a Portaria nº 908/15.
Por fim, cumpridas tais prescrições, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
XLVI – decidir sobre matérias de servidores relativas a:
(...)
p) indenização de licenças especiais não fruídas, de servidor exonerado, inativo ou falecido."
2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 1003141/16
ENTIDADE: PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA COSTA
INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA COSTA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 6043/16
Encaminhem-se os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde, para informar.

Na sequência, retornem.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1003346/16
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6044/16
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.
Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 914660/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 6045/16
Trata-se de requerimento interno formulado pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Célia Rosana Moro Kansou, por meio do qual solicita a concessão de 60 (sessenta) dias de férias, relativas ao exercício de 2015, para serem gozadas no período de 09/01/2017 a 09/03/2017.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 171/16, atestou que as férias requeridas não foram usufruídas.
Por meio do Parecer nº 654/16, A Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido. No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15971/16).
Diante do exposto, e com fundamento no art. 16, inciso LVI, alínea "a", do Regimento Interno[1], concedo as férias solicitadas.
Encaminhem-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas providências.
Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no inciso LVIII do mesmo dispositivo regimental[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:
a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante;"
***2**. "LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."*

PROCESSO Nº: 989937/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6046/16
Diante da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 2933/16), determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 676475/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SAULO APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 6047/16
Considerando a Informação nº 286/16 – DF (peça nº 7), determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1000614/16
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6048/16
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.
Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1004504/16
ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6049/16
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara de Precatórias Cíveis de Curitiba - Fazenda Pública por meio do qual, em cumprimento à determinação contida nos autos nº 0032468-37.2016.8.16.0001, comunica a designação de audiência em que servidor deste Tribunal será inquirido na qualidade de testemunha arrolada pelo autor da ação.
Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria Jurídica para manifestação e providências de estilo, em atenção à sua atribuição regimental.
Após, retorne a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 518586/16
ENTIDADE: HEAD NET DO BRASIL CORP LTDA
INTERESSADO: HEAD NET DO BRASIL CORP LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6050/16
Trata-se de requerimento externo da empresa Head Net do Brasil Corp. Ltda. por meio do qual solicita o pagamento da nota fiscal n.º 1093, referente ao Contrato n.º 40/2012, firmado com esta Corte. Informa, ainda, que está momentaneamente sem certidões, devido a processo de "apuração de valores junto aos órgãos emitentes".
Por meio da Informação n.º 337/16 (peça 05), a Supervisão de Licitações e Contratos noticiou que a nota fiscal referida foi paga mediante o procedimento n.º 486838/16, sendo também instaurado procedimento administrativo para eventual aplicação de sanções diante da inexistência das certidões, autuado sob o n.º 876709/16. Assim, encaminhou o expediente a esta Presidência para deliberar quanto ao encerramento do feito.
Considerando a manifestação da unidade técnica, e inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do presente requerimento.
Comunique-se à empresa requerente.
Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos e posterior arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1005098/16
ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6052/16
Não foram apresentados elementos suficientes para conhecimento objetivo do pedido principal da interessada, mesmo porque não há dados concretos que especifiquem quais as supostas contas que teriam sido aprovadas de forma irregular.
Diante disso, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 993748/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6053/16

Trata-se de expediente oriundo do Município de Paranavaí, por meio do qual solicita "informações referentes aos processos de Concursos Públicos e Testes Seletivos do Município de Paranavaí, que se encontram em fase de análise por este Tribunal de Contas" para "acompanhamento dos processos e detalhamento dos mesmos à nova equipe de Governo que iniciará os trabalhos em 2017".
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Informação nº 890/16, indicando os processos de admissão de pessoal daquela municipalidade que ainda não possuem decisão consubstanciada. Ressaltou, ademais, que o acompanhamento dos feitos deve ser realizado no e-Contas, com o uso de certificado digital.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos presentes autos e encerramento do feito.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 939689/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 6054/16

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria Administrativa para a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de lavanderia para este Tribunal, incluindo lavagens de togas, toalhas de rosto, toalhas de mesa pequenas, médias e grandes, cortinas, sanefas, xales e tapetes.".
Em conjunto com o requerimento inicial constam o termo de referência e os orçamentos efetuados.
Por meio da Informação n.º 338/16 (peça 12), contudo, a Supervisão de Licitações e Contratos noticiou que o objeto deste procedimento já foi atendido em outro processo, de n.º 968492/16, razão pela qual encaminhou o expediente a esta Presidência para deliberar quanto ao seu encerramento.
Diante disso, considerando que o objeto destes autos já foi atendido em outro processo de contratação, determino o encerramento do presente requerimento, nos termos do artigo 16[1], inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1003230/16
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6056/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para manifestação.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1000053/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: VALTER PERES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6057/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Valter Peres, Prefeito Municipal de Terra Boa, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante o Despacho nº 2935/16 (peça 4), observa que o material encaminhado "não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".
Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.
Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 964667/16
ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6058/16

Retornam os autos com a Informação nº 1010/16 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifesta-se em atenção à documentação encaminhada pelo Centro de Convenções de Curitiba S/A.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 960190/16
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6059/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 1018/16 (peça 9) da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1004962/16
ENTIDADE: MARCIO JOSE PACHECO RAMOS
INTERESSADO: MARCIO JOSE PACHECO RAMOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6062/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual, por meio do qual solicita "cópia integral do processo de auditoria realizada por essa Corte, que constatou uma diferença de 34,9% no valor das tarifas do pedágio cobrado pela concessionária Ecocataratas, que administra a rodovia BR-277, entre Foz do Iguaçu e Guarapuava".
Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo nº 398643/11 que trata da mencionada auditoria, para deliberar acerca do pedido ora formulado.
Após, retorne a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 890949/16
ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE CASCAVEL
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6063/16

Retornam os autos com a Informação nº 895/16 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Cascavel.

Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 997816/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IPE INFORMATICA EIRELI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 6065/16
Trata-se de requerimento interno iniciado pela Diretoria Administrativa (DA) por meio do qual propõe a abertura de procedimento administrativo em face da empresa IPE INFORMÁTICA LTDA. para eventual aplicação de penalidades, em virtude de inadimplemento de obrigação prevista no Contrato n.º 21/2013.
Informa a unidade técnica que a empresa foi contratada para prestar "serviços de aluguel para fornecimento de 3 (três) conexões de fibra ótica escura entre o TCE/PR, Celepar e Assembleia Legislativa do Paraná" (peça 04). Ainda, foram celebrados três termos aditivos com vistas à prorrogação e ao reajuste de valores (peças 05/07).
Alega a Diretoria Administrativa, contudo, que a empresa não tem comprovado sua regularidade fiscal durante a execução do ajuste, conforme previsto no item 3.4 do Contrato:
3.4. Para a liberação do pagamento, a CONTRATADA encaminhará nota fiscal eletrônica ao endereço pagamento@tce.pr.gov.br acompanhada das seguintes certidões:
a) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; expedida pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
b) prova de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal — CEF, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
c) prova de regularidade fiscal perante a Seguridade Social, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, relativos as Contribuições Previdenciárias e às de terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
d) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual relativa aos Tributos Estaduais, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa ou documento equivalente do Estado sede da licitante na forma da lei;
e) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal relativa aos Tributos Municipais da sede da proponente, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa ou documento equivalente do Município sede da licitante na forma da lei;
f) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas — CNDT ou de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos Negativos, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho.
No mesmo sentido, destaca o artigo 75 da Lei Estadual n.º 15.608/07:
Art. 75. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:
I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
Aduz que, em 26 de agosto de 2016, a contratada protocolou requerimento de pagamento referente aos serviços prestados no mês de agosto de 2016[1], sem o fornecimento das certidões negativas de débitos das Receitas Federal, Estadual e Municipal e do INSS.
Diante disso, a unidade gestora encaminhou o Ofício n.º 1230/16-SLC notificando a empresa acerca do ocorrido e concedendo prazo para a apresentação dos documentos devidos (peça 10). Atentou, ainda, para a possibilidade de aplicação de penalidades em caso de descumprimento das obrigações assumidas.
Recebido o ofício (peça 12), a empresa manteve-se silente.
Em 03 de outubro de 2016, no requerimento de pagamento referente aos serviços prestados em setembro de 2016[2], não foram apresentadas, novamente, as certidões negativas de débitos das Receitas Federal e Estadual e do INSS, o que motivou o envio do Ofício n.º 1446/16-SLC (peça 11) à contratada, com o mesmo teor do anterior.
O documento, contudo, não foi recebido (peça 14).
Ainda, em 07 de novembro de 2016, no bojo do procedimento de pagamento dos serviços correspondentes ao mês de outubro de 2016[3], constatou-se a ausência das certidões negativas de débitos das Receitas Federal, Estadual e Municipal e do INSS.
Nesse contexto, sustenta a Diretoria Administrativa que o não atendimento à obrigação de manutenção da regularidade fiscal durante a execução viola o item 3.4 do Contrato n.º 21/2013, além do artigo 75 da Lei Estadual n.º 15.608/07, cabendo, em tese, a aplicação das penalidades previstas no item 10 do Contrato.
Pelo exposto, considerando que a situação narrada aponta para a ocorrência de descumprimento de obrigação prevista no Contrato n.º 21/2013, autorizo a instauração de procedimento com vistas à apuração dos fatos noticiados e eventual aplicação de penalidades à empresa IPE INFORMÁTICA LTDA., com fundamento nos artigos 161 e 162[4] da Lei Estadual n.º 15.608/07.
Por conseguinte, remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para oficiar a empresa referida, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de contraditório.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Processo n.º 704665/16.
__2__. Processo n.º 809130/16.
__3__. Processo n.º 897536/16.
__4__. Art. 161. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que se assegure ampla defesa.
Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:
I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;
II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;
III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso;
IV - caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado;
V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim;
VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito;
VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e
IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 803194/14
ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6066/16
Trata-se de ofício oriundo do Ministério da Previdência Social (MPS) propondo a formalização de Acordo de Cooperação Técnica para troca de informações previdenciárias relativas ao RPPS e realização de ações conjuntas.
Em setembro de 2014, esta Presidência oficiou àquele Ministério ratificando o interesse deste Tribunal em firmar referido Acordo e propondo algumas adaptações aos termos inicialmente propostos.
Na sequência, o MPS apresentou a versão adaptada do Acordo, solicitando sua aprovação.
À Diretoria de Protocolo, retificando a autuação para 'Convênios e Congêneres' e distribuindo o processo a este Presidente.
Após, à consideração da Coordenadoria de Informações Estratégicas (COIE) e do Núcleo de Apoia à Fiscalização (NAF).
Oportunamente, retornem.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 847768/16
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6070/16
Retornam os autos com a Informação nº 881/16 (peça 8) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1024830/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HEAD NET DO BRASIL CORP LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 6073/16

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente iniciado pela Supervisão de Licitações e Contratos[1] (SLC) por meio do qual propôs a abertura de procedimento administrativo em face da empresa HEAD NET DO BRASIL CORP. LTDA. para eventual aplicação de sanções, diante do inadimplemento de obrigação prevista no Contrato n.º 40/2012, firmado com esta Corte.

Informou a unidade técnica que a empresa foi contratada para fornecer "Sistema de Controle de Acesso de Colaboradores e Visitantes, com integração ao sistema de circuito fechado de vídeo digital do TCE-PR (Digifort Enterprise 6.5), manutenção e treinamento" (peça 02, fl. 23). Após, foi celebrado o 1º Termo Aditivo, que acresceu determinados serviços ao objeto (peça 02, fl. 35).

Em consulta à execução contratual, constatei a celebração do 2º Termo Aditivo, com vistas à prorrogação do instrumento.

O contrato inicial e os termos aditivos, então, totalizaram R$ 432.243,69 (quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), com vigência de 27/09/2012 a 27/09/2016.

Aduziu a SLC, contudo, que a empresa não estaria atendendo a regularidade fiscal em seus requerimentos de pagamento, conforme prescrição dos itens 2.1.3[2] e 10.2[3], "h", do contrato. Assim, notificou a contratada, em três[4] oportunidades, para que efetuasse a regularização das pendências, o que não ocorreu.

Ainda, em decorrência do Ofício n.º 033/2014 da unidade fiscalizadora (peça 02, fls. 18/19), a SLC informou que a empresa estaria descumprindo a obrigação prevista no item 10.2[5], "e", do contrato, diante da dificuldade em emitir os relatórios de entrada e saída de servidores e visitantes cadastrados. Tal fato foi noticiado à HEAD NET, que buscou solucionar o problema por mais de trinta dias, sem êxito.

Ademais, constatou-se que o software de identificação por imagem (fotografia) teria defeitos que, igualmente, não foram solucionados.

Diante disso, sustentou a SLC que as informações apresentadas pela fiscalização demonstram, inicialmente, o descumprimento do item 10.2, "e" e "h", do Contrato n.º 40/2012, cabendo, em tese, a aplicação das penalidades previstas no item 12 do ajuste.

Tendo em vista a inadimplência contratual, ressaltou, também, a possibilidade de rescisão do contrato, consoante o artigo 128 e seguintes da Lei Estadual n.º 15.608/07 e os itens 13.1 e 13.2 do contrato.

A instauração do procedimento foi autorizada por meio do Despacho n.º 3989/14-GP (peça 03), sendo determinado o encaminhamento de ofício à empresa para a apresentação de contraditório, nos termos do artigo 162[6], inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

À peça 10, a interessada apresentou defesa prévia alegando, em síntese, que: (i) todas as notas fiscais, nos meses anteriores, foram encaminhadas com os documentos necessários à comprovação da regularidade fiscal; (ii) os chamados técnicos foram atendidos e sanados no prazo estabelecido no contrato; (iii) o problema com o software de identificação foi resolvido; e (iv) as catracas não estariam em pleno funcionamento devido a problemas na placa controladora, sendo já contatado o fabricante para resolução. Dessa forma, solicitou prazo para sanar as pendências.

Em análise, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informou que "não houve qualquer melhoria no software de emissão de relatório de entrada e saída dos servidores deste Tribunal" e que a "empresa já foi solicitada em mais de uma ocasião desde 2013, sem sucesso no retorno e na implementação do solicitado" (Informação n.º 101/15, peça 13).

Também, ressaltou que a contratada não solucionou os problemas referentes às catracas e não informou o início do prazo de contato com o fabricante, o que ainda geraria inconsistências no cadastro biométrico.

Por outro lado, a impressora responsável por gerar os crachás estaria funcionando, tendo sido as devidas soluções providenciadas em tempo hábil.

A unidade fiscalizadora, então, mediante a Informação n.º 8/15-DMAA (peça 14), concluiu que a empresa não estaria cumprindo a contento as cláusulas contratuais.

Não obstante, diante da disposição demonstrada, informou que foi celebrado termo de compromisso com a empresa, a qual se obrigou a solucionar todos os problemas constatados, no prazo de trinta dias da assinatura do instrumento, que ocorreu em 26 de fevereiro de 2015.

Ademais, assegurou que foram apresentadas as certidões atualizadas comprovando a regularidade fiscal.

Nesse contexto, mediante o Despacho n.º 952/15-GP (peça 16), restou autorizado o sobrestamento do presente expediente pelo período mencionado no termo de compromisso.

Transcorrido o prazo, a DGP emitiu a Informação n.º 261/15 (peça 19), atestando que as melhorias pretendidas não foram efetuadas, de modo que opinou pela continuidade do procedimento sancionatório.

Ato contínuo, a HEAD NET foi notificada para apresentar razões finais, em atenção ao artigo 162, inciso VI[7], da Lei Estadual de Licitações.

Em sua manifestação (peça 24), a empresa destacou a necessidade de melhorias no software instalado, que deveria ser realizada conforme a disponibilidade da Administração, bem como de reposição de peças importadas na catraca.

Ao final, diante do comprometimento no atendimento às solicitações, requereu a não aplicação de qualquer penalidade.

Em nova análise, por meio da Informação n.º 389/15 (peça 27), a Diretoria de Gestão de Pessoas noticiou que a contratada foi autorizada a ingressar nesta Corte para efetuar a reinstalação do software, "no intuito de corrigir o problema de queda nas controladoras para que fosse garantido o funcionamento conjunto das catracas". Assegurou que não foram solucionados todos os problemas indicados, considerando que a prioridade era "garantir o funcionamento diário e simultâneo do conjunto das catracas".

No mais, salientou, de fato, o comprometimento da empresa na solução das pendências.

Com os esclarecimentos apresentados, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu o relatório final do procedimento, nos termos da Informação n.º 116/15 (peça 28).

Reiterando os fatos, a unidade considerou que o erro ocorreu, "mas está sendo corrigido, não gerando maiores consequências para a administração".

Não obstante, em virtude do descumprimento do item 10.2, "e" e "h", do contrato, e considerando o prejuízo gerado, opinou pela aplicação da sanção de advertência cumulada com a aplicação de multa por atraso na prestação do serviço, correspondente a 2% da parcela referente aos serviços de manutenção (R$ 221.623,20), no importe de R$ 4.432,46 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos).

A Diretoria Jurídica, por fim, manifestou-se pelo Parecer n.º 640/15 (peça 29), em atenção ao artigo 162[8], inciso VII, da Lei Estadual n.º 15.608/07, concluindo pela não aplicação de sanção nos termos propostos pela SLC.

Alternativamente, sugeriu apenas a aplicação de advertência à empresa, com fundamento no item 12.1[9], inciso I, do Contrato n.º 40/2012.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

De início, importa destacar que o presente expediente observou as regras dispostas na Lei Estadual n.º 15.608/07 quanto ao procedimento de aplicação de sanções, nos termos dos artigos 161 e 162.

No mérito, entendo que os fatos relatados prejudicaram o andamento da execução contratual, senão vejamos.

Pelo termo de compromisso assinado em 26 de fevereiro de 2015, a contratada obrigou-se a (peça 14):

a) demonstrar em todos os pagamentos que mantém as condições de habilitação, juntando em tempo hábil as certidões que comprovam a sua regularidade fiscal;

b) no prazo de 30 (trinta) dias efetuar as melhorias na emissão dos relatórios, nos seguintes pontos:

b.1) deverá ser capaz de emitir relatório em que conste o somatório de horas em que servidores e visitantes tenham permanecido no Tribunal;

b.2) todos os relatórios deverão apresentar a formatação em português;

b.3) possibilitar que o relatório de acesso de visitantes possa ser emitido apenas pela Diretoria de Gestão de Pessoas;

b.4) garantir o funcionamento diário e simultâneo do conjunto das catracas;

b.5) que cada catraca tenha o mesmo número de inserções biométricas, possibilitando o cadastramento de todos servidores, terceirizados e estagiários.

Decorrido o prazo, contudo, informou a Diretoria de Gestão de Pessoas que somente o item "b.5" foi devidamente sanado. As demais providências tomadas buscaram atender ao disposto no item "b.4", para garantir o funcionamento diário e simultâneo das catracas, restando sem solução as pendências dos itens "b.1", "b.2" e "b.3" (Informação n.º 389/15, peça 27).

Logo, percebe-se que a empresa não logrou êxito em corrigir as falhas e as inconsistências apontadas em diversas oportunidades, gerando prejuízos à execução contratual, em descumprimento ao item 10.2, "e", do Contrato n.º 40/2012. Confira-se:

10. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES
(...)
10.2. Constituem obrigações da CONTRATADA:
(...)
e) resolver problemas de software e hardware, 24x7 com atendimento e solução do problema em 04 (quatro) horas, após o registro da chamada técnica, durante os 36 (trinta e seis) meses de vigência do presente contrato.

Veja-se que a própria DGP já havia comunicado que a empresa foi notificada em mais de uma ocasião, desde o ano de 2013, para verificar as inconsistências no software de emissão de relatórios, por exemplo, não obtendo sucesso no retorno e na implementação do solicitado (Informação n.º 101/15, peça 13).

Em que pese seu comprometimento em atender às solicitações desta Corte, fato é que problemas restaram pendentes de solução, dificultando o bom andamento da avença.

Além disso, consta do procedimento que a empresa não apresentou os respectivos documentos de regularidade fiscal em determinados requerimentos de pagamento, o que violou a obrigação prevista no item 10.2, "h", do Contrato n.º 40/2012:

10. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES
(...)
10.2. Constituem obrigações da CONTRATADA:
(...)
h) manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

Em virtude de tal situação, a unidade gestora oficiou a contratada em três

oportunidades[10] para que efetuasse a regularização das pendências, o que não ocorreu naquela ocasião.
Inclusive, em sua primeira manifestação, a empresa confirmou o ocorrido e sustentou que tomaria as devidas providências (peça 10). Ainda que tenha apresentado as certidões correspondentes nos pagamentos posteriores, não se pode contestar o descumprimento da cláusula contratual.
Nesse contexto, para a hipótese de conduta prejudicial à execução do contrato, previu o item 12.1, inciso I, do Contrato n.º 40/2012 a sanção de advertência, in verbis:
12. DAS PENALIDADES:
12.1. O descumprimento das obrigações assumidas ensejará na aplicação, pela CONTRATANTE, das sanções previstas nos incisos abaixo, garantida a prévia defesa e o contraditório:
I — advertência, aplicável quando a conduta prejudique o andamento do certame licitatório ou a execução do contrato (ali. 151, da Lei n° 15.608/07);
Trata-se de sanção de menor gravidade que, consoante a doutrina de Marçal Justen Filho[11], acarreta os seguintes efeitos ao particular:
(...) Pela própria natureza, a advertência envolve dois efeitos peculiares.
O primeiro reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres.
O segundo consiste na cientificação de que, em caso de reincidência (específica ou genérica), o particular sofrerá uma sanção mais severa.
Quanto ao descumprimento de cláusula contratual, dispõe o item 13.1[12] do Contrato n.º 40/2012, combinado com os artigos 129[13], inciso I, e 130[14], inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07, a possibilidade de rescisão unilateral do ajuste.
Não obstante, verifica-se dos autos que o Contrato n.º 40/2012 já expirou, restando inoportuna a incidência das sanções referidas. Assim, deixo de impor penalidades à empresa HEAD NET DO BRASIL CORP. LTDA. pelos fatos narrados neste procedimento sancionatório.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para notificar a empresa acerca da presente decisão, observando-se o disposto no artigo 162[15], inciso IX, da Lei Estadual n.º 15.608/07.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *À época denominada Diretoria de Licitações e Contratos.*
2. *"2.1.3. Para a liberação do pagamento, a futura contratada encaminhará nota fiscal eletrônica ao endereço paqamento@tce.pr.gov.br, acompanhada das seguintes certidões: a) prova de regularidade para com a Fazenda Nacional (dívida ativa e contribuições federais); b)prova de regularidade relativa à Previdência Social (CND-INSS) e ao FGTS (CRE); c)prova de regularidade perante o fisco estadual da sede da licitante; d)prova de regularidade perante o fisco municipal da sede da licitante;".*
3. *"10. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES*
(...)
10.2. Constituem obrigações da CONTRATADA:
(...)
h) manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;".
4. *Ofícios n.º 222/14-DLC, de 13 de março de 2014 (peça 02, fl. 09); n.º 315/14-DLC, de 14 de abril de 2014 (peça 02, fl. 12); e n.º 624/14-DLC, de 21 de julho de 2014 (peça 02, fl. 15).*
5. *"e) resolver problemas de software e hardware, 24x7 com atendimento e solução do problema em 04 (quatro) horas, após o registro da chamada técnica, durante os 36 (trinta e seis) meses de vigência do presente contrato;".*
6. *Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras: (...)*
III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso.
7. *VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;*
8. *VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito;*
9. *"12. DAS PENALIDADES*
12.1. O descumprimento das obrigações assumidas ensejará na aplicação, pela CONTRATANTE, das sanções previstas nos incisos abaixo, garantida a prévia defesa e o contraditório:
I — advertência, aplicável quando a conduta prejudique o andamento do certame licitatório ou a execução do contrato (ali. 151, da Lei n° 15.608/07);".
10. *Ofícios n.º 222/14-DLC, de 13 de março de 2014 (peça 02, fl. 09); n.º 315/14-DLC, de 14 de abril de 2014 (peça 02, fl. 12); e n.º 624/14-DLC, de 21 de julho de 2014 (peça 02, fl. 15).*
11. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1053/1054.*
12. *"13. DA RESCISÃO CONTRATUAL: 13.1. Constituem motivos para rescisão contratual as hipóteses especificadas nos artigos. 77 a 80, da Lei n° 8.666/93 c/c os artigos. 128 e 129, da Lei Estadual n° 15.608/07.".*
13. *Art. 129. Constituem motivo para rescisão do contrato:*
I - o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
14. *Art. 130. A rescisão do contrato poderá ser:*
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII a XX do artigo anterior;
15. *IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

PROCESSO Nº: 1009182/16
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - REGIONAL DE LONDRINA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - REGIONAL DE LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6074/16
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 595351/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SOLUCAO REPAROS E REFORMAS LTDA - ME
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 6075/16
1. RELATÓRIO
Trata-se de expediente iniciado pela Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) por meio do qual propôs a abertura de procedimento administrativo em face da empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. – ME para eventual aplicação de sanções, diante do inadimplemento de obrigação prevista no Contrato n.º 06/2016.
Informou a unidade técnica que a empresa foi contratada para executar a "reforma dos banheiros centrais localizados nos pavimentos térreos e subsolo do edifício sede do TCE/PR", uma vez vencedora da Concorrência n.º 01/2015[1].
O contrato foi celebrado pelo valor de R$ 108.986,00 (cento e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais) e previu 120 (cento e vinte) dias de prazo de execução, tendo as obras iniciado em 24 de fevereiro de 2016.
Encerrado o prazo de execução do objeto contratual, contudo, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (SEA) apontou que a contratada "não tem demonstrado capacidade para concluir os serviços", haja vista os seguintes acontecimentos (Informação n.º 101/16, peça 18):
a) A empresa demonstrou interesse em substituir os revestimentos estipulados no edital por revestimentos mais baratos e em reduzir a espessura dos materiais em granito, o que foi negado pela fiscalização;
b) No mês de março a contratada substituiu os empreiteiros que iniciaram a obra por apenas um funcionário;
c) A primeira medição, efetuada em 18 de março, indicou a conclusão de 14,5% do objeto, enquanto o cronograma previa 15,5%. Na segunda medição, em 10 de maio, a execução acumulada atingiu 32,6%, quando deveria a empresa ter concluído 74,55% do contrato;
d) O gestor do contrato notificou a contratada por meio dos Ofícios n.º 565/16 e n.º 830/16, em 3 de maio e 21 de junho (peças 13 e 16), respectivamente, os quais nunca foram respondidos;
e) A obra não foi finalizada dentro do prazo de execução estipulado.
Diante disso, sustentou a SLC que as informações apresentadas pela fiscalização demonstram, inicialmente, o descumprimento do item 11.4, "b", "c" e "g", do Contrato n.º 06/2016, cabendo, em tese, a aplicação das penalidades previstas na cláusula décima quinta do ajuste.
Ainda, ressaltou que, "diante da possível inadimplência ou abandono contratual, caberá rescisão contratual conforme disposto nos artigos 128, 129 da Lei Estadual n.º 15.608/07, e cláusulas 15.1 e 15.2 do contrato".
A instauração do procedimento foi autorizada por meio do Despacho n.º 3767/16-GP (peça 23), sendo determinado o encaminhamento de ofício à empresa SOLUÇÃO para a apresentação de contraditório, nos termos do artigo 162[2], inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/07.
À peça 28, a interessada apresentou defesa prévia, alegando, em síntese: (a) o atraso na execução do objeto decorreu de fatos imprevisíveis e supervenientes à celebração do contrato, caracterizados pelo não recebimento de "créditos" programados e pela crise econômica nacional, que refletiram no custo final dos serviços; (b) houve o rompimento da equação econômico-financeira, "tendo em vista a súbita e aguda elevação no preço de insumos e serviços"; e (c) mesmo diante desse cenário, envidou todos os esforços para manter seus custos dentro de uma viabilidade financeira mínima, porém, não obteve sucesso.
Aduziu que a rescisão amigável do contrato mostra-se "perfeitamente viável e conveniente para a Contratante", de modo que pleiteou a rescisão da avença nesses termos, com a emissão do respectivo termo de rescisão.
Ademais, alegou que a ausência de conduta culposa, de sua parte, impede a aplicação de sanções, uma vez que teria agido "nos limites da previsibilidade dos eventos".
Ao final, a empresa requereu a medição dos serviços realizados a partir do dia 11 de maio de 2016.
Consoante a Informação n.º 125/16-SEA (peças 32 e 33), a medição requerida foi efetuada em 29 de setembro de 2016.
Concluída a instrução processual, a SLC encaminhou o Ofício n.º 1434/16 à SOLUÇÃO (peça 34), concedendo-lhe prazo para a apresentação de razões finais, em atenção ao artigo 162, inciso VI[3], da Lei Estadual de Licitações. Apesar de devidamente notificada[4], a empresa não se manifestou nos autos.
Por meio da Informação n.º 304/16-SLC (peça 36), então, foi apresentado o relatório final do procedimento.
Sustentou a SLC que a crise econômica nacional e o não recebimento de créditos não podem ser reconhecidos como fatos supervenientes e imprevisíveis, ainda mais porque a interessada sequer apresentou documento que demonstrasse a superveniência do impacto da crise na construção civil.
Da mesma forma, para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, alegou que a empresa deveria "ter especificado, no requerimento, qual percentual de aumento sofrido pelos custos dos insumos e das matérias-primas afetos ao contrato", mediante comprovação documental, o que não ocorreu.
Além disso, o impedimento da execução por ato ou fato de terceiro depende de

reconhecimento pela Administração por meio de documento contemporâneo a sua ocorrência, o que também não se verificou no presente caso.
Quanto à alegada ausência de culpa da contratada, aduziu a SLC que tal argumento não procede, diante da reprovabilidade de sua conduta ao atrasar a execução dos serviços. Ressaltou que a empresa estava ciente das condições contratuais e não logrou êxito em justificar o atraso.
A unidade também afastou a possibilidade de rescisão amigável do contrato, considerando que o caso em espécie se amolda nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 129[5] da Lei Estadual n.º 15.608/07, que, por sua vez, autorizam a rescisão unilateral, nos termos do inciso I do artigo 130[6] da referida lei.
Diante disso, apontou que a contratada descumpriu os itens 5.1 e 11.4, "b", do Contrato, incorreu em inexecução parcial e em abandono contratual, de maneira que concluiu pela aplicação das seguintes sanções:
(i) suspensão do direito de licitar e de contratar com este Tribunal de Contas pelo prazo de até 2 (dois) anos (item 15.2 do contrato);
(ii) aplicação de multa no percentual de 25% do valor total da contratação, no valor de R$ 27.246,50 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) (item 15.2 do contrato); e
(iii) rescisão unilateral com execução da garantia, caso necessário (item 15.1 do contrato).
As sanções dos itens (i) e (ii) seriam decorrentes do abandono contratual, conduta que absorve o atraso na execução do contrato (princípio da absorção).
Alternativamente, a SLC opinou pela aplicação de multa no percentual de 20% sobre o valor do saldo contratual, no total de R$ 13.611,96 (treze mil, seiscentos e onze reais e noventa e seis centavos) (inexecução parcial), caso se entenda pela inaplicabilidade da multa de 25% referida (abandono contratual).
A Diretoria Jurídica, por sua vez, manifestou-se pelo Parecer n.º 650/16 (peça 37), em atenção ao artigo 162[7], inciso VII, da Lei Estadual n.º 15.608/07.
Inicialmente, destacou que o procedimento seguiu as formalidades previstas na Lei Estadual de Licitações, estando em condições de deliberação. Ainda, afirmou que a defesa prévia da empresa não deve ser conhecida, uma vez que intempestiva.
No mérito, ratificou a análise da SLC quanto à culpa da contratada, destacando que foi "negligente ao avaliar a sua própria condição econômica e a situação econômica do país, comprometendo-se a executar objeto por preço próximo da inexequibilidade", bem como corroborou os apontamentos da unidade referentes à impossibilidade de rescisão amigável da avença.
Dessa forma, concluiu pela aplicação da suspensão do direito de licitar e de contratar com este Tribunal de Contas pelo prazo de 1 (um) ano e 3 (três) meses, "que é o período correspondente a 62,45% de inadimplemento", e de multa no percentual de 18,74% sobre o valor total do contrato, utilizando-se o mesmo raciocínio, além da rescisão unilateral, com as consequências legais e contratuais decorrentes.
Ato contínuo, os autos vieram a esta Presidência para deliberação.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO
De início, importa destacar que o presente expediente observou as regras dispostas na Lei Estadual n.º 15.608/07 quanto ao procedimento de aplicação de sanções (artigos 161 e 162), segundo bem apontado no Parecer n.º 650/16-DIJUR (peça 37).
Em relação à defesa prévia apresentada nos autos, entendo que não merece prosperar o opinativo da Diretoria Jurídica pelo seu não conhecimento por intempestividade, uma vez que a resposta da empresa foi anexada no prazo estabelecido no ofício de contraditório – n.º 4555/16 (peça 25) –, qual seja 05 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.
Veja-se que o AR foi juntado em 17 de agosto de 2016 e a defesa prévia em 23 de agosto de 2016, tempestivamente, pois.
No mérito, assiste razão às unidades técnicas desta Corte pela aplicação de sanções à empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. – ME, senão vejamos.
Consta dos autos que a empresa foi contratada para executar a "reforma dos banheiros centrais localizados nos pavimentos térreos e subsolo do edifício sede do TCE/PR", uma vez vencedora da Concorrência n.º 01/2015. O contrato foi celebrado pelo valor de R$ 108.986,00 (cento e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais) e previu 120 (cento e vinte) dias de prazo de execução (item 5.1), tendo as obras iniciado em 24 de fevereiro de 2016.
Na primeira medição dos serviços, realizada em 18 de março de 2016, constatou-se que a execução encontrava-se abaixo do cronograma, o que se agravou na segunda medição, de 10 de maio de 2016, oportunidade em que foi observado que a execução acumulada atingiu 32,6%, quando deveria a empresa ter concluído 74,55% do contrato.
Diante disso, a unidade gestora encaminhou ofícios à contratada, em duas oportunidades (peças 13 e 16), para requisitar informações e notificar a empresa, esclarecendo que o atraso injustificado na execução da avença implicaria a adoção das medidas pertinentes à aplicação de sanções.
Os ofícios foram recebidos, consoantes os ARs às peças 14 e 16, mas não foram respondidos.
Terminado o prazo de execução, e não concluídos os serviços contratados, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo emitiu a Informação n.º 101/16, destacando que "a extrapolação do cronograma de execução é função exclusiva da falta de empenho da contratada" (peça 18), o que ensejou o presente procedimento para a aplicação de sanções.
Observa-se, portanto, que a empresa descumpriu o prazo de execução estabelecido no item 5.1 do Contrato, ocasionando o atraso injustificado no cumprimento do objeto e incorrendo em inexecução parcial, uma vez ultrapassado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, segundo o item 15.6.2 do Contrato:

CLÁUSULA QUINTA: DO PRAZO DE EXECUÇÃO
5.1. O prazo de execução do contrato será de 120 (cento e vinte) dias.
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA RESCISÃO CONTRATUAL E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NOS CASOS DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL
(...)
15.6 Será configurada a inexecução parcial do objeto:
(...)
15.6.2. quando o atraso injustificado na execução do objeto, previsto no item 15.6.1. anterior (multa por atraso injustificado) ultrapassar o prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Nesse ponto, não procedem os argumentos da empresa de ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis que justificariam o atraso na execução da avença (artigo 57, §1º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93), porquanto desprovidos de comprovação e fundamento. Como bem sustentou a Supervisão de Licitações e Contratos, a contratada não logrou êxito em demonstrar o suposto abalo econômico-financeiro sofrido em seu fluxo de caixa, tampouco a maneira como a crise econômica nacional refletiu no custo de seus serviços.
Além disso, a crise econômica não se caracteriza como fato excepcional ou imprevisível neste caso, nem se trata de evento superveniente, haja vista que à época da apresentação das propostas no certame (em 26 de novembro de 2015) a alegada crise já estava instaurada no país.
Por oportuno, transcrevo a Informação n.º 304/16-SLC (peça 36), cujos fundamentos acolho na presente decisão:
(...) a empresa Solução pretende que a crise econômica nacional e o não recebimento de créditos sejam reconhecidos como fatos imprevisíveis e supervenientes.
Não se pode acolher tal alegação. Ora, a crise econômica nacional, embora notória, não é superveniente à apresentação das propostas, feitas no dia 26 de novembro de 2015 (peça 10).
A contratada alega ainda que, mesmo embora a crise já estivesse instalada, não foi possível prever com que intensidade esta afetaria o setor de construção civil, sendo que tal fato ocorreu após a fase de apresentação de propostas.
Não obstante, observa-se que a contratada não comprovou suas alegações, não tendo apresentado qualquer documento demonstrando a superveniência do impacto da crise no setor da construção civil, nem evidenciado a causalidade entre este impacto e a equação econômico-financeira do contrato. Não pode, portanto, a crise ser utilizada de forma genérica, autorizando toda e qualquer alteração das obrigações inicialmente pactuadas.
Tanto para alteração do prazo de execução – nos termos do artigo invocado pela contratada, quanto para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, é necessário a comprovação de forma específica dos fatos alegados. Assim, para um ou para outro, deveria a empresa ter especificado, no requerimento, qual percentual de aumento sofrido pelos custos dos insumos e das matérias-primas afetos ao contrato, além, é claro, de comprovar tais alegações com documentos. Não o fez.
Quanto ao não recebimento de créditos, fato este que teria afetado o fluxo de caixa da empresa, verifica-se que, novamente, a alegação da empresa é feita de forma genérica, não sendo mencionados quais seriam os créditos que deveriam ter sido recebidos no primeiro semestre, nem anexados os documentos comprobatórios de tal fato.
Além disso, o impedimento da execução por ato ou fato de terceiro, é hipótese fática prevista no inc. V do §1º do art. 57, e não no inc. II, sendo necessário, para sua implementação, que a Administração reconheça o fato de terceiro em documento contemporâneo a sua ocorrência. Isto não ocorreu.
Vale ressaltar que os mesmos argumentos foram apresentados pela empresa SOLUÇÃO no processo n.º 541812/16, por meio do qual pleiteou a prorrogação do prazo fixado para a execução do objeto do Contrato n.º 06/2016. O requerimento foi indeferido mediante o Despacho n.º 3747/16-GP[8], restando, portanto, afastadas as alegações da interessada.
Igualmente, não há que se falar em ausência de culpa da contratada, haja vista a reprovabilidade de sua conduta. Confira-se a Informação n.º 304/16-SLC nesse particular (peça 36):
Como visto na exposição fática feita nesse relatório, a contratada assinou um contrato se comprometendo a executar os serviços em 120 dias, tendo sido avisada duas vezes que o andamento da obra estava em atraso.
Nesse ponto é importante salientar que o prazo de execução já vinha estabelecido no corpo do edital e nos seus anexos I – Termo de Referência e IV – Minuta do Contrato. Deste modo, a não execução da obra no prazo previsto por parte da Contratada é reprovável, na medida em que a empresa estava ciente das condições que seriam estabelecidas no contrato desde o começo, não tendo logrado êxito em justificar o atraso.
O fato de a empresa ter sido alertada, ainda durante a execução do contrato, da possibilidade de incorrer em mora, agrava ainda mais a reprovabilidade da conduta da empresa.
Não cabem as alegações da SOLUÇÃO de que teria agido "nos limites da previsibilidade dos eventos" e de que os atrasos na execução dos serviços seriam justificados, posto que a conduta demonstrada durante a vigência contratual não condiz com tais assertivas.
Nas duas oportunidades concedidas para manifestação, mediante os Ofícios n.º 565/16 e n.º 830/16, em 3 de maio de 2016 e em 21 de junho de 2016 (peças 13 e 16), a empresa manteve-se silente, não emitindo qualquer parecer ou esclarecimento pelo não cumprimento.
Ainda, o requerimento para a prorrogação do prazo de execução foi protocolado somente em 1º de julho de 2016, após findo o prazo estabelecido no contrato (autos n.º 541812/16).
Não bastasse, pela narrativa dos presentes autos, conclui-se que a empresa

abandonou a execução dos serviços, restando a reforma dos banheiros parcialmente realizada, com um inadimplemento correspondente a 62,45%, em evidente prejuízo à Administração. Pela medição residual realizada em 29 de setembro de 2016, verifica-se que foram executados somente 37,55% do contrato.
Como bem aduziu a SLC, "mesmo notificada por diversas vezes, a empresa em nenhum momento se dispôs a executar os serviços faltantes. Importante salientar que o fato da mesma ter incorrido em mora não impedia a finalização das obrigações assumidas." (Informação n.º 304/16, peça 36).
Por todo o exposto, percebe-se que a empresa teve oportunidade de justificar o atraso e o inadimplemento, mas não o fez, acabando por concluir apenas pequena parcela dos serviços e frustrando a reforma dos banheiros.
Nesse contexto, observa-se o descumprimento, também, do item 11.4, "b", do Contrato n.º 06/2016, in verbis:
11.4 Constituem obrigações da CONTRATADA:
(...)
b) Executar todos os serviços que sejam imprescindíveis à conclusão da obra;
Por conseguinte, em virtude do descumprimento de obrigação, do atraso injustificado, da inexecução parcial do objeto e do abandono contratual, cabíveis as sanções previstas na cláusula décima quinta do instrumento contratual.
Pelas circunstâncias da conduta e demais fatos narrados no expediente, e acolhendo o opinativo da SLC acerca da adoção do princípio da absorção[9], imponho à empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. – ME (i) a sanção de suspensão do direito de licitar e de contratar com este Tribunal de Contas pelo prazo de 2 (dois) anos; e (ii) multa no percentual de 30% sobre o valor total da contratação (R$ 108.986,00), no importe de R$ 32.695,80 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos).
Tais penalidades estão expressamente previstas no item 15.2[10] do Contrato n.º 06/2016 para o caso de abandono ("c"), que ora se penaliza, o qual absorve os demais atos praticados pela empresa.
Ainda que tenha sido realizada uma parcela dos serviços, restou evidente neste procedimento que a conduta da contratada gerou considerável prejuízo a esta Corte, que atualmente arca com as consequências da reforma frustrada. Vale dizer, a particularidade do objeto contratado pressupõe que a Administração só obteria o proveito pretendido quando do cumprimento total do Contrato, o que não ocorreu. Logo, resta adequada a imposição das penalidades na forma acima exposta.
Ademais, nos termos do item 15.1[11] do Contrato, combinado com os artigos 129[12], incisos I e II, e 130[13], inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07, determino a rescisão unilateral do Contrato n.º 06/2016, firmado com a empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. – ME, a partir da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas.
Afasto o pleito de rescisão amigável, porquanto as condutas relatadas evidenciam o inadimplemento e a culpa da contratada, que ensejam a rescisão por ato unilateral desta Administração, consoante os dispositivos referidos.
Por derradeiro, saliente-se que, segundo a previsão do item 12.8[14] do Contrato n.º 06/2016, fica permitido a esta Corte recorrer à garantia contratual constituída, a fim de ressarcir-se dos prejuízos ocasionados pela contratada, podendo, ainda, reter os créditos decorrentes da avença.
Diante de todo o exposto, com base nos fatos e fundamentos ora deduzidos, determino a aplicação das seguintes sanções à empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. – ME:
(i) suspensão do direito de licitar e de contratar com este Tribunal de Contas pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do item 15.2 do Contrato n.º 06/2016; e
(ii) multa no percentual de 30% sobre o valor total da contratação (R$ 108.986,00), no importe de R$ 32.695,80 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), prevista no item 15.2 do Contrato n.º 06/2016.
Ainda, determino a rescisão unilateral do Contrato n.º 06/2016, firmado com a empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. – ME, a partir da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do item 15.1 do Contrato, combinado com os artigos 129, incisos I e II, e 130, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07.
Remetam-se os autos à Diretoria de Finanças para informar o número da conta para depósito, no caso de pagamento espontâneo da multa pela via administrativa, sem prejuízo do disposto no item 12.8 do Contrato, em caso de não pagamento pela via espontânea.
Após, à Diretoria de Protocolo para (i) notificar a empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. – ME acerca da presente decisão, na pessoa de seu representante legal, informando-a do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, consoante o artigo 162[15], inciso IX, da Lei Estadual n.º 15.608/07, bem como indicando a conta para depósito, nos termos informados pela Diretoria de Finanças, para eventual pagamento espontâneo; e (ii) desentranhar as peças 03 e 06/09 dos autos, consoante indicado no Parecer n.º 650/16-DIJUR (peça 37).
Decorrido o prazo recursal, à Diretoria de Execuções para o devido registro e à Diretoria Administrativa para a adoção das medidas decorrentes da rescisão unilateral do Contrato n.º 06/2016.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. *Autos n.º 264025/15.*
2. *Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras: (...)*
III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso.
3. *VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;*
4. *AR à peça 35.*
5. *Art. 129. Constituem motivo para rescisão do contrato:*
I - o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
6. *Art. 130. A rescisão do contrato poderá ser:*
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII a XX do artigo anterior.
7. *VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito;*
8. *Publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1408, do dia 26/07/2016.*
9. *Nos termos da Informação n.º 304/16-SLC (peça 36): "Entende-se que, diante do aparente conflito das cláusulas do Contrato, pode se utilizar, de forma análoga, o princípio, do direito penal, da consunção. O referido princípio é tratado da seguinte forma por Cezar Roberto Bittencourt: "Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração.".*
10. *"15.2 Com fundamento no artigo 150, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, ficará impedida de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo prazo de até 2 (dois) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato e da aplicação de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor total da contratação, a CONTRATADA que:*
(...)
c) abandonar a execução do contrato;".
11. *"15.1 Constituem motivos para rescisão contratual as hipóteses especificadas nos artigos 128 e 129, ambos da Lei Estadual n.º 15.608/07 c/c os artigos 77 e 78, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.".*
12. *Art. 129. Constituem motivo para rescisão do contrato:*
I - o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
13. *Art. 130. A rescisão do contrato poderá ser:*
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII a XX do artigo anterior;
14. *"12.8. Sem prejuízo de aplicação das sanções que lhe couberem, o Tribunal de Contas recorrerá à garantia constituída, a fim de ressarcir-se dos prejuízos que lhe tenha acarretado a contratada, podendo ainda reter créditos decorrentes do contrato.".*
15. *IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

PROCESSO Nº: 979400/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 6076/16
Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para atendimento.
Após, cumpra-se o item II, do Acórdão n. 6427/16 – STP.
Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 102564/15
ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO: 6088/16
Retornam os autos com o Parecer n.º 791/15-DIJUR (peça 47), por meio do qual a Diretoria Jurídica opina pela "emissão de certidão atestando o cumprimento do contrato e consequente devolução da garantia apresentada".
Pois bem. Em atenção ao requerimento da empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A (peça 36), referente à liberação do valor provisionado a título de garantia no Contrato n.º 16/2010, anteriormente celebrado com este Tribunal de Contas, verifico que a Carta de Fiança n.º D-83418-4, apresentada em decorrência do 13º Termo Aditivo, tinha vigência de 11 de agosto de 2015 a 28 de janeiro de 2016.
Assim, expirado o prazo de validade, não há mais que se questionar a liberação da garantia.
Por sua vez, inviável a emissão de "declaração de quitação" do Contrato n.º 16/2010, conforme solicitado, uma vez que ainda tramita nesta Corte procedimento destinado ao exame e à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e sociais relacionadas ao contrato referido, autuado sob o n.º 109449/16.
Nesse caso, entendo por oportuno encaminhar o expediente à Diretoria Administrativa para aguardar a tramitação do mencionado procedimento de fiscalização, para posterior análise da emissão da certidão requerida.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 856643/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6089/16
Retornam os autos com a Informação n.º 275/16 da Coordenadoria de Fiscalização

de Transferências e Contratos (peça 05), em atenção ao pedido formulado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.
Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao disposto nos artigos 26[1], §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e 6º[2], §8º, da Resolução n.º 1928/08-PGJ.
Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.
Por fim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.
2. "Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.".
§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8°, § 4º, da Lei Complementar Federal n.° 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.° 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1008992/16
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6091/16
Encaminhem-se os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e da Secretaria de Estado da Educação, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, à 5ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Defensoria Pública, à 6ª Inspetoria de controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

Sem publicações

Edital de Concurso Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
NO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE
EDITAL Nº 9 – TCE/PR, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016
O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná torna públicos o resultado final nas provas discursivas e a convocação para a verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes de candidatos sub judice, somente para o cargo 5: Analista de Controle – Área: Contábil, referentes ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Analista de Controle.
1 DO RESULTADO FINAL NAS PROVAS DISCURSIVAS DE CANDIDATOS SUB JUDICE
1.1 Resultado final nas provas discursivas de candidatos sub judice, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova discursiva (P3), nota final na prova discursiva (P4) e nota final no conjunto das provas discursivas.
1.1.1 CARGO 5: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: CONTÁBIL
10001001, Daniel Wagner da Silva, 10.35, 6.78, 17.13 / 10005468, Marcelo Venancio Zanoncini, 11.42, 13.27, 24.69 / 10015883, Marcos Aurelio Pereira da Cruz, 13.43, 14.56, 27.99.
2 DA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE QUE SE AUTODECLAROU AFRODESCENDENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS AFRODESCENDENTES
2.1 Convocação de candidato sub judice que se autodeclarou afrodescendente para verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição e nome do candidato.
2.1.1 CARGO 5: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: CONTÁBIL
10015883, Marcos Aurelio Pereira da Cruz
3 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS AFRODESCENDENTES
3.1 O candidato sub judice que se autodeclarou afrodescendente será submetido, no dia 8 de janeiro de 2017, às 9 horas (horário local), na Faculdades OPET – Rebouças, Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 892, Rebouças – Curitiba/PR, ao procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas a que se refere o item 6 do Edital nº 1 – TCE/PR, de 23 de junho de 2016.
3.2 Para o procedimento de verificação, na forma da Lei nº 14274, de 24 de dezembro de 2003, o candidato que se autodeclarou afrodescendente deverá se apresentar à comissão avaliadora.
3.2.2.1 A comissão avaliadora será formada por três integrantes e deverá ter seus integrantes distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.
3.2.3 Durante o procedimento de verificação, o candidato deverá responder às perguntas que forem feitas pela comissão avaliadora.
3.2.4 O procedimento de verificação será filmado pelo Cebraspe para efeito de registro e de avaliação.
3.2.4.1 Será disponibilizada a gravação em vídeo da apresentação do candidato para fins de interposição de recurso. A disponibilização da gravação visa exclusivamente a interposição de recursos, sendo vedada a sua divulgação para qualquer outro fim.
3.2.5 A avaliação da comissão considerará o fenótipo apresentado pelo candidato na apresentação presencial.
3.2.5.1 Será considerado afrodescendente o candidato que assim for considerado por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora.
3.2.6 Será eliminado do concurso o candidato que:
a) não for considerado pela comissão avaliadora como afrodescendente;
b) se recusar a ser filmado, não responder às perguntas que forem feitas pela comissão avaliadora e não se submeter ao procedimento de verificação;
c) prestar declaração falsa.
3.2.6.1 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
3.3 O enquadramento ou não do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza.
3.4 A avaliação da comissão avaliadora quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa negra, terá validade apenas para este concurso.
3.5 Os candidatos afrodescendentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.
3.6 Os candidatos afrodescendentes aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos afrodescendentes.
3.7 Em caso de desistência de candidato afrodescendente aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato afrodescendente posteriormente classificado.
3.8 Na hipótese de não haver candidatos afrodescendentes aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação geral por cargo/área.
3.9 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos afrodescendentes.
4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
4.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório nas provas discursivas dos candidatos de que trata este edital estarão à disposição a partir da data provável de 22 de dezembro de 2016, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pr_16_analista.
4.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.
4.3 O resultado provisório no procedimento administrativo de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e divulgado no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pr_16_analista, na data provável de 13 de janeiro 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2016
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 24/2016
PROCESSO N.º 687728/16
ACÓRDÃO N.º 6150/16 - TRIBUNAL PLENO
OBJETO: formação de registro de preços para aquisição de materiais de expediente, elétricos e eletrônicos, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha, bem como materiais de limpeza e produtos de higienização, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
PREÇOS REGISTRADOS:
LOTE n.º 01
Descrição: Materiais de Expediente.
Item 1 ao 12:
a) 1º Colocado
Fornecedor: MARCOS AURELIO COLLACO - EPP
CNPJ: 81.431.777/0001-02
Item 01:
Valor Unitário: R$ 0,93 (noventa e três centavos)
Valor Global: R$ 1.116,00 (mil cento e dezesseis reais)
Item 02:
Valor Unitário: R$1,42 (um real e quarenta e dois centavos)
Valor Global: R$99,40 (noventa e nove reais e quarenta centavos)
Item 03:
Valor Unitário: R$ 1,47 (um real e quarenta e sete centavos)
Valor Global: R$ 396,90 (trezentos e noventa e seis reais e noventa centavos)
Item 04:
Valor Unitário: R$ 0,08 (oito centavos)
Valor Global: R$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais)
Item 05:
Valor Unitário: R$ 0,08 (oito centavos)
Valor Global: R$ R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais)
Item 06:
Valor Unitário: R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos)
Valor Global: R$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais)
Item 07:
Valor Unitário: R$ 36,00 (trinta e seis reais)
Valor Global: R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)
Item 08:
Valor Unitário: R$ 20,00 (vinte reais)
Valor Global: R$ 1.000,00 (mil reais)
Item 09:
Valor Unitário: R$ 1,40 (um real e quarenta centavos)
Valor Global: R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)
Item 10:
Valor Unitário: R$ 0,50 (cinquenta centavos)
Valor Global: R$ 700,00 (setecentos reais)
Item 11:
Valor Unitário: R$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos)
Valor Global: R$ 530,00 (quinhentos e trinta reais)
Item 12:
Valor Unitário: R$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos)
Valor Global: R$ 276,50 (duzentos e setenta e seis reais)

tem	Descrição (Especificação)	Unidade de Medida	Quantidade	Marca / Fabricante	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
1	**Caneta marca texto** - Caneta marca texto, **COR: Amarela, verde, laranja ou rosa (a critério da Administração)**, CORPO: Cilíndrico em plástico, TINTA: De composição especial fluorescente a base de água, PONTA: Chanfrada em poliéster, DUAS MEDIDAS DE TRAÇO: De aproximadamente 3 mm para sublinhar e 5 mm aproximadamente para destacar, TAMPA: Com clip, CARACTERÍSTICA ADICIONAL: Não recarregável. SELO INMETRO.	Unidade	1.200	BRW	0,93	1.116,00
2	**Caneta marcadora para quadro branco** - Caneta para quadro branco, **COR: preta, vermelha ou verde (a critério da Administração**, MATERIAL: Plástico, tinta à base de álcool, CORPO: Cilíndrico, PONTA: Boleada com +/- 5 mm de espessura, CARGA: Descartável.	Unidade	70	BRW	1,42	99,40
3	**Cola branca em bastão** - Cola, Bastão, Branca, COMPOSIÇÃO: Éter de Poliglucosídeo, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Atóxica, lavável, Tubo com 10g.	Unidade	270	RADEX	1,47	396,90
4	**Envelope plástico tamanho ofício sem furos -** Envelope plástico, TIPO: saco, MATERIAL: plástico transparente, TAMANHO: Ofício (240x330mm), COR: cristal transparente, VARIAÇÃO: +/- 5% da dimensão, USO: Proteção documentos, CAPACIDADE: 10 folhas, NÚMERO FUROS: sem furos.	Unidade	2.700	PLASTE FILME	0,08	216,00
5	**Envelope plástico tamanho ofício com furos -** Envelope plástico, TIPO: saco, MATERIAL: plástico transparente, TAMANHO: Ofício (240x330mm), COR: cristal transparente, VARIAÇÃO: +/- 5% da dimensão, USO: Proteção documentos, CAPACIDADE: 10 folhas, NÚMERO FUROS: 4 furos na margem esquerda.	Unidade	2.300	PLASTE FILME	0,08	184,00
6	**Fita adesiva transparente, medindo 45 mm x 50m** - Fita adesiva, TIPO: Celofane ou polipropileno, Monoface, MATERIAL: Filme de celofane ou polipropileno, adesivo à base de resina e borracha ou acrílico à base d'água, COR: Transparente, DIMENSÃO: 45mmx50m (aproximadamente), Rolo.	Unidade	170	FITASA	2,20	374,00
7	**Grampeador de papel com capacidade para 100 folhas** - Grampeador de mesa, TAMANHO: Grande, CAPACIDADE DE GRAMPEAMENTO: Até 100 folhas, MATERIAL: Estrutura metálica, base de borracha, TIPO DE GRAMPO: 9/10-14, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Caixa com 1 unidade.	Unidade	10	LYKE	36,00	360,00
8	**Grampeador de papel com capacidade para 25 folhas** - Grampeador de mesa, TAMANHO: Médio, DIMENSÃO: 200x40x70mm, VARIAÇÃO: +/-10% da dimensão, CAPACIDADE DE GRAMPEAMENTO: Até 25 folhas de papel 75g/m2, MATERIAL: Estrutura de aço, base de borracha ou plástico, TIPO DE GRAMPO: 26/6, Caixa com 1 unidade.	Unidade	50	LIKE	20,00	1.000,00
9	**Pasta plástica tamanho ofício com elástico** - Pasta plástica, Com aba, elástico na cor da pasta, MATERIAL: Polipropileno, TAMANHO: Ofício, DIMENSÃO: 235x350, LOMBO: sem lombo, VARIAÇÃO: +/-5% da dimensão, COR: cristal, preta, fumê, azul ou verde.	Unidade	200	ACP	1,40	280,00
10	**Pasta L** - Pasta de plástico, com estrutura firme, TIPO: L, MATERIAL: Polipropileno - Cristal, TAMANHO: Ofício (240x335mm), COR: cristal, VARIAÇÃO: +/-5% da dimensão, USO: Proteção documentos.	Unidade	1.400	ACP	0,50	700,00
11	**Pasta plástica polionda 35 mm** - Pasta plástica corrugada, polionda, Com aba, elástico na cor da pasta, MATERIAL: Polipropileno, TAMANHO: Ofício, DIMENSÃO: 335x250x35mm, LOMBO: 35 mm, VARIAÇÃO: +/-5% da dimensão, COR: cristal, preta, fumê, azul ou verde.	Unidade	200	POLIBRAS	2,65	530,00
12	**Tesoura** - Tesoura, TIPO: Com ponta, FORMATO: Anatômico, COMPRIMENTO: 21 cm (variação 5%), CABO: Em polipropileno preto, LÂMINA: Em aço inoxidável, USO: Geral.	Unidade	70	BRW	3,95	276,50
Total Lote 01:		**R$ 5.532,80**				

DATA ASSINATURA: 12 de Dezembro de 2016.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.30.16 – Material de Expediente – FIR n.º 73/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2016
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 24/2016
PROCESSO N.º 687728/16
ACÓRDÃO N.º 6150/16 - TRIBUNAL PLENO
OBJETO: formação de registro de preços para aquisição de materiais de expediente, elétricos e eletrônicos, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha, bem como materiais de limpeza e produtos de higienização, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
PREÇOS REGISTRADOS:
LOTE n.º 03
Descrição: Papéis Sulfite
Item 14 e 15:
a) 1º Colocado
Fornecedor: PADRAO COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - ME
CNPJ: 21.604.678/0001-53
Item 14:
Valor Unitário: R$ 26,00 (vinte e seis reais)
Valor Global: R$ 390,00 (trezentos e noventa reais)
Item 15:
Valor Unitário: R$ 13,16 (treze reais e dezesseis centavos)
Valor Global: R$ 26.320,00 (vinte e seis mil e trezentos e vinte reais)

Item	Descrição (Especificação)	Unidade de Medida	Quantidade	Marca / Fornecedor	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
14	**Papel sulfite A3, gramatura de 75g/m²** - Papel sulfite, TIPO: Alcalino, FORMATO: A3, DIMENSÃO: 297x420mm, GRAMATURA: 75g/m2, COR: Ultra Branco, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Não reciclado, Pacote impermeável contra umidade, original do fabricante do papel, Resma (500 folhas), UNID. DE MEDIDA: Unitário.	Resma	15	Fanacopy / Fanapel	26,00	390,00
15	**Papel sulfite A4** - Formato: A4; Dimensão: 210x297mm; Gramatura: 75g/m²; Cor: branca; Características adicionais: não reciclado, para impressão a laser e *inkjet*, resma (500 folhas); Embalagem: plástica, original do fabricante, constando informações de identificação do produto (medidas, quantidade, gramatura, matéria-prima, nome) e fabricante. Obs: o papel sulfite deverá conter selo de certificação ambiental que comprove o manejo florestal sustentável e que produto vem de um processo produtivo ecologicamente adequado (ex: FSC, Cerflor, etc.)	Resma	2.000	Van Gogh / Fanapel	13,16	26.320,00
Total Lote 03:		**R$ 26.710,00**				

DATA ASSINATURA: 12 de Dezembro de 2016.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.30.16 – Material de

Expediente – FIR n.º 73/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2016
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 24/2016
PROCESSO N.º 687728/16
ACÓRDÃO N.º 6150/16 - TRIBUNAL PLENO
OBJETO: formação de registro de preços para aquisição de materiais de expediente, elétricos e eletrônicos, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha, bem como materiais de limpeza e produtos de higienização, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
PREÇOS REGISTRADOS:
LOTE N.º 05
Descrição: Chás.
Item 19 e 20:
a) 1º Colocado
Fornecedor: P.A.S PROGRAMA DE ALIMENTACAO SOCIAL - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
CNPJ: 08.903.201/0001-00
Item 19:
Valor Unitário: R$ 2,06 (dois reais e seis centavos)
Valor Global: R$ 4.326,00 (quatro mil trezentos e vinte e seis reais)
Item 20:
Valor Unitário: R$ 2,04 (dois reais e quatro centavos)
Valor Global: R$ 1.224,00 (mil duzentos e vinte e quatro reais)

Item	Descrição (Especificação)	Unidade de Medida	Quantidade	Marca / Fabricante	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
19	**Chá mate** - Chá, Mate, **SABOR: Limão ou natural (à critério da Administração)**, TIPO: Preparo instantâneo, INGREDIENTES: folhas e talos de erva mate tostada, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Isento de sujidades e substâncias estranhas a sua natureza, Caixa contendo no mínimo 25 saquinhos, PESO LÍQUIDO mínimo: 40g.	Caixa	2100	Laranjeiras / Ind. Mate Laranjeiras	2,06	4.326,00
20	**Chá sabores** - Chá, **SABOR: camomila, boldo, erva-doce ou verde (à critério da Administração)**, TIPO: Preparo instantâneo, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Isento de sujidades e substâncias estranhas a sua natureza, Caixa contendo no mínimo 10 sachês, PESO LÍQUIDO mínimo: 10g.	Caixa	600	Multiervas / Moinhos Unidos	2,04	1.224,00
Total Lote 05:		**R$ 5.550,00**				

b) 2º Colocado
Fornecedor: VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
CNPJ: 72.131.402/0001-36
Item 19:
Valor Unitário: R$ 2,09 (dois reais e nove centavos)
Valor Global: R$ 4.389,00 (quatro mil trezentos e oitenta e nove reais)
Item 20:
Valor Unitário: R$ 1,96 (um real e noventa e seis centavos)
Valor Global: R$ 1.176,00 (mil e cento e setenta e seis reais)

Item	Descrição (Especificação)	Unidade de Medida	Quantidade	Marca / Fabricante	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
19	**Chá mate** - Chá, Mate, **SABOR: Limão ou natural (à critério da Administração)**, TIPO: Preparo instantâneo, INGREDIENTES: folhas e talos de erva mate tostada, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Isento de sujidades e substâncias estranhas a sua natureza, Caixa contendo no mínimo 25 saquinhos, PESO LÍQUIDO mínimo: 40g.	Caixa	2100	Real	2,09	4.389,00
20	**Chá sabores** - Chá, **SABOR: camomila, boldo, erva-doce ou verde (à critério da Administração)**, TIPO: Preparo instantâneo, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Isento de sujidades e substâncias estranhas a sua natureza, Caixa contendo no mínimo 10 sachês, PESO LÍQUIDO mínimo: 10g.	Caixa	600	Real	1,96	1.176,00
Total Lote 05:		**R$ 5.565,00**				

DATA ASSINATURA: 12 de Dezembro de 2016.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.30.07 – Gêneros de Alimentação – FIR n.º 73/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2016
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 24/2016
PROCESSO N.º 687728/16
ACÓRDÃO N.º 6150/16 - TRIBUNAL PLENO
OBJETO: formação de registro de preços para aquisição de materiais de expediente, elétricos e eletrônicos, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha, bem como materiais de limpeza e produtos de higienização, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
PREÇOS REGISTRADOS:
LOTE n.º 06
Descrição: Açúcar e adoçante.
a) 1º Colocado
Fornecedor: VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
CNPJ: 72.131.402/0001-36
Valor Unitário (Item 21): R$ 2,83 (dois reais e oitenta e três centavos)
Valor Global: R$ 11.603,00 (onze mil e seiscentos e três reais).
Valor Unitário (Item 22): R$ 4,78 (quatro reais e setenta e oito centavos)
Valor Global: R$ 4.302,00 (quatro mil e trezentos e dois reais).

Item	Descrição (Especificação)	Unidade de Medida	Qtd.	Marca / Fornecedor	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
21	**Açúcar refinado** - Açúcar, TIPO: Refinado, CLASSIFICAÇÃO: De primeira, COMPOSIÇÃO: Sacarose de cana de açúcar, TEOR SACAROSE: Mínimo 99,0% p/p, COR: Branca, AROMA: Próprio, SABOR: Doce, USO: Adoçante, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Isento de sujidades e substâncias estranhas a sua natureza. Não conter glúten, Saco de polietileno, PESO LÍQUIDO: 1kg.	Pacote	4.100	Alto Alegre	2,83	11.603,00
22	**Adoçante líquido à base de sucralose** - Adoçante dietético, ASPECTO: Líquido, APRESENTAÇÃO: Com bico dosador, COMPOSIÇÃO: A base de edulcorante artificial: Sucralose, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Isento de sujidades e substâncias estranhas a sua natureza. Não conter glúten, Frasco plástico com tampa e lacre de segurança, PESO LÍQUIDO: Mínimo 65ml.	Unidade	900	Adocyl	4,78	4.302,00
Total Lote 06:		**R$ 15.905,00**				

b) 2º Colocado.
Fornecedor: P.A.S PROGRAMA DE ALIMENTACAO SOCIAL - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
CNPJ: 08.903.201/0001-00
Valor Unitário (Item 21): R$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos)
Valor Global (Item 21): R$ 11.685,00 (onze mil e seiscentos e oitenta e cinco reais)
Valor Unitário (Item 22): R$ 4,99 (quatro reais e noventa e nove centavos)
Valor Global (Item 22): R$ 4.491,00 (quatro mil e quatrocentos e noventa e um reais)

Item	Descrição (Especificação)	Unidade de Medida	Quantidade	Marca / Fornecedor	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
21	**Açúcar refinado** - Açúcar, TIPO: Refinado, CLASSIFICAÇÃO: De primeira, COMPOSIÇÃO: Sacarose de cana de açúcar, TEOR SACAROSE: Mínimo 99,0% p/p, COR: Branca, AROMA: Próprio, SABOR: Doce, USO: Adoçante, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Isento de sujidades e substâncias estranhas a sua natureza. Não conter glúten, Saco de polietileno, PESO LÍQUIDO: 1kg.	Pacote	4.100	Alto Alegre	2,85	11.685,00
22	**Adoçante líquido à base de sucralose** - Adoçante dietético, ASPECTO: Líquido, APRESENTAÇÃO: Com bico dosador, COMPOSIÇÃO: A base de edulcorante artificial: Sucralose, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Isento de sujidades e substâncias estranhas a sua natureza. Não conter glúten, Frasco plástico com tampa e lacre de segurança, PESO LÍQUIDO: Mínimo 65ml.	Unidade	900	Lowçucar	4,99	4.491,00
Total Lote 06:		**R$ 16.176,00**				

DATA ASSINATURA: 12 de Dezembro de 2016.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.30.07 – Gêneros de Alimentação – FIR n.º 73/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2016
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 24/2016
PROCESSO N.º 687728/16
ACÓRDÃO N.º 6150/16 - TRIBUNAL PLENO
OBJETO: formação de registro de preços para aquisição de materiais de expediente, elétricos e eletrônicos, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha, bem como materiais de limpeza e produtos de higienização, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
PREÇOS REGISTRADOS:
LOTE n.º 07

Descrição: Materiais de copa e cozinha.
Item 23 ao 28:
a) 1º Colocado
Fornecedor: P.A.S PROGRAMA DE ALIMENTACAO SOCIAL - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
CNPJ: 08.903.201/0001-00
Item 23:
Valor Unitário: R$ 0,21 (vinte e um centavos)
Valor Global: R$ 157,50 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)
Item 24:
Valor Unitário: R$ 33,00 (trinta e três reais)
Valor Global: R$ 3.795,00 (três mil e setecentos e noventa e cinco reais)
Item 25:
Valor Unitário: R$ 39,11 (trinta e nove reais e onze centavos)
Valor Global: R$ 1.759,95 (mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos)
Item 26:
Valor Unitário: R$ 6,96 (seis reais e noventa e seis centavos)
Valor Global: R$ 4.176,00 (quatro mil cento e setenta e seis reais)
Item 27:
Valor Unitário: R$ 1,11 (um real e onze centavos)
Valor Global: R$ 2.608,50 (dois mil seiscentos e oito reais e cinquenta centavos)
Item 28:
Valor Unitário: R$ 2,92 (dois reais e noventa e dois centavos)
Valor Global: R$ 525,60 (quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos)

Item	Descrição (Especificação)	Unidade de Medida	Quantidade	Marca / Fabricante	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
23	**Base de plástico para copos de café de 50 ml** - Base plástica para copos de café de 50 ml, COR: Branca; MATERIAL: Plástico; CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Com alça, APLICAÇÃO: Copo de café; EMBALAGEM: acondicionados em pacote.	Unidade	750	JSN / NEW TURTLE	0,21	157,50
24	**Garrafa térmica de 1 litro** - Garrafa térmica, TIPO: Pressão, CAPACIDADE: 1 litro, MODELO: Lisa, COR: Preta, MATERIAL: Corpo plástico, ampola de vidro. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Com alça.	Unidade	115	ALADDIN / PMI SOUTH AMERICA	33,00	3.795,00
25	**Garrafa térmica de 1,8 litros** - Garrafa térmica, TIPO: Pressão, CAPACIDADE: 1,8 litros, MODELO: Lisa, COR: Preta, MATERIAL: Corpo plástico, ampola de vidro, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Com alça.	Unidade	45	ALADDIN / PMI SOUTH AMERICA	39,11	1.759,95
26	**Mexedor para bebidas** - Mexedor para bebidas, Descartável, MATERIAL: Poliestireno resistente, COR: Cristal, FORMATO: Remo não perfurado, COMPRIMENTO: 9cm a 11cm, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Atóxico, Pacote plástico com 500 unidades.	Pacote	600	JSN / NEW TURTLE	6,96	4.176,00
27	**Guardanapo de papel medindo 24x22 cm, branco, com folhas simples** - Guardanapo de papel, COMPOSIÇÃO: Papel de fibra 100% celulósica, DIMENSÃO: 24x22cm (variação +/- 10%), TIPO: Folhas Simples, COR: Branca, CARACTERÍSTICA ADICIONAL: Biodegradável e reciclável, EMBALAGEM: Pacote plástico com 50 unidades.	Pacote	2.350	SNOB / SANTHER	1,11	2.608,50
28	**Guardanapo de papel medindo 33x33 cm, branco, com folhas duplas** - Guardanapo de papel, COMPOSIÇÃO: Papel de fibra 100% celulósica, DIMENSÃO: 33x33cm (variação +/- 10%), TIPO: Folhas Duplas, COR: branca, CARACTERÍSTICA ADICIONAL: Biodegradável e reciclável, EMBALAGEM: Pacote plástico com 50 unidades.	Pacote	180	GOOD / PINHAPEL	2,92	525,60
Total Lote 07:			**R$ 13.022,55**			

a) 2º Colocado
Fornecedor: SC LUCAS COMERCIAL LTDA - EPP
CNPJ: 06.996.606/0001-05
Item 23:
Valor Unitário: R$ 0,25 (vinte e cinco centavos)
Valor Global: R$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)
Item 24:
Valor Unitário: R$ 43,90 (quarenta e três reais e noventa centavos)
Valor Global: R$ 5.048,50 (cinco mil e quarenta e oito reais e cinquenta centavos)
Item 25:
Valor Unitário: R$ 48,30 (quarenta e oito reais e trinta centavos)
Valor Global: R$ 2.173,50 (dois mil cento e setenta e três reais e cinquenta e centavos)
Item 26:
Valor Unitário: R$ 7,30 (sete reais e trinta centavos)
Valor Global: R$ 4.380,00 (quatro mil e trezentos e oitenta reais)
Item 27:
Valor Unitário: R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos)
Valor Global: R$ 3.525,00 (três mil reais e quinhentos e vinte e cinco reais)
Item 28:
Valor Unitário: R$ 2,99 (dois reais e noventa e nove centavos)
Valor Global: R$ 538,20 (quinhentos e trinta e oito reais e vinte centavos)

Item	Descrição (Especificação)	Unidade de Medida	Quantidade	Marca / Fabricante	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
23	**Base de plástico para copos de café de 50 ml** - Base plástica para copos de café de 50 ml, COR: Branca; MATERIAL: Plástico; CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Com alça, APLICAÇÃO: Copo de café; EMBALAGEM: acondicionados em pacote.	Unidade	750	PLASVALE	0,25	187,50
24	**Garrafa térmica de 1 litro** - Garrafa térmica, TIPO: Pressão, CAPACIDADE: 1 litro, MODELO: Lisa, COR: Preta, MATERIAL: Corpo plástico, ampola de vidro. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Com alça.	Unidade	115	MOR	43,90	5.048,50
25	**Garrafa térmica de 1,8 litros** - Garrafa térmica, TIPO: Pressão, CAPACIDADE: 1,8 litros, MODELO: Lisa, COR: Preta, MATERIAL: Corpo plástico, ampola de vidro, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Com alça.	Unidade	45	MOR	48,30	2.173,50
26	**Mexedor para bebidas** - Mexedor para bebidas, Descartável, MATERIAL: Poliestireno resistente, COR: Cristal, FORMATO: Remo não perfurado, COMPRIMENTO: 9cm a 11cm, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Atóxico, Pacote plástico com 500 unidades.	Pacote	600	STRAWPLAST	7,30	4.380,00
27	**Guardanapo de papel medindo 24x22 cm, branco, com folhas simples** - Guardanapo de papel, COMPOSIÇÃO: Papel de fibra 100% celulósica, DIMENSÃO: 24x22cm (variação +/- 10%), TIPO: Folhas Simples, COR: Branca, CARACTERÍSTICA ADICIONAL: Biodegradável e reciclável, EMBALAGEM: Pacote plástico com 50 unidades.	Pacote	2.350	TUBARAO	1,50	3.525,00
28	**Guardanapo de papel medindo 33x33 cm, branco, com folhas duplas** - Guardanapo de papel, COMPOSIÇÃO: Papel de fibra 100% celulósica, DIMENSÃO: 33x33cm (variação +/- 10%), TIPO: Folhas Duplas, COR: branca, CARACTERÍSTICA ADICIONAL: Biodegradável e reciclável, EMBALAGEM: Pacote plástico com 50 unidades.	Pacote	180	TUBARAO	2,99	538,20
Total Lote 07:			**R$ 15.852,70**			

DATA ASSINATURA: 12 de Dezembro de 2016.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.30.21 – Material de Copa e Cozinha – FIR n.º 73/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2016
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 24/2016
PROCESSO N.º 687728/16
ACÓRDÃO N.º 6150/16 - TRIBUNAL PLENO
OBJETO: formação de registro de preços para aquisição de materiais de expediente, elétricos e eletrônicos, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha, bem como materiais de limpeza e produtos de higienização, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
PREÇOS REGISTRADOS:
LOTE n.º 08
Descrição: Copo descartável 180 ml.
Item 29:
a) 1º Colocado
Fornecedor: VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
CNPJ: 72.131.402/0001-36
Valor Unitário: R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos)
Valor Global: R$ R$ 33.250,00 (trinta e três mil e duzentos e cinquenta reais)

Item	Descrição (Especificação)	Unidade de Medida	Quantidade	Marca / Fabricante	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
29	**Copo descartável com capacidade de 180 ml** - Copo, Descartável, para líquido quente ou frio, MATERIAL: Polipropileno - PP, MASSA MÍNIMA: 1,98 g, COR: Branca opaca, CAPACIDADE: 180ml, APRESENTAÇÃO: Conter gravação em relevo, com características visíveis e de forma indelével: marca ou identificação do fabricante, capacidade do copo, o símbolo de identificação do material para reciclagem e atendimento às normas ABNT N.NBR-14865:2012, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Atóxico, Isento de sujidades, materiais estranhos, bolhas, rachaduras, furos, deformações, bordas afiadas ou rebarbas, Pacote plástico, 100 unidades.	Cento	9.500	ALTA COPO	3,50	33.250,00
Total Lote 08:			**R$ 33.250,00**			

DATA ASSINATURA: 12 de Dezembro de 2016.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.30.21 – Material de Copa e Cozinha – FIR n.º 73/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2016
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 24/2016
PROCESSO N.º 687728/16
ACÓRDÃO N.º 6150/16 - TRIBUNAL PLENO

OBJETO: formação de registro de preços para aquisição de materiais de expediente, elétricos e eletrônicos, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha, bem como materiais de limpeza e produtos de higienização, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PREÇOS REGISTRADOS:
LOTE n.º 09
Descrição: Copo descartável 50 ml.
Item 30:
a) 1º Colocado
Fornecedor: P.A.S PROGRAMA DE ALIMENTACAO SOCIAL - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
CNPJ: 08.903.201/0001-00
Valor Unitário: R$ 1,55 (um real e cinquenta e cinco centavos)
Valor Global: R$ R$ 4.340,00 (quatro mil e trezentos e quarenta reais)

Item	Descrição (Especificação)	Unidade de Medida	Quantidade	Marca / Fabricante	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
30	**Copo descartável com capacidade de 50 ml** - Copo, Descartável, Café, MATERIAL: Polipropileno - PP, MASSA MÍNIMA: 0,75 g, COR: Branca opaca, CAPACIDADE: 50ml, APRESENTAÇÃO: Conter gravação em relevo, com características visíveis e de forma indelével: marca ou identificação do fabricante, capacidade do copo, o símbolo de identificação do material para reciclagem e o atendimento às normas ABNT N.NBR-14865:2012, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Atóxico, Isento de sujidades, materiais estranhos, bolhas, rachaduras, furos, deformações, bordas afiadas ou rebarbas, Pacote plástico, 100 unidades.	Cento	2.800	ALTACOPPO / ALTACOPPO	1,55	4.340,00
Total Lote 09:		**R$ 4.340,00**				

DATA ASSINATURA: 12 de Dezembro de 2016.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.30.21 – Material de Copa e Cozinha – FIR n.º 73/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2016
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 24/2016
PROCESSO N.º 687728/16
ACÓRDÃO N.º 6150/16 - TRIBUNAL PLENO

OBJETO: formação de registro de preços para aquisição de materiais de expediente, elétricos e eletrônicos, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha, bem como materiais de limpeza e produtos de higienização, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PREÇOS REGISTRADOS:
LOTE n.º 10
Descrição: Papel higiênico.
Item 31:
a) 1º Colocado
Fornecedor: VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
CNPJ: 72.131.402/0001-36
Valor Unitário: R$ 0,87 (oitenta e sete centavos)
Valor Global: R$ R$ 39.150,00 (trinta e nove mil e cento e cinquenta reais)

Item	Descrição (Especificação)	Unidade de Medida	Quantidade	Marca / Fornecedor	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
31	**Papel higiênico branco folha dupla** - Papel higiênico, folha dupla de alta qualidade, MEDIDA: 10cmx30m (tolerância 2%), FRAGRÂNCIA: Neutra, COR: Branca, COMPOSIÇÃO: 100% fibras de celulose virgem - não reciclado, APRESENTAÇÃO: Gofrado, com picote, alta absorção, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Ausência de furos, rasgos, manchas, cheiro ou quaisquer substâncias nocivas a saúde, Rolo 30 metros.	Rolo	45.000	FOFINHO ABSOLUTE	0,87	39.150,00
Total Lote 10:		**R$ 39.150,00**				

a) 2º Colocado
Fornecedor: P.A.S PROGRAMA DE ALIMENTACAO SOCIAL - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
CNPJ: 08.903.201/0001-00
Valor Unitário: R$ 0,88 (oitenta e oito centavos)
Valor Global: R$ R$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)

Item	Descrição (Especificação)	Unidade de Medida	Quantidade	Marca / Fornecedor	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
31	**Papel higiênico branco folha dupla** - Papel higiênico, folha dupla de alta qualidade, MEDIDA: 10cmx30m (tolerância 2%), FRAGRÂNCIA: Neutra, COR: Branca, COMPOSIÇÃO: 100% fibras de celulose virgem - não reciclado, APRESENTAÇÃO: Gofrado, com picote, alta absorção, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Ausência de furos, rasgos, manchas, cheiro ou quaisquer substâncias nocivas a saúde, Rolo 30 metros.	Rolo	45.000	DUETTO / SEPAC	0,88	39.600,00
Total Lote 10:		**R$ 39.600,00**				

DATA ASSINATURA: 12 de Dezembro de 2016.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.30.22 – Material de Limpeza e Higienização – FIR n.º 73/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2016
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 24/2016
PROCESSO N.º 687728/16
ACÓRDÃO N.º 6150/16 - TRIBUNAL PLENO

OBJETO: formação de registro de preços para aquisição de materiais de expediente, elétricos e eletrônicos, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha, bem como materiais de limpeza e produtos de higienização, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PREÇOS REGISTRADOS:
LOTE n.º 11
Descrição: Sabonete Líquido.
Item 29:
a) 1º Colocado
Fornecedor: VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
CNPJ: 72.131.402/0001-36
Valor Unitário: R$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos)
Valor Global: R$ R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)

Item	Descrição (Especificação)	Unidade de Medida	Quantidade	Marca / Fabricante	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
32	**Sabonete líquido** - Sabonete, ASPECTO: Líquido cremoso perolado, MEDIDA DE PH: PH neutro, COMPOSIÇÃO: agentes emolientes e hidratantes, compostos de sais e demais substâncias permitidas, FRAGRÂNCIA: Sem fragrância, COR: Branco perolado, USO: Higiene das mãos, Acondicionado em galão plástico de 5 litros, com tampa rosqueável e lacre de segurança.	Galão (5 litros)	200	MARCA BELLPLUS	13,50	2.700,00
Total Lote 11:		**R$ 2.700,00**				

a) 2º Colocado
Fornecedor: P.A.S PROGRAMA DE ALIMENTACAO SOCIAL - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
CNPJ: 08.903.201/0001-00
Valor Unitário: R$ 13,86 (treze reais e oitenta e seis centavos)
Valor Global: R$ R$ 2.772,00 (dois mil e setecentos e setenta e dois reais)

Item	Descrição (Especificação)	Unidade de Medida	Quantidade	Marca / Fabricante	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
32	**Sabonete líquido** - Sabonete, ASPECTO: Líquido cremoso perolado, MEDIDA DE PH: PH neutro, COMPOSIÇÃO: agentes emolientes e hidratantes, compostos de sais e demais substâncias permitidas, FRAGRÂNCIA: Sem fragrância, COR: Branco perolado, USO: Higiene das mãos, Acondicionado em galão plástico de 5 litros, com tampa rosqueável e lacre de segurança.	Galão (5 litros)	200	BELLPLUS	13,86	2.772,00
Total Lote 11:		**R$ 2.772,00**				

DATA ASSINATURA: 12 de Dezembro de 2016.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.30.22 – Material de Limpeza e Produção de Higienização – FIR n.º 73/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice-Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Tiago Alvarez Pedroso ..... Auditor
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Tiago Alvarez Pedroso ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Michael Richard Reiner ..... Procurador
Valéria Borba ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes ..... Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel ..... Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor Administrativo
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel ..... Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik ..... Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes ..... Coordenador de Execuções
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz ..... Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo

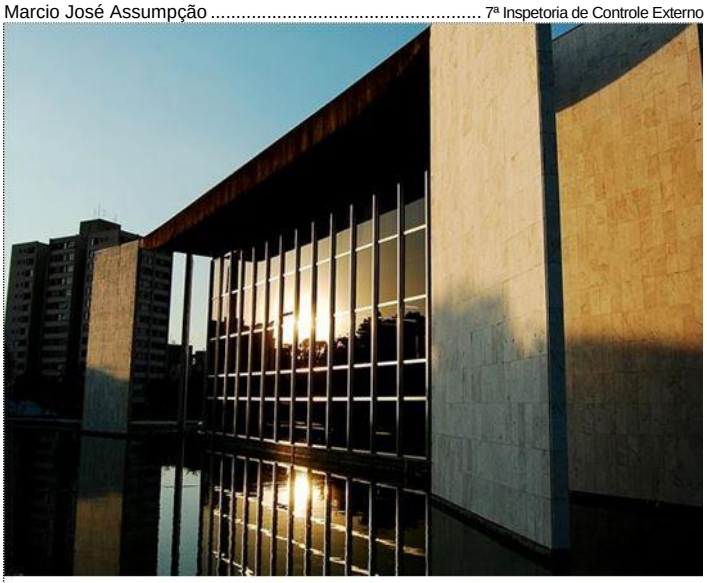

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ